

TÍTULO I **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

CAPÍTULO I **DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 01. Este Código estabelece normas de polícia administrativa destinadas a assegurar a ordem pública, a organização urbana, a higiene, a salubridade, a segurança, o sossego, a acessibilidade, a mobilidade, a proteção ambiental e a adequada utilização dos bens, equipamentos e espaços públicos no Município de Ibiporã, disciplinando, no âmbito da competência municipal:

- I. o exercício de atividades econômicas, sociais e profissionais sujeitas ao licenciamento, controle e fiscalização;
- II. a organização e a utilização do espaço urbano, visando à segurança, à convivência harmônica e ao bem-estar da coletividade;
- III. as condições de higiene, salubridade e saúde pública, observada a legislação específica;
- IV. as condições de segurança, sossego e proteção da coletividade;
- V. as condições de acessibilidade e mobilidade urbana;
- VI. a proteção, preservação e conservação do meio ambiente, nos limites da competência municipal; e
- VII. a utilização, conservação, ocupação e preservação dos bens, equipamentos, vias e demais logradouros e espaços públicos municipais.

Parágrafo único. Este Código estabelece direitos, deveres, obrigações, proibições e condições para o exercício de atividades e a prática de atos sujeitos à fiscalização e ao controle administrativo municipal, na forma da legislação aplicável.

Art. 02. As disposições deste Código aplicam-se a todo o território do Município de Ibiporã, compreendendo as áreas urbanas, de expansão urbana e rurais, e alcançam as pessoas físicas e jurídicas, de direito público ou privado, que nele:

- I. detenham a propriedade, posse, ocupação, administração ou responsabilidade por imóveis, bens, estabelecimentos, instalações, equipamentos ou espaços sujeitos à disciplina municipal;
- II. exerçam atividades econômicas, sociais, profissionais ou de qualquer outra natureza, com ou sem fins econômicos;
- III. executem ou promovam obras, serviços, eventos, atividades temporárias ou intervenções;
- IV. utilizem bens, logradouros públicos ou espaços de uso coletivo; ou
- V. pratiquem atos ou mantenham condições sujeitas ao Poder de Polícia Administrativa Municipal.

§ 1º A sujeição às disposições deste Código decorre da prática do ato, do exercício da atividade, da utilização do bem ou da manutenção da situação sujeita à fiscalização municipal, independentemente:

- I. do domicílio ou da sede da pessoa física ou jurídica;

- II. de sua natureza ou regime jurídico;
- III. da condição de contribuinte ou da existência de inscrição em cadastros fiscais, econômicos ou imobiliários; ou
- IV. da existência, exigência, dispensa ou isenção de licença, alvará ou autorização administrativa.

§ 2º A aplicação deste Código às pessoas jurídicas de direito público observará a autonomia dos entes federativos, a repartição constitucional de competências e as atribuições legais de seus respectivos órgãos e entidades.

Art. 03. A aplicação deste Código observará a Constituição Federal, a Constituição do Estado do Paraná, a Lei Orgânica do Município e a legislação federal, estadual e municipal pertinente, especialmente as normas relativas ao planejamento urbano, uso e ocupação do solo, saúde, higiene, segurança, acessibilidade, mobilidade, meio ambiente, defesa civil e prevenção e proteção contra incêndio.

§ 1º As normas técnicas expedidas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas-ABNT e por outros órgãos ou entidades oficialmente reconhecidas poderão ser utilizadas pela Administração Municipal como referência para fins de fiscalização, inspeção, vistoria, medição, avaliação de conformidade e instrução de procedimentos administrativos.

§ 2º As normas técnicas poderão fundamentar laudos, pareceres e critérios técnicos relacionados à engenharia, arquitetura, saúde, higiene, segurança, acessibilidade, meio ambiente e demais matérias submetidas à fiscalização municipal.

§ 3º A observância obrigatória de norma técnica pelo administrado dependerá de expressa previsão legal ou regulamentar ou de sua incorporação formal ao ordenamento jurídico aplicável, sendo vedado à Administração Municipal criar, com fundamento exclusivo em mera referência técnica, obrigação, infração ou penalidade não prevista em lei.

Art. 04. Integram o Sistema de Posturas Municipais:

- I. este Código;
- II. as leis municipais específicas relacionadas às matérias de polícia administrativa e posturas;
- III. os regulamentos destinados à sua execução deste Código;
- IV. os atos normativos expedidos pelos órgãos e autoridades municipais competentes, nos limites de suas atribuições legais; e
- V. as normas técnicas formalmente incorporadas ao ordenamento jurídico municipal.

§ 1º As normas integrantes do Sistema de Posturas Municipais serão interpretadas e aplicadas de forma harmônica com o ordenamento jurídico vigente.

§ 2º A legislação específica prevalecerá sobre as disposições gerais deste Código quanto à matéria por ela disciplinada, aplicando-se este Código de forma subsidiária e complementar, quando compatível.

§ 3º Os regulamentos e atos normativos destinados à execução deste Código observarão os limites da competência regulamentar e o princípio da reserva legal, sendo vedado criar obrigações, restringir direitos, instituir infrações ou estabelecer penalidades sem expressa previsão legal.

Art. 05. A atuação administrativa, o exercício do Poder de Polícia Administrativa e as atividades de controle e fiscalização realizadas com fundamento neste Código observarão os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, segurança jurídica, boa-fé, prevenção, desenvolvimento sustentável, proteção ambiental, função social da propriedade, livre iniciativa e simplificação administrativa.

Art. 06. No âmbito de sua competência constitucional e legal, compete a Administração Pública Municipal exercer o Poder de Polícia Administrativa sobre atividades, estabelecimentos, bens, espaços e condutas que possam afetar a ordem pública, a organização urbana, a segurança, a higiene, a salubridade, o sossego, o meio ambiente e o bem-estar da coletividade.

§ 1º O exercício do Poder de Polícia Administrativa compreende, conforme a legislação aplicável:

- I. o licenciamento, a autorização, a permissão, o controle e a fiscalização de atividades e estabelecimentos sujeitos à competência municipal;
- II. a disciplina da localização, instalação e funcionamento de estabelecimentos e atividades econômicas, profissionais, ambulantes, eventuais e temporárias;
- III. a fiscalização das condições de higiene, limpeza, salubridade e segurança dos estabelecimentos, atividades, instalações, equipamentos, imóveis e locais sujeitos à fiscalização municipal, observada a legislação específica;
- IV. a regulamentação do uso e da ocupação de vias, logradouros, espaços públicos, mobiliário urbano e demais bens de domínio público municipal;
- V. a disciplina de eventos, feiras, diversões públicas e outras atividades que possam interferir na ordem urbana, na higiene, no sossego, na segurança ou no bem-estar coletivo;
- VI. a fiscalização e o controle das condições de armazenamento, acondicionamento, manipulação, exposição e disposição de produtos, materiais e resíduos, quando sujeitas à competência municipal;
- VII. a adoção das medidas administrativas previstas em lei para prevenção, correção, cessação ou repressão de irregularidades.

§ 2º exercício do Poder de Polícia Administrativa observará os limites da competência municipal, a legislação aplicável e as garantias do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, ressalvadas as medidas cautelares admitidas em lei diante de risco iminente à saúde, à segurança, ao meio ambiente, à ordem pública ou ao interesse coletivo.

Art. 07. Compete aos órgãos e agentes públicos municipais legalmente designados exercer as atividades de orientação, controle e fiscalização previstas neste Código, observadas as respectivas atribuições e competências.

§ 1º No exercício da fiscalização, os agentes públicos poderão:

I. orientar os administrados quanto ao cumprimento deste Código e da legislação aplicável;

II. realizar inspeções, vistorias, medições e demais atos de fiscalização, nos limites de suas atribuições;

III. adotar as medidas administrativas previstas em lei para prevenir, corrigir ou fazer cessar irregularidades; e

V. comunicar aos órgãos competentes os fatos que ultrapassem sua esfera de atribuição ou possam caracterizar infrações sujeitas a outras formas de responsabilização.

§ 2º Os servidores públicos estaduais ou federais colocados à disposição do Município poderão atuar nas atividades previstas neste artigo, observadas suas atribuições, a legislação aplicável e os instrumentos jurídicos que disciplinem sua atuação.

Art. 08. Na interpretação e aplicação deste Código, a autoridade competente considerará a finalidade da norma, o interesse coletivo, a proteção da saúde, da segurança e do meio ambiente, a natureza, a gravidade e as circunstâncias concretas da situação, bem como a adequação, a necessidade e a proporcionalidade da medida administrativa adotada.

Parágrafo único. A aplicação deste Código deverá compatibilizar a proteção do interesse coletivo com a livre iniciativa e o exercício regular das atividades econômicas e sociais.

Art. 09. É dever das pessoas sujeitas a este Código colaborar com o Poder Público Municipal para o cumprimento das normas de posturas e para a preservação da ordem urbana, da segurança, da higiene, da salubridade, do meio ambiente, do sossego e do bem-estar coletivo.

Parágrafo único. Qualquer pessoa poderá comunicar aos órgãos municipais competentes fatos que possam caracterizar infração às disposições deste Código, na forma da legislação aplicável.

TÍTULO II

DA ORDENAÇÃO URBANA

Capítulo I

Da Denominação e da Identificação dos Logradouros Públicos

Art. 10. A denominação oficial dos logradouros públicos regularmente instituídas na forma da legislação municipal deverão ser obrigatoriamente utilizadas nos atos administrativos, documentos oficiais, cadastros municipais e demais instrumentos destinados à sua identificação e localização.

Art. 11. A denominação oficial dos logradouros públicos deverá constar nas respectivas placas de identificação, que serão instaladas pelo órgão municipal competente ou por terceiros devidamente autorizados pela Administração Pública Municipal, em locais que permitam sua adequada visualização e identificação.

Parágrafo único. Sempre que possível, as placas de identificação serão instaladas nos cruzamentos, esquinas e demais pontos estratégicos dos logradouros públicos, de modo a facilitar a orientação dos usuários e a localização dos imóveis.

Art. 12. A instalação de placas particulares destinadas à identificação de logradouros públicos, quando admitida pela Administração Pública Municipal, dependerá de prévia autorização do órgão municipal competente e deverá observar os padrões e critérios municipais estabelecidos.

Art. 13. A Administração Pública Municipal poderá determinar ou realizar a substituição, adequação, manutenção ou reposicionamento das placas oficiais de identificação dos logradouros públicos, sempre que necessário à melhoria da sinalização, acessibilidade, segurança, padronização ou organização urbana.

Art. 14. Os proprietários ou responsáveis por imóveis situados em esquinas deverão permitir, observadas as normas aplicáveis, a instalação, conservação, manutenção e eventual substituição de placas oficiais de identificação dos logradouros públicos.

Art. 15. Constitui ato em desacordo com a ordenação urbana do Município:

- I. alterar, retirar, danificar, ocultar ou deslocar placa oficial de identificação de logradouro público;
- II. instalar placa, sinalização ou qualquer outro elemento de identificação que conflite com a identificação oficial;
- III. utilizar denominação diversa da oficialmente estabelecida em placas, documentos, anúncios ou outros meios de identificação pública quando puder causar divergência ou prejudicar a localização do logradouro;
- IV. instalar, afixar ou manter qualquer elemento que impeça ou dificulte a visualização das placas oficiais de identificação.

Capítulo II

Da Numeração e Identificação dos Imóveis

Seção I

Das Disposições Gerais e das Competências

Art. 16. Toda edificação com acesso ou testada para logradouro público deverá receber numeração predial oficial, destinada à sua identificação e localização.

§ 1º A numeração predial oficial será atribuída pelo órgão municipal competente, de acordo com os critérios estabelecidos neste Código e na regulamentação específica.

§ 2º A numeração predial oficial será utilizada para fins de identificação administrativa, cadastral, postal, fiscal e de localização do imóvel.

Art. 17. Compete ao órgão municipal competente:

- I. atribuir, revisar e atualizar a numeração predial oficial das edificações;

II. manter atualizado o sistema oficial de numeração predial e os respectivos registros cadastrais, inclusive em decorrência da atribuição, revisão ou alteração da numeração;

III. estabelecer os critérios técnicos para a atribuição, revisão e alteração da numeração predial;

IV. corrigir numeração predial atribuída de forma irregular ou incompatível com o cadastro imobiliário municipal;

V. determinar a alteração da numeração predial quando necessária à manutenção da sequência, coerência e organização do sistema oficial de endereçamento;

Art. 18. A atribuição da numeração predial deverá observar, sempre que tecnicamente aplicável, os seguintes critérios:

I. a sequência lógica e ordenada dos números ao longo do logradouro;

II. a adoção de números pares em um dos lados e ímpares no lado oposto;

III. o sentido de orientação e o ponto de referência estabelecidos para o logradouro;

IV. o critério métrico, sequencial ou outro sistema técnico oficialmente adotado pela Administração Pública Municipal;

V. a numeração dos imóveis existentes, sempre que compatível com o sistema oficial de endereçamento;

VI. a continuidade e a adequada identificação dos endereços;

VII. as características do sistema viário e as informações constantes do cadastro imobiliário municipal.

Parágrafo único. A Administração Pública Municipal poderá regulamentar critérios específicos de numeração para novos loteamentos, condomínios, conjuntos habitacionais ou outras situações que, em razão de suas características, exijam tratamento diferenciado.

Art. 19. A numeração predial oficial poderá ser atribuída, revista ou alterada por ocasião:

I. da aprovação de projeto de edificação ou da concessão de alvará para construção, quando aplicável;

II. da conclusão da edificação, mediante a emissão do Habite-se ou documento equivalente;

III. do cadastramento ou da atualização do imóvel no cadastro imobiliário municipal;

IV. de desmembramento, remembramento, subdivisão, unificação ou outras alterações cadastrais ou físicas do imóvel que repercutam em sua identificação;

V. da implantação, alteração ou prolongamento de logradouro público;

VI. da regularização cadastral, edilícia ou urbanística do imóvel;

VII. de outras situações que, devidamente justificadas, possam exigir a atribuição, revisão ou alteração da numeração predial oficial.

Seção II

Das Obrigações do Proprietário e da Identificação do Imóvel

§ 4º O proprietário ou responsável pelo imóvel fica obrigado a afixar e manter visível a placa indicativa do número oficial no acesso principal da edificação, de modo a permitir sua fácil visualização a partir do logradouro público.

Art. 20. Constitui obrigação do proprietário, possuidor ou responsável pelo imóvel utilizar exclusivamente a numeração oficialmente atribuída pelo órgão municipal competente, devendo providenciar a sua instalação e conservação em conformidade com os seguintes requisitos:

I. a placa indicativa da numeração predial deverá ser fixada, preferencialmente, junto ao acesso principal, na fachada da edificação ou no muro situado no alinhamento do lote, ou ainda em outro local que permita sua adequada visualização;

II. a instalação deve garantir a perfeita identificação do logradouro público da numeração por pedestres, condutores de veículos e serviços públicos de emergência, segurança, fiscalização e atendimento;

III. a placa deverá ser mantida em adequado estado de conservação, legibilidade e substituída sempre que danificada, ilegível, deteriorada ou ausente;

IV. zelar para que vegetação, elementos arquitetônicos, portões, toldos ou quaisquer outros obstáculos não impeçam ou comprometam a perfeita visibilidade da numeração a partir do logradouro público.

Art. 21. Nas edificações constituídas por múltiplas unidades, tais como edifício, condomínio, galeria, centro comercial e empreendimento similares, adotar-se-á identificação complementar para a localização individualizada de cada unidade.

§ 1º A identificação complementar observará a nomenclatura constante no projeto aprovado ou no cadastro imobiliário municipal, não podendo, sob nenhuma hipótese, substituir ou alterar a numeração predial oficial do imóvel principal.

§ 2º Quando o imóvel possuir múltiplos acessos voltados para logradouro público, o órgão municipal competente poderá exigir a instalação de identificação complementar para facilitar a orientação e o atendimento público.

Art. 22. Nos casos de desmembramento, remembramento, subdivisão, unificação ou alteração da configuração do imóvel, o órgão municipal competente procederá à revisão da numeração predial.

Art. 23. Toda alteração oficial de numeração será formalmente comunicada ao proprietário, possuidor ou responsável, que se obriga a substituir a placa indicativa no prazo estabelecido pela Administração Pública Municipal.

Parágrafo único. Quando a alteração decorrer de iniciativa exclusiva da Administração Pública, o prazo para adequação será de, no mínimo, o dobro do prazo ordinário, sopesadas a extensão e a natureza da mudança.

Art. 24. Os proprietários, possuidores ou responsáveis por imóveis com numeração preexistente à data de entrada em vigor deste Código deverão adequá-la às presentes disposições, de forma voluntária ou quando

expressamente notificados pelo órgão municipal competente, bem como por ocasião de alteração oficial do endereçamento.

Seção III Das Proibições

Art. 25. Constitui infração:

- I. utilizar numeração predial diversa da oficialmente atribuída pelo órgão municipal competente;
- II. alterar, substituir ou remover, total ou parcialmente, a numeração predial oficial;
- III. ocultar ou dificultar, por qualquer meio, a visualização ou identificação da numeração predial oficial;
- IV. instalar ou utilizar numeração ou elemento de identificação que possa induzir terceiros a erro quanto à localização ou identificação do imóvel;
- VI. utilizar numeração duplicada, incompatível ou divergente da sequência oficial estabelecida para o logradouro;

Art. 26. Constatada infração às disposições deste Capítulo, o órgão municipal competente determinará a retirada, adequação ou substituição da identificação numérica irregular, mediante notificação do responsável para regularização no prazo estabelecido no Anexo I deste Código.

Capítulo III Da Conservação, Segurança e Manutenção das Fachadas

Seção I Dos Requisitos Técnicos para Materiais e Elementos das Fachadas

Art. 27. É vedada nas fachadas das edificações a utilização de materiais, revestimentos, vidros, películas, painéis ou outros elementos construtivos que, por suas características, acabamento, disposição ou grau de reflexão possam comprometer a segurança viária, a circulação de pedestres ou o conforto ambiental e visual do entorno.

§ 1º Para os fins deste artigo, constituem situações incompatíveis com as disposições desta Subseção, especialmente, as soluções construtivas que:

- I. prejudiquem a visibilidade de condutores de veículos, ciclistas e pedestres;
- II. produzam reflexos, ofuscamento ou calor excessivo capazes de comprometer a segurança viária, a habitabilidade de edificações vizinhas ou a circulação em espaços públicos, conforme critérios técnicos estabelecidos neste Código ou em regulamentação específica;

III. apresentem características de brilho ou acabamento capazes de provocar ofuscamento ou outros efeitos prejudiciais ao conforto visual e ambiental do entorno, conforme critérios técnicos estabelecidos em regulamentação; ou

IV. produzam outros efeitos comprovadamente prejudiciais à segurança, à salubridade ou ao bem-estar coletivo, conforme critérios técnicos estabelecidos neste Código ou em regulamentação específica.

§ 2º As disposições desta Subseção aplicam-se às edificações novas e as existentes que sejam objeto de ampliação, reforma, modificação, *retrofit* ou outra intervenção que altere as características ou os materiais de revestimento das fachadas.

§ 3º A especificação e a utilização dos materiais de revestimento, vidros, películas, painéis e demais elementos construtivos integrantes ou fixados às fachadas deverão observar as normas técnicas oficiais aplicáveis à segurança, ao desempenho e à adequada utilização desses materiais e elementos.

§ 4º A fiscalização poderá verificar o atendimento às disposições deste artigo mediante vistoria, medição in loco, análise técnica ou outros meios de verificação admitidos pela legislação, podendo exigir, quando a natureza ou a complexidade da situação assim o justificar, a apresentação de laudo ou parecer técnico elaborado por profissional legalmente habilitado.

§ 5º Não serão consideradas irregulares, exclusivamente em razão de alteração posterior dos critérios técnicos, as soluções construtivas regularmente licenciadas de acordo com as normas vigentes à época do licenciamento, ressalvada a constatação de efeitos prejudiciais à segurança viária, à circulação de pedestres, à salubridade ou ao conforto ambiental e visual do entorno.

Art. 28. Constatada pela fiscalização a utilização de material ou elemento construtivo em desacordo com as disposições desta Subseção, o proprietário, possuidor ou responsável será notificado para promover a adequação, substituição ou remoção do material ou elemento irregular, no prazo estabelecido no Anexo I, deste Código, considerada a natureza e a gravidade da irregularidade.

Parágrafo único. O descumprimento da notificação sujeitará o responsável às medidas e penalidades previstas neste Código, observado o devido processo administrativo.

Seção II

Dos Deveres de Conservação e Manutenção das Fachadas

Art. 29. As fachadas das edificações, especialmente as voltadas para os logradouros públicos deverão ser mantidas em condições adequadas de estabilidade, conservação, higiene e segurança, de modo a preservar a paisagem urbana, a salubridade pública e a segurança dos transeuntes.

§ 1º Os proprietários, possuidores ou responsáveis, a qualquer título, deverão manter as fachadas e seus elementos em condições adequadas de conservação

e segurança, adotando as medidas de manutenção, reparação ou substituição necessárias à eliminação de situações de risco ou de deterioração relevante.

§ 2º Constituem situações sujeitas às medidas previstas neste artigo, sem prejuízo de outras que possam ser constatadas pela fiscalização:

I. desprendimento ou iminência de queda de revestimentos, rebocos, pastilhas, placas, pedras ou outros materiais de acabamento;

II. fissuras, rachaduras, trincas, infiltrações externas ou outras anomalias que possam comprometer a estabilidade, a segurança ou a conservação da fachada;

III. deterioração, desprendimento, instabilidade ou risco de queda de elementos ornamentais ou decorativos integrados ou fixados à fachada;

IV. deterioração, instabilidade ou deficiência de fixação de marquises, sacadas, floreiras, toldos, letreiros, placas, painéis e demais elementos fixados ou projetados em relação ao plano da fachada, quando puderem oferecer risco aos transeuntes, aos usuários da edificação ou aos imóveis vizinhos;

V. pintura, revestimento ou acabamento externo em estado de deterioração que caracterize degradação relevante da fachada; e

V. outras condições da fachada ou de seus elementos que possam comprometer a segurança pública ou a integridade de terceiros.

§ 3º A deterioração exclusivamente estética, sem risco à segurança ou à salubridade e sem comprometimento relevante da conservação da fachada, não ensejará, por si só, a adoção das medidas previstas neste artigo, ressalvadas as situações caracterizadas como abandono ou degradação relevante, nos termos deste Código ou de regulamentação específica.

§ 4º Constatada pela fiscalização qualquer das situações previstas neste artigo, o proprietário, possuidor ou responsável será notificado para promover a regularização e executar as medidas necessárias, no prazo estabelecido pelo órgão competente, considerando a natureza e a gravidade da irregularidade.

§ 5º Nas situações que apresentem risco iminente à segurança dos transeuntes, dos usuários da edificação ou de imóveis vizinhos, a fiscalização poderá determinar a adoção imediata de medidas destinadas à eliminação ou redução do risco, inclusive o isolamento da área, a remoção de elementos em risco de desprendimento e outras providências cabíveis.

Art. 30. Cabe aos proprietários, possuidores ou responsáveis, a qualquer título, realizar inspeções e manutenções periódicas dos elementos das fachadas que, em razão de suas características construtivas, estado de conservação ou condições de fixação, possam oferecer risco de desprendimento, queda ou outro dano aos usuários dos logradouros públicos.

§ 1º Quando a natureza ou a gravidade da situação exigir avaliação especializada, a fiscalização poderá determinar a apresentação de laudo, relatório ou parecer técnico elaborado por profissional legalmente habilitado, na forma da legislação aplicável.

§ 2º O responsável pelo imóvel responderá pelo descumprimento das obrigações estabelecidas nesta Subseção, sem prejuízo das responsabilidades civis e penais cabíveis, nos termos da legislação aplicável.

Capítulo IV

Das Marquises, Toldos e Demais Estruturas Projetadas sobre o Passeio Público

Art. 31. A instalação, construção, ampliação, modificação ou manutenção de marquises, toldos ou estruturas similares sobre os passeios públicos depende de prévia autorização do órgão municipal competente e deve obedecer rigorosamente à legislação urbanística, às normas de acessibilidade, ao Código de Obras e às normas técnicas vigentes.

Art. 32. Toda estrutura projetada sobre o passeio público deve atender aos seguintes requisitos fiscalizatórios:

- I. observar a altura livre mínima e garantir faixa livre, contínua, desobstruída e segura para a circulação de pedestres;
- II. respeitar os limites de projeção, afastamento e demais parâmetros estabelecidos na legislação urbanística, no Código de Obras e em regulamentação específica;
- IV. apresentar condições adequadas de estabilidade, resistência e perfeito estado de conservação, limpeza e funcionamento;
- V. possuir sistema adequado de escoamento das águas pluviais, sendo expressamente vedado o despejo direto sobre os pedestres ou sobre a faixa de circulação;
- VI. preservar a arborização, a iluminação, a sinalização, a ventilação e os demais equipamentos urbanos existentes;
- VII. considerar as características físicas do entorno, tais como postes, mobiliário urbano e elementos de acessibilidade.

§ 1º. A existência da faixa livre de circulação não autoriza, por si só, a instalação da estrutura caso haja impedimento técnico, ambiental, patrimonial ou de segurança.

§ 2º É terminantemente proibida a utilização da parte superior de marquises para depósito, armazenamento ou instalação de materiais, equipamentos ou objetos que ofereçam risco de queda ou sobrecarga estrutural.

Art. 33. É expressamente vedada a instalação, o apoio ou a manutenção de marquises, toldos ou estruturas similares nas seguintes condições:

- I. sobre exemplares arbóreos, de modo a impedir, dificultar ou comprometer o seu desenvolvimento, a sua conservação ou integridade física;
- II. de forma a ocultar, obstruir ou dificultar a visualização de sinalização de trânsito, placas de identificação de logradouros, câmeras de monitoramento, iluminação pública ou quaisquer outros equipamentos e serviços públicos;
- III. sobre faixas de travessia de pedestres, rampas de acessibilidade ou locais essenciais ao acesso e circulação segura de pessoas com mobilidade reduzida;
- IV. em desacordo com os parâmetros, restrições ou exigências constantes na licença, autorização ou permissão concedida pelo órgão municipal competente;

V. em estado de conservação que ofereça risco iminente à integridade física de pedestres, usuários, veículos, imóveis lindeiros ou terceiros;

VI. quando comprometerem a estabilidade estrutural da edificação principal, do passeio público ou da própria estrutura projetada;

VII. quando interferirem na execução, manutenção ou desobstrução de obras, serviços ou intervenções de interesse público devidamente autorizadas.

Art. 34. Os toldos instalados sobre passeios públicos devem obrigatoriamente:

I. ser retráteis, removíveis ou dotados de sistema que permita sua pronta adequação ou remoção quando determinado pela fiscalização municipal;

II. ser fixados de forma segura à edificação, sem criar obstáculos físicos ou comprometer a circulação no piso;

III. manter altura livre compatível e abster-se de possuir componentes laterais ou inferiores que obstaculizem a acessibilidade ou prejudiquem a ventilação e iluminação da edificação.

Art. 35. O proprietário ou responsável pela marquise, toldo ou estrutura similar responde civil e administrativamente por sua manutenção, conservação e segurança, devendo:

I. executar reparos ou adequações imediatas sempre que constatada qualquer situação de risco;

II. apresentar laudos, atestados de estabilidade ou documentos comprobatórios de regularidade sempre que exigidos pela fiscalização municipal.

Art. 36. Constatado o descumprimento das disposições deste Capítulo, a Prefeitura poderá determinar a remoção compulsória da marquise, toldo ou estrutura similar irregular, observando-se os seguintes procedimentos:

I. a remoção poderá ser realizada diretamente pelo órgão municipal competente ou executada por terceiros contratados para esse fim, quando o responsável, devidamente notificado, deixar de fazê-la no prazo fixado;

II. todos os custos decorrentes da remoção, transporte, armazenamento e eventual demolição correrão integralmente por conta do proprietário ou responsável pela estrutura, que será obrigado a ressarcir o erário municipal;

III. em caso de risco iminente à segurança pública, à integridade física de pedestres ou ao trânsito, a interdição, o isolamento, o reparo, a adequação ou a remoção da estrutura poderão ser executados de imediato, independentemente de prévia notificação ou concessão de prazo para regularização;

IV. os materiais e equipamentos retirados que não forem reclamados e retirados pelo proprietário no prazo estabelecido em regulamentação própria serão considerados abandonados e terão a destinação legal cabível pela administração municipal.

§ 1º O não pagamento dos custos previstos no inciso II implicará a inscrição do débito em dívida ativa, independentemente da aplicação das demais penalidades cabíveis.

§ 2º O município não se responsabiliza por eventuais danos causados aos materiais durante o processo de remoção compulsória executada em

decorrência do descumprimento de prazos ou de situação de risco gerada pelo próprio infrator.

Art. 37. As estruturas instaladas anteriormente à entrada em vigor deste Código deverão ser adequadas às disposições deste Capítulo no prazo improrrogável de 1 (um) ano, contado da sua vigência.

§ 1º O prazo previsto no caput poderá ser prorrogado por uma única vez e por até 6 (seis) meses, mediante requerimento fundamentado e aprovação técnica do órgão municipal.

§ 2º A eventual tramitação de pedido de regularização ou prorrogação não paralisa nem impede a adoção imediata das medidas fiscais de interdição ou remoção caso seja constatado risco iminente à segurança pública.

Art. 38. O descumprimento das normas deste Capítulo sujeita o infrator às penalidades de advertência, multa, interdição e remoção compulsória da estrutura, previstas na legislação municipal, garantidos o contraditório e a ampla defesa nos processos administrativos instaurados.

Capítulo V

Dos Muros, Fechamentos e Estruturas de Contenção

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 39. Os proprietários, possuidores ou responsáveis pelos imóveis situados em área urbana, com frente para vias públicas pavimentadas ou dotadas de meio-fio, serão estimulados a promover, preferencialmente, o fechamento frontal de seus lotes, visando à delimitação da propriedade e à harmonização do espaço urbano.

§ 1º. O fechamento de que trata o caput poderá ser constituído por muro, mureta, cerca, gradil, cerca viva ou outro elemento tecnicamente adequado, desde que respeitados:

- I. o alinhamento oficial do imóvel e os limites do terreno;
 - II. as normas urbanísticas e edilícias aplicáveis;
 - III. as condições de circulação, segurança e acessibilidade dos pedestres no passeio público;
 - IV. as condições de visibilidade e segurança do trânsito, especialmente nos imóveis situados em esquina.
- § 2º. Caso o proprietário opte pela realização do fechamento, as estruturas deverão ser mantidas em adequadas condições de conservação, asseio, estabilidade e segurança, sem apresentar deterioração ou risco de queda.
- § 3º. Independentemente da construção do fechamento frontal, o proprietário é obrigado a realizar intervenções imediatas sempre que houver risco iminente de desmoronamento, erosão para a via pública ou perigo à integridade física de terceiros, hipótese em que será notificado para sanar o risco no prazo estabelecido pela fiscalização.

Art. 40. É expressamente vedada a utilização, nas faces dos fechamentos voltadas para áreas de circulação pública, de arame farpado, fragmentos de vidro, materiais cortantes ou pontiagudos, bem como de vegetação espinhosa ou outros elementos que ofereçam risco à integridade física das pessoas.

Parágrafo único. A instalação de cercas energizadas ou eletrificadas dependerá de projeto técnico, obediência à altura mínima regulamentar e sinalização de alerta ostensiva, conforme dispuser o regulamento.

Art. 41. Constituem infrações às normas de posturas relativas aos fechamentos:

I. construir muro, cerca ou outro elemento de fechamento em desacordo com o alinhamento oficial, avançando sobre o logradouro público;

II. ocupar ou obstruir o passeio público, reduzindo a faixa destinada à circulação de pedestres;

III. manter estruturas existentes em situação de ruína ou que ofereça risco à segurança pública;

IV. utilizar elementos de fechamento que contrariem as normas urbanísticas ou de segurança aplicáveis.

Seção II

Dos Terrenos Não Edificados, Fechamentos e Estruturas de Contenção

Art. 42. Os terrenos não edificados situados em área urbana poderão ser mantidos devidamente delimitados e, quando exigido pela legislação municipal ou determinado pelo órgão competente, providos de fechamento adequado às características e condições do local.

§ 1º O fechamento dos terrenos não edificados deverá proporcionar segurança, estabilidade e adequada delimitação da propriedade, sem causar obstrução, risco ou prejuízo ao passeio, à calçada, ao logradouro público ou aos imóveis vizinhos.

§ 2º É vedada a utilização de terrenos não edificados como extensão irregular de atividades particulares sobre o passeio, a calçada ou o logradouro público.

Art. 43. Os proprietários, possuidores ou responsáveis por terrenos cujo nível do solo esteja acima do nível da via pública, ou que apresentem declividade voltada para esta, deverão implantar estrutura de contenção sempre que constatado risco de instabilidade, deslizamento, erosão ou carreamento de terra, lama ou detritos para o espaço público, os sistemas de drenagem urbana ou os imóveis vizinhos.

§ 1º As estruturas de contenção deverão ser dimensionadas e executadas de acordo com as características do terreno e com o empuxo a ser suportado, observadas as normas técnicas e a legislação aplicável.

§ 2º As estruturas de contenção poderão ser executadas em alvenaria estrutural, concreto, blocos de pedra ou outros materiais tecnicamente adequados, desde que asseguradas sua estabilidade, resistência e durabilidade.

§ 3º A estrutura de contenção deverá impedir o escoamento ou carreamento de terra, lama, águas pluviais ou detritos para a calçada, o passeio público, a via pública, os sistemas de drenagem urbana ou as propriedades vizinhas.

Art. 44. Os muros ou estruturas de contenção e demais elementos destinados ao fechamento ou à estabilização dos terrenos deverão ser mantidos permanentemente em adequadas condições de conservação, integridade, estabilidade estrutural, segurança e asseio.

Art. 45. Constatada irregularidade no fechamento do imóvel, o proprietário, possuidor ou responsável será notificado para promover sua adequação no prazo estabelecido no Anexo I, deste Código.

Seção III

Das Cercas Elétricas e Sistemas de Segurança

Art. 46. A instalação de cercas elétricas, eletrônicas ou eletrificadas no perímetro dos imóveis deverá observar as normas técnicas brasileiras aplicáveis, a legislação vigente e as disposições deste Código.

I. é vedada a instalação de dispositivos eletrificados em muros, gradis ou cercas cuja altura em relação ao nível do solo externo seja inferior a 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros), ressalvadas as hipóteses admitidas pela legislação específica;

II. as centrais de choque e demais componentes do sistema deverão observar os parâmetros técnicos de segurança, inclusive quanto à tensão, corrente, sinalização e demais requisitos estabelecidos pelas normas técnicas aplicáveis;

III. o sistema deverá possuir sinalização visual de advertência, em quantidade e localização adequadas à sua finalidade.

Parágrafo único. O proprietário ou possuidor do imóvel será responsável pela regularidade da instalação e pela manutenção do sistema, sem prejuízo da responsabilidade do profissional ou empresa tecnicamente responsável, quando houver.

Seção V

Das Edificações Abandonadas e das Edificações em Situação de Risco

Subseção I

Das Edificações Abandonadas

Art. 47. O proprietário, possuidor ou responsável deverá manter a edificação em adequado estado de conservação, limpeza, fechamento e vigilância, ainda que não esteja ocupada ou utilizada.

Art. 48. Considera-se abandonada a edificação que, em razão da ausência prolongada de conservação, manutenção, limpeza ou vigilância, apresente sinais objetivos de desuso e degradação que favoreçam:

I. invasões ou ingresso indevido de terceiros;

- II. descarte irregular de resíduos ou materiais;
- III. proliferação de vetores, pragas urbanas ou animais sinantrópicos;
- IV. ocorrência de incêndios, sinistros ou outros eventos que comprometam a segurança do imóvel ou do entorno; ou
- V. deterioração progressiva das condições de conservação e segurança da edificação.

§ 1º A mera ausência de ocupação ou utilização da edificação não caracteriza, por si só, situação de abandono.

§ 2º A caracterização do abandono deverá considerar as condições efetivamente constatadas no imóvel, sua duração, extensão e os efeitos produzidos ou potencialmente produzidos no entorno.

Art. 49. Constatada situação de abandono, o proprietário, possuidor ou responsável será notificado para promover, no prazo estabelecido pela fiscalização:

- I. limpeza e remoção de resíduos, entulhos e materiais inservíveis;
- II. capina, roçagem e manutenção das áreas externas, quando necessárias;
- III. fechamento e proteção dos acessos e aberturas;
- IV. eliminação das condições que favoreçam a proliferação de vetores e animais sinantrópicos;
- V. execução dos serviços de conservação necessários; e
- VI. adoção de outras medidas necessárias à adequada manutenção e proteção da edificação.

Parágrafo único. A manutenção da situação de abandono após o prazo estabelecido sujeitará o responsável às medidas e sanções previstas neste Código.

Subseção II

Das Edificações em Situação de Risco ou Ruína

Art. 50. As edificações deverão ser mantidas em condições adequadas de estabilidade, segurança e conservação, de modo a não oferecer risco à integridade física das pessoas, às edificações vizinhas ou ao patrimônio público ou privado.

Art. 51. Considera-se:

- I. situação de risco: a existência de condições construtivas, estruturais ou de conservação capazes de comprometer a segurança das pessoas, da edificação ou de seu entorno;
- II. estado de ruína: a perda, total ou parcial, das condições de estabilidade, resistência ou segurança necessárias à integridade da edificação, com risco de colapso, desprendimento ou desabamento;
- III. risco iminente: a situação concreta e atual que apresente probabilidade relevante de ocorrência de dano grave à vida, à integridade física das pessoas ou ao patrimônio e exija intervenção imediata da Administração Pública.

Art. 52. A situação de risco ou ruína poderá ser caracterizada, isolada ou cumulativamente, pela constatação de:

- I. comprometimento de fundações, estruturas ou elementos construtivos;
- II. fissuras, rachaduras, trincas, deformações, deslocamentos ou outras anomalias capazes de comprometer a estabilidade ou segurança;
- III. desprendimento ou risco de queda de revestimentos, rebocos, placas, coberturas, esquadrias ou outros elementos;
- IV. infiltrações ou deterioração capazes de comprometer elementos construtivos ou estruturais;
- V. precariedade de instalações elétricas, hidrossanitárias ou outras instalações que ofereçam risco;
- VI. ausência ou deficiência de proteção, fechamento ou vedação de áreas ou elementos que possam provocar acidentes;
- VII. condições de conservação ou utilização que comprometam a segurança dos ocupantes, de terceiros ou das edificações vizinhas; e
- VIII. outras condições construtivas ou físicas que, mediante constatação da fiscalização e, quando necessário, avaliação técnica, ofereçam risco à vida, à integridade física ou ao patrimônio.

Art. 53. Constatada situação de risco que não seja iminente, o proprietário, possuidor ou responsável será notificado para executar, no prazo estabelecido pela fiscalização, as medidas necessárias à eliminação ou mitigação do risco, inclusive reparação, manutenção, proteção ou estabilização.

§ 1º Quando a natureza ou gravidade da situação exigir conhecimento técnico especializado, a fiscalização poderá determinar a apresentação de laudo, relatório ou parecer elaborado por profissional legalmente habilitado.

§ 2º O cumprimento de medida emergencial não dispensa a adoção das providências necessárias à regularização definitiva da edificação.

Subseção III

Da Vistoria e das Medidas Acautelatórias

Art. 54. A fiscalização poderá realizar vistoria nas edificações para verificar situações de abandono, risco ou ruína e determinar as medidas necessárias à sua regularização.

§ 1º A vistoria será documentada por relatório, termo, auto ou laudo técnico, conforme a natureza da ocorrência.

§ 2º O documento deverá registrar, quando aplicável, as condições constatadas, os elementos que fundamentaram a conclusão, as medidas determinadas e os respectivos prazos.

Art. 55. Constatado risco iminente, a Administração Pública poderá adotar imediatamente as medidas acautelatórias necessárias à proteção das pessoas e do patrimônio, independentemente de prévia notificação, quando a urgência puder comprometer a eficácia da medida.

§ 1º As medidas acautelatórias poderão compreender:

- I. isolamento da área;
- II. interdição parcial ou total da edificação;
- III. desocupação ou evacuação, quando necessária;
- IV. fechamento ou vedação de áreas de risco;
- V. execução de medidas emergenciais de proteção, reparação ou estabilização;
- VI. remoção de elementos com risco de desprendimento ou queda, quando tecnicamente cabível; e
- VII. demolição total ou parcial, quando tecnicamente indispensável à eliminação do risco.

§ 2º As medidas adotadas em caráter de urgência serão formalizadas e comunicadas ao proprietário, possuidor ou responsável tão logo seja possível, assegurados o contraditório e a ampla defesa quanto às medidas de caráter definitivo.

Subseção IV **Da Execução Subsidiária**

Art. 56. Na hipótese de inércia, recusa ou impossibilidade de localização do responsável, o Município poderá, quando tecnicamente cabível e observados os requisitos legais, executar subsidiariamente os serviços necessários à eliminação ou mitigação das situações previstas nesta Seção.

§ 1º O responsável ficará obrigado a ressarcir ao Município os custos efetivamente suportados com a execução dos serviços.

§ 2º Os custos serão apurados em procedimento administrativo próprio, mediante memória discriminada das despesas e ciência do responsável.

§ 3º O ressarcimento não afasta a obrigação do responsável de promover a regularização definitiva da edificação.

Art. 57. O descumprimento das obrigações previstas nesta Seção sujeitará o responsável às medidas e sanções estabelecidas neste Código, sem prejuízo das responsabilidades civis e penais cabíveis.

TÍTULO III **DO SISTEMA VIÁRIO, DA MOBILIDADE E DA UTILIZAÇÃO, OCUPAÇÃO,** **CONSERVAÇÃO E PROTEÇÃO DOS LOGRADOUROS PÚBLICOS E DOS** **ESPAÇOS PÚBLICOS**

Capítulo I **Das Disposições Gerais e dos Logradouros Públicos**

Seção I **Das Disposições Gerais**

Art. 58. Este Título estabelece normas para a organização, utilização, conservação, proteção e ocupação dos logradouros públicos municipais, visando

assegurar sua destinação pública, a segurança, a acessibilidade, a mobilidade, a circulação, a conservação do patrimônio público e o adequado uso coletivo dos espaços urbanos e rurais.

Art. 59. A utilização dos logradouros públicos observará, conforme a natureza, localização e destinação de cada espaço, os seguintes princípios:

- I. prevalência do interesse público e do uso coletivo;
- II. segurança dos usuários;
- III. acessibilidade universal;
- IV. livre e segura circulação de pedestres, ciclistas e veículos, conforme a destinação do espaço;
- V. continuidade das rotas acessíveis;
- VI. prioridade à circulação de pedestres nos espaços a ela destinados;
- VII. integração e convivência dos diferentes modos de deslocamento;
- VIII. preservação da integridade do patrimônio público;
- IX. preservação ambiental e paisagística;
- X. conservação das condições de salubridade, limpeza e drenagem;
- XI. utilização ordenada, racional e compatível com a finalidade do espaço público; e
- XII. compatibilização entre os diferentes usos e atividades desenvolvidos no espaço público.

Art. 60. A utilização privativa, especial ou temporária dos logradouros públicos dependerá de prévia autorização, permissão, concessão ou outro instrumento jurídico adequado, quando exigido pela legislação.

Parágrafo único. A autorização, permissão ou concessão de uso de logradouro público não transfere ao particular a propriedade, posse ou domínio sobre o bem público, nem afasta sua destinação ao uso coletivo.

Seção II

Dos Logradouros Públicos e de seus Elementos Integrantes

Art. 61. Para os fins deste Código, consideram-se logradouros públicos os bens públicos de uso comum do povo ou os espaços formalmente afetados ao uso coletivo, situados em área urbana ou rural e destinados à circulação, mobilidade, permanência, convivência, recreação, lazer, prestação de serviços públicos ou outras finalidades de interesse coletivo, observadas sua natureza, destinação e regime jurídico.

§ 1º Compreendem-se entre os logradouros públicos, conforme sua natureza e destinação:

- I. ruas, avenidas, alamedas, travessas, vielas, calçadas e demais vias públicas urbanas;
- II. estradas, caminhos e vias rurais integrantes do sistema viário municipal;
- III. praças, largos, parques, jardins e demais áreas públicas destinadas à convivência, recreação, lazer ou fruição coletiva;
- IV. calçadas, passeios públicos, ciclovias, ciclofaixas e demais áreas destinadas à circulação de pedestres ou ciclistas;
- V. canteiros, ilhas, refúgios, rotatórias e demais áreas integrantes do sistema de circulação;

VI. pontes, viadutos, túneis, passarelas e demais obras de arte integrantes do sistema viário; e

VII. outros espaços livres ou bens públicos formalmente destinados ao uso comum da população.

§ 2º Não se consideram logradouros públicos, para os fins deste Código, apenas em razão de sua localização, aparência ou utilização eventual:

I. os imóveis de propriedade particular;

II. as áreas de preservação ou áreas ambientalmente protegidas situadas em imóveis particulares;

III. os bens públicos dominicais não afetados ao uso comum ou ao uso especial;

IV. os bens pertencentes à União, ao Estado ou a outros entes públicos, quando não estiverem sob administração, delegação ou competência municipal; e

V. as áreas internas de condomínios, loteamentos de acesso controlado ou empreendimentos privados, ressalvadas as competências legalmente atribuídas ao Município.

Art. 62. Integram os logradouros públicos, conforme sua natureza e finalidade, os seguintes elementos:

I. pistas e leitos destinados à circulação de veículos;

II. calçadas, passeios e áreas destinadas à circulação de pedestres;

III. ciclovias e ciclofaixas;

IV. canteiros, ilhas, refúgios, rotatórias e áreas ajardinadas;

V. arborização urbana;

VI. mobiliário urbano;

VII. sistemas de iluminação pública;

VIII. sinalização viária, de orientação e de identificação;

IX. dispositivos de drenagem;

X. equipamentos e dispositivos destinados à acessibilidade;

XI. redes, instalações e estruturas de infraestrutura urbana;

XII. pontes, viadutos, túneis, passarelas e demais obras de arte especiais integrantes do sistema viário; e

XIII. outros elementos vinculados à funcionalidade, conservação, acessibilidade, salubridade, segurança ou utilização do espaço público.

§ 1º A inclusão de redes, instalações, equipamentos ou estruturas no rol deste artigo não implica transferência ao Município de sua propriedade ou das responsabilidades legais, técnicas ou operacionais atribuídas ao respectivo proprietário, concessionário, permissionário ou responsável.

§ 2º Os responsáveis pelas redes, instalações, equipamentos e serviços implantados nos logradouros públicos permanecem sujeitos às obrigações legais, contratuais e regulamentares relativas à sua implantação, operação, manutenção, conservação, segurança e recomposição das áreas afetadas.

Art. 63. Os logradouros públicos deverão ser mantidos de forma compatível com sua destinação, assegurando-se, conforme o caso:

I. a circulação segura de pedestres, ciclistas e veículos;

II. a acessibilidade e a continuidade das rotas acessíveis;

III. a integridade dos pavimentos, calçadas, equipamentos, mobiliários e demais estruturas;

IV. o funcionamento dos sistemas de drenagem;

V. a conservação da arborização e das áreas ajardinadas;

VI. a visibilidade e a funcionalidade da sinalização;

VII. o acesso às redes, equipamentos e instalações destinados à prestação de serviços públicos; e

VIII. as condições adequadas de limpeza, salubridade, conservação e segurança.

Capítulo II

Do Sistema Viário Municipal

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 64. O Sistema Viário Municipal é constituído pelo conjunto de vias e demais elementos destinados à circulação de pedestres, ciclistas, veículos e demais modos de deslocamento, compreendendo, conforme sua natureza, localização e destinação:

I. as vias urbanas;

II. as vias e estradas rurais municipais;

III. as vias destinadas à circulação exclusiva ou prioritária de pedestres ou ciclistas;

IV. as calçadas, os passeios, as ciclovias e as ciclofaixas;

V. as faixas de domínio, os acostamentos, os canteiros, as ilhas, os refúgios e demais áreas integrantes da infraestrutura viária;

VI. as pontes, os viadutos, os túneis, as passarelas, as rotatórias e demais obras de arte integrantes da rede viária;

VII. os dispositivos de drenagem e de segurança viária;

VIII. a sinalização viária e os demais dispositivos destinados à orientação, regulamentação e segurança da circulação; e

IX. outros elementos formalmente incorporados ao Sistema Viário Municipal por legislação, ato administrativo ou instrumento de planejamento municipal.

Parágrafo único. Os elementos integrantes do Sistema Viário Municipal serão considerados conforme sua função, características, localização e destinação, observadas a legislação aplicável e as normas técnicas pertinentes.

Art. 65. O Sistema Viário Municipal deverá ser planejado, implantado, mantido e utilizado de forma a assegurar, conforme as características de cada via:

I. a segurança dos usuários;

II. a acessibilidade e a continuidade das rotas acessíveis;

III. a mobilidade e a fluidez da circulação;

IV. a integração entre os diferentes modos de transporte;

V. a circulação de pedestres e ciclistas;

VI. o acesso aos imóveis e às atividades regularmente instaladas;

VII. a adequada drenagem e conservação das vias;

VIII. a sinalização e orientação dos usuários; e

IX. a preservação do patrimônio e da infraestrutura pública.

Art. 66. A utilização das vias e dos demais elementos do Sistema Viário Municipal observará a legislação de trânsito, as normas de acessibilidade, as normas técnicas aplicáveis e as disposições deste Código.

Parágrafo único. As disposições deste Capítulo relativas à circulação, parada, estacionamento, sinalização de trânsito, fiscalização e aplicação de penalidades

de trânsito serão aplicadas em conjunto com a legislação federal de trânsito e com as normas expedidas pelos órgãos competentes.

Seção II **Das Vias Urbanas**

Art. 67. As vias urbanas integram o Sistema Viário Municipal e destinam-se à circulação de pedestres, ciclistas, veículos e demais modos de deslocamento, observadas sua classificação, características físicas, função e regulamentação de trânsito.

Art. 68. A implantação, abertura, prolongamento, alteração, modificação ou incorporação de vias ao Sistema Viário Municipal dependerá de observância à legislação de parcelamento, uso e ocupação do solo, planejamento urbano, sistema viário e demais normas aplicáveis.

Art. 69. Nenhuma via ou logradouro público poderá ser obstruído, interditado ou utilizado de forma a impedir ou dificultar a circulação pública, ainda que temporariamente, sem prévia autorização do órgão municipal competente, ressalvadas as situações de emergência e as hipóteses previstas na legislação de trânsito.

Parágrafo único. As interdições, alterações de circulação e demais medidas relacionadas ao trânsito observarão a legislação de trânsito e os atos expedidos pela autoridade ou órgão executivo de trânsito competente.

Art. 70. As obras, serviços, intervenções ou atividades que possam interferir na circulação ou na infraestrutura das vias urbanas dependerão de prévia autorização do órgão municipal competente, quando exigível, e deverão:

- I. preservar a segurança dos usuários;
- II. manter, sempre que tecnicamente possível, rota acessível e segura para pedestres;
- III. assegurar sinalização, isolamento e proteção adequados;
- IV. evitar danos ao pavimento, à drenagem, à sinalização, ao mobiliário e aos demais elementos da via;
- V. observar as condições e os prazos estabelecidos pelo Município; e
- VI. promover a recomposição integral da área afetada.

Art. 71. É proibido nas vias e nos demais elementos do Sistema Viário Municipal:

- I. efetuar escavações, remover pavimento, meio-fio ou outros elementos da via sem autorização do órgão competente;
- II. depositar resíduos ou materiais da construção civil, detritos, rejeitos de qualquer natureza ou quaisquer objetos de forma a obstruir ou comprometer a circulação ou a infraestrutura viária;
- III. lançar ou direcionar águas servidas, águas pluviais ou outros líquidos de forma a comprometer a conservação, a segurança ou a circulação;
- IV. realizar queimadas ou combustão de materiais em condições que possam causar à circulação, fumaça, fuligem ou outros impactos incompatíveis com a utilização da via;
- V. estacionar ou manter veículos sobre passeios, calçadas, canteiros, praças ou áreas destinadas exclusivamente à circulação de pedestres, salvo nas hipóteses permitidas pela legislação de trânsito;

VI. instalar estruturas, equipamentos, publicidade, mobiliário ou quaisquer elementos que comprometam a circulação ou a acessibilidade sem a autorização exigida;

VII. remover, deslocar, danificar ou alterar sinalização, mobiliário, equipamentos ou outros elementos da infraestrutura viária sem autorização;

VIII. praticar qualquer ato que prejudique a segurança, a mobilidade, a acessibilidade ou a fluidez da circulação; e

IX. realizar qualquer outra intervenção incompatível com a destinação da via ou em desacordo com a legislação aplicável.

Parágrafo único. As condutas relacionadas à circulação, parada, estacionamento, remoção de veículos e demais infrações de trânsito serão regidas prioritariamente pela legislação de trânsito e pelos atos dos órgãos competentes.

Seção III

Das Vias e Estradas Rurais Municipais

Art. 72. As vias e estradas rurais municipais integram o Sistema Viário Municipal, destinando-se ao livre trânsito de pessoas e veículos, ao acesso às propriedades lindeiras, à circulação da população e ao escoamento da produção rural.

§ 1º Consideram-se vias e estradas rurais municipais aquelas formalmente integradas ao Sistema Viário Municipal ou a outro instrumento legal de organização territorial, localizadas fora do perímetro urbano e destinadas ao uso comum da população.

§ 2º Para fins de integração oficial ao Sistema Viário Municipal, a via deverá possuir registro imobiliário em nome do Município ou ser formalmente reconhecida como de domínio público por lei, decreto ou outro ato juridicamente adequado.

§ 3º A existência de circulação pública de fato não implica, por si só, o reconhecimento automático da via como integrante do Sistema Viário Municipal, devendo ser observados os requisitos legais para sua incorporação.

Art. 73. A construção, manutenção, conservação, recuperação e sinalização das vias e estradas rurais municipais constituem atribuições dos órgãos municipais competentes, observadas as características estabelecidas na legislação municipal, as normas técnicas aplicáveis e a disponibilidade orçamentária.

Subseção I

Das Intervenções, Conservação e Modificação de Traçado

Art. 74. As benfeitorias, intervenções, alterações, deslocamentos ou modificações do traçado das vias e estradas rurais municipais promovidas por particulares dependerão de prévia autorização da Administração Pública Municipal, quando exigível, ficando as despesas decorrentes a cargo do interessado.

§ 1º A autorização dependerá de requerimento do interessado e será precedida de análise quanto à viabilidade técnica, segurança da circulação, interesse público, continuidade viária, drenagem, acessibilidade, preservação ambiental e demais aspectos pertinentes.

§ 2º A intervenção autorizada não poderá prejudicar o patrimônio público, os imóveis lindeiros, o meio ambiente, a drenagem ou a segurança da circulação.

§ 3º Correrão por conta do interessado todos os custos decorrentes da intervenção por ele solicitada, incluindo estudos, levantamentos, projetos, licenças, autorizações, execução, recomposição da via e demais providências necessárias.

§ 4º A Administração Pública Municipal poderá indeferir o pedido quando a intervenção pretendida for incompatível com o interesse público, o planejamento viário, a segurança, a conservação da via ou as normas técnicas e ambientais aplicáveis.

§ 5º A execução de serviços que possam interferir em vias ou bens públicos dependerá, quando exigível, de:

- I. autorização formal da Administração Pública Municipal;
- II. projeto técnico aprovado pelo órgão municipal competente;
- III. indicação de responsável técnico habilitado, com a respectiva ART ou RRT, quando legalmente exigível;
- IV. apresentação das demais licenças, autorizações e documentos previstos na legislação.

Subseção II

Das Obrigações dos Proprietários e Possuidores Lindeiros

Art. 75. Os proprietários, possuidores ou responsáveis pelos imóveis lindeiros às vias rurais municipais deverão adotar as medidas necessárias para que suas propriedades não prejudiquem a conservação, a segurança, a drenagem e a utilização regular das vias.

Art. 76. Constituem obrigações dos proprietários, possuidores ou responsáveis pelos imóveis lindeiros:

- I. adotar as medidas necessárias para evitar que águas pluviais, de irrigação ou provenientes de outras atividades desenvolvidas no imóvel sejam lançadas sobre o leito da via em condições que provoquem erosão, alagamento, deterioração ou outros danos à infraestrutura viária;
- II. facilitar, nos termos da legislação e mediante prévia comunicação quando não houver situação emergencial, o acesso dos órgãos municipais às estruturas de contenção, drenagem e controle do escoamento superficial localizadas em suas propriedades, quando necessário à execução de serviços públicos;
- III. manter a vegetação existente nas áreas sob sua responsabilidade em condições que não comprometam a segurança e a fluidez do tráfego, a visibilidade da sinalização ou o funcionamento dos dispositivos viários;
- IV. remover, observada a legislação ambiental, árvores secas, galhos desvitalizados e outros elementos que possam atingir o leito da estrada ou comprometer a segurança da circulação;
- V. impedir o avanço da vegetação, cercas, estruturas ou outros elementos particulares sobre o leito da via ou a faixa de domínio.

§ 1º O manejo, a poda, a supressão ou qualquer outra intervenção na vegetação deverá observar a legislação ambiental e as autorizações ou licenças eventualmente exigíveis.

§ 2º Constatada pela fiscalização municipal situação que ofereça risco à segurança, prejudique a drenagem, obstrua a sinalização ou avance sobre o leito da via, o proprietário ou possuidor será notificado para adotar as medidas necessárias no prazo estabelecido pela Administração Municipal.

§ 3º Nas situações de risco iminente à segurança da circulação ou à integridade da infraestrutura pública, o órgão municipal competente poderá adotar imediatamente as medidas necessárias para eliminar ou reduzir o risco, independentemente de prévia notificação, observada a legislação aplicável.

Art. 77. Decorrido o prazo estabelecido na notificação sem que tenha sido promovida a regularização, poderão ser aplicadas as penalidades previstas neste Código e, quando cabível, executados subsidiariamente pela Administração Pública Municipal os serviços necessários à eliminação da irregularidade ou à recuperação da infraestrutura pública.

§ 1º O responsável ficará obrigado ao ressarcimento das despesas efetivamente realizadas pelo Município, observados o devido processo administrativo, o contraditório e a ampla defesa.

§ 2º O valor do ressarcimento abrangerá todos os custos efetivamente incorridos pelo Município com mão de obra, materiais, equipamentos, contratação de terceiros e demais despesas correlatas, acrescido de taxa de administração de 30% (trinta por cento) sobre o custo total da execução subsidiária.

§ 3º O ressarcimento das despesas decorrentes da execução subsidiária possui natureza indenizatória e não afasta a aplicação das penalidades administrativas cabíveis.

§ 4º O não pagamento dos valores devidos poderá ensejar sua inscrição em Dívida Ativa e a respectiva cobrança administrativa ou judicial, na forma da legislação aplicável.

Subseção III

Das Proibições e Condutas Vedadas nas Vias Rurais

Art. 78. É vedado, nas vias e estradas rurais municipais e em suas respectivas faixas de domínio:

I. fechar, estreitar, obstruir, alterar ou desviar, total ou parcialmente, o leito da via ou qualquer de seus elementos, mediante cercas, cercas vivas, muros, tapumes, porteiros, palanques, correntes, barreiras ou outros obstáculos, sem autorização do órgão competente;

II. edificar cercas, muros, muros de arrimo ou quaisquer outras construções dentro da faixa de domínio público, em desacordo com os limites legalmente estabelecidos;

III. instalar ou manter obstáculos que dificultem ou impeçam a circulação regular de pessoas ou veículos;

IV. plantar, cultivar, arborizar ou realizar intervenções permanentes na faixa de domínio sem autorização do órgão competente;

V. destruir, remover, deslocar, adulterar ou danificar pontes, bueiros, mata-burros, valetas, dispositivos de drenagem, obras de contenção, marcos, placas, sinais de trânsito ou quaisquer outros elementos integrantes da infraestrutura viária;

VI. executar escavações, perfurações, abertura de buracos, cisternas, valetas ou obras de terraplenagem no leito da via ou em sua faixa de domínio sem prévia autorização;

VII. depositar, despejar ou abandonar resíduos de qualquer natureza, materiais de construção, restos de poda, máquinas, equipamentos ou quaisquer objetos na faixa de domínio;

- VIII. utilizar a faixa de domínio para plantio, armazenamento de materiais ou qualquer outra finalidade particular sem autorização;
- IX. lançar, direcionar ou conduzir águas servidas ou águas pluviais provenientes de imóveis particulares para o leito da estrada, de modo a comprometer sua conservação, drenagem ou segurança;
- X. obstruir, desviar ou dificultar o escoamento das águas pluviais das vias ou de suas áreas de drenagem;
- XI. construir ou manter barragens, açudes, represamentos ou estruturas de retenção de água em condições que possam comprometer a segurança, a drenagem ou a integridade da via, sem prévia autorização e, quando exigível, parecer técnico;
- XII. executar manobras ou arrastar implementos, máquinas ou equipamentos sobre o leito, acostamento ou dispositivos de drenagem da estrada de maneira a causar danos à infraestrutura viária;
- XIII. realizar escavações ou exploração de jazidas de solo, cascalho, moledo ou materiais similares em imóveis contíguos às vias, quando capazes de afetar a infraestrutura viária, sem as autorizações legalmente exigíveis;
- XIV. trafegar com veículos ou cargas em desacordo com os limites legais, regulamentares ou restrições específicas estabelecidas para a via, especialmente quando houver risco de dano à infraestrutura;
- XV. praticar qualquer outro ato que danifique, deteriore ou comprometa a integridade, a segurança, a drenagem ou a utilização regular das vias e estradas rurais municipais.

§ 1º O alinhamento de cercas, muros e demais vedações particulares deverá respeitar os limites da faixa de domínio estabelecidos pela legislação aplicável, pelos projetos aprovados ou pelos atos administrativos competentes.

§ 2º A constatação de qualquer das condutas previstas neste artigo sujeitará o responsável, conforme a natureza da infração, à obrigação de cessar a irregularidade, promover a recuperação do local e reparar os danos causados, sem prejuízo das demais medidas e penalidades previstas neste Código e na legislação aplicável.

Subseção IV

Da Fiscalização, Notificação e Regularização

Art. 79. Compete aos órgãos municipais responsáveis pela fiscalização das vias e estradas rurais verificar o cumprimento das disposições deste Capítulo e adotar as medidas administrativas necessárias à preservação da infraestrutura, da segurança da circulação e do interesse público.

Art. 80. Constatada irregularidade passível de correção, o responsável será notificado para sanar a irregularidade.

§ 1º O prazo para regularização será de até 10 (dez) dias, podendo ser graduado pela autoridade competente conforme a natureza, a extensão e a gravidade da irregularidade.

§ 2º Nas situações que apresentem risco iminente à segurança da circulação, à integridade das pessoas ou à infraestrutura viária, o órgão municipal competente poderá adotar imediatamente as medidas necessárias para eliminar ou reduzir o risco, independentemente de prévia notificação.

Art. 81. Esgotado o prazo concedido sem que tenha ocorrido a regularização, será lavrado o respectivo Auto de Infração, sem prejuízo da adoção das medidas administrativas necessárias à cessação da irregularidade.

§ 1º Quando a natureza da irregularidade permitir, a Administração Pública Municipal poderá executar subsidiariamente os serviços necessários à recomposição, limpeza, desobstrução ou recuperação da via ou de seus dispositivos.

§ 2º Os custos comprovadamente suportados pela Administração Pública Municipal para a execução subsidiária serão cobrados do responsável, sem prejuízo das demais penalidades e da obrigação de reparação integral dos danos causados.

§ 3º O valor do ressarcimento abrangerá todos os custos efetivamente incorridos pela Administração Pública com mão de obra, materiais, equipamentos, contratação de terceiros e demais despesas correlatas, acrescido de taxa de administração de 30% (trinta por cento) sobre o custo total da execução.

§ 4º A cobrança prevista no § 2º observará a legislação municipal específica, assegurados ao responsável o contraditório e a ampla defesa no processo administrativo.

Capítulo III **Das Calçadas e Passeios Públicos**

Seção I **Das Definições**

Art. 82. Para os efeitos deste Código, consideram-se:

I. calçada: parte da via, normalmente segregada e em nível elevado em relação ao leito carroçável, destinada prioritariamente à circulação de pedestres e, quando admitido pela legislação aplicável, à implantação de mobiliário urbano, sinalização, arborização e infraestrutura urbana;

II. passeio público: parte da calçada destinada à circulação de pedestres, observadas disposições da legislação de acessibilidade e as normas técnicas aplicáveis;

III. faixa livre: área contínua, regular, firme, estável, desobstruída e acessível do passeio, destinada à circulação segura e autônoma de pedestres, inclusive pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida;

IV. faixa de serviço: parte da calçada destinada à implantação de arborização, mobiliário urbano, sinalização, postes, equipamentos e demais elementos de infraestrutura urbana;

V. faixa de acesso: parte da calçada adjacente ao imóvel, quando existente e tecnicamente admitida, destinada à acomodação dos acessos às edificações e de elementos vinculados ao imóvel, preservada a continuidade da faixa livre;

VI. berço de plantio: área destinada ao plantio e desenvolvimento de vegetação arbórea ou ornamental na calçada, dimensionada e implantada de acordo com as normas técnicas e os padrões estabelecidos pelo órgão municipal competente.

§ 1º A existência e a configuração das faixas de serviço e de acesso dependerão da largura disponível da calçada, das características do local e das condições

estabelecidas na legislação urbanística, de acessibilidade e nas normas técnicas aplicáveis.

§ 2º As dimensões, inclinações, revestimentos, rebaixamentos, sinalização e demais características das calçadas e passeios observarão a legislação municipal, as normas de acessibilidade, as normas técnicas brasileiras e os padrões e projetos aprovados pelo órgão municipal competente.

Seção II

Da Construção, Conservação e Acessibilidade das Calçadas

Art. 83. Os proprietários, possuidores ou responsáveis por imóveis, edificados ou não, situados na zona urbana do Município ficam obrigados, na forma da legislação municipal, a construir, reconstruir, adequar, conservar e manter em condições de uso as calçadas correspondentes à extensão da testada do imóvel.

§ 1º A execução e a manutenção das calçadas deverão assegurar:

- I. circulação livre, contínua, autônoma e segura de pedestres, inclusive de pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida;
- II. superfície regular, firme, estável, contínua e antiderrapante;
- III. inexistência de degraus, ressaltos, buracos, desníveis abruptos ou outros obstáculos que comprometam a acessibilidade e a segurança;
- IV. inclinações compatíveis com a legislação de acessibilidade, as normas técnicas e as condições de drenagem do local;
- V. implantação de piso tátil, quando exigível, de acordo com as normas de acessibilidade aplicáveis;
- VI. rebaixamento acessível do meio-fio nos locais determinados pela legislação e pelas normas técnicas; e
- VII. adequada integração com os acessos aos imóveis, sem prejuízo da continuidade da faixa livre.

§ 2º A execução ou manutenção da calçada deverá preservar o adequado escoamento das águas pluviais, sendo vedada a criação de obstáculos, desníveis ou intervenções que provoquem seu direcionamento indevido ou acúmulo sobre o passeio ou a via pública.

§ 3º O responsável por qualquer intervenção na calçada deverá promover sua recomposição, restabelecendo as condições de nivelamento, acessibilidade, segurança e acabamento, de acordo com os padrões estabelecidos pela legislação municipal.

§ 4º É vedada a utilização de materiais ou revestimentos que apresentem características incompatíveis com a segurança e a acessibilidade dos pedestres, especialmente aqueles excessivamente lisos, escorregadios, instáveis ou que apresentem características que possam comprometer a circulação.

Art. 84. Os proprietários, possuidores ou responsáveis deverão manter as calçadas, meios-fios, sarjetas, dispositivos de acessibilidade e demais elementos sob sua responsabilidade em adequadas condições de conservação, segurança, acessibilidade e funcionalidade.

Parágrafo único. Constatada deterioração, dano, irregularidade ou qualquer condição que comprometa a circulação de pedestres, o responsável será notificado para promover a correção no prazo estabelecido no Anexo I deste Código, sem prejuízo das demais medidas administrativas cabíveis.

Art. 85. É vedada a realização de intervenção ou instalação de elemento que:

- I. danifique, quebre ou altere irregularmente o pavimento, meio-fio, sarjeta, mobiliário urbano ou demais elementos integrantes do espaço público;
- II. reduza ou interrompa a faixa livre exigida pela legislação ou comprometa a circulação e a acessibilidade;
- III. crie degraus, ressalto, obstáculos ou descontinuidades incompatíveis com as normas de acessibilidade;
- IV. prejudique o escoamento das águas pluviais ou o funcionamento dos dispositivos de drenagem urbana; ou
- V. reduza ou elimine indevidamente áreas destinadas à arborização ou à permeabilidade do solo.

Seção III

Do Rebaixamento de Guia ou Meio-Fio

Art. 86. O rebaixamento de guia ou meio-fio para acesso de veículos deverá observar a legislação urbanística, as normas de acessibilidade, as normas técnicas e os padrões estabelecidos pelo órgão municipal competente.

§ 1º É vedada a execução de rebaixamento de guia ou meio-fio em extensão superior a 50% (cinquenta por cento) da testada do imóvel, ressalvadas as hipóteses previstas na legislação municipal ou mediante autorização específica do órgão municipal competente.

§ 2º O limite estabelecido no § 1º aplica-se à soma dos rebaixamentos existentes na testada do imóvel, ainda que executados em pontos distintos.

§ 3º O rebaixamento de guia deverá ser executado de forma a preservar a continuidade, a largura mínima e as condições de acessibilidade da faixa livre, vedada a criação de degraus, obstáculos ou desníveis que prejudiquem a circulação de pedestres.

§ 4º A execução do rebaixamento não poderá comprometer o escoamento das águas pluviais, a arborização, os dispositivos de drenagem, o mobiliário urbano ou os demais elementos da infraestrutura pública.

Seção IV

Das Faixas Funcionais das Calçadas

Art. 87. As faixas de serviço e de acesso deverão ser implantadas e mantidas de forma a preservar a continuidade, a largura e a acessibilidade da faixa livre, observados os padrões municipais, a legislação aplicável e as normas técnicas pertinentes.

§ 1º A faixa de serviço destina-se à implantação de arborização, mobiliário urbano, sinalização, postes, equipamentos e demais elementos de infraestrutura urbana, desde que sua instalação não comprometa a circulação, a acessibilidade e a segurança dos pedestres.

§ 2º A faixa de acesso destina-se à acomodação dos acessos às edificações, áreas de transição, rampas e outros elementos vinculados ao imóvel, desde que regularmente autorizados e sem invasão, redução ou interrupção da faixa livre.

§ 3º A instalação de equipamentos, mobiliários, elementos de infraestrutura ou quaisquer outras estruturas nas faixas de serviço e de acesso deverá observar os padrões municipais, as normas técnicas e as autorizações exigíveis.

Art. 88. É vedada a utilização das faixas de serviço ou de acesso para instalação de elementos que prejudiquem a circulação de pedestres, a acessibilidade, a visibilidade, a segurança, o funcionamento da drenagem urbana ou a utilização regular dos equipamentos e serviços públicos.

Parágrafo único. Constatada irregularidade, o proprietário, possuidor ou responsável será notificado para promover a adequação ou remoção do elemento irregular no prazo estabelecido no Anexo I deste Código, sem prejuízo das demais medidas e penalidades cabíveis.

Seção V

Dos Berços de Plantio e da Arborização das Calçadas

Art. 89. Na execução, reconstrução, reforma ou adequação de calçadas deverá ser previsto espaço destinado à arborização urbana, quando tecnicamente possível, observados os critérios estabelecidos pelo Código de Obras.

§ 1º Para os imóveis cuja configuração permita a implantação de arborização, deverão ser previstos, como referência mínima:

I. 01 (um) berço de plantio para imóveis com testada de até 12,00 m (doze metros);

II. 02 (dois) berços de plantio para imóveis com testada superior a 12,00 m (doze metros) ou situados em esquina.

§ 2º O órgão municipal competente poderá estabelecer quantitativo, localização ou critérios diferenciados mediante avaliação técnica, considerando, entre outros fatores, a largura da calçada, a existência de redes de infraestrutura, a circulação de pedestres, as características do imóvel e as condições do local.

Art. 90. O berço de plantio deverá possuir dimensionamento e características compatíveis com o estabelecido no Código de Obras e demais normas municipais aplicáveis.

Parágrafo único. O berço de plantio deverá permanecer no mesmo nível do passeio ou possuir solução de acabamento que não constitua degrau, ressalto ou qualquer outro obstáculo à circulação e à acessibilidade dos pedestres, sendo vedada a construção de muretas ou elementos similares em seu entorno que possam comprometer essas condições.

Art. 91. O plantio ou a substituição da muda indicada pelo órgão municipal competente deverá ser realizado no prazo estabelecido pela fiscalização, cabendo ao responsável pelo imóvel assegurar sua conservação, irrigação e proteção.

Art. 92. Os responsáveis por imóveis que possuam áreas ajardinadas, gramados, canteiros ou outras soluções de calçada permeável deverão mantê-los em condições adequadas de conservação e segurança, de modo a não prejudicar a circulação de pedestres, a acessibilidade, a drenagem ou os demais elementos do espaço público.

Parágrafo único. É vedado o crescimento ou a manutenção de vegetação que avance sobre a faixa livre, obstrua a circulação, prejudique a sinalização, comprometa a visibilidade ou interfira no funcionamento dos equipamentos e dispositivos existentes no passeio.

Seção VI

Do Calçamento dos Loteamentos Aprovados

Art. 93. Nos loteamentos aprovados pelo órgão municipal competente, a execução das calçadas e das áreas destinadas à arborização, incluindo os respectivos berços de plantio, deverá observar o projeto aprovado, o cronograma de implantação e as exigências estabelecidas pelo órgão municipal competente.

§ 1º Quando a execução das calçadas e dos berços de plantio couber à loteadora, esta deverá cumprir a obrigação no prazo previsto no § 3º.

§ 2º Quando a execução das calçadas e dos berços de plantio couber aos proprietários dos imóveis edificadas ou não, estes deverão cumprir a obrigação no prazo estabelecido no § 3º.

§ 3º Ressalvadas as obrigações específicas atribuídas à loteadora, a execução das calçadas e dos berços de plantio em toda a extensão do empreendimento deverá ser concluída no prazo máximo de 02 (dois) anos, contado do recebimento definitivo do loteamento, ou antecipadamente quando 40% (quarenta por cento) dos lotes do empreendimento já estiverem edificadas.

§ 4º Quando o imóvel possuir Alvará de Construção vigente, a execução definitiva da calçada poderá acompanhar o cronograma da obra, desde que sejam mantidas, durante sua execução, condições adequadas de segurança e circulação de pedestres, devendo o passeio ser concluído ao término da obra, conforme as exigências para emissão do documento municipal de conclusão da obra.

§ 5º O descumprimento das obrigações previstas neste artigo sujeitará o responsável às medidas administrativas e penalidades estabelecidas neste Código.

Seção VII

Da Fiscalização e da Regularização das Calçadas

Art. 94. Compete ao órgão municipal competente fiscalizar as condições das calçadas e passeios públicos e verificar o cumprimento das disposições deste Capítulo. Constatada irregularidade, será emitida notificação ao proprietário, possuidor ou responsável, indicando a irregularidade verificada, as providências necessárias para sua correção e o prazo para regularização.

Art. 95. O prazo para regularização será de 30 (trinta) dias, contado da ciência da notificação, para que o responsável promova as medidas necessárias à sua regularização, conforme as determinações da fiscalização municipal.

§ 1º O prazo poderá ser prorrogado, mediante requerimento fundamentado do interessado, quando demonstrada a necessidade de prazo adicional para execução da regularização.

§ 2º A prorrogação não será concedida quando a situação representar risco à segurança dos pedestres, à acessibilidade ou à integridade do espaço público, salvo quando tecnicamente justificada e acompanhada de medidas provisórias de segurança.

Art. 96. Nas situações que apresentem risco imediato à segurança dos pedestres ou impossibilitem a circulação segura, o órgão municipal competente poderá determinar a adoção imediata de medidas provisórias de proteção, isolamento ou sinalização do local, sem prejuízo da obrigação de regularização.

Seção VIII

Da Execução Subsidiária

Art. 97. Decorrido o prazo estabelecido na notificação sem que o responsável tenha promovido a regularização da calçada, a Administração Pública Municipal poderá executar subsidiariamente, diretamente ou por meio de terceiro contratado, os serviços necessários à eliminação da irregularidade, observada a legislação aplicável.

Art. 98. A execução subsidiária não afasta a aplicação da multa ou de outras penalidades administrativas cabíveis.

Art. 99. O proprietário, possuidor ou responsável ficará obrigado a ressarcir integralmente o Município pelas despesas efetivamente realizadas na execução subsidiária.

§ 1º O valor do ressarcimento compreenderá os custos efetivamente incorridos com:

I. mão de obra;

II. materiais empregados;

III. equipamentos e máquinas utilizados;

IV. transporte e destinação de materiais ou resíduos decorrentes da intervenção;

V. demais despesas diretamente relacionadas à execução dos serviços.

§ 2º O valor total do ressarcimento corresponderá à soma dos custos efetivamente incorridos pelo Município na execução dos serviços, acrescida de taxa administrativa de 30% (trinta por cento) destinada à cobertura das despesas operacionais e de gestão decorrentes do procedimento, sendo o valor devido formalizado por meio de documento de cobrança.

Art. 100. O ressarcimento das despesas decorrentes da execução subsidiária possui natureza indenizatória e não substitui nem exclui a multa administrativa eventualmente aplicada.

Art. 101. O não pagamento do valor devido pela execução subsidiária no prazo estabelecido poderá ensejar sua inscrição em Dívida Ativa e a respectiva cobrança administrativa ou judicial, na forma da legislação aplicável.

Capítulo V

Mobiliário e Equipamentos Urbanos

Seção I

Do Mobiliário Urbano e dos Equipamentos Públicos

Art. 102. A instalação de postes, hidrantes, armários de rede, contentores de resíduos, abrigos de passageiros ou qualquer modalidade de mobiliário urbano e equipamento público em vias e logradouros dependerá de prévia autorização da Administração Pública Municipal, quando realizada por particulares ou entidades não responsáveis pelo serviço público correspondente.

Art. 103. É proibida a fixação, instalação ou afixação de contentores ou recipientes para resíduos ou quaisquer objetos em postes de energia elétrica, caixas de correio, árvores e demais equipamentos ou mobiliários urbanos situados em logradouros públicos.

§ 1º A vedação tem por finalidade preservar a segurança das instalações, a integridade do mobiliário urbano, a arborização pública, a estética urbana e a livre circulação de pedestres.

§ 2º A instalação de lixeiras em logradouros públicos somente será permitida quando realizada ou autorizada pelo Poder Público Municipal, em conformidade com as normas técnicas e de padronização urbana.

§ 3º O infrator ficará sujeito à remoção do objeto, às penalidades previstas neste Código e à obrigação de reparar eventuais danos causados.

Seção III

Dos Pontos de Estacionamento de Veículos de Aluguel

Art. 104. Os pontos de estacionamento para veículos de aluguel, inclusive táxis, veículos de frete e similares, serão definidos e demarcados pelo órgão municipal competente, priorizando a fluidez do trânsito e a segurança dos usuários.

§ 1º A exploração e o uso desses espaços dar-se-ão sob o regime jurídico previsto na legislação municipal, sendo vedada a transferência de local ou a alteração da sinalização sem prévia autorização.

§ 2º Poderá ser autorizada a instalação de abrigos ou mobiliário urbano de apoio nos pontos de estacionamento, desde que o projeto seja aprovado pelo órgão municipal competente e respeite as normas de acessibilidade aplicáveis.

§ 3º É de responsabilidade dos permissionários, concessionários ou demais responsáveis pela exploração do ponto a manutenção da limpeza e conservação do mobiliário e da área sob sua responsabilidade.

Capítulo VI

Da Ocupação e Utilização dos Logradouros Públicos

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 105. A ocupação ou utilização especial de vias e logradouros públicos dependerá de prévia autorização, licença ou alvará da Administração Pública Municipal.

Art. 106. Nenhuma via ou logradouro poderá ser obstruído, mesmo que temporariamente, sem licença prévia da Administração Pública Municipal, ressalvadas as hipóteses de emergência e as situações disciplinadas pela legislação de trânsito.

Parágrafo único. Em caso de obras, os materiais e equipamentos deverão ser mantidos preferencialmente dentro do imóvel, sendo vedada sua permanência em calçadas ou no leito carroçável sem autorização específica.

Seção II

Do Uso das Vias e Logradouros para Eventos

Art. 107. O uso de vias e logradouros públicos para a realização de eventos de qualquer natureza, tais como feiras, festas, atividades esportivas, manifestações, comícios, festividades religiosas e populares, dependerá de prévia autorização ou alvará específico do Poder Executivo Municipal.

Art. 108. A instalação de estruturas provisórias, como palcos, palanques, coretos, barracas e similares, dependerá de autorização prévia, observadas as seguintes condições:

- I. aprovação prévia quanto à localização e ao impacto na vizinhança;
- II. apresentação das licenças, laudos ou autorizações dos órgãos competentes, quando exigidos;
- III. garantia de não perturbação do sossego público e manutenção da fluidez do trânsito;
- IV. apresentação de plano de sinalização e desvio de tráfego quando houver interrupção ou alteração da circulação;
- V. preservação do pavimento, mobiliário urbano, sinalização e sistema de drenagem;
- VI. proteção da arborização e dos jardins, vedada a fixação de cabos ou estruturas em árvores;
- VII. adoção de medidas de segurança em relação a postes, transformadores e demais equipamentos de infraestrutura;
- VIII. limpeza integral do local imediatamente após o encerramento do evento;
- IX. remoção das estruturas provisórias no prazo estabelecido na autorização, observado, quando aplicável, o limite máximo de 24 (vinte e quatro) horas após o término do evento; e
- X. comprovação do recolhimento das taxas previstas na legislação tributária municipal.

Parágrafo único. O descumprimento das obrigações de limpeza ou remoção autoriza o Município a executar ou determinar a execução dos serviços necessários, com cobrança dos custos do responsável, sem prejuízo das demais penalidades cabíveis.

Capítulo VII

Das Obras e Intervenções nos Logradouros Públicos

Art. 109. As entidades e instituições públicas ou privadas autorizadas a executar obras ou serviços nas vias e logradouros públicos ficam obrigadas a:

- I. obter todas as licenças, autorizações e aprovações prévias junto aos órgãos competentes;
- II. executar as obras ou serviços de acordo com as normas técnicas aplicáveis;
- III. adotar todas as medidas de segurança necessárias para assegurar a integridade física de pedestres, veículos e trabalhadores;
- IV. utilizar sinalização, isolamento, placas, cones, barreiras e demais dispositivos adequados;
- V. promover a remoção e destinação ambientalmente adequada dos resíduos, entulhos e materiais excedentes;
- VI. realizar a recomposição do pavimento, meio-fio, calçadas, sinalização, arborização e demais elementos afetados;
- VII. reparar integralmente quaisquer danos causados às redes de infraestrutura existentes, inclusive água, esgoto, drenagem e iluminação pública.

§ 1º A recomposição da área afetada deverá ser concluída no prazo determinado pelo órgão competente, observadas as características e a extensão da intervenção.

§ 2º Os responsáveis pela intervenção arcarão integralmente com os custos decorrentes dos danos causados ao patrimônio público ou a terceiros, na forma da legislação aplicável.

§ 3º O descumprimento deste artigo sujeita o responsável às penalidades previstas neste Código.

Art. 110. É expressamente proibido o trânsito ou o estacionamento de veículos em trechos de vias e logradouros públicos devidamente interditados e sinalizados para a execução de obras ou serviços, ressalvados os veículos de emergência e aqueles diretamente vinculados à intervenção.

Parágrafo único. O veículo que desrespeitar a interdição ou obstruir a execução dos serviços poderá ser removido nos termos da legislação de trânsito, sem prejuízo das demais medidas e penalidades cabíveis.

Capítulo VIII

Da Construção Civil, Caçambas, Carga, Descarga e Transporte

Seção I

Da Ocupação do Logradouro por Atividades da Construção Civil

Art. 111. É proibido preparar argamassa, concreto, reboco ou materiais similares, bem como instalar e manter em funcionamento betoneiras, misturadores mecânicos ou outros equipamentos de apoio à construção diretamente sobre calçadas, ciclovias, vias e demais logradouros públicos.

§ 1º A proibição estende-se ao depósito de materiais e resíduos da construção civil, bem como a qualquer equipamento que obstrua a livre circulação ou lance resíduos, poeira, lama, óleos ou efluentes sobre a via ou logradouro público.

§ 2º Excepcionalmente, quando comprovadamente inviável a execução no interior do imóvel, o órgão municipal competente poderá autorizar, por prazo determinado, a utilização de parte do logradouro público, desde que:

I. sejam utilizados recipientes ou dispositivos de proteção que impeçam o contato direto dos materiais e equipamentos com o solo;

II. seja preservada faixa livre, contínua, desobstruída e segura para a circulação de pedestres, conforme os parâmetros de acessibilidade aplicáveis;

III. seja instalada sinalização adequada e realizado o isolamento da área;

IV. seja realizada a limpeza imediata e completa do local ao término dos serviços;

V. os resíduos sejam corretamente acondicionados e destinados.

§ 3º O proprietário do imóvel e o responsável pela obra responderão pelos danos causados ao pavimento, ao sistema de drenagem, à arborização ou ao mobiliário urbano decorrentes da utilização irregular do logradouro.

Seção II

Das Caçambas Estacionárias

Art. 112. Toda obra, reforma, demolição ou atividade que gere resíduos da construção civil em volume superior a 3m³ (três metros cúbicos) deverá utilizar caçamba estacionária ou equipamento similar para o acondicionamento e a destinação adequada dos resíduos, observada a legislação aplicável.

§ 1º Os resíduos da construção civil poderão ser acondicionados temporariamente no interior do imóvel ou em caçambas e recipientes similares, desde que atendidas as especificações técnicas e ambientais aplicáveis.

§ 2º A utilização de caçambas ou equipamentos similares em vias públicas deverá observar:

I. dimensões compatíveis com a vaga de estacionamento permitida;

II. posicionamento exclusivamente em locais onde seja permitido o estacionamento;

- III. colocação paralela ao meio-fio e ao longo de sua maior dimensão;
- IV. bom estado de conservação;
- V. sinalização com faixas zebradas e elementos refletivos que garantam visibilidade diurna e noturna;
- VI. identificação da empresa responsável, com nome empresarial e telefone para contato, bem como a indicação “Proibido jogar resíduos domésticos”;
- VII. distância mínima de 10m (dez metros) das esquinas, salvo regulamentação específica;
- VIII. permanência pelo prazo máximo estabelecido pelo órgão municipal competente, salvo autorização expressa;
- IX. proibição de instalação sobre calçadas, faixas de pedestres, pontos de parada de ônibus ou táxi e locais que comprometam a circulação, acessibilidade ou segurança viária; e
- X. proibição de acondicionamento de resíduos acima do nível das bordas.

Art. 113. A empresa locadora da caçamba, o locatário, o proprietário do imóvel e o responsável pela obra responderão, cada qual na medida de suas obrigações legais e contratuais, pela correta utilização da caçamba, pela limpeza do local e pela remoção dos materiais remanescentes.

Art. 114. A empresa responsável pela locação deverá informar ao contratante, de forma clara e expressa, as exigências legais aplicáveis à utilização da caçamba.

Art. 115. É proibida a colocação, substituição ou remoção de caçambas no período compreendido entre 20h (vinte horas) e 7h (sete horas), ressalvadas as hipóteses previamente autorizadas pelo órgão competente ou situações excepcionais devidamente justificadas.

Parágrafo único. Nos locais em que houver horários específicos para carga e descarga, a colocação, substituição ou remoção das caçambas deverá obedecer a esses horários.

Art. 116. A destinação final dos resíduos acondicionados em caçambas deverá ocorrer exclusivamente em locais licenciados ou autorizados pelos órgãos competentes, observada a legislação ambiental.

Art. 117. O descumprimento dos requisitos de utilização de caçambas sujeitará o infrator às medidas e penalidades previstas neste Código, inclusive notificação, multa, remoção da caçamba, remoção de material excedente e reparação dos danos.

Seção III

Da Carga e Descarga

Art. 118. As operações de carga e descarga de materiais deverão ser realizadas de forma a não comprometer a limpeza, a segurança, a acessibilidade e a livre circulação de pedestres e veículos.

§ 1º Durante as operações, deverão ser adotadas medidas preventivas para evitar a dispersão de materiais e a obstrução de calçadas, sarjetas e leito da via.

§ 2º Finalizadas as operações, o responsável deverá promover imediatamente a limpeza integral da área utilizada.

Art. 119. O proprietário do imóvel, o responsável pela obra, o executor do serviço e demais responsáveis responderão, conforme sua participação e obrigações legais, pela restituição do logradouro público às condições adequadas de limpeza e segurança.

§ 1º A limpeza deverá abranger a remoção de resíduos, poeira, lama e quaisquer detritos que possam comprometer o trânsito, a drenagem ou a salubridade.

§ 2º A lavagem da via pública, quando necessária, não poderá resultar no carreamento de resíduos para galerias de águas pluviais.

§ 3º A permanência de resíduos no logradouro após a conclusão do serviço caracteriza infração administrativa, sujeitando os responsáveis às penalidades cabíveis.

Seção IV

Dos Veículos Transportadores de Materiais e Resíduos

Art. 120. Os veículos utilizados no transporte de materiais, detritos, resíduos e cargas a granel deverão adotar medidas adequadas de acondicionamento, contenção e proteção da carga, de modo a evitar derramamento, queda ou dispersão sobre vias e logradouros públicos.

§ 1º Os veículos deverão estar equipados com dispositivos de cobertura e contenção da carga, tais como lonas, telas ou sistemas equivalentes, devidamente fixados.

§ 2º Os materiais transportados não poderão exceder os limites da carroceria nem comprometer a estabilidade do veículo ou a segurança do trânsito.

§ 3º O transporte de resíduos de origem animal, materiais orgânicos, substâncias pastosas, efluentes de fossas ou materiais potencialmente nocivos à saúde pública deverá ser realizado em veículos com compartimento adequado, fechado e estanque, quando exigível pela legislação.

§ 4º O transporte de materiais a granel, tais como terra, areia, brita, resíduos da construção civil, escória, argila ou similares, deverá ser realizado com cobertura adequada.

§ 5º Materiais leves ou de fácil dispersão pelo vento deverão ser devidamente acondicionados e protegidos.

Art. 121. Durante as operações de carga e descarga, deverão ser adotadas medidas preventivas para não obstruir a circulação de pedestres, ciclistas e veículos.

§ 1º Constatado derramamento da carga ou sujeira do logradouro, o responsável deverá providenciar imediatamente a limpeza e a correta destinação dos resíduos.

§ 2º Caso a obstrução ou a sujeira ofereça risco iminente de acidente ou à saúde pública, a autoridade municipal poderá determinar a interrupção da operação até o restabelecimento das condições de segurança e limpeza.

§ 3º Respondem pela infração, na medida de sua participação e responsabilidade legal, o condutor, a empresa transportadora e o estabelecimento remetente ou destinatário.

Capítulo IX

Conservação e Proteção dos Logradouros

Art. 122. É expressamente proibido depositar, manter ou abandonar nas vias e logradouros públicos materiais de construção, mercadorias ou quaisquer objetos que comprometam:

- I. a segurança, a mobilidade e a acessibilidade urbana;
- II. a integridade do patrimônio público;

III. o livre fluxo de pedestres e veículos.

Art. 123. É proibido aterrar, nivelar, escavar ou preencher vias públicas, logradouros, valas, depressões ou terrenos baixos sem prévia autorização técnica da Administração Pública Municipal.

§ 1º A proibição de que trata o caput visa impedir condutas que comprometam a estabilidade da infraestrutura urbana, as estruturas de contenção de encostas, as redes subterrâneas e o pavimento.

§ 2º A execução de aterros, desteros e movimentação de terra, quando autorizada, deverá utilizar materiais tecnicamente adequados e observar a legislação urbanística e de obras em vigor.

§ 3º Constatada a intervenção irregular, o responsável será notificado para realizar a imediata recomposição do relevo e do pavimento ao seu estado original, sob pena de execução subsidiária pelo Município e aplicação das sanções cabíveis.

Art. 124. É proibido realizar reparos mecânicos ou a substituição de componentes estruturais e mecânicos de veículos em vias e logradouros públicos.

Parágrafo único. Excetuam-se da proibição as intervenções de caráter emergencial, estritamente necessárias para a desobstrução imediata do tráfego e o reboque do veículo.

Capítulo X

Das Condutas nos Espaços Públicos

Art. 125. É proibido banhar-se, lavar animais, roupas, veículos ou quaisquer objetos, bem como captar ou utilizar água para fins diversos da destinação original, em:

I. chafarizes, fontes e espelhos d'água;

II. tanques, torneiras públicas e dispositivos de ornamentação;

III. piscinas públicas ou reservatórios de abastecimento.

Parágrafo único. Excetua-se da proibição a utilização de bebedouros públicos destinados especificamente ao consumo humano ou animal.

Art. 126. A prática de esportes, atividades recreativas ou modalidades náuticas em áreas públicas deverá ocorrer exclusivamente nos locais e horários delimitados e sinalizados pelo Poder Público Municipal, quando houver regulamentação específica.

§ 1º É vedada a prática das atividades mencionadas no caput em locais que ofereçam risco à segurança dos transeuntes, à higiene do logradouro ou à conservação de monumentos, equipamentos e áreas verdes.

§ 2º O descumprimento das delimitações estabelecidas poderá ensejar a interrupção da atividade e a adoção das medidas administrativas previstas neste Código.

Art. 127. A instalação de monumentos, estátuas, bustos, placas comemorativas e similares em logradouros públicos dependerá de prévia autorização da Administração Pública Municipal, observadas as seguintes condições:

I. comprovação de relevante valor artístico, histórico, cultural ou cívico;

II. aprovação do projeto e memorial descritivo, indicando materiais, dimensões e técnica construtiva;

III. análise de impacto na visibilidade do trânsito e na circulação de pedestres;

IV. garantia de que a instalação não prejudicará redes de infraestrutura subterrâneas ou aéreas; e

V. compromisso quanto à manutenção e conservação, quando assim definido pelo Município.

Parágrafo único. É proibido pichar, colar cartazes, danificar, depredar ou praticar qualquer ato de vandalismo contra monumentos e equipamentos públicos, sem prejuízo da obrigação de reparar os danos e das demais penalidades cabíveis.

Capítulo XI

Do Abandono de Bens e Veículos nos Logradouros Públicos

Art. 128. É vedado abandonar veículos, carcaças, sucatas ou partes de veículos em vias públicas, passeios, praças e demais logradouros públicos no território do Município.

§ 1º Para os fins deste artigo, considera-se em estado de abandono o veículo que, isolada ou cumulativamente:

I. apresente evidentes sinais de deterioração, avarias ou ausência de condições de circulação, nos termos da legislação de trânsito;

II. permaneça estacionado no mesmo local por período superior a 03 (três) meses, sem movimentação e em circunstâncias que caracterizem abandono;

III. esteja sem placas de identificação ou com identificação ilegível, em desacordo com a regulamentação vigente;

IV. ofereça risco à segurança viária, à saúde pública ou ao meio ambiente;

V. esteja em desconformidade com as normas de estacionamento e circulação aplicáveis, em circunstâncias que caracterizem abandono.

§ 2º Constatada situação de possível abandono, a autoridade competente poderá adotar as providências previstas na legislação de trânsito e municipal, inclusive notificação do proprietário ou responsável, quando possível sua identificação.

§ 3º Decorrido o prazo legal sem regularização ou remoção, o veículo ficará sujeito às medidas previstas na legislação de trânsito.

§ 4º A remoção poderá ser realizada nos casos e condições previstos na legislação aplicável, especialmente quando o veículo estiver obstruindo a via ou representar risco à segurança ou à coletividade.

§ 5º O proprietário ou responsável ficará sujeito às penalidades cabíveis e ao pagamento das despesas legalmente exigíveis de remoção, guarda e demais encargos.

§ 6º Não sendo o veículo reclamado no prazo legal, poderão ser adotadas as providências previstas na legislação de trânsito para sua destinação, inclusive leilão, quando cabível.

Capítulo XII

Do Trânsito, da Circulação e da Mobilidade Urbana

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 129. O trânsito, a circulação e a mobilidade nos logradouros públicos municipais observarão as disposições deste Código, da legislação federal de trânsito, das normas do Conselho Nacional de Trânsito-CONTRAN, das normas de acessibilidade e das demais normas municipais aplicáveis.

Art. 130. Este Capítulo estabelece normas complementares relativas à circulação, à parada, ao estacionamento, às operações de carga e descarga, ao embarque e desembarque, à sinalização, à segurança viária e à utilização das vias e logradouros públicos municipais, observadas as competências estabelecidas pela legislação federal.

Art. 131. O trânsito e a utilização das vias e logradouros públicos são livres a todos, observadas as normas de circulação e segurança estabelecidas pela legislação federal de trânsito, a regulamentação do órgão municipal de trânsito e as disposições deste Código.

Art. 132. Para os fins deste Código, considera-se trânsito a utilização das vias e logradouros públicos por pedestres, ciclistas, veículos motorizados ou não motorizados e animais devidamente conduzidos, isoladamente ou em grupo, para fins de circulação, parada, estacionamento, carga, descarga, embarque e desembarque.

Parágrafo único. As disposições deste Capítulo aplicam-se às vias sob circunscrição municipal, observadas as competências dos demais órgãos e entidades integrantes do Sistema Nacional de Trânsito.

Art. 133. O planejamento, o ordenamento viário e as políticas municipais de mobilidade observarão, conforme as características e a função de cada via:

I. a prioridade dos modos de transporte não motorizados sobre os motorizados;
II. a prioridade dos serviços de transporte público coletivo sobre o transporte individual motorizado;

III. a proteção e a segurança dos pedestres, especialmente das pessoas com deficiência e das pessoas com mobilidade reduzida;

IV. a segurança e a continuidade da circulação de ciclistas;

V. a adequada circulação de veículos destinados ao transporte de cargas, serviços essenciais, atendimento de emergência e demais atividades necessárias ao funcionamento da cidade.

Art. 134. Compete ao órgão ou entidade municipal executivo de trânsito, no âmbito de sua circunscrição e observada a legislação federal:

I. planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos, de pedestres e de animais;

II. promover o desenvolvimento da circulação e da segurança de ciclistas;

III. implantar, manter e operar o sistema de sinalização, os dispositivos e os equipamentos de controle viário;

IV. regulamentar a circulação, a parada e o estacionamento de veículos;

V. estabelecer locais, horários e condições para operações de carga e descarga, embarque e desembarque e estacionamento regulamentado;

VI. determinar interdições, desvios e alterações temporárias do fluxo de trânsito em razão de obras, serviços, eventos autorizados ou situações de emergência;

VII. executar a fiscalização de trânsito, autuar e aplicar as penalidades e medidas administrativas previstas na legislação de trânsito, no âmbito de sua competência;

VIII. coletar dados e elaborar estudos sobre sinistros de trânsito e suas causas;
IX. adotar medidas destinadas à segurança, à fluidez e à organização do trânsito;
X. exercer as demais competências atribuídas pela legislação federal de trânsito.
Parágrafo único. O exercício das competências previstas neste artigo observará a integração do Município ao Sistema Nacional de Trânsito e as normas expedidas pelo CONTRAN.

Seção II

Dos Polos Geradores de Tráfego

Art. 135. A aprovação de projeto de edificação ou a instalação de empreendimento que possa constituir polo atrativo de trânsito dependerá de prévia anuência do órgão ou entidade municipal de trânsito com circunscrição sobre a via, observada a legislação aplicável.

§ 1º Consideram-se Polos Geradores de Tráfego – PGT os empreendimentos ou atividades que, em razão de seu porte, natureza, localização ou funcionamento, possam produzir ou atrair volume significativo de viagens e causar impacto relevante sobre a circulação, a segurança viária, a acessibilidade ou a capacidade das vias.

§ 2º O projeto deverá prever, quando exigível:

- I. áreas internas adequadas para estacionamento;
- II. áreas destinadas às operações de carga e descarga;
- III. áreas destinadas ao embarque e desembarque de passageiros;
- IV. acessos de veículos e pedestres compatíveis com a segurança da circulação;
- V. medidas destinadas à preservação da acessibilidade e da segurança dos pedestres e ciclistas.

§ 3º A exigência de Estudo de Impacto de Vizinhança – EIV dependerá dos critérios estabelecidos na legislação municipal de uso e ocupação do solo e na legislação específica.

§ 4º Quando exigido pela legislação municipal ou pelo órgão competente, poderá ser solicitado estudo ou relatório específico de impacto no trânsito, destinado a avaliar os efeitos do empreendimento sobre a circulação e a segurança viária.

§ 5º As medidas mitigadoras ou compensatórias decorrentes da análise de impacto deverão ser estabelecidas de forma tecnicamente fundamentada e executadas pelo responsável pelo empreendimento, nos limites da legislação aplicável.

§ 6º O descumprimento das medidas aprovadas poderá ensejar as providências administrativas previstas na legislação municipal, assegurados o contraditório e a ampla defesa quando cabíveis.

Seção III

Da Sinalização e da Segurança Viária

Art. 136. A implantação, manutenção, alteração e retirada da sinalização de trânsito nas vias municipais competem ao órgão ou entidade de trânsito com circunscrição sobre a via, observados o Código de Trânsito Brasileiro, as normas do CONTRAN e os Manuais Brasileiros de Sinalização de Trânsito.

Art. 137. É proibida a instalação, alteração ou retirada, por particulares, de sinalização de trânsito ou de dispositivo destinado à regulamentação, advertência, orientação ou organização da circulação, sem autorização do órgão competente.

Art. 138. Nenhum equipamento, mobiliário, publicidade, vegetação, estrutura ou objeto poderá ser instalado ou mantido de modo a:

- I. ocultar ou dificultar a visualização da sinalização de trânsito;
- II. interferir na interpretação dos sinais de trânsito;
- III. comprometer a visibilidade necessária à circulação segura;
- IV. prejudicar a segurança de pedestres, ciclistas ou condutores.

Art. 139. O órgão municipal de trânsito poderá determinar a retirada de qualquer elemento que prejudique a visibilidade da sinalização ou comprometa a segurança do trânsito, observado o procedimento administrativo aplicável.

Art. 140. Constitui infração administrativa municipal, quando não configurada infração específica prevista na legislação federal de trânsito:

- I. danificar ou remover sinalização de trânsito ou dispositivo oficial de controle viário;
- II. instalar sinalização não autorizada destinada a interferir na regulamentação da circulação;
- III. instalar ou manter elemento que prejudique a visibilidade da sinalização de trânsito;
- IV. alterar ou deslocar dispositivo oficial de trânsito sem autorização.

Parágrafo único. A aplicação das penalidades previstas neste artigo não prejudicará a aplicação das penalidades previstas na legislação federal quando a conduta também constituir infração de trânsito.

Seção IV

Da Circulação, da Acessibilidade e das Obstruções ao Trânsito

Art. 141. É proibido obstruir ou dificultar, sem autorização do órgão competente, a livre circulação de pedestres, ciclistas, veículos, transporte coletivo ou veículos de emergência nas vias e logradouros públicos.

§ 1º Qualquer obstáculo que comprometa a circulação ou a segurança dos usuários deverá ser removido pelo responsável.

§ 2º Quando o obstáculo não puder ser removido imediatamente, deverão ser adotadas medidas adequadas de sinalização, isolamento e proteção, conforme as normas de trânsito e as orientações do órgão competente.

§ 3º As obras ou eventos que possam perturbar ou interromper a livre circulação ou colocar em risco a segurança dos usuários dependerão de prévia autorização do órgão ou entidade de trânsito com circunscrição sobre a via, quando exigível.

§ 4º A obrigação de sinalizar e proteger adequadamente a área decorrente de obra ou evento será atribuída ao respectivo responsável, nos termos da legislação aplicável.

Art. 142. É proibida a utilização particular e não autorizada de vias ou logradouros públicos para:

- I. reserva de vagas de estacionamento;
- II. reserva de áreas de carga e descarga;
- III. restrição ou direcionamento da circulação;

IV. instalação de obstáculos destinados a impedir ou condicionar o uso de espaço público;

V. qualquer outra forma de apropriação exclusiva de espaço destinado à circulação pública.

§ 1º A proibição compreende, entre outros, o uso de cones, cavaletes, correntes, fitas, placas, barreiras, floreiras ou dispositivos similares.

§ 2º Os objetos utilizados irregularmente poderão ser removidos pela fiscalização competente, observados os procedimentos estabelecidos neste Código.

Art. 143. A utilização das calçadas, passeios, ciclovias, ciclofaixas e demais espaços destinados à circulação deverá preservar sua finalidade e a segurança dos usuários, observadas as disposições da legislação federal de trânsito e das normas municipais de acessibilidade.

Art. 144. O transporte ou a condução de cargas deverá ser realizado de forma a impedir queda, derramamento, vazamento ou dispersão de materiais sobre a via pública, observado o disposto na legislação de trânsito.

Parágrafo único. As condutas que constituírem infrações de trânsito serão enquadradas e penalizadas nos termos do Código de Trânsito Brasileiro e da regulamentação do CONTRAN.

Seção V

Das Vagas Especiais e do Estacionamento Regulamentado

Art. 145. As vagas de estacionamento regulamentadas em vias públicas, destinadas a pessoas com deficiência, idosos, operações de carga e descarga, curta duração, serviços de emergência ou outras finalidades previstas na legislação, serão implantadas e sinalizadas pelo órgão competente, observadas as normas federais.

Art. 145. É proibida a utilização, por particular, de cones, cavaletes, correntes, fitas, floreiras, placas ou outros obstáculos destinados a reservar ou impedir o uso de vagas de estacionamento situadas em vias e logradouros públicos, salvo quando houver autorização do órgão competente.

Parágrafo único. A remoção dos objetos utilizados irregularmente será realizada conforme o procedimento previsto neste Código.

Art. 147. O estacionamento regulamentado, inclusive o estacionamento rotativo, será disciplinado pelo órgão municipal de trânsito mediante sinalização e regulamentação próprias, observadas as normas do CONTRAN.

Seção VI

Dos Pontos de Parada, Estacionamento, Embarque e Desembarque

Art. 148. Os pontos de parada, estacionamento, embarque e desembarque destinados ao transporte coletivo, táxi, transporte escolar, fretamento e outras modalidades regulamentadas serão definidos, sinalizados e disciplinados pelo órgão competente, observada a legislação específica.

§ 1º A utilização desses espaços deverá observar as condições estabelecidas na respectiva autorização, permissão, concessão ou regulamentação.

§ 2º É vedada a utilização desses espaços em desacordo com sua finalidade ou com a sinalização existente.

Art. 149. A instalação de abrigos, totens, placas ou estruturas de apoio nos pontos de parada dependerá de autorização do órgão competente e deverá preservar:

- I. a circulação dos pedestres;
- II. a acessibilidade;
- III. a segurança viária;
- IV. a visibilidade da sinalização;
- V. o acesso aos imóveis e aos demais espaços públicos.

Seção VII

Da Circulação de Bicicletas e dos Equipamentos de Micromobilidade

Art. 150. A circulação de bicicletas, bicicletas elétricas, patinetes elétricos e demais equipamentos de mobilidade individual observará a legislação federal de trânsito, as normas do CONTRAN, a regulamentação municipal e a sinalização existente.

Art. 151. A circulação desses equipamentos deverá ocorrer nos espaços destinados a esse fim, quando existentes, observadas as condições de segurança e a prioridade do pedestre nos espaços compartilhados.

Art. 152. É proibido estacionar, abandonar ou deixar equipamento de micromobilidade em posição que obstrua a faixa livre de circulação das calçadas, rampas de acessibilidade, passarelas, faixas de pedestres ou demais espaços destinados à circulação de pedestres.

Parágrafo único. As empresas operadoras de sistemas de compartilhamento deverão adotar mecanismos de fiscalização e remoção dos equipamentos estacionados irregularmente, na forma estabelecida em regulamentação municipal e no respectivo instrumento de autorização ou contrato.

Seção VIII

Do Abandono e da Remoção de Veículos

Art. 153. É vedado abandonar veículos, carcaças, sucatas ou partes de veículos em vias públicas, passeios, praças, estacionamentos públicos e demais logradouros públicos do Município.

§ 1º Para os fins deste artigo, considera-se veículo em estado de abandono aquele que estiver estacionado em via pública ou em área de estacionamento público, sem capacidade de locomoção por meios próprios, e que, em razão de seu estado de conservação ou processo de deterioração, ofereça risco à saúde pública, à segurança pública ou ao meio ambiente.

§ 2º Sem prejuízo dos critérios estabelecidos no § 1º, constitui elemento caracterizador da situação de abandono a permanência do veículo no mesmo

local por período superior a 03 (três) meses, sem movimentação, quando associada às condições previstas neste artigo.

§ 3º Para a caracterização da situação de abandono poderão ser considerados, entre outros elementos objetivos:

- I. acúmulo de lixo, resíduos ou outros materiais no interior ou nas proximidades do veículo;
- II. pneus murchos, danificados ou sem condições de utilização;
- III. vidros quebrados ou ausentes;
- IV. ausência ou deterioração de peças, componentes ou equipamentos essenciais;
- V. evidentes sinais de deterioração, corrosão, desmontagem ou depredação;
- VI. ausência de condições de funcionamento ou de circulação por meios próprios;
- VII. vazamento de combustíveis, lubrificantes ou outros fluidos;
- VIII. presença de elementos que possam favorecer a proliferação de vetores ou causar risco à saúde pública;
- IX. outros sinais objetivos que demonstrem estado de abandono ou deterioração incompatível com a utilização regular do veículo.

§ 4º A simples existência de infração de parada ou estacionamento irregular, sem a presença das características previstas neste artigo, não será considerada, por si só, situação de abandono.

Art. 154. O veículo em estado de abandono poderá ser removido para o depósito fixado pelo órgão ou entidade competente do Sistema Nacional de Trânsito, independentemente da existência de infração à legislação de trânsito, observados o Código de Trânsito Brasileiro, as normas do CONTRAN e a regulamentação municipal aplicável.

§ 1º A remoção será precedida, sempre que possível, de vistoria e registro da situação do veículo, mediante termo, relatório, registro fotográfico ou outro meio idôneo de comprovação.

§ 2º Quando possível a identificação do proprietário ou responsável, serão adotadas as providências de notificação previstas na legislação de trânsito e na regulamentação aplicável.

§ 3º A notificação poderá ser dispensada quando a situação do veículo justificar sua remoção imediata, especialmente quando houver risco à saúde pública, à segurança pública ou ao meio ambiente, ou quando o veículo estiver obstruindo ou comprometendo a circulação.

Art. 155. O veículo sinistrado poderá ser removido para o depósito fixado pelo órgão ou entidade competente do Sistema Nacional de Trânsito, independentemente da existência de infração à legislação de trânsito, nos termos do Código de Trânsito Brasileiro e da regulamentação do CONTRAN.

Parágrafo único. A remoção do veículo sinistrado será realizada quando não houver responsável pelo bem no local do sinistro, observado o disposto na legislação de trânsito.

Art. 156. A remoção, o recolhimento, o depósito, a custódia e a restituição dos veículos removidos em razão de abandono ou sinistro observarão as disposições do Código de Trânsito Brasileiro, das normas do CONTRAN e da regulamentação do órgão competente.

§ 1º O proprietário ou responsável ficará sujeito ao pagamento das multas, taxas, despesas de remoção e estada e demais encargos legalmente exigíveis.

§ 2º A restituição do veículo removido dependerá do cumprimento das exigências estabelecidas na legislação de trânsito, inclusive quanto ao pagamento dos encargos e à regularização de componentes ou equipamentos obrigatórios, quando exigível.

Art. 157. Os veículos removidos e não reclamados no prazo legal serão submetidos aos procedimentos de destinação previstos no Código de Trânsito Brasileiro e nas normas do CONTRAN, inclusive alienação por leilão, quando cabível.

Art. 158. O procedimento de identificação, vistoria, registro, notificação, remoção, recolhimento, custódia, restituição e destinação dos veículos em estado de abandono ou sinistrados será realizado pelo órgão ou entidade competente do Sistema Nacional de Trânsito, observada a legislação federal e a regulamentação aplicável.

Seção IX

Da Fiscalização, das Infrações e das Sanções

Art. 159. O descumprimento das disposições deste Capítulo sujeitará o infrator às sanções administrativas municipais previstas neste Código, sem prejuízo das penalidades e medidas administrativas estabelecidas pela legislação federal de trânsito.

Art. 160. Quando a conduta constituir infração de trânsito prevista no Código de Trânsito Brasileiro, a autuação, a aplicação da penalidade e a adoção das medidas administrativas observarão exclusivamente o regime jurídico estabelecido pela legislação de trânsito e pelas normas do CONTRAN.

Art. 161. Quando a conduta constituir infração administrativa municipal autônoma, poderão ser aplicadas, conforme a natureza da infração e as disposições deste Código:

I. notificação para regularização, quando cabível;

II. multa pecuniária;

III. remoção de objetos, materiais ou estruturas irregularmente instalados ou utilizados;

IV. suspensão ou cassação de autorização, permissão ou licença municipal, quando prevista em lei e observados o contraditório e a ampla defesa;

V. ressarcimento das despesas decorrentes da remoção ou de outras medidas administrativas, quando legalmente cabível.

Art. 162. A remoção de veículos, a retenção de veículos, a aplicação de multas de trânsito e as demais medidas administrativas previstas no Código de Trânsito Brasileiro serão realizadas exclusivamente nas hipóteses, condições e procedimentos estabelecidos pela legislação de trânsito.

Art. 163. O procedimento de fiscalização e aplicação das sanções administrativas municipais observará o devido processo administrativo, assegurados, quando cabíveis, o contraditório e a ampla defesa.

Art. 164. A reincidência específica em infração administrativa municipal poderá ensejar a aplicação das penalidades agravadas previstas neste Código, desde que:

- I. a infração anterior tenha sido definitivamente constituída na esfera administrativa;
- II. seja observado o prazo estabelecido neste Código;
- III. exista identidade entre a infração anterior e a nova infração;
- IV. a caracterização da reincidência seja expressamente fundamentada no novo Auto de Infração.

Parágrafo único. A reincidência prevista neste artigo não altera o regime de aplicação das penalidades e medidas administrativas próprias das infrações de trânsito previstas no Código de Trânsito Brasileiro.

TÍTULO IV

DA HIGIENE PÚBLICA E DA SALUBRIDADE URBANA E AMBIENTAL

Capítulo I

Das Disposições Gerais

Seção I

Dos Objetivos, do Âmbito de Aplicação e dos Princípios

Art. 165. Este Título estabelece as normas, deveres, princípios e procedimentos destinados à proteção da higiene pública e da salubridade urbana e ambiental em todo o território do Município de Ibioporã, com a finalidade de proteger a saúde coletiva, a segurança sanitária, a qualidade ambiental, a salubridade urbana e o bem-estar da população.

Art. 166. As disposições deste Título aplicam-se, no que couber:

- I. aos logradouros e demais espaços públicos;
- II. aos imóveis urbanos e rurais, edificados ou não, ocupados, subutilizados, desocupados ou abandonados;
- III. aos mobiliários, equipamentos e infraestruturas urbanas;
- IV. aos espaços públicos ou privados de uso coletivo;
- V. aos estabelecimentos industriais, comerciais, de prestação de serviços, agropecuários e institucionais;
- VI. às atividades, obras, instalações, eventos e demais usos do solo ou da propriedade que possam interferir nas condições de higiene, saúde pública ou salubridade urbana e ambiental;
- VII. às demais situações capazes de gerar risco à saúde coletiva, à higiene pública, à salubridade urbana ou à qualidade ambiental, observada a legislação aplicável.

Art. 167. A disciplina da higiene pública e da salubridade urbana e ambiental no Município observará os seguintes princípios:

- I. prevalência da proteção da saúde coletiva e do interesse público sobre o interesse particular, observado o ordenamento jurídico;
- II. prevenção e precaução na identificação, no controle e na redução de riscos à saúde pública, ao meio ambiente e à salubridade urbana;
- III. responsabilidade compartilhada entre a Administração Pública Municipal, os proprietários, possuidores, responsáveis por imóveis, atividades e demais

sujeitos obrigados e a coletividade pela conservação das condições de higiene, limpeza e salubridade urbana;

IV. observância da função social da propriedade e de sua utilização em condições compatíveis com a higiene, a segurança, a saúde pública e a salubridade urbana e ambiental;

V. exercício do poder de polícia administrativa desempenhado pelos órgãos municipais competentes, mediante ações de orientação, fiscalização, prevenção, correção e, quando cabível, adoção de medidas coercitiva, observados os limites legais e assegurados o contraditório, a ampla defesa e o devido processo legal. Parágrafo único. A atuação da Administração Pública Municipal será orientada pela legalidade, impessoalidade, razoabilidade, proporcionalidade, prevenção e precaução, sendo as medidas administrativas ser adequadas à natureza, à gravidade, à extensão e ao risco da situação constatada.

Art. 168. As disposições deste Título serão aplicadas sem prejuízo das competências dos demais entes federativos e das normas específicas de natureza ambiental, sanitária, urbanística, de recursos hídricos, de resíduos sólidos, de saúde pública e de proteção da coletividade.

§ 1º Verificada situação que possa caracterizar infração ou irregularidade cuja apuração ou adoção de providências seja de competência de órgão ou entidade estadual ou federal, o órgão municipal adotará as providências cabíveis no âmbito de sua alçada e, quando necessário, comunicará ou encaminhará as informações e os elementos técnicos disponíveis à autoridade competente.

§ 2º O encaminhamento previsto no § 1º não prejudica a atuação do Município nas matérias de sua competência, inclusive a adoção das medidas administrativas previstas neste Código, quando presentes os respectivos pressupostos legais.

Art. 169. A aplicação das disposições deste Título observará, no que couber, as normas técnicas e os padrões estabelecidos pela legislação federal, estadual e municipal, bem como os atos normativos dos órgãos competentes, especialmente nas matérias relacionadas à saúde pública, meio ambiente, saneamento, resíduos sólidos, recursos hídricos, acessibilidade e urbanismo.

Seção II

Das Responsabilidades e Competências

Art. 170. A manutenção da higiene pública e da salubridade urbana e ambiental constitui dever compartilhado entre a Administração Pública Municipal e a coletividade, na medida das atribuições e responsabilidades legalmente estabelecidas, alcançando os proprietários, possuidores a qualquer título, locatários, titulares de atividades econômicas e usuários dos espaços públicos, que deverão adotar as medidas necessárias para evitar a ocorrência, manutenção ou agravamento de situações prejudiciais à higiene pública e à salubridade.

Art. 171. Compete à Administração Pública Municipal, no âmbito de suas atribuições legais:

I. planejar, coordenar, executar e fiscalizar os serviços públicos relacionados à higiene, limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, observada a legislação aplicável e as normas específicas de gerenciamento de resíduos.

II. promover a conservação e a limpeza dos logradouros e espaços públicos sob sua responsabilidade, ressalvadas as obrigações atribuídas a particulares por este Código ou pela legislação específica;

III. promover, orientar e fiscalizar ações destinadas à prevenção, ao controle, ao combate e à eliminação de condições favoráveis à proliferação de vetores, pragas urbanas e animais sinantrópicos;

IV. promover ações de educação sanitária e ambiental, orientação e conscientização da população quanto às práticas de higiene, limpeza urbana, manejo adequado de resíduos e conservação dos espaços públicos;

V. exercer o Poder de Polícia Administrativa, nos limites de sua competência, mediante vistorias, inspeções, diligências e demais atos fiscalizatórios previstos neste Código e na legislação aplicável.

Art. 172. Constitui dever dos proprietários, possuidores, locatários e demais responsáveis pela posse, uso ou ocupação de imóvel, bem como dos responsáveis por atividades, estabelecimentos, obras, instalações ou eventos, no âmbito de suas respectivas responsabilidades:

I. manter os imóveis, espaços e atividades sob sua responsabilidade em condições adequadas de higiene, limpeza, segurança e salubridade;

II. adotar as medidas necessárias para impedir o acúmulo de resíduos, materiais inservíveis, águas estagnadas, vegetação sem manejo e outras condições capazes de favorecer a proliferação de vetores e pragas ou comprometer a salubridade;

III. abster-se de lançar, depositar, abandonar, despejar ou dispor resíduos, materiais, efluentes ou quaisquer substâncias em desacordo com a legislação aplicável;

IV. conservar a higiene e limpeza das calçadas e passeios públicos que estejam vinculados ao imóvel, atividade ou estabelecimento;

V. cumprir as determinações e medidas administrativas regularmente expedidas pelos órgãos municipais competentes, nos prazos e condições estabelecidos;

VI. colaborar com as ações de fiscalização, prevenção, controle e proteção da saúde pública e da salubridade urbana e ambiental.

Art. 173. As obrigações de conservação da higiene, limpeza, capina, roçagem e salubridade permanecem exigíveis independentemente do imóvel estar desocupado, fechado, subutilizado, abandonado ou em construção, reforma ou demolição, cabendo seu cumprimento a quem detenha a responsabilidade legal pelo imóvel ou pela situação constatada.

Parágrafo único. As situações de abandono, ausência ou paradeiro desconhecido do proprietário ou responsável, litígio judicial, disputa possessória, inventário, indefinição quanto à titularidade ou posse, inadimplência, descumprimento contratual ou omissão de locatários, comodatários, usufrutuários ou terceiros não afastam as obrigações previstas neste artigo nem impedem a adoção das medidas administrativas cabíveis pela Administração Pública Municipal, sem prejuízo da apuração da responsabilidade de cada envolvido.

Prazo: 03 dias – Capítulo I – Seção II

Seção III Das Definições

Art. 174. Para fins de aplicação, interpretação e fiscalização deste Código, consideram-se as seguintes definições:

I. águas cinzas: as águas residuárias provenientes, principalmente, de chuveiros, lavatórios, tanques e máquinas de lavar roupas, excluídas as águas provenientes de vasos sanitários e mictórios, observadas as normas técnicas e sanitárias aplicáveis;

II. águas negras: águas residuárias provenientes de vasos sanitários e mictórios, contendo fezes, urina ou outros dejetos humanos;

III. águas servidas: águas residuárias resultantes do uso doméstico, comercial ou de outras atividades, excluídas as águas pluviais, abrangendo, conforme sua origem e características, águas cinzas, águas negras e outros efluentes, na forma da legislação aplicável;

IV. asseio urbano: estado de limpeza, conservação e ordem dos logradouros públicos, espaços de uso comum, equipamentos urbanos e demais áreas sujeitas à fiscalização municipal, apto a garantir o uso seguro e saudável do ambiente urbano;

V. condição insalubre: situação que, em razão de condições inadequadas de higiene, limpeza, conservação ou manejo de imóvel, espaço ou atividade, possa comprometer a salubridade ou oferecer risco à saúde da coletividade, inclusive por favorecer a proliferação de vetores e pragas;

VI. controle de poluição ambiental: conjunto de ações de prevenção, monitoramento, fiscalização e controle destinadas a prevenir, reduzir ou fazer cessar situações de poluição ou degradação ambiental, observadas as competências e a legislação específica;

VII. esgotamento sanitário inadequado: lançamento, escoamento ou descarte de dejetos, águas servidas ou efluentes em desacordo com as normas sanitárias, ambientais ou de saneamento aplicáveis, inclusive em logradouros públicos, redes de drenagem pluvial, cursos d'água, imóveis lindeiros ou outras áreas não autorizadas;

VIII. focos de vetores e pragas urbanas: locais ou condições que favoreçam abrigo, alimentação, proliferação ou reprodução de vetores, pragas urbanas ou animais sinantrópicos capazes de causar riscos à saúde pública;

IX. higiene pública: conjunto de condições, medidas e ações destinadas à preservação da limpeza, do asseio, da salubridade e das condições sanitárias adequadas dos espaços, imóveis, equipamentos e atividades sujeitos à fiscalização municipal, visando à proteção da saúde e ao bem-estar da coletividade;

X. imóvel em situação de abandono: imóvel urbano ou rural, edificado ou não, que, em razão de desocupação, ausência de manutenção ou omissão de cuidados por parte dos responsáveis, apresente condições de deterioração, acúmulo de resíduos, vegetação excessiva, proliferação de vetores ou pragas, risco à segurança ou outras condições que comprometam a higiene ou a salubridade;

XI. materiais inservíveis: objetos, bens, utensílios, móveis, equipamentos, sucatas, carcaças ou materiais descartados ou sem utilização, quando mantidos ou dispostos de forma inadequada e capazes de prejudicar a higiene, a segurança ou a salubridade;

XII. mato alto ou vegetação sem manejo: crescimento desordenado de gramíneas, ervas daninhas ou plantas invasoras que, independentemente da

altura, apresente condições favoráveis à proliferação ou abrigo de vetores e pragas ou comprometa a segurança, a salubridade ou a visibilidade;

XIII. proprietário do imóvel: a pessoa física ou jurídica titular do direito de propriedade sobre o imóvel, assim reconhecida nos termos da legislação civil e do respectivo registro imobiliário, quando existente;

XIV. resíduo irregularmente disposto ou despejo irregular: disposição, lançamento, depósito, descarte ou acúmulo de resíduos ou materiais em desacordo com a legislação aplicável ou em local não autorizado pelo Poder Público;

XV. Resíduos da Construção Civil-RCC: resíduos provenientes de construções, reformas, reparos e demolições de obras de construção civil, bem como os resultantes da preparação e escavação de terrenos, classificados e destinados de acordo com a legislação federal e as normas específicas aplicáveis;

XVI. Resíduos Sólidos Urbanos-RSU: resíduos constituídos pelos resíduos domiciliares e pelos resíduos de limpeza urbana, nos termos da legislação federal aplicável;

XVII. responsável pelo imóvel: pessoa física ou jurídica que detenha, de fato ou de direito, a posse, o uso, a ocupação, a administração ou a guarda do imóvel, na medida de suas respectivas responsabilidades legais;

XVIII. salubridade ambiental: condição de equilíbrio e adequação do meio ambiente que favoreça a proteção da saúde pública e a qualidade ambiental, mediante condições sanitárias, ambientais e de saneamento adequadas, observada a legislação aplicável;

XIX. salubridade urbana: condição dos espaços urbanos, públicos ou privados, que favoreça a higiene, a segurança, a saúde pública, a acessibilidade, a qualidade ambiental e o bem-estar da coletividade;

XVII. terreno baldio: terreno não edificado que, em razão da ausência de uso, ocupação ou manutenção adequada, apresente condições de abandono, tais como acúmulo de resíduos ou materiais inservíveis, vegetação excessiva ou mato alto, águas estagnadas, proliferação de vetores ou outras condições que comprometam a higiene, a salubridade, a segurança ou o bem-estar da coletividade;

XVII. terreno não edificado: imóvel, lote, gleba ou fração de terreno que não contenha edificação permanente regularmente implantada, independentemente de sua utilização, ocupação ou estado de conservação;

Capítulo II

Da Higiene e Salubridade dos Logradouros, dos Espaços Públicos, dos Equipamentos Urbanos e dos Mobiliários Urbanos

Seção I

Das Disposições Gerais e das Competências

Art. 175. Este Capítulo disciplina as normas relativas à higiene, limpeza, asseio, conservação e salubridade dos logradouros públicos, espaços públicos, equipamentos e mobiliários urbanos e sistemas públicos de drenagem, bem como estabelece as competências da Administração Pública Municipal e as obrigações dos particulares, com a finalidade de assegurar condições adequadas de saúde, segurança, acessibilidade, qualidade ambiental, preservação do patrimônio público e bem-estar da coletividade.

§ 1º Para os fins deste Capítulo, ficam sujeitos às normas nele estabelecidas:

- I. as vias públicas, calçadas, passeios públicos, praças, parques, jardins, canteiros, áreas verdes e demais logradouros públicos;
- II. os espaços públicos destinados à circulação, permanência ou convivência da população;
- III. os equipamentos urbanos integrantes ou vinculados aos espaços públicos;
- IV. os mobiliários urbanos instalados em logradouros e espaços públicos;
- V. as bocas de lobo, bueiros, sarjetas, galerias, valas, canais e demais dispositivos integrantes do sistema público de drenagem urbana;
- VI. as demais estruturas e instalações públicas cuja conservação possa interferir nas condições de higiene, salubridade, segurança ou qualidade ambiental urbana.

§ 2º Compete à Administração Pública Municipal, no âmbito de suas atribuições legais, promover o planejamento, a gestão, a coordenação, a execução e a fiscalização dos serviços de limpeza, higienização, conservação e manutenção dos bens, espaços e sistemas públicos de que trata este artigo.

§ 3º Os serviços de que trata o § 2º poderão ser prestados diretamente ou mediante concessão, permissão, contratação, parceria ou outro instrumento legalmente admitido, observada a legislação aplicável.

§ 4º A execução dos serviços públicos de limpeza e conservação observará os cronogramas, as frequências, os setores, os padrões técnicos, as disponibilidades operacionais e as prioridades estabelecidas pelo órgão municipal competente.

§ 5º A responsabilidade da Administração Pública Municipal pela prestação de serviços públicos não afasta as obrigações específicas atribuídas aos particulares por este Código ou pela legislação aplicável.

Seção II

Dos Serviços Públicos de Limpeza Urbana e Conservação

Art. 176. Constituem serviços públicos de limpeza urbana e conservação, a serem executados direta ou indiretamente pela Administração Pública Municipal, conforme as competências, limites e condições estabelecidas na legislação específica:

I. a varrição manual ou mecanizada, a capinação, a roçagem, a lavagem e a higienização dos logradouros públicos;

II. a coleta, o transporte, o tratamento e a destinação final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos abrangidos pelo sistema público de coleta, observada a legislação específica;

III. a limpeza, desobstrução, manutenção e conservação das bocas de lobo, bueiros, sarjetas, galerias pluviais, valas, canais e demais dispositivos do sistema público de drenagem urbana, quando integrantes da infraestrutura sob responsabilidade municipal;

IV. o recolhimento, o transporte e a destinação de resíduos volumosos, de podas, galhadas e materiais inservíveis, quando abrangidos pelos serviços públicos ou pelos programas municipais específicos;

V. a remoção de resíduos, entulhos, objetos ou substâncias decorrentes de despejo irregular ou caracterizados como resíduo irregularmente disposto em

áreas públicas, sem prejuízo da identificação e responsabilização do infrator e do ressarcimento integral dos custos da remoção;

VI. a instalação, manutenção e esvaziamento regular dos coletores públicos de logradouro destinados ao descarte de resíduos urbanos de pequeno volume.

§ 1º A definição das responsabilidades relativas à coleta de resíduos, inclusive quanto aos limites de volume para pequenos geradores e às condições de acondicionamento, segregação e destinação, observará a Política Municipal de Resíduos Sólidos e demais normas específicas vigentes.

§ 2º A execução dos serviços previstos nos incisos IV e V não exime os responsáveis pela geração ou disposição irregular dos resíduos, do cumprimento das obrigações de limpeza, remoção, destinação adequada, nem afasta a aplicação das sanções administrativas cabíveis, quando caracterizada a infração.

Seção III

Das Obrigações e Proibições Gerais nos Logradouros e Espaços Públicos

Art. 177. É dever de toda pessoa física ou jurídica contribuir para a preservação das condições de higiene, limpeza, asseio, salubridade, segurança e conservação dos logradouros e espaços públicos, observadas as responsabilidades estabelecidas neste Código e na legislação aplicável.

Art. 178. É proibido efetuar o despejo irregular, depositar, abandonar ou permitir o acúmulo de resíduos, materiais ou efluentes em logradouros e espaços públicos, em condições que comprometam a higiene, a salubridade, a segurança, a acessibilidade ou a limpeza urbana.

Art. 179. É proibido causar ou permitir o derramamento, escoamento ou espalhamento, sobre logradouros ou espaços públicos, de substâncias que possam produzir:

I. sujeidade ou contaminação;

II. mau odor;

III. risco à saúde pública;

IV. risco de acidentes ou quedas;

V. degradação ou deterioração do pavimento ou de outras estruturas públicas.

Art. 180. É proibido lançar, varrer, soprar ou conduzir resíduos, detritos, terra, areia, folhas ou outros materiais para sarjetas, bocas de lobo, bueiros, galerias ou demais dispositivos integrantes do sistema público de drenagem.

Art. 181. Os resíduos e materiais resultantes de atividades realizadas em logradouros ou espaços públicos, quando sua geração decorrer de ação de particular, deverão ser imediatamente recolhidos, acondicionados e destinados de acordo com a legislação aplicável.

Art. 182. Sempre que a realização de atividade autorizada pelo Poder Público resultar na geração de resíduos ou na sujeidade de logradouro ou espaço público, o responsável ficará obrigado a promover a limpeza integral da área afetada imediatamente após o término da atividade ou no prazo estabelecido pelo órgão competente.

Art. 183. É proibida a manutenção de condições que favoreçam o acúmulo de água, resíduos, matéria orgânica ou outros materiais capazes de contribuir para a proliferação de vetores, pragas urbanas ou animais sinantrópicos nos logradouros e espaços públicos.

Prazo: 3 dias – Capítulo II – Seção III

Seção IV

Da Varrição, Conservação e Higiene dos Logradouros e Espaços Públicos

Art. 184. A varrição dos logradouros e espaços públicos constitui serviço público de limpeza urbana destinado à remoção de resíduos, detritos, folhas, poeira e demais materiais dispersos nas áreas públicas, com a finalidade de assegurar a higiene, a segurança, a salubridade, a acessibilidade e o adequado funcionamento do sistema de drenagem pluvial.

§ 1º O serviço de varrição será executado de forma regular e sistemática pela Administração Pública Municipal, diretamente ou por terceiros, observados os critérios de frequência, abrangência e prioridade definidos pelo órgão competente.

§ 2º A execução do serviço de varrição observará padrões de eficiência, segurança operacional e sustentabilidade, com adoção de medidas destinadas à prevenção de alagamentos, da obstrução do sistema de drenagem, do acúmulo de resíduos e da proliferação de vetores.

Art. 185. É proibido sujar, degradar, danificar ou comprometer as condições de asseio, conservação ou utilização das vias públicas, calçadas, passeios, canteiros, jardins, áreas verdes, equipamentos urbanos, mobiliário público e demais bens de uso comum.

§ 1º Considera-se conduta lesiva à higiene e à conservação urbana aquela que resulte, entre outras consequências, no acúmulo de resíduos, na emissão de odores nocivos, na proliferação de vetores e pragas urbanas, no comprometimento da salubridade, na poluição visual ou na deterioração, obstrução ou comprometimento da utilização, conservação ou funcionamento dos logradouros, espaços, equipamentos ou estruturas públicas.

§ 2º O responsável pela irregularidade ficará obrigado a realizar a limpeza, remoção, higienização ou reparação necessária, conforme a natureza da situação constatada, sem prejuízo das sanções administrativas cabíveis.

Prazo: 3 dias – Capítulo II – Seção IV

Seção V

Da Conservação e Higiene dos Equipamentos e Mobiliários Urbanos

Art. 186. Os equipamentos e mobiliários urbanos deverão ser mantidos em condições adequadas de higiene, limpeza, conservação e integridade, de modo a preservar suas condições sanitárias e de segurança.

Art. 187. É proibido causar, provocar ou permitir atos que culminem na deterioração, sujidade ou contaminação de equipamentos e mobiliários urbanos mediante:

I. pichação, vandalismo, danos físicos estruturais, remoção não autorizada de componentes, ou aplicação de pinturas, inscrições e colagens sem prévia autorização do Poder Público;

II. depósito, descarte ou acúmulo de resíduos domésticos, comerciais, industriais, entulhos ou materiais inservíveis no interior ou no entorno de coletores públicos de logradouro;

III. derramamento, lançamento ou aplicação de líquidos, efluentes, óleos, graxas ou substâncias que causem manchas, contaminação, corrosão ou riscos à higiene pública;

IV. obstrução, desvio ou lançamento de detritos em bueiros, bocas de lobo e redes de drenagem pluvial;

V. acoplamento ou amarração de objetos, faixas, cabos ou estruturas particulares que prejudiquem o uso, o acesso, a estética ou a manutenção do equipamento.

Art. 188. A pessoa física ou jurídica que causar sujeira, contaminação ou dano a equipamento ou mobiliário urbano será obrigada a promover sua limpeza, higienização, reparação ou recomposição, conforme a natureza do irregularidade.

Parágrafo único. Quando a reparação direta não for realizada pelo responsável ou não for tecnicamente possível, a Administração Pública Municipal poderá executar subsidiariamente os serviços necessários, observado o procedimento estabelecido neste Código, com posterior cobrança dos custos.

Art. 189. Os equipamentos e mobiliários urbanos destinados à coleta de resíduos deverão ser mantidos em condições adequadas de limpeza, conservação e funcionamento, cabendo ao órgão ou entidade responsável estabelecer sua localização, quantidade, frequência de higienização e manutenção.

Prazo: 3 dias – Capítulo II – Seção V

Seção VI

Da Higiene de Praças, Parques, Jardins e Áreas Verdes

Art. 190. As praças, parques, jardins, canteiros, áreas verdes e demais áreas públicas destinadas à permanência ou circulação da população deverão ser mantidos em condições adequadas de limpeza, higiene, conservação e salubridade.

Art. 191. É proibido dispor, depositar, abandonar ou acumular resíduos, materiais ou objetos em áreas ajardinadas, canteiros, gramados, parques, praças e demais áreas verdes públicas, fora dos locais destinados ao seu recolhimento.

Art. 192. É proibido lançar ou permitir o lançamento de substâncias, resíduos, efluentes, óleos, produtos químicos ou outros materiais capazes de contaminar o solo, a vegetação ou os recursos hídricos existentes nesses espaços.

Art. 193. É proibida a prática de atos que resultem na criação ou manutenção de condições favoráveis à proliferação de vetores, pragas urbanas ou animais sinantrópicos em áreas públicas. (Secretaria de Saúde – Endemias)

Art. 194. Os responsáveis por atividades autorizadas pela Administração pública Municipal que resultem na geração de resíduos ou sujeira em vias, praças, parques, jardins ou áreas verdes deverão promover a limpeza integral da área afetada imediatamente, após o término da atividade ou no prazo estabelecido pelo órgão competente que concedeu a autorização.

Prazo: 3 dias – Capítulo II – Seção VI

Seção VII

Da Higiene das Fontes, Chafarizes, Bebedouros e Equipamentos de Água

Art. 195. As fontes, chafarizes, bebedouros, torneiras, reservatórios, espelhos d'água e demais equipamentos públicos relacionados à água deverão ser mantidos em condições adequadas de higiene, limpeza, conservação e salubridade, de acordo com sua finalidade e com as normas técnicas aplicáveis.

Art. 196. É proibido introduzir, dispor ou despejar nestes equipamentos quaisquer resíduos, efluentes ou substâncias capazes de comprometer a sua conservação, a higiene, a salubridade pública ou a qualidade da água.

Art. 197. É proibida qualquer ação que provoque contaminação, deterioração, obstrução ou comprometimento das condições sanitárias, funcionais ou de segurança desses equipamentos.

Art. 198. Os equipamentos de água destinados ao atendimento da população deverão ser submetidos à limpeza, higienização, manutenção e, quando aplicável, desinfecção periódica, conforme as normas técnicas e sanitárias pertinentes.

Parágrafo único. A Administração Pública Municipal (Quem?) poderá interditar temporariamente equipamento que apresente condições capazes de comprometer a saúde ou a segurança dos usuários, até que sejam restabelecidas as condições adequadas de higiene, salubridade, segurança e conservação.

Seção VIII

Da Drenagem Urbana e da Prevenção de Obstruções

Art. 199. Os sistemas públicos de drenagem urbana deverão ser mantidos em condições adequadas de funcionamento, limpeza e conservação, observadas as competências do Município e dos demais responsáveis pela infraestrutura.

Art. 200. É proibida qualquer conduta que cause ou contribua para a obstrução, deterioração ou comprometimento do funcionamento dos sistemas públicos de drenagem, inclusive mediante o lançamento ou acúmulo de resíduos, materiais, terra, areia, folhas, entulhos ou outras substâncias em bocas de lobo, bueiros, sarjetas, galerias, valas, canais ou estruturas similares.

Art. 201. O responsável pela conduta que der causa à obstrução, contaminação ou deterioração de dispositivo do sistema público de drenagem ficará obrigado a promover a remoção da irregularidade e, quando cabível, a reparar ou ressarcir os danos e custos decorrentes da intervenção realizada pelo Município.

Parágrafo único. A execução de serviço pelo órgão municipal competente não afasta a responsabilidade administrativa, civil ou ambiental do causador da irregularidade, quando caracterizada nos termos da legislação aplicável.

Prazo: Imediato – Capítulo II – Seção VI

Capítulo III

Da Higiene, Limpeza, Conservação e Salubridade dos Imóveis

Seção I

Das Disposições Gerais e da Responsabilidade

Art. 202. Este Capítulo estabelece normas relativas à higiene, limpeza, salubridade, conservação, segurança e manutenção das condições sanitárias

dos imóveis em todo o território do Município de Ibiporã, visando à proteção da saúde pública, do meio ambiente, da segurança e do bem-estar da coletividade. § 1º Os imóveis deverão ser mantidos em adequadas condições de asseio, conservação e segurança, sendo vedada sua manutenção em estado de abandono, degradação ou em qualquer condição insalubre que gere riscos à vizinhança ou à coletividade.

§ 2º Para fins de fiscalização e aplicação de medidas administrativas previstas neste Capítulo, as obrigações de conservação e manutenção abrangem, conforme a natureza do imóvel, o solo, as edificações principais e acessórias, dependências, quintais, pátios, jardins, recuos, áreas livres, coberturas, instalações sanitárias, sistemas de drenagem, muros e demais elementos integrantes da propriedade.

Art. 203. A responsabilidade pelo cumprimento das obrigações estabelecidas neste Capítulo recairá, conforme a situação jurídica e fática do imóvel e na medida de suas respectivas responsabilidades legais, sobre:

I. o proprietário;

II. o possuidor a qualquer título;

III. locatário, comodatário, usufrutuário ou ocupante, quando responsável pela situação constatada; (?)

III. o síndico, administrador ou responsável legalmente constituído, relativamente às áreas comuns de condomínios e habitações coletivas. (?)

§ 1º Nos condomínios edilícios, habitações coletivas e loteamentos de acesso controlado, caberá ao condomínio ou ao responsável legal pela administração a manutenção das áreas comuns, sem prejuízo da responsabilidade individual dos ocupantes pelas respectivas unidades.

§ 2º O dever de manutenção e regularização do imóvel independe da demonstração de culpa ou dolo, sem prejuízo da observância do devido processo administrativo e da apuração das responsabilidades administrativas, civis, ou penais cabíveis.

§ 3º A desocupação, abandono, ausência prolongada do proprietário, existência de contrato de locação, inadimplência, litígio possessório ou atos de vandalismo praticados por terceiros não afastam, por si sós, o dever de manutenção e regularização do imóvel perante a Administração Pública, sem prejuízo da apuração da responsabilidade de terceiros quando cabível.

Seção II

Das Condições de Higiene, Limpeza e Salubridade das Edificações

Art. 204. Os imóveis edificados situados no Município deverão ser mantidos em condições adequadas de higiene, limpeza, conservação, segurança, salubridade e habitabilidade, conforme sua utilização, observadas as legislações sanitária, ambiental, urbanística e as normas técnicas aplicáveis.

Art. 205. Para o cumprimento do disposto no artigo anterior, os proprietários, possuidores ou responsáveis pelos imóveis deverão assegurar, conforme a natureza e a utilização da edificação:

I. condições adequadas de ventilação e iluminação; (Quem?)

II. higiene, segurança e plena funcionalidade dos sistemas de abastecimento de água, das instalações elétricas e das redes hidrossanitárias, de drenagem pluvial e de disposição de efluentes;

- III. conservação e limpeza periódica de telhados, lajes, calhas, condutores, ralos, caixas d'água, cisternas e demais reservatórios;
- IV. prevenção e correção imediata de infiltrações, vazamentos, umidade excessiva e acúmulo ou estagnação de água;
- V. acondicionamento adequado dos resíduos sólidos urbanos;
- VI. manutenção de quintais, pátios, jardins, recuos e demais áreas livres em condições adequadas de higiene e conservação
- VII. adoção de medidas contínuas destinadas a impedir a proliferação de vetores, pragas urbanas, animais sinantrópicos ou peçonhentos;
- VIII. manutenção dos elementos construtivos e estruturais em condições que não ofereçam risco à saúde ou à segurança de ocupantes, vizinhos ou terceiros;
- IX. manutenção dos elementos construtivos e estruturais em condições que não ofereçam risco à saúde ou à segurança de ocupantes, vizinhos ou terceiros.

§ 1º As condições de habitabilidade previstas neste artigo serão exigidas quando compatíveis com a natureza, a utilização e a ocupação da edificação.

§ 2º A conservação das calçadas e passeios públicos observará, complementarmente, as disposições da legislação de obras, urbanística, de acessibilidade e de mobilidade urbana.

Art. 206. É obrigatória a ligação das edificações às redes públicas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário sempre que os respectivos serviços estiverem disponíveis na via pública em frente ao imóvel, observadas as exigências da legislação específica e da entidade responsável pela prestação do serviço.

§ 1º Nenhuma edificação situada em área atendida por rede pública de esgotamento sanitário poderá ser utilizada sem a respectiva ligação regular, ressalvadas as hipóteses legalmente admitidas.

§ 2º As edificações de habitação coletiva, multifamiliares e condomínios deverão dispor de abastecimento de água, instalações sanitárias e reservatórios dimensionados de acordo com o número de usuários, observadas as normas técnicas aplicáveis.

§ 3º Na ausência de rede pública de esgotamento sanitário, o imóvel deverá possuir sistema individual de tratamento e disposição de efluentes adequado às suas características e em conformidade com a legislação ambiental, sanitária e as normas técnicas aplicáveis.

§ 4º A limpeza, manutenção, transporte e destinação dos resíduos provenientes de sistemas individuais de esgotamento sanitário deverão observar a legislação aplicável, sendo vedado seu descarte irregular em vias públicas, galerias de águas pluviais, terrenos, Áreas de Preservação Permanente-APP ou corpos hídricos.

§ 5º A utilização de fontes próprias de abastecimento de água deverá observar as exigências de outorga, licenciamento, autorização e controle sanitário estabelecidas na legislação aplicável.

Art. 207. Constatada infiltração, vazamento ou dano sanitário ou material decorrente de deficiência das instalações de imóvel lindeiro, o responsável pelo imóvel causador deverá executar as medidas necessárias à correção da irregularidade no prazo determinado no prazo determinado pela autoridade competente, considerada a natureza e a complexidade da intervenção. (Quem?)

Parágrafo único. As medidas administrativas previstas neste artigo não afastam eventual responsabilidade civil ou penal decorrente dos danos causados a terceiros.

Seção III

Da Limpeza, Conservação e Manutenção de Quintais e Pátios

Art. 208. Os quintais, pátios industriais ou comerciais, jardins, recuos e demais áreas livres integrantes de imóveis edificadas na área urbana do Município deverão ser mantidos limpos, roçados e livres de quaisquer condições que possam comprometer a saúde pública, a segurança e a salubridade.

Art. 209. Para os fins do disposto nesta Seção, os proprietários, possuidores ou responsáveis pelos imóveis edificadas ficam obrigados a:

I. realizar periodicamente a roçagem ou capina periódica da vegetação ou do mato e a poda de árvores e arbustos; - 15 dias

II. efetuar a imediata remoção e destinação adequada do material resultante da roçagem, capina ou poda, sendo proibido o seu acúmulo no imóvel, o descarte em vias públicas, calçadas e passeios públicos ou em imóveis lindeiros; - 03 dias

III. manter a área livre de resíduos de qualquer tipologia, restos de materiais de construção, pneus, móveis inservíveis ou qualquer objeto capaz de acumular água ou servir de abrigo para vetores, pragas urbanas e animais peçonhentos; - 03 dias

IV. manter devidamente limpos e desimpedidos os canais, valetas, sarjetas internas e sistemas de escoamento de águas pluviais do imóvel. – Prazo imediato

§ 1º Fica terminantemente proibida a utilização de fogo para a limpeza de quintais e pátios, bem como para a eliminação de mato, galhadas ou quaisquer outros resíduos. (Secretaria de Meio Ambiente)

§ 2º É vedada a aplicação de herbicidas ou defensivos químicos para fins de capina em quintais, pátios e jardins na área urbana do Município. (Secretaria de Meio Ambiente)

Prazo: 15 dias - Capítulo III – Seção III

Seção IV

Das Obrigações de Higiene, Limpeza, Conservação e Salubridade das Calçadas e Passeios Públicos

Art. 210. É dever do proprietário, possuidor, locatário, ocupante ou responsável a qualquer título pelo imóvel manter a calçada e o passeio público correspondentes à extensão da testada do imóvel em condições adequadas de limpeza, conservação, desobstrução e acessibilidade.

Art. 211. Os resíduos resultantes da varrição, lavagem, capina, poda ou limpeza das calçadas e passeios públicos deverão ser imediatamente recolhidos pelo responsável e acondicionados de forma adequada para posterior destinação.

§ 1º O material proveniente de limpeza, capina, poda ou jardinagem deverá ser acondicionado em recipientes ou sacos resistentes, devidamente fechados, e destinado em conformidade com as condições estabelecidas para a coleta regular de resíduos.

§ 2º É terminantemente proibido varrer, encaminhar, escoar, soprar ou lançar poeira, ciscos, folhas, folhagens, terra, lama ou quaisquer detritos para a sarjeta,

leito carroçável da via pública, bocas de lobo, galerias pluviais, imóveis vizinhos ou terrenos não edificados.

§ 3º Os serviços de manutenção, limpeza, poda e jardinagem realizados nas calçadas deverão ser executados de modo a não comprometer a segurança, a salubridade, a acessibilidade e a livre circulação de pedestres.

Art. 212. Configura infração às normas de higiene, limpeza, conservação e salubridade dos imóveis o descumprimento dos deveres de manutenção de suas respectivas calçadas e passeios públicos, especialmente mediante:

I. acúmulo de resíduos sólidos, entulhos de obras, materiais de construção, resíduos vegetais de poda ou quaisquer objetos na faixa correspondente à testada do imóvel;

II. lançamento ou permissão de escoamento de águas servidas, efluentes, lodo, óleos, graxas ou substâncias químicas e orgânicas de qualquer natureza provenientes do imóvel em direção à via pública;

III. omissão na manutenção da vegetação, permitindo seu crescimento desordenado de modo a invadir a faixa livre de circulação ou a favorecer a proliferação de vetores e animais sinantrópicos;

IV. colocação ou permanência de mercadorias, floreiras, cavaletes, mostruários, ferramentas, equipamentos ou elementos de qualquer natureza que obstruam a faixa livre de circulação;

V. aplicação de herbicidas, dessecantes ou defensivos químicos de qualquer natureza para a eliminação de vegetação ou mato no alinhamento frontal da calçada ou passeio do imóvel;

VI. manutenção de qualquer outra condição no imóvel ou em sua projeção externa que comprometa a higiene, a conservação, a segurança ou a acessibilidade da calçada e do passeio público.

Prazo: 03 dias - Capítulo III – Seção IV

Seção V

Das Águas Servidas, Esgoto e Efluentes

Art. 213. É vedado lançar, descartar, bombear ou permitir o extravasamento de esgoto sanitário, águas servidas, efluentes domésticos ou industriais, lodos ou quaisquer líquidos poluentes de qualquer natureza:

I. em vias públicas, calçadas, passeios, sarjetas ou demais logradouros públicos;

II. em galerias, tubulações, bocas de lobo ou estruturas destinadas exclusivamente ao manejo de águas pluviais;

III. em imóveis lindeiros ou terrenos vizinhos;

IV. em fundos de vale, Áreas de Preservação Permanente-APP ou outros espaços ambientalmente protegidos;

V. em corpos hídricos superficiais ou subterrâneos, incluindo rios, córregos, lagos e nascentes.

§ 1º É terminantemente proibida a interligação de tubulações de esgoto sanitário ou de águas servidas com sistemas e galerias destinados ao escoamento de águas pluviais.

§ 2º Constatado o lançamento ou o escoamento irregular, o proprietário, possuidor ou responsável pelo imóvel será notificado para cessar imediatamente a conduta e promover a regularização das instalações, sob pena de autuação

sumária e aplicação das sanções administrativas cabíveis, sem prejuízo da responsabilidade civil e penal por crime ambiental.

Seção VI

Das Águas Pluviais e da Drenagem nos Imóveis

Art. 214. Os imóveis edificados ou não edificados deverão possuir e manter sistemas adequados de drenagem e condução de águas pluviais, de modo a impedir a acumulação e a estagnação de águas, processos erosivos, infiltrações, a formação de focos de vetores, bem como danos a propriedades vizinhas e ao sistema de drenagem urbana.

Parágrafo único. A manutenção dos sistemas de drenagem de que trata o *caput* deste artigo compreende a remoção periódica de detritos, sedimentos ou obstruções, bem como a conservação de canais, caixas de passagem, grelhas, ralos e dispositivos de captação existentes no imóvel.

Art. 215. As águas pluviais provenientes de telhados, coberturas, pátios e demais áreas impermeabilizadas deverão ser integralmente captadas e conduzidas por tubulações internas, sendo vedado:

- I. o lançamento direto ou o gotejamento sobre calçadas, passeios públicos e propriedades vizinhas;
- II. o escoamento de sedimentos, detritos ou lama para logradouros públicos ou imóveis lindeiros.

§ 1º Sempre que tecnicamente viável, deverão ser priorizadas soluções de retenção, infiltração ou reuso das águas pluviais no próprio imóvel, observadas as normas técnicas e ambientais vigentes.

§ 2º O encaminhamento das águas pluviais à rede pública de drenagem observará as diretrizes estabelecidas pelo órgão municipal competente.

Art. 216. Constatada a deficiência, a inadequação ou a inexistência de dispositivos de drenagem, a fiscalização municipal notificará o proprietário, possuidor ou responsável pelo imóvel para executar as obras de engenharia corretivas necessárias, sob pena de sanções administrativas.

Art. 217. O fluxo natural das águas pluviais entre imóveis vizinhos deve ser obrigatoriamente respeitado, observadas as seguintes vedações:

- I. ao proprietário ou possuidor do imóvel situado em cota superior é vedado realizar obras, aterros, impermeabilizações ou intervenções artificiais que agravem as condições preexistentes de escoamento em direção aos imóveis situados em cota inferior;
- II. ao proprietário ou possuidor do imóvel situado em cota inferior é vedado executar obras, barreiras ou intervenções que obstruam, represem ou desviem indevidamente o fluxo natural das águas provenientes dos imóveis situados em cota superior.

Parágrafo único. Constatada alteração artificial prejudicial do fluxo das águas, o responsável pelo imóvel causador deverá executar as medidas necessárias à adequada captação, retenção, condução ou destinação das águas, no prazo determinado pelo órgão municipal competente.

Prazo: 30 dias corridos - Capítulo III – Seção VI

Seção VII

Do Acondicionamento e das Disponibilização dos Resíduos Sólidos Urbanos nos Imóveis

Art. 218. É dever e responsabilidade do proprietário, possuidor (?), ocupante (?) ou responsável pelo imóvel manter as áreas internas e externas do imóvel em adequadas condições de limpeza, higiene e salubridade, evitando o acúmulo, a disposição ou o armazenamento inadequado de resíduos sólidos urbanos, resíduos da construção civil, sucatas, móveis e eletrodomésticos inservíveis, resíduos vegetais provenientes de podas e demais resíduos cuja disposição irregular possa causar riscos à saúde pública, ao meio ambiente ou à coletividade.

Art. 219. Os resíduos sólidos gerados nos imóveis deverão ser acondicionados de forma adequada, segura e compatível com sua natureza e disponibilizados para a coleta e os demais serviços públicos de limpeza urbana, observadas as disposições da Política Municipal de Resíduos Sólidos de Ibiporã, bem como as normas regulamentares e os procedimentos estabelecidos pelo órgão ou entidade responsável pela prestação do serviço.

§ 1º O acondicionamento dos resíduos deverá impedir seu espalhamento, o acesso de animais, a proliferação de vetores, a emissão de odores desagradáveis e o contato com águas pluviais, devendo ser mantido em condições adequadas de higiene e conservação até o momento de sua disponibilização para a coleta.

§ 2º Os resíduos deverão ser disponibilizados para a coleta nos dias, horários, locais e condições estabelecidos pelo serviço público de limpeza urbana, de modo a não causar obstrução da circulação de pedestres, prejuízo à acessibilidade, risco à segurança ou comprometimento da limpeza dos logradouros públicos.

Art. 220. Os recipientes, contentores ou equipamentos destinados ao acondicionamento e à disponibilização dos resíduos deverão observar as características, dimensões, localização e demais requisitos estabelecidos pelo Código de Obras, pela legislação municipal aplicável e pelas normas técnicas pertinentes.

§ 1º Os contentores de uso externo destinados ao acondicionamento de resíduos deverão ser mantidos em adequado estado de conservação e higiene e, quando instalados em área de passeio público, não poderão ser fixados ou posicionados de forma permanente que obstrua a circulação de pedestres, prejudique a acessibilidade ou comprometa a utilização regular do passeio.

§ 2º A colocação de recipientes ou contentores em passeio público deverá preservar faixa livre de circulação e observar integralmente as normas de acessibilidade e as disposições do Código de Obras e demais legislações municipais aplicáveis.

Art. 221. Nos condomínios edilícios, habitações coletivas e empreendimentos similares, os resíduos deverão ser acondicionados em contêineres coletivos, recipientes ou abrigos próprios, dimensionados de acordo com a quantidade e as características dos resíduos gerados, observadas as disposições do Código de Obras, da Política Municipal de Resíduos Sólidos e das normas do serviço público de limpeza urbana.

§ 1º Os abrigos e locais destinados ao armazenamento temporário dos resíduos deverão permanecer em condições adequadas de higiene, conservação,

ventilação e limpeza, de modo a evitar o acesso de animais, a proliferação de vetores e a ocorrência de riscos à saúde pública e ao meio ambiente.

§ 2º É responsabilidade do proprietário, possuidor (?), síndico (?), administrador (?) ou responsável pelo imóvel ou empreendimento assegurar a adequada manutenção e utilização dos locais destinados ao acondicionamento dos resíduos até a sua coleta ou destinação ambientalmente adequada.

Art. 222. Os resíduos da construção civil, resíduos volumosos, resíduos vegetais provenientes de podas, sucatas, móveis, eletrodomésticos inservíveis e demais resíduos que não sejam abrangidos pela coleta regular de resíduos sólidos urbanos deverão ser acondicionados, armazenados, transportados e destinados de acordo com a legislação municipal específica e com as normas ambientais aplicáveis, sendo vedada sua disposição em vias e logradouros públicos, terrenos baldios, fundos de vale, áreas verdes, cursos d'água ou outros locais não autorizados.

Parágrafo único. A disponibilização de resíduos para coleta ou serviço especial somente poderá ocorrer nos locais, dias e horários previamente estabelecidos pela Administração Pública Municipal ou pelo prestador do serviço, quando houver previsão de coleta pública específica.

Art. 223. O descumprimento das disposições desta Seção sujeitará o responsável às sanções administrativas cabíveis, observado o disposto na Política Municipal de Resíduos Sólidos, na legislação municipal aplicável e nas normas regulamentares, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

Seção VIII

Do Controle de Vetores e Animais Sinantrópicos

Art. 224. Os imóveis edificadas ou não edificadas situadas na área urbana do Município deverão ser mantidos em condições que impeçam a formação de ambientes favoráveis à atração, abrigo, alimentação ou proliferação de vetores, mosquitos, roedores e demais animais sinantrópicos ou peçonhentos.

Art. 225. Os proprietários, possuidores ou responsáveis pelos imóveis ficam obrigados a adotar as medidas necessárias para a eliminação de focos e criadouros de organismos nocivos à saúde pública, mediante:

- I. eliminação de focos de água estagnada e de potenciais criadouros de mosquitos transmissores de arboviroses;
- II. extinção de abrigos, acúmulos de materiais inservíveis, entulhos ou lenhas que possam favorecer o alojamento de escorpiões, aranhas e roedores;
- III. manutenção de poços, cisternas, caixas d'água e demais reservatórios devidamente vedados e protegidos contra o ingresso de insetos e animais de pequeno porte.

Seção IX

Da Manutenção e do Alojamento de Animais nos Imóveis

Art. 226. A manutenção de animais no interior de imóveis urbanos deverá observar condições adequadas de alojamento, alimentação, limpeza e manejo, de modo a resguardar o bem-estar animal e a prevenir riscos à saúde pública, ao meio ambiente e ao sossego da vizinhança.

Art. 227. Configura infração às normas de higiene e salubridade dos imóveis a manutenção de animais ou de instalações destinadas ao seu alojamento que resulte em:

- I. emanção de odores excessivamente incômodos ao entorno;
- II. acúmulo inadequado de dejetos líquidos ou sólidos, resíduos alimentares ou matéria orgânica em decomposição;
- III. riscos ambientais, sanitários ou à integridade física dos ocupantes do imóvel e de terceiros decorrentes do manejo inadequado dos animais.

(Secretaria de Meio Ambiente)

Seção X

Do Plantio e do Manejo de Cultivos em Quintais, Pátios e Terenos em Área Urbana

Art. 228. O plantio e a manutenção de cultivos em quintais, pátios e terrenos situados na área urbana do Município deverão ser realizados e mantidos em condições adequadas de higiene, salubridade, limpeza e segurança, de forma a não favorecer a proliferação de mosquitos, vetores, roedores, animais peçonhentos ou outros animais sinantrópicos, nem causar riscos ou prejuízos à saúde pública e à vizinhança.

Art. 229. É vedada, nos quintais, pátios e terrenos situados na área urbana do Município, a manutenção de cultivos agrícolas de médio e grande porte, tais como milho, milho-pipoca, mandioca, sorgo-vassoura e similares, quando:

- I. favorecerem ou propiciarem a proliferação de mosquitos, vetores, roedores, animais peçonhentos ou outros animais sinantrópicos;
- II. contribuírem para a formação de condições de insalubridade ou risco à saúde pública;
- III. apresentarem risco de incêndio ou comprometerem a segurança de pessoas ou bens; ou
- IV. dificultarem a limpeza, a manutenção e a fiscalização do imóvel.

§ 1º Nos imóveis abrangidos pelo caput deste artigo, os cultivos agrícolas de médio e grande porte não poderão ultrapassar a altura de 50 cm (cinquenta centímetros) do solo, ressalvadas as hipóteses previstas no artigo seguinte.

§ 2º Não se aplica a limitação de altura prevista no § 1º às espécies arbóreas, arbustivas, frutíferas e ornamentais, nem às hortas domésticas e aos cultivos hortifrutigranjeiros destinados ao consumo próprio, desde que mantidos em condições adequadas de higiene, salubridade, limpeza e segurança.

Art. 230. Excepcionalmente, será admitido o cultivo de culturas agrícolas de médio e grande porte em quintais, pátios e terrenos situados nas seguintes localidades e imóveis da área urbana do Município:

- I. Cidade Balneário Tibagi;
- II. Condomínio de Chácaras Itaúna;
- III. Condomínio Horizontal Marajoara;
- IV. Recanto Alvorada;
- V. Recanto Alvorada II;
- VI. Recanto Eldorado;
- VII. Recanto do Engenho;
- VIII. Vila Rural; e

IX. lotes de terra situados no perímetro urbano do Município, desde que regularmente cadastrados junto ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária-INCRA.

§ 1º Nas áreas e imóveis de que trata o caput deste artigo, o cultivo deverá observar recuo mínimo de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) em relação às divisas com imóveis lindeiros, respeitando-se o alinhamento predial e a área destinada ao passeio público.

§ 2º O disposto neste artigo não afasta o dever de manutenção dos cultivos em condições adequadas de higiene, limpeza, salubridade e segurança.

§ 3º Constatado que o cultivo favorece a proliferação de vetores, roedores ou animais sinantrópicos, apresenta risco de incêndio ou gera condições de insalubridade ou insegurança, a autoridade municipal competente (Secretaria de Obras) poderá determinar ao proprietário, possuidor (?) ou responsável pelo imóvel a adoção das medidas necessárias de manejo, roçagem ou remoção.

§ 4º O cultivo realizado nas áreas e imóveis previstos neste artigo deverá observar, complementarmente, as disposições do Plano Diretor Municipal, da legislação de Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo, do Código de Obras e das demais normas ambientais e sanitárias aplicáveis.

Art. 231. É dever do proprietário, possuidor ou responsável pelo imóvel manter os quintais, pátios e terrenos, bem como os respectivos cultivos, em adequadas condições de limpeza e conservação, de modo a impedir o acúmulo de matéria orgânica, água, resíduos ou outros materiais que possam favorecer a proliferação de vetores, animais sinantrópicos ou causar riscos à saúde e à segurança.

Art. 232. Constatada a existência de cultivo em desacordo com as disposições desta Seção, a autoridade municipal competente poderá notificar o proprietário, possuidor ou responsável pelo imóvel para que promova a regularização no prazo estabelecido na notificação, mediante poda, roçagem, manejo ou remoção do cultivo, conforme a situação constatada.

Parágrafo único. O não atendimento da determinação no prazo estabelecido sujeitará o responsável às medidas administrativas e penalidades previstas nesta Lei, sem prejuízo das demais providências legalmente cabíveis.

Prazo: 30 dias corridos - Capítulo III – Seção X

Seção XI

Da Limpeza e Conservação dos Terrenos e Glebas Não Edificadas

Art. 233. É dever e responsabilidade originária do proprietário, possuidor (?) ou responsável a qualquer título manter os terrenos e glebas não edificadas em adequadas condições de limpeza, conservação, higiene, salubridade e segurança.

Art. 234. Para o cumprimento do disposto no artigo anterior, os responsáveis ficam obrigados a:

- I. realizar a capina ou roçagem periódica da vegetação e do mato, impedindo que ultrapassem a altura máxima de 30 cm (trinta centímetros) (?) do solo;
- II. manter o imóvel livre do acúmulo de resíduos sólidos urbanos, entulhos da construção civil, sucatas ou materiais inservíveis;

III. eliminar focos de água estagnada e quaisquer condições ambientais que favoreçam a atração, o abrigo ou a proliferação de vetores e animais sinantrópicos;

Art. 235. Os resíduos vegetais e demais materiais resultantes dos serviços de limpeza, capina ou roçagem deverão ser imediatamente recolhidos pelo responsável e receber destinação adequada.

Parágrafo único. É vedado depositar ou descartar os materiais descritos no *caput* no próprio imóvel, em imóveis lindeiros, vias públicas, calçadas, passeios, sarjetas, fundos de vale, Áreas de Preservação Permanente-APP, áreas verdes ou áreas de interesse ambiental.

Art. 236. É proibido o emprego de herbicidas, dessecantes químicos ou qualquer modalidade de capina química para a limpeza ou eliminação de vegetação em terrenos e glebas não edificadas situados no perímetro urbano e de expansão urbana do Município. (Secretaria de Meio Ambiente)

Art. 237. É proibida a utilização de queimadas, incêndios provocados ou técnicas de incineração ao ar livre para limpeza de terrenos e glebas não edificadas, eliminação de vegetação ou queima de resíduos, sem prejuízo das demais disposições da legislação ambiental aplicável. (Secretaria de Meio Ambiente)

Art. 238. A obrigação de limpeza e conservação prevista nesta Seção possui caráter permanente, contínuo e independe da realização de campanhas públicas, editais gerais ou notificações prévias pela Administração Pública Municipal.

Seção XII

Das Campanhas, Editais Gerais e Ações Preventivas

Art. 239. A Administração Pública Municipal poderá promover campanhas de orientação, prevenção, conscientização e mobilização destinadas aos proprietários, possuidores e responsáveis por imóveis, especialmente em períodos do ano em que as condições climáticas possam favorecer o crescimento da vegetação, o acúmulo de água ou a proliferação de vetores.

§ 1º As campanhas poderão ser divulgadas por meio de edital geral, publicação no órgão oficial de imprensa do Município, sítio eletrônico institucional, meios de comunicação, avisos públicos ou outros meios legalmente admitidos.

§ 2º O edital ou ato geral poderá estabelecer período de atenção de orientação, atenção ou mobilização para que os proprietários, possuidores e responsáveis verifiquem e promovam a manutenção das condições de limpeza, higiene, conservação e salubridade dos imóveis.

§ 3º A publicação de edital geral ou a realização de campanha não constitui, por si só, caracterização de infração, nem gera presunção de irregularidade ou de responsabilidade individual dos proprietários, possuidores ou responsáveis pelos imóveis.

§ 4º A aplicação de penalidade administrativa dependerá da constatação da irregularidade pela autoridade competente, mediante procedimento próprio e observância das disposições deste Código.

§ 5º As campanhas e os editais previstos nesta Seção possuem caráter educativo, preventivo e de mobilização da coletividade e não substituem a fiscalização individualizada necessária à constatação da infração e à adoção das medidas administrativas cabíveis.

Seção XIII

Das Sanções e da Execução Subsidiária

Art. 240. Constatada irregularidade nas condições de higiene, limpeza, conservação ou salubridade do imóvel, o proprietário, possuidor ou responsável será notificado para, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da ciência da notificação, promover as medidas necessárias à sua regularização, conforme as determinações da fiscalização municipal.

§ 1º A notificação poderá ser acompanhada de registro fotográfico ou de outros elementos que comprovem ou caracterizem a irregularidade constatada.

§ 2º O prazo previsto no caput poderá ser reduzido ou, em situações de risco grave e iminente, suprimido, mediante decisão fundamentada da autoridade competente, na forma deste Código

Art. 241. Decorrido o prazo estabelecido na notificação sem que tenha sido promovida a regularização do imóvel, o órgão municipal competente aplicará a penalidade prevista no Anexo I deste Código e poderá executar os serviços necessários à regularização, diretamente ou por terceiro por ele contratado, o proprietário, possuidor ou responsável ficará obrigado ao ressarcimento integral das despesas efetivamente realizadas.

§ 1º A multa pecuniária será calculada com base nos valores estabelecidos no Anexo I deste Código, multiplicados por metro quadrado da área total do imóvel.

§ 2º A aplicação da multa prevista no *caput* não elide a execução compulsória dos serviços necessários para a regularização do imóvel.

§ 3º O valor a ser ressarcido compreenderá:

I. os custos dos serviços de limpeza, capina, roçagem, remoção, transporte, destinação de resíduos e demais serviços executados;

II. os materiais, equipamentos e demais despesas diretamente empregadas na execução;

III. taxa administrativa correspondente a 30% (trinta por cento) sobre o valor dos serviços realizados, destinada ao custeio das despesas administrativas e operacionais decorrentes da execução subsidiária.

§ 4º O ressarcimento previsto neste artigo possui natureza indenizatória e será exigido independentemente da multa aplicada pela infração.

§ 5º Os valores devidos serão formalizados por meio de Notificação de Cobrança, assegurado ao responsável o direito de defesa na forma da legislação aplicável.

Art. 242. O não pagamento dos valores decorrentes da execução subsidiária no prazo estabelecido poderá ensejar sua inscrição em Dívida Ativa e a respectiva cobrança administrativa ou judicial, na forma da legislação aplicável.

Parágrafo único. O pagamento da multa e o ressarcimento das despesas decorrentes da execução subsidiária não desoneram o proprietário, possuidor ou responsável da obrigação de manter o imóvel regularmente limpo, conservado e em condições adequadas de higiene e salubridade.

Seção XIV

Das Sanções e da Execução Subsidiária

Art. 243. Constatada irregularidade passível de regularização e não configurada situação de risco grave e iminente, o proprietário, possuidor ou responsável será notificado para promover as medidas necessárias à regularização no prazo ordinário de 15 (quinze) dias corridos, contado da ciência da notificação, salvo disposição específica deste Código ou situação que justifique prazo diverso.

Art. 244. Transcorrido o prazo concedido para a regularização sem que o responsável tenha promovido as medidas determinadas a Administração Pública Municipal poderá promover, diretamente ou por terceiros, a execução subsidiária dos serviços necessários, sendo os custos cobrados quando legalmente cabível, às expensas do responsável.

§ 1º Pela execução subsidiária dos serviços de capina, roçagem e limpeza em propriedades particulares, caberá ao proprietário ou possuidor o ressarcimento integral dos custos operacionais incorridos pelo Município, calculados segundo os critérios e valores estabelecidos na legislação ou no Anexo próprio deste Código.

§ 2º Aos custos diretos poderão ser acrescidas as despesas administrativas e operacionais indiretas, na forma estabelecida na legislação municipal.

§ 3º O ressarcimento previsto neste artigo possui natureza indenizatória e não afasta a aplicação da multa correspondente à infração cometida.

Art. 245. Os valores apurados pela execução subsidiária deverão ser pagos pelo responsável no prazo estabelecido na Notificação de Cobrança.

§ 1º O eventual desconto para pagamento antecipado observará as condições estabelecidas na legislação tributária ou administrativa municipal.

§ 2º O não pagamento no prazo estipulado poderá implicar a inscrição do débito em Dívida Ativa e sua cobrança administrativa ou judicial, na forma da legislação aplicável.

§ 3º O ressarcimento dos serviços executados subsidiariamente e o pagamento das multas não desoneram o responsável da obrigação de promover a regularização permanente e a manutenção contínua do imóvel.

Seção XV

Das Situações Especiais de Risco Sanitário e da Acumulação Excessiva de Materiais ou Animais

Art. 246. As situações de acumulação excessiva de objetos, resíduos sólidos, materiais inservíveis ou animais em imóveis, quando capazes de comprometer as condições de higiene, salubridade, segurança ou habitabilidade, ou de favorecer a proliferação de vetores e animais sinantrópicos, serão objeto de atuação integrada dos órgãos municipais competentes, conforme a natureza e a gravidade da situação.

§ 1º A atuação municipal deverá considerar as condições sanitárias, ambientais e sociais identificadas, buscando, sempre que necessário, a articulação obrigatória entre os órgãos de Fiscalização de Posturas, Vigilância Sanitária, Saúde, Assistência Social, Meio Ambiente e demais órgãos ou entidades competentes.

§ 2º A intervenção fiscal e sanitária prevista nesta Seção observará o princípio da dignidade da pessoa humana, a proteção da saúde pública e a segurança dos ocupantes e de terceiros, garantindo-se o acolhimento e o encaminhamento prioritário da pessoa ou família à rede de proteção social e de saúde do Município.

Art. 247. Constatada situação de acumulação ou transtorno que represente risco grave e iminente à saúde pública, à segurança ou ao meio ambiente, a autoridade competente determinará a execução imediata das medidas necessárias para a mitigação ou eliminação do risco, compreendendo:

I. limpeza, desinfecção e saneamento integral do imóvel;

II. remoção compulsória de resíduos, materiais inservíveis, entulhos e objetos acumulados;

III. adoção de protocolos para o controle e a erradicação de vetores, insetos e animais sinantrópicos ou peçonhentos;

IV. manejo, recolhimento ou destinação adequada dos animais mantidos em condições de maus-tratos ou de insalubridade, observada a legislação protetiva específica;

V. interdição parcial ou total do imóvel, quando indispensável à proteção da saúde e da segurança e a permanência de pessoas se mostrar incompatível com as condições mínimas de segurança e habitabilidade.

§ 1º As medidas previstas neste artigo deverão ser proporcionais à gravidade do caso e estritamente limitadas ao necessário para fazer cessar o risco sanitário ou ambiental identificado.

§ 2º O ingresso em imóvel particular e a execução de medidas no interior da propriedade observarão as garantias de inviolabilidade domiciliar estabelecidas na Constituição Federal e os ritos de urgência previstos na legislação de saúde pública.

Art. 248. As ações de intervenção reguladas por esta Seção serão registradas em relatório técnico circunstanciado, instruído por laudos das autoridades sanitárias e assistenciais envolvidas, especificando as condições do imóvel e as medidas executadas.

§ 1º A execução direta ou indireta dos serviços de limpeza, remoção de materiais ou saneamento pelo Município ensejará a cobrança compulsória do ressarcimento integral dos custos operacionais e administrativos em desfavor do proprietário ou responsável pelo imóvel.

§ 2º O ressarcimento de que trata o § 1º deste artigo dar-se-á de forma subsidiária, ficando dispensado ou mitigado o pagamento dos custos operacionais caso reste comprovada a vulnerabilidade socioeconômica extrema do responsável que o impossibilite de arcar com os valores da intervenção.

§ 3º A concessão da dispensa ou mitigação prevista no § 2º deste artigo dependerá, obrigatoriamente, de estudo social e emissão de parecer técnico conclusivo pela Secretaria Municipal de Assistência Social, aplicando-se, em caso de indeferimento, a cobrança integral dos valores lançados.

Art. 249. Decorrido o prazo concedido para regularização sem o cumprimento das determinações administrativas, a autoridade competente poderá adotar as medidas administrativas previstas neste Código, inclusive a lavratura do Auto de Infração e a aplicação da penalidade correspondente, sem prejuízo da obrigação de regularização do imóvel.

§ 1º A aplicação da penalidade não afasta a obrigação do proprietário, possuidor (?) ou responsável de promover a limpeza, conservação ou regularização do imóvel.

§ 2º A regularização posterior à lavratura do Auto de Infração não afastará a penalidade já regularmente constituída, salvo disposição expressa em sentido diverso neste Código.

Seção XVI

Das Situações de Risco Grave e Iminente

Art. 250. Constatada situação que represente risco grave e iminente à saúde pública, à segurança, ao meio ambiente, à integridade física de pessoas ou à preservação de bens, a autoridade municipal competente poderá adotar imediatamente as medidas administrativas necessárias à eliminação ou redução do risco, observada a legislação aplicável.

§ 1º Nas situações previstas no caput, o prazo ordinário para regularização poderá ser reduzido ou, quando a urgência e a natureza do risco assim exigirem, poderá ser determinada a adoção imediata das medidas necessárias.

§ 2º As medidas emergenciais poderão compreender, conforme a natureza e a extensão da situação constatada:

- I – determinação de limpeza ou remoção imediata;
- II – isolamento ou proteção da área;
- III – eliminação de focos de proliferação de vetores ou condições de risco sanitário;
- IV – remoção de resíduos, materiais ou objetos que ofereçam risco;
- V – fechamento ou proteção de acessos e aberturas;
- VI – interdição parcial ou total do imóvel, quando legalmente cabível;
- VII – outras providências administrativas tecnicamente necessárias e legalmente admitidas.

§ 3º As medidas adotadas com fundamento neste artigo deverão ser devidamente motivadas e registradas pela autoridade competente, com indicação dos fatos que caracterizaram a situação de risco e das providências determinadas ou executadas.

§ 4º. A regularização poderá compreender, conforme a natureza da irregularidade:

- I. limpeza geral do imóvel;
- II. roçagem e capina da vegetação em situação irregular, com remoção e destinação adequada dos resíduos;
- III. destinação adequada de resíduos sólidos, resíduos da construção civil, sucatas e materiais inservíveis;
- IV. eliminação de focos de água parada e criadouros de vetores;
- V. adoção de medidas de controle de roedores, pragas urbanas e animais peçonhentos;
- VI. fechamento ou proteção de vãos em edificações abandonadas ou em ruínas, quando necessário à segurança e à salubridade;
- VII. regularização de sistemas de esgotamento sanitário, águas servidas ou drenagem do imóvel;
- VIII. adoção das demais medidas necessárias à cessação da irregularidade constatada.

Subseção I
Da Execução Subsidiária e do Ressarcimento

§ 1º O ressarcimento dos serviços executados subsidiariamente e o pagamento das multas não desoneram o responsável da obrigação de promover a regularização permanente e a manutenção contínua do imóvel.

CAPÍTULO IV
DA HIGIENE DOS ALIMENTOS E DA SANIDADE DOS
ESTABELECIMENTOS

Seção I
Das Disposições Gerais

Art. 251. Este Capítulo estabelece normas relativas à higiene, manipulação, preparo, conservação, armazenamento, transporte, exposição e comercialização de alimentos no Município, visando à proteção da saúde pública e à prevenção de riscos à saúde dos consumidores.

Art. 252. As disposições deste Capítulo aplicam-se às pessoas físicas ou jurídicas que produzam, fabriquem, preparem, manipulem, fracionem, beneficiem, armazenem, transportem, distribuam, exponham à venda, comercializem ou forneçam alimentos e bebidas, bem como aos estabelecimentos, veículos e locais onde essas atividades sejam desenvolvidas.

Art. 253. A aplicação deste Capítulo observará, além da legislação municipal, as normas sanitárias federais e estaduais, os regulamentos técnicos aplicáveis e as demais disposições vigentes relativas à segurança dos alimentos.

Art. 254. Para os fins deste Código, consideram-se alimentos as substâncias ou produtos destinados à ingestão humana, incluindo bebidas, ingredientes, matérias-primas e produtos in natura, minimamente processados, processados ou industrializados, observada a legislação sanitária aplicável.

Art. 255. Os alimentos destinados ao consumo humano deverão ser produzidos, preparados, manipulados, armazenados, transportados, expostos e comercializados em condições adequadas de higiene, conservação e organização, de modo a assegurar sua qualidade higiênico-sanitária e a prevenir riscos à saúde dos consumidores.

Parágrafo único. Para os efeitos deste Código, incluem-se entre os alimentos as substâncias sólidas ou líquidas destinadas à ingestão humana, observada a legislação sanitária específica aplicável aos medicamentos e demais produtos sujeitos a regime próprio.

Seção II
Das Condições de Higiene e Infraestrutura dos Estabelecimentos

Art. 256. Os estabelecimentos que produzam, preparem, manipulem, armazenem, distribuam, transportem, exponham à venda ou comercializem alimentos deverão dispor de edificações e instalações adequadas à natureza e às características das atividades desenvolvidas, observadas as disposições do Código de Obras Municipal e as normas sanitárias e técnicas aplicáveis.

Art. 257. As instalações, equipamentos, utensílios e áreas de trabalho dos estabelecimentos de que trata este Capítulo deverão ser mantidos em condições

adequadas de higiene, conservação, organização e funcionamento, de modo a prevenir a contaminação dos alimentos e os riscos à saúde dos consumidores.

Art. 258. Os ambientes destinados à manipulação, ao preparo, ao armazenamento ou à comercialização de alimentos deverão obrigatoriamente:

I – permanecer limpos, organizados e livres de quaisquer objetos alheios à atividade comercial desenvolvida;

II – dispor de sistemas adequados de ventilação, exaustão e iluminação que impeçam o acúmulo de umidade, fumaça ou calor excessivo;

III – possuir abastecimento contínuo de água potável proveniente da rede pública ou de fonte alternativa devidamente regularizada, observada a legislação aplicável;

IV – dispor de instalações sanitárias dotadas de vasos sanitários, lavatórios e insumos de higiene, mantidas isoladas e sem comunicação direta com as áreas de manipulação de alimentos;

V – possuir lavatórios exclusivos ou destinados à higienização das mãos dos manipuladores, em quantidade e localização adequadas à atividade desenvolvida, providos de água potável corrente, sabonete líquido, papel toalha ou outro meio adequado para a secagem das mãos e recipiente para descarte de resíduos, observadas as normas sanitárias aplicáveis;

VI – dispor de sistema adequado para coleta, acondicionamento, armazenamento temporário e destinação dos resíduos sólidos, mediante a utilização de recipientes em quantidade suficiente, de fácil higienização e, quando necessário, dotados de tampa e acionamento sem contato manual;

VII – possuir equipamentos, maquinários e utensílios em condições adequadas de conservação, limpeza, higiene e funcionamento, mantidos devidamente calibrados, quando aplicável;

VIII – adotar medidas preventivas e de controle destinadas a impedir a presença e a proliferação de insetos, roedores e outros animais sinantrópicos, inclusive mediante a utilização de barreiras físicas e de métodos de controle adequados, quando necessários.

Art. 259. É expressamente proibida a permanência de animais domésticos de qualquer espécie nas áreas destinadas à manipulação, ao preparo e ao armazenamento de alimentos, ressalvadas as hipóteses excepcionais previstas em legislação federal específica.

Art. 260. As áreas de trabalho deverão ser organizadas em fluxo adequado às etapas do processo, de modo a impedir o cruzamento indevido de etapas e reduzir o risco de contaminação cruzada entre matérias-primas, alimentos em preparo, resíduos e produtos prontos para o consumo.

Art. 261. É vedada, nos locais destinados à fabricação, preparação, beneficiamento, acondicionamento, armazenamento ou depósito de alimentos, a guarda ou comercialização de substâncias que possam corroer, adulterar ou contaminar os produtos.

Seção III

Da Água, do Gelo e dos Materiais em Contato com Alimentos

Art. 262. A água utilizada como ingrediente ou na preparação e manipulação de alimentos, bem como na higienização de alimentos, equipamentos, utensílios e instalações, deverá atender aos padrões de potabilidade estabelecidos pela legislação vigente.

Parágrafo único. Quando a água utilizada na manipulação ou no preparo de alimentos não provier do sistema público de abastecimento, deverá atender aos padrões de potabilidade e aos procedimentos de controle e monitoramento estabelecidos pela legislação sanitária aplicável.

Art. 263. O gelo utilizado na preparação, conservação, exposição ou fornecimento de alimentos e bebidas deverá ser produzido e armazenado em condições higiênico-sanitárias adequadas e, quando destinado ao consumo humano ou ao contato direto com alimentos, deverá ser produzido exclusivamente com água potável, observadas as normas sanitárias aplicáveis.

Art. 264. É proibida a utilização de recipientes, equipamentos, utensílios, embalagens ou materiais que possam transferir substâncias tóxicas, odores ou sabores estranhos aos alimentos, ou que apresentem condições que comprometam a adequada higienização ou a segurança dos alimentos.

Seção IV **Da Manipulação e do Preparo dos Alimentos**

Art. 265. Os alimentos deverão ser manipulados e preparados de forma a prevenir sua contaminação física, química ou microbiológica, observadas as boas práticas de manipulação e as normas sanitárias aplicáveis.

Art. 266. O proprietário ou responsável pelo estabelecimento deverá assegurar que os manipuladores de alimentos observem as normas de higiene pessoal, as boas práticas de manipulação e as demais disposições sanitárias aplicáveis.

Art. 267. Os manipuladores de alimentos deverão:

I – manter asseio corporal e cabelos devidamente protegidos durante a manipulação;

II – utilizar vestuário de trabalho limpo, conservado e adequado à atividade;

III – retirar adornos pessoais que possam representar risco de contaminação ou dificultar a higienização das mãos;

IV – higienizar adequadamente as mãos antes de iniciar as atividades e sempre que houver risco de contaminação;

V – afastar-se da manipulação direta de alimentos quando apresentarem condições que possam comprometer sua segurança, observadas as normas sanitárias aplicáveis.

Art. 268. É vedado o acúmulo de resíduos ou materiais em áreas de manipulação, armazenamento ou exposição de alimentos, ressalvadas as situações temporárias inerentes ao processo produtivo, desde que adotadas medidas adequadas de controle.

Art. 269. Os alimentos destinados ao consumo imediato, tenham ou não passado por cocção, somente poderão ser expostos à venda quando devidamente protegidos contra poeira, insetos, manipulação indevida e outras fontes de contaminação.

Seção V **Da Conservação, Armazenamento e Exposição dos Alimentos**

Art. 270. Os insumos, matérias-primas e alimentos deverão ser armazenados e conservados em condições adequadas de temperatura, umidade, ventilação, higiene, proteção e organização, de acordo com sua natureza e com as exigências da legislação sanitária aplicável.

Parágrafo único. Os produtos deverão ser mantidos de forma a permitir sua adequada identificação, controle de validade e, quando exigível, rastreabilidade.

Art. 271. Os produtos alimentícios deverão ser armazenados de forma a prevenir o contato direto com o piso, paredes, teto, resíduos, produtos químicos, materiais de limpeza e quaisquer outras fontes de contaminação, devendo, quando necessário, ser dispostos sobre paletes, estrados, prateleiras ou outras estruturas adequadas.

Parágrafo único. A disposição dos produtos deverá permitir a adequada limpeza e higienização das instalações e a inspeção das áreas de armazenamento.

Art. 272. Os alimentos deverão ser organizados de modo a possibilitar sua adequada identificação, o controle de validade, a rastreabilidade, quando exigida, e a prevenção de contaminação cruzada.

Art. 273. Os produtos que necessitem de condições especiais de conservação deverão ser mantidos nas condições de temperatura, armazenamento e demais requisitos estabelecidos pelo fabricante ou pela legislação sanitária aplicável.

Art. 274. Os alimentos que necessitem de refrigeração ou congelamento deverão ser mantidos em condições que assegurem sua conservação e segurança, mediante equipamentos e meios de controle adequados, quando exigidos pela legislação sanitária.

Art. 275. Os alimentos expostos à venda ou ao consumo deverão ser protegidos contra poeira, insetos, roedores, gotículas, manipulação direta ou indevida pelo público e demais fatores capazes de comprometer sua segurança ou qualidade higiênico-sanitária.

Art. 276. É vedada a comercialização ou fornecimento de alimentos:

- I – deteriorados, alterados, adulterados, avariados ou fraudados;
- II – contaminados ou com suspeita fundada de contaminação;
- III – com prazo de validade expirado, quando sujeito a prazo de validade;
- IV – armazenados, expostos ou conservados em condições incompatíveis com sua natureza ou com as exigências sanitárias aplicáveis;
- V – acondicionados em embalagem comprometida, violada ou em condições que possam comprometer a segurança ou a qualidade do alimento;
- VI – que apresentem características incompatíveis com os padrões de identidade, qualidade ou demais requisitos estabelecidos pela legislação sanitária aplicável;
- VII – de origem animal ou vegetal, quando sujeitos à inspeção oficial, que não possuam registro ou procedência comprovada perante o órgão competente;
- VIII – cuja origem, procedência ou rastreabilidade não possam ser identificadas ou comprovadas, quando exigidas pela legislação sanitária aplicável.

Art. 277. A produção, exposição ou venda de alimentos deteriorados, falsificados, adulterados ou nocivos à saúde sujeitará o responsável às medidas administrativas e sanções previstas neste Código e na legislação aplicável.

§ 1º Os produtos impróprios para o consumo poderão ser apreendidos e submetidos à destinação legalmente determinada pela autoridade competente, mediante lavratura do respectivo termo, quando cabível.

§ 2º A apreensão, inutilização ou destinação do produto não afasta a apuração da infração e a aplicação das demais sanções administrativas cabíveis.

§ 3º Os produtos industrializados sujeitos a registro, cadastro ou controle específico de órgão público competente poderão ser apreendidos ou submetidos às medidas administrativas cabíveis quando não houver comprovação de sua regularidade, observada a legislação aplicável.

Seção VI

Dos Estabelecimentos de Produtos de Origem Animal, Açougues, Casas de Carnes, Peixarias e Congêneres

Art. 278. A comercialização de produtos comestíveis de origem animal, industrializados ou não, deverá observar as exigências de inspeção, registro, certificação, procedência e demais requisitos estabelecidos pela legislação federal, estadual e municipal aplicável.

Parágrafo único. Nos estabelecimentos destinados à comercialização, manipulação ou preparo de carnes e demais produtos de origem animal, deverão ser observadas, conforme a natureza e o risco da atividade:

I – condições adequadas de higiene, conservação e impermeabilidade de pisos, paredes, bancadas e demais superfícies;

II – instalações hidráulicas e de esgotamento sanitário compatíveis com a atividade;

III – balcões, equipamentos e superfícies de exposição constituídos de materiais adequados, resistentes, lisos, impermeáveis e passíveis de higienização;

IV – equipamentos de refrigeração ou congelamento com capacidade compatível com a quantidade e a natureza dos produtos;

V – câmaras ou equipamentos frigoríficos destinados à conservação dos produtos, quando exigidos;

VI – demais condições estabelecidas pela legislação sanitária e pelos regulamentos técnicos aplicáveis.

Art. 279. É proibida a comercialização de carnes frescas de bovinos, suínos, caprinos e demais animais de açougue provenientes de abate realizado em desacordo com as exigências de inspeção sanitária e de regularidade estabelecidas pela legislação aplicável.

Parágrafo único. Constatada a comercialização de produtos provenientes de abate irregular ou sem comprovação da inspeção exigida, a autoridade competente poderá adotar as medidas administrativas cabíveis, inclusive apreensão e destinação do produto, sem prejuízo das demais sanções previstas em lei.

Art. 280. A matança ou o abate de aves e outros animais destinados ao consumo humano somente poderá ocorrer nas condições estabelecidas pela legislação de inspeção e defesa sanitária aplicável.

Art. 281. Os estabelecimentos industriais de produtos de origem animal deverão observar as exigências ambientais e sanitárias relativas à coleta, tratamento e destinação de efluentes e resíduos, de modo a prevenir a poluição de cursos d'água, represas, terrenos adjacentes e demais áreas sujeitas a impacto da atividade.

Art. 282. Os estabelecimentos que realizem entrega de carnes ou produtos de origem animal a domicílio deverão utilizar veículos, recipientes ou equipamentos apropriados à natureza dos produtos e capazes de preservar suas condições higiênico-sanitárias durante o transporte.

Art. 283. É vedado transportar ou manter, nas áreas destinadas ao armazenamento, manipulação, retalhamento ou comercialização de carnes, couros, chifres, resíduos ou outros materiais capazes de comprometer as condições de higiene, salvo quando houver área própria, segregada e adequada para essa finalidade.

Art. 284. É vedado armazenar ou comercializar, nas áreas destinadas ao retalhamento, manipulação ou exposição de carnes, produtos incompatíveis com a atividade ou que possam representar risco de contaminação, salvo quando houver segregação física e condições adequadas estabelecidas pela legislação aplicável.

Art. 285. É permitida a comercialização de aves abatidas destinadas ao consumo humano em açougues, casas de carnes, supermercados e estabelecimentos congêneres, desde que devidamente acondicionadas e atendidas as exigências de inspeção, conservação e comercialização estabelecidas pela legislação aplicável.

Art. 286. As disposições desta Seção aplicam-se, no que couber, às peixarias, estabelecimentos de comercialização de pescados, abatedouros de aves e demais estabelecimentos que manipulem ou comercializem produtos de origem animal, observadas as normas específicas aplicáveis.

Seção VII

Das Feiras Livres, do Comércio Ambulante e das Atividades Temporárias de Alimentos

Art. 287. As atividades de comércio ambulante, feiras livres, food trucks, quiosques, barracas, eventos, exposições, festividades e demais atividades temporárias que envolvam alimentos deverão observar as normas de higiene e segurança sanitária previstas neste Código e na legislação aplicável.

§ 1º O exercício das atividades previstas no caput dependerá da licença, autorização, permissão, cadastro ou outro instrumento exigido pela legislação municipal ou sanitária.

§ 2º A regularização da atividade perante o Município não dispensa o cumprimento das demais exigências legais aplicáveis.

Art. 288. Os responsáveis pelas atividades previstas nesta Seção deverão assegurar, conforme a natureza da atividade e o risco sanitário:

- I – proteção dos alimentos contra fontes de contaminação;
- II – condições adequadas de higiene pessoal e manipulação;
- III – utilização de água potável, quando necessária;
- IV – conservação dos alimentos em condições adequadas;
- V – utilização de utensílios, equipamentos, recipientes e superfícies em condições adequadas de higiene e conservação;
- VI – acondicionamento e destinação adequada dos resíduos;
- VII – manutenção das áreas destinadas à atividade em condições adequadas de limpeza e salubridade;
- VIII – observância das condições de funcionamento e ocupação do espaço público estabelecidas pelo Município;
- IX – cumprimento das demais exigências sanitárias aplicáveis.

Art. 289. Os vendedores ambulantes de alimentos preparados não poderão instalar, estacionar ou exercer suas atividades em locais que apresentem risco de contaminação dos alimentos ou que contrariem as normas municipais de uso e ocupação do espaço público.

Art. 290. Os manipuladores de alimentos deverão manter condições adequadas de higiene pessoal e adotar práticas que impeçam a contaminação dos alimentos.

Art. 291. As estruturas, instalações, equipamentos e utensílios utilizados nas atividades temporárias deverão ser compatíveis com a natureza dos alimentos e permitir sua adequada limpeza, higienização e proteção.

Art. 292. Quando houver manipulação, preparo, fracionamento, porcionamento ou exposição de alimentos sem embalagem original, a atividade deverá dispor de condições adequadas de higiene, proteção e conservação.

Art. 293. As atividades que necessitem de água deverão dispor de água potável em quantidade suficiente e em condições adequadas de armazenamento e utilização.

Art. 294. Os alimentos expostos à venda ou destinados ao consumo deverão permanecer protegidos contra contaminação.

Art. 295. Os resíduos produzidos pelas atividades previstas nesta Seção deverão ser acondicionados em recipientes adequados e destinados de acordo com as normas municipais aplicáveis.

Parágrafo único. É vedado o lançamento ou descarte de resíduos em vias públicas, calçadas, sarjetas, galerias de águas pluviais, áreas verdes, cursos d'água ou outros locais não autorizados.

Art. 296. A autoridade competente poderá estabelecer requisitos específicos para as atividades previstas nesta Seção, considerando sua natureza, duração, escala, características dos alimentos e grau de risco sanitário, observada a legislação aplicável.

Art. 297. Terão prioridade, nos termos da legislação municipal específica, os agricultores e produtores do Município para o exercício do comércio em feiras livres e mercados municipais destinados ao abastecimento de gêneros alimentícios para consumo doméstico.

§ 1º A Prefeitura estabelecerá as condições e restrições necessárias ao funcionamento das feiras livres e mercados municipais, observadas as normas sanitárias, urbanísticas e de organização do espaço público.

§ 2º A eventual concessão de exclusividade em determinado ramo de atividade nos mercados municipais dependerá de procedimento público e observará as condições, prazo e demais requisitos estabelecidos na legislação municipal.

Seção VIII

Dos Alimentos Preparados em Residências e da Produção Artesanal

Art. 298. A produção, preparação, manipulação, fracionamento, acondicionamento ou armazenamento de alimentos realizados em imóveis residenciais ou em unidades de pequena produção, quando destinados à comercialização, distribuição, fornecimento ou entrega a terceiros, deverá observar a legislação sanitária aplicável.

§ 1º As atividades previstas no caput estarão sujeitas à fiscalização dos órgãos municipais competentes, nos limites de suas atribuições legais.

§ 2º A produção destinada exclusivamente ao consumo próprio, sem finalidade comercial ou fornecimento a terceiros, não se sujeita às disposições deste artigo, ressalvadas as situações disciplinadas por legislação específica ou que representem risco à saúde pública.

Art. 299. A Administração Pública Municipal poderá estabelecer requisitos diferenciados e proporcionais para atividades de produção ou preparação de alimentos realizadas em pequena escala, considerando a natureza, o processo

de produção, a escala, a forma de acondicionamento, a comercialização e o grau de risco sanitário.

Art. 300. As atividades previstas nesta Seção deverão manter condições adequadas de higiene, limpeza, conservação, proteção contra contaminação e segurança higiênico-sanitária, conforme a natureza da atividade e a legislação aplicável.

Art. 301. O local utilizado para produção ou preparação de alimentos destinados à comercialização ou fornecimento a terceiros deverá atender às condições sanitárias, ambientais, urbanísticas e de segurança aplicáveis à atividade.

§ 1º A utilização de imóvel residencial para atividade de produção ou preparação de alimentos não afasta a necessidade de observância das normas aplicáveis.

§ 2º As exigências deverão ser aplicadas de forma proporcional à natureza, escala e grau de risco da atividade.

Art. 302. O exercício das atividades previstas nesta Seção dependerá de licença, autorização, cadastro, comunicação, registro ou outro instrumento exigido pela legislação aplicável, quando cabível.

Parágrafo único. A regularização perante o Município não dispensa o cumprimento das exigências federais e estaduais aplicáveis.

Art. 303. A autoridade sanitária competente poderá estabelecer requisitos técnicos complementares para as atividades previstas nesta Seção, observados os limites de sua competência e a legislação vigente.

Seção IX

Do Controle de Pragas, Vetores e Animais Sinantrópicos

Art. 304. Os estabelecimentos sujeitos a este Capítulo deverão adotar medidas preventivas e contínuas destinadas a impedir a entrada, o abrigo, a proliferação e a permanência de insetos, roedores, vetores e outros animais sinantrópicos, de modo a prevenir riscos à segurança dos alimentos.

Art. 305. Os estabelecimentos de alimentos deverão manter medidas ou programas de controle integrado de pragas e animais sinantrópicos, conforme a natureza e o risco da atividade.

§ 1º Quando constatada infestação capaz de representar risco à segurança dos alimentos, o responsável pelo estabelecimento deverá adotar ações de controle adequadas, observada a legislação aplicável.

§ 2º Os procedimentos de controle de pragas deverão ser realizados de maneira a evitar a contaminação dos alimentos, matérias-primas, equipamentos, utensílios, superfícies, embalagens e ambientes.

Art. 306. Quando houver necessidade de utilização de produtos químicos destinados ao controle de pragas, estes deverão ser aplicados de acordo com as normas legais e técnicas aplicáveis, por pessoas habilitadas, quando exigido, e de modo a impedir a contaminação dos alimentos e das superfícies que com eles tenham contato.

Art. 307. Os resíduos, restos de alimentos e subprodutos da manipulação deverão ser retirados das áreas de preparo e acondicionados em recipientes adequados, de modo a evitar a contaminação do ambiente e a atração de pragas, vetores e animais sinantrópicos.

Seção X

Da Fiscalização

Art. 308. Compete aos órgãos municipais responsáveis pela fiscalização sanitária, no âmbito de suas atribuições legais, fiscalizar o cumprimento das disposições deste Capítulo e da legislação sanitária aplicável.

Art. 309. A Administração Pública Municipal exercerá a fiscalização sanitária sobre a produção, manipulação, armazenamento, transporte, comércio, distribuição, fornecimento e consumo de alimentos, em colaboração com as autoridades sanitárias estaduais e federais, nos limites das competências legalmente estabelecidas.

Art. 310. Os responsáveis pelos estabelecimentos e atividades sujeitas à fiscalização deverão:

I – permitir o acesso dos agentes fiscais aos locais sujeitos à fiscalização, nos limites legais;

II – apresentar documentos, registros e informações exigidos;

III – prestar esclarecimentos necessários à fiscalização;

IV – permitir a coleta de amostras, quando legalmente cabível;

V – cumprir as determinações da autoridade sanitária.

Art. 311. A coleta de amostras de alimentos para análise fiscal será realizada de acordo com a legislação sanitária e os procedimentos técnicos aplicáveis.

Art. 312. Os agentes fiscais poderão realizar inspeções, vistorias, diligências, coleta de amostras e demais atos necessários ao exercício da fiscalização, observadas as competências legais.

Seção XI

Das Medidas Administrativas Cautelares

Art. 313. Constatado risco sanitário concreto, atual ou iminente, a autoridade competente poderá adotar, mediante ato motivado, as medidas cautelares necessárias à proteção da saúde pública.

Art. 314. As medidas cautelares poderão compreender, nos termos da legislação aplicável:

I – determinação de adequação;

II – apreensão, recolhimento, inutilização ou destinação de produtos;

III – suspensão da comercialização, fornecimento ou atividade;

IV – interdição parcial ou total do estabelecimento.

§ 1º A medida cautelar será limitada ao necessário para controlar ou eliminar o risco identificado.

§ 2º A medida cautelar não constitui, por si só, penalidade administrativa.

§ 3º Cessado o risco que fundamentou a medida, esta será revista ou levantada, quando cabível.

Seção XII

Das Infrações Sanitárias

Art. 315. Constitui infração administrativa sanitária toda ação ou omissão que viole as disposições deste Capítulo, da legislação sanitária aplicável ou das determinações regularmente expedidas pela autoridade competente.

Art. 316. Constituem infrações sanitárias, sem prejuízo de outras previstas na legislação aplicável:

- I – descumprir as normas de higiene, manipulação, conservação, armazenamento, transporte, exposição ou comercialização de alimentos estabelecidas neste Capítulo;
- II – comercializar ou fornecer alimento impróprio ao consumo ou em desacordo com as normas sanitárias aplicáveis;
- III – impedir, dificultar ou embaraçar a ação fiscalizadora;
- IV – deixar de cumprir determinação regularmente expedida pela autoridade sanitária;
- V – descumprir medida cautelar, suspensão ou interdição regularmente determinada;
- VI – romper, retirar ou violar lacre ou barreira de interdição;
- VII – retomar atividade suspensa ou interditada sem autorização, quando legalmente exigida; e
- VIII – praticar outras condutas definidas como infração pela legislação sanitária aplicável.

Seção XIII

Das Sanções Administrativas

Art. 317. O descumprimento das disposições deste Capítulo sujeitará o infrator, conforme a gravidade da infração e observada a legislação aplicável, às sanções administrativas cabíveis.

Art. 318. Poderão ser aplicadas, quando previstas na legislação municipal e observados os requisitos legais:

- I – advertência;
- II – multa;
- III – apreensão de produtos ou materiais;
- IV – inutilização ou destinação de produtos, quando legalmente cabível;
- V – suspensão temporária da atividade;
- VI – interdição parcial ou total do estabelecimento;
- VII – suspensão ou cassação de licença, autorização ou alvará, nos casos previstos em lei.

§ 1º As sanções poderão ser aplicadas isolada ou cumulativamente, quando houver fundamento legal para tanto.

§ 2º Na aplicação das sanções serão considerados, quando cabível:

- I – a gravidade da infração;
- II – a extensão do risco ou dano à saúde pública;
- III – as circunstâncias agravantes ou atenuantes;
- IV – os antecedentes do infrator;
- V – a reincidência;
- VI – a vantagem obtida com a infração;
- VII – a capacidade econômica do infrator, quando prevista na legislação aplicável.

§ 3º A aplicação de medida cautelar não impede a apuração da infração e a aplicação das sanções administrativas cabíveis.

Seção XIV

Da Interdição e da Desinterdição

Art. 319. A interdição poderá ser determinada, cautelarmente, quando o estabelecimento, atividade, equipamento, produto ou processo representar risco sanitário que justifique a suspensão imediata da atividade ou utilização do local.

Art. 320. A desinterdição dependerá da comprovação da cessação ou redução do risco que fundamentou a medida e do cumprimento das exigências estabelecidas pela autoridade competente, mediante decisão motivada.

Art. 321. O rompimento, retirada ou violação de lacre ou barreira de interdição, bem como a retomada de atividade suspensa ou interditada sem autorização, quando esta for exigida, sujeitam o infrator às sanções previstas neste Código e na legislação aplicável.

Seção XV Das Disposições Finais

Art. 322. As disposições deste Capítulo serão aplicadas sem prejuízo das normas sanitárias federais e estaduais, dos regulamentos técnicos e das normas específicas aplicáveis aos alimentos.

Art. 323. A aplicação das medidas e sanções previstas neste Capítulo não afasta a adoção de outras providências administrativas, civis ou penais previstas na legislação.

Art. 324. Quando os fatos constatados puderem caracterizar ilícito penal ou forem de competência de outro órgão público, a autoridade fiscal deverá promover, quando cabível, a comunicação ou encaminhamento à autoridade competente.

Art. 325. A Administração Pública Municipal poderá regulamentar este Capítulo, observado o limite necessário à sua fiel execução, sem criar obrigações, infrações ou sanções não previstas em lei.

Art. 326. As disposições deste Capítulo deverão ser interpretadas de forma compatível com a legislação sanitária vigente e com as competências atribuídas aos órgãos integrantes do Sistema Único de Saúde-SUS.

CAPÍTULO V DAS CONDIÇÕES DE HIGIENE, LIMPEZA E SEGURANÇA SANITÁRIA DOS ESTABELECIMENTOS

Seção I Das Disposições Gerais

Art. 327. Os estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviços situados no Município deverão ser mantidos em permanentes condições de higiene, limpeza, conservação, segurança e pleno funcionamento, em conformidade com a legislação federal, estadual e municipal aplicável, com as normas sanitárias vigentes e com as disposições deste Código.

§ 1º As exigências previstas neste Capítulo serão aplicadas de acordo com a natureza, finalidade, porte, características e grau de risco da atividade desenvolvida.

§ 2º Os estabelecimentos sujeitos a normas sanitárias específicas deverão observar, além das disposições deste Código, os requisitos estabelecidos pela legislação própria.

Art. 328. Compete ao Município, no exercício de suas atribuições legais e em articulação com o Sistema Único de Saúde – SUS, exercer a fiscalização e o controle sanitário dos estabelecimentos, atividades, serviços, ambientes e produtos sujeitos à vigilância sanitária municipal.

Art. 329. As ações de fiscalização sanitária serão realizadas de forma integrada e cooperativa com os órgãos estaduais e federais competentes, respeitadas as atribuições de cada ente.

Art. 330. A autoridade competente poderá realizar inspeções, vistorias e diligências ordinárias ou extraordinárias, inclusive motivadas por denúncia ou suspeita de risco sanitário, nos locais sujeitos à fiscalização, observados os limites legais.

Parágrafo único. Os responsáveis pelos estabelecimentos deverão fornecer aos agentes fiscalizadores acesso aos locais, documentos, registros e informações necessários ao exercício regular da fiscalização, nos limites da legislação aplicável.

Seção II

Da Limpeza, Higienização e Conservação

Art. 331. Os estabelecimentos deverão manter suas dependências internas e externas, equipamentos, mobiliários, instalações e áreas de circulação em condições adequadas de limpeza, higiene, conservação, organização e funcionamento.

Art. 332. É obrigatória a limpeza periódica das áreas internas e externas de responsabilidade do estabelecimento, inclusive das áreas de acesso e, quando cabível, da calçada fronteira, de forma a assegurar condições adequadas de higiene, asseio e conservação.

§ 1º A frequência e os métodos de limpeza deverão ser compatíveis com a natureza e intensidade da atividade desenvolvida.

§ 2º Os procedimentos de limpeza deverão evitar a dispersão de poeira, resíduos, agentes contaminantes ou outros materiais que possam oferecer risco à saúde.

Art. 333. A lavagem de calçadas e áreas externas deverá observar o uso racional da água, priorizando-se métodos que reduzam o desperdício e, quando tecnicamente e legalmente possível, o reaproveitamento de água adequada para essa finalidade.

Art. 334. É proibido o lançamento de águas servidas, resíduos, detritos, óleos, gorduras ou outras substâncias diretamente em vias públicas, sarjetas, galerias de águas pluviais, cursos d'água ou no solo, quando tal lançamento for capaz de causar poluição, obstrução, contaminação ou risco à saúde pública.

Art. 335. Os produtos utilizados para limpeza, higienização, desinfecção ou manutenção deverão ser armazenados e utilizados de maneira compatível com sua finalidade, evitando riscos à saúde, ao meio ambiente e às pessoas que frequentem o estabelecimento.

Parágrafo único. Produtos químicos e materiais de limpeza deverão permanecer, quando necessário, em local próprio, identificado e separado de áreas ou materiais incompatíveis com sua natureza.

Seção III

Do Manejo e da Destinação dos Resíduos

Art. 336. Os estabelecimentos deverão realizar o manejo, acondicionamento, armazenamento temporário, coleta e destinação dos resíduos gerados por suas atividades de acordo com a legislação sanitária, ambiental e municipal aplicável.

Art. 337. Os resíduos deverão ser segregados, quando exigido, e acondicionados em recipientes adequados à sua natureza, quantidade e risco, de forma a impedir vazamentos, derramamentos, odores excessivos, acesso de animais e proliferação de vetores.

§ 1º Os recipientes destinados aos resíduos deverão ser constituídos de material compatível com sua finalidade, resistentes, estanques quando necessário e passíveis de limpeza e higienização.

§ 2º Nas áreas em que houver risco de contato manual com os resíduos, deverão ser utilizados recipientes com tampa e, quando tecnicamente indicado, acionamento sem contato manual.

Art. 338. Os recipientes e locais destinados ao armazenamento temporário de resíduos deverão ser mantidos em condições adequadas de limpeza, conservação e higiene.

Art. XX. Os resíduos deverão ser dispostos para coleta ou encaminhados à destinação adequada nos dias, horários, locais e condições estabelecidos pela legislação municipal e pelos serviços responsáveis pela coleta.

Art. 339. É proibido acumular resíduos, sucatas, materiais inservíveis ou quaisquer objetos em condições capazes de favorecer a proliferação de insetos, roedores, animais sinantrópicos, mosquitos ou outros vetores de doenças.

Art. 340. É proibido o descarte de resíduos líquidos, óleos lubrificantes, gorduras, produtos químicos ou outras substâncias em redes de esgoto, galerias de águas pluviais, cursos d'água ou no solo, quando não autorizado pela legislação aplicável.

Art. 341. Os grandes geradores de resíduos sólidos, assim definidos pela legislação municipal ou regulamentação específica, deverão providenciar o gerenciamento, coleta, transporte e destinação dos resíduos na forma estabelecida pela legislação aplicável.

Parágrafo único. Quando exigido, o responsável pelo estabelecimento deverá comprovar perante a fiscalização a regularidade da destinação dos resíduos.

Seção IV

Das Instalações Sanitárias e do Abastecimento de Água

Art. 342. As instalações sanitárias destinadas aos usuários, trabalhadores ou prestadores de serviços deverão ser mantidas em condições adequadas de higiene, conservação, funcionamento, ventilação e limpeza.

Art. 343. As instalações sanitárias deverão possuir, conforme a natureza e o porte da atividade:

- I – vasos sanitários em quantidade compatível com a utilização;
- II – lavatórios adequados;
- III – abastecimento de água;
- IV – sabonete líquido ou outro produto adequado para higienização das mãos;
- V – meio adequado para secagem das mãos;
- VI – recipientes apropriados para resíduos;
- VII – papel higiênico e demais insumos necessários ao seu funcionamento.

Art. 344. As instalações sanitárias não poderão apresentar comunicação direta com áreas cuja atividade exija isolamento sanitário, especialmente locais de produção, manipulação, preparo ou armazenamento de alimentos, quando essa separação for exigida pela legislação específica.

Art. 345. Os estabelecimentos deverão assegurar o abastecimento de água em quantidade suficiente para atender às necessidades da atividade, observados os padrões de qualidade e potabilidade estabelecidos pela legislação aplicável.

Parágrafo único. Quando houver utilização de fonte alternativa de abastecimento, o responsável deverá observar os requisitos de regularização, controle e monitoramento estabelecidos pelos órgãos competentes.

Art. 346. Os reservatórios de água deverão ser mantidos em condições adequadas de conservação, limpeza e proteção contra contaminação, devendo sua higienização ser realizada na periodicidade estabelecida pela legislação aplicável ou, na ausência de disposição específica, conforme orientação técnica da autoridade sanitária competente.

Art. 347. Quando exigido pela legislação ou pela autoridade sanitária, o responsável pelo estabelecimento deverá apresentar comprovantes de limpeza dos reservatórios e documentos que demonstrem a qualidade da água utilizada.

Seção V

Do Controle e dos Registros Sanitários

Art. 348. Os estabelecimentos sujeitos à fiscalização sanitária deverão manter, quando exigidos pela legislação ou pela autoridade competente, registros e documentos relacionados à higiene, limpeza, manutenção, controle sanitário e regularidade da atividade.

Art. 349. Os registros poderão compreender, conforme a natureza e o grau de risco da atividade:

- I – cronogramas e registros de limpeza e higienização das instalações, equipamentos e utensílios;
- II – comprovantes de manutenção preventiva e corretiva de equipamentos e instalações;
- III – comprovantes de execução de serviços de controle de vetores e pragas, quando exigidos;
- IV – registros relativos ao gerenciamento e à destinação de resíduos;
- V – comprovantes de capacitação ou treinamento dos trabalhadores, quando exigidos pela legislação específica;
- VI – comprovantes de controle e manutenção de sistemas de abastecimento de água e reservatórios, quando aplicáveis;
- VII – licenças, autorizações, certificados, registros e demais documentos exigidos pela legislação aplicável;
- VIII – outros documentos e registros necessários à comprovação das condições sanitárias do estabelecimento.

Art. 350. A autoridade competente poderá solicitar laudos, certificados, registros, comprovantes e documentos técnicos necessários à verificação das condições sanitárias, ambientais ou de funcionamento do estabelecimento, desde que exigíveis pela legislação aplicável ou relacionados a risco identificado.

Parágrafo único. Os documentos e registros sujeitos a prazo de guarda deverão permanecer disponíveis pelo período estabelecido na legislação específica e ser apresentados à fiscalização sempre que regularmente solicitados.

Seção VI

Da Higiene dos Estabelecimentos de Estética e Embelezamento

Art. 351. Os salões de barbeiros, cabeleireiros, manicures, pedicures, institutos de beleza, estabelecimentos de estética e congêneres deverão manter condições adequadas de higiene, limpeza, conservação e biossegurança, observadas as normas sanitárias específicas aplicáveis à atividade.

Art. 352. Os estabelecimentos de estética e embelezamento deverão adotar medidas destinadas a prevenir a transmissão de doenças e a contaminação cruzada entre usuários, trabalhadores, instrumentos, equipamentos e superfícies.

Art. 353. Toalhas, capas, golas e demais materiais de uso individual deverão ser substituídos ou devidamente higienizados entre os atendimentos, conforme sua natureza e as normas sanitárias aplicáveis.

Art. 354. Os instrumentos e utensílios reutilizáveis deverão ser submetidos aos processos de limpeza, desinfecção ou esterilização adequados ao risco e à finalidade de uso, observadas as normas técnicas e sanitárias aplicáveis.

Art. 355. Os materiais de uso único deverão ser descartados após a utilização, sendo vedada sua reutilização.

Art. 356. Os estabelecimentos deverão disponibilizar equipamentos de proteção individual e coletiva quando necessários à segurança dos trabalhadores e usuários, de acordo com a natureza dos procedimentos realizados.

Art. 357. Bancadas, cadeiras, lavatórios, equipamentos e demais superfícies de trabalho deverão ser constituídos ou revestidos por materiais compatíveis com a atividade e que permitam limpeza e desinfecção adequadas.

Art. 358. Os profissionais e trabalhadores deverão manter adequado asseio pessoal e utilizar vestuário de trabalho limpo e compatível com a atividade desenvolvida.

Art. 359. Os resíduos perfurocortantes gerados pelos estabelecimentos deverão ser acondicionados imediatamente após o uso em recipientes rígidos, resistentes à punctura, vazamento e ruptura, conforme as normas específicas aplicáveis.

Art. 360. Os resíduos provenientes dos serviços de estética e embelezamento deverão ser segregados, acondicionados, armazenados e destinados conforme sua natureza e de acordo com a legislação sanitária e ambiental aplicável.

Parágrafo único. É proibida a reutilização de recipientes destinados ao acondicionamento de resíduos perfurocortantes.

Art. 361. Os estabelecimentos deverão manter, quando exigível, os comprovantes de coleta e destinação dos resíduos sujeitos a gerenciamento especial.

Seção VII

Da Higiene dos Estabelecimentos e Serviços de Saúde

Art. 362. Os estabelecimentos assistenciais e os demais serviços de saúde deverão observar integralmente as normas sanitárias federais, estaduais e municipais aplicáveis à respectiva atividade.

Parágrafo único. As disposições deste Código serão aplicadas de forma complementar às normas específicas dos serviços de saúde.

Art. 363. Os estabelecimentos de saúde deverão manter suas instalações, equipamentos, mobiliários e superfícies em condições adequadas de conservação, limpeza, desinfecção e funcionamento, conforme o risco e a natureza dos procedimentos realizados.

Art. 364. Os serviços de saúde deverão realizar o gerenciamento dos resíduos por eles gerados de acordo com a legislação específica, mantendo, quando exigível, Plano de Gerenciamento de Resíduos de Serviços de Saúde – PGRSS atualizado.

Art. 365. Os resíduos de serviços de saúde deverão ser segregados, acondicionados, armazenados, coletados, transportados e destinados de acordo com sua classificação e com as normas sanitárias e ambientais aplicáveis.

Art. 366. Quando exigido, o estabelecimento deverá manter disponíveis para fiscalização os comprovantes de coleta, transporte, tratamento e destinação final dos resíduos de serviços de saúde.

Art. 367. Os estabelecimentos que realizem procedimentos geradores de materiais perfurocortantes deverão dispor de recipientes apropriados para seu descarte imediato, observadas as normas específicas.

Art. 368. Os serviços de lavanderia, processamento de roupas, esterilização, desinfecção e demais atividades de apoio deverão observar os fluxos, métodos e requisitos técnicos estabelecidos pela legislação sanitária aplicável.

Art. 369. Hospitais, clínicas, unidades de atendimento e demais estabelecimentos de saúde deverão dispor de instalações e áreas específicas para atividades que, por sua natureza, necessitem de segregação sanitária.

Art. 370. Necrotérios, capelas mortuárias e áreas destinadas à guarda ou preparação de cadáveres deverão atender às exigências sanitárias, urbanísticas e construtivas aplicáveis, mantendo-se segregados das áreas incompatíveis com sua finalidade.

Parágrafo único. É vedada a utilização das dependências dos estabelecimentos de saúde para atividades ou serviços incompatíveis com sua finalidade sanitária, salvo quando expressamente permitidos pela legislação aplicável.

Seção VIII

Da Higiene dos Estabelecimentos de Comércio e Serviços de Animais

Art. 371. Os estabelecimentos destinados à criação, comércio, hospedagem, adestramento, estética, atendimento ou prestação de serviços relacionados a animais deverão observar a legislação sanitária, ambiental, de proteção e bem-estar animal e demais normas aplicáveis.

Art. 372. Incluem-se nas disposições desta Seção, conforme a natureza da atividade, pet shops, estabelecimentos de comércio agropecuário, canis, gatis, hotéis para animais, estabelecimentos de adestramento, serviços de estética animal e congêneres.

Art. 373. Os estabelecimentos deverão ser mantidos em condições adequadas de limpeza, higiene, conservação, ventilação e controle de odores, de modo a evitar riscos à saúde dos animais, trabalhadores, usuários e da vizinhança.

Art. 374. Os animais deverão ser mantidos em instalações adequadas à espécie, porte, quantidade e finalidade da atividade, com condições suficientes de espaço, ventilação, iluminação, água, alimentação, higiene e proteção.

Art. 375. As instalações destinadas à permanência ou manejo de animais deverão possuir superfícies e sistemas que permitam limpeza, higienização e manejo adequado de águas residuais e resíduos.

Art. 376. As gaiolas, recintos, boxes e demais compartimentos destinados aos animais deverão ser mantidos limpos, conservados e em condições que permitam sua adequada higienização.

Art. 377. Os estabelecimentos deverão adotar medidas destinadas a evitar a proliferação de insetos, roedores, parasitas e outros vetores, bem como a formação de focos de insalubridade ou a emissão de odores que possam causar risco ou incômodo à vizinhança.

Seção IX

Da Higiene dos Estabelecimentos Agrícolas, Agroindustriais e Comerciais em Área Rural

Art. 378. Os estabelecimentos agrícolas, agroindustriais, industriais e comerciais localizados na zona rural do Município estarão sujeitos às disposições deste Código e às demais normas sanitárias, ambientais, urbanísticas e de defesa agropecuária aplicáveis.

Art. 380. As atividades desenvolvidas em área rural deverão adotar medidas adequadas de higiene, limpeza, conservação, manejo de resíduos, controle de vetores e prevenção da contaminação ambiental.

Art. 381. Os estabelecimentos deverão realizar o gerenciamento adequado de resíduos sólidos, líquidos e demais subprodutos de suas atividades, observada a legislação ambiental e sanitária aplicável.

Art. 382. É proibido o lançamento de dejetos, efluentes ou resíduos sem o tratamento ou manejo exigido pela legislação em cursos d'água, galerias de drenagem, áreas de preservação, terrenos vizinhos ou no solo.

Art. 383. Os estabelecimentos que utilizem agrotóxicos, produtos veterinários, fertilizantes, produtos químicos ou outros insumos de risco deverão armazená-los em locais adequados, seguros, identificados e compatíveis com as exigências legais aplicáveis.

Art. 384. O armazenamento de produtos químicos deverá observar medidas destinadas a prevenir vazamentos, derramamentos, contaminação do solo e da água e acesso indevido de pessoas ou animais.

Art. 385. As atividades sujeitas a licenciamento ambiental, sanitário ou autorização específica deverão manter suas licenças e autorizações válidas, nos termos da legislação aplicável.

Parágrafo único. A alteração de processos, instalações, capacidade produtiva ou sistemas de tratamento que dependa de autorização ou licenciamento deverá ser previamente submetida ao órgão competente, quando exigido.

Seção X

Da Higiene dos Abatedouros, Estabelecimentos de Produtos de Origem Animal e Congêneres

Art. 386. Os abatedouros, estabelecimentos industriais de produtos de origem animal e demais atividades sujeitas a inspeção deverão observar as normas federais, estaduais e municipais específicas, inclusive as relativas à inspeção

sanitária, defesa agropecuária, meio ambiente e gerenciamento de resíduos e efluentes.

Art. 387. Os estabelecimentos de abate e processamento de produtos de origem animal deverão manter sistemas adequados de drenagem, coleta, tratamento e destinação de efluentes e resíduos, de acordo com as exigências dos órgãos competentes.

Art. 388. É proibido o lançamento irregular de sangue, gordura, vísceras, tecidos, resíduos, efluentes ou outros subprodutos das atividades de abate e processamento em galerias de águas pluviais, corpos d'água, terrenos baldios ou outros locais não autorizados.

Art. 389. Os estabelecimentos deverão manter suas instalações, equipamentos, utensílios e áreas de trabalho em condições adequadas de higiene, limpeza, conservação e funcionamento, observados os requisitos específicos da atividade.

Art. 390. Os estabelecimentos de produtos de origem animal deverão possuir instalações e fluxos operacionais compatíveis com a natureza da atividade, de modo a evitar contaminação cruzada e permitir a adequada limpeza e higienização.

Art. 391. Os sistemas de refrigeração, armazenamento e conservação utilizados nesses estabelecimentos deverão atender às exigências estabelecidas pela legislação de inspeção e pelas normas sanitárias aplicáveis.

Art. 392. O gerenciamento de resíduos e subprodutos dos estabelecimentos de produtos de origem animal deverá observar a legislação sanitária e ambiental aplicável.

Parágrafo único. As disposições específicas relativas à comercialização, inspeção, procedência, transporte e conservação de produtos de origem animal serão disciplinadas no Capítulo deste Código relativo à higiene e segurança dos alimentos, sem prejuízo das normas específicas de inspeção.

Seção XI

Da Higiene em Eventos, Espaços de Lazer e Atividades Temporárias

Art. 393. Os responsáveis pela realização de eventos públicos ou privados, atividades recreativas, clubes, parques, espaços de lazer e demais locais destinados à reunião ou circulação temporária de pessoas deverão manter as instalações e áreas utilizadas em condições adequadas de higiene, limpeza, conservação e segurança.

Art. 394. A organização e o funcionamento dos eventos deverão observar as normas sanitárias, ambientais, urbanísticas, de segurança e de acessibilidade aplicáveis à atividade.

Art. 395. Durante a realização do evento deverá ser assegurada a limpeza periódica das áreas de circulação, sanitários, mobiliários, equipamentos e demais superfícies de uso coletivo, de acordo com o fluxo e a intensidade de utilização.

Art. 396. As instalações sanitárias disponibilizadas ao público deverão ser mantidas em condições adequadas de higiene, conservação, funcionamento e abastecimento de insumos.

Art. 397. A quantidade e a distribuição das instalações sanitárias, inclusive das unidades acessíveis, deverão observar a legislação aplicável e ser compatíveis com a capacidade e a natureza do evento.

Art. 398. Os eventos deverão dispor de recipientes adequados para acondicionamento dos resíduos, em quantidade compatível com o público e a duração da atividade.

Art. 399. O responsável pelo evento deverá assegurar a coleta, o armazenamento temporário e a destinação dos resíduos de acordo com a legislação aplicável.

Art. 400. A utilização de banheiros químicos deverá observar os requisitos sanitários, ambientais e de segurança estabelecidos pela legislação aplicável.

Art. 401. É proibido o descarte dos efluentes provenientes de banheiros químicos em galerias de águas pluviais, vias públicas, cursos d'água, solo ou outros locais não autorizados.

Art. 402. Quando exigido pela legislação ou pela autoridade competente, o responsável pelo evento deverá apresentar comprovantes de limpeza, manutenção, coleta e destinação dos resíduos e efluentes.

Art. 403. Em locais que disponham de piscinas, fontes, equipamentos recreativos ou instalações similares, deverão ser observadas as normas específicas de controle da qualidade da água, higienização, manutenção e segurança.

Art. 404. Constatado risco sanitário concreto, atual ou iminente em evento ou espaço de lazer, a autoridade competente poderá determinar as medidas administrativas e cautelares cabíveis, observado o disposto neste Código.

Seção XII

Das Disposições Complementares de Higiene e Segurança

Art. 405. As edificações utilizadas para atividades comerciais, industriais ou de prestação de serviços deverão ser mantidas em condições adequadas de higiene, salubridade, conservação e segurança, de modo a não representar risco à saúde pública ou ao meio ambiente.

Art. 406. Os estabelecimentos deverão adotar medidas de prevenção e controle de fatores que possam produzir condições de insalubridade ou risco à saúde, inclusive odores, fumaça, poeira, resíduos, efluentes, ruídos, vibrações e outras fontes de incômodo ou contaminação, observada a legislação específica.

Art. 407. As instalações, equipamentos e áreas internas e externas deverão ser mantidos em condições que permitam sua adequada utilização, limpeza, manutenção e conservação.

Art. 408. Quando a natureza da atividade exigir equipamentos ou sistemas de segurança, ventilação, exaustão, climatização, drenagem, tratamento de efluentes ou outros mecanismos de controle, estes deverão ser mantidos em funcionamento e condições adequadas.

Seção XIII

Das Infrações e Penalidades

Art. 409. Constitui infração administrativa o descumprimento das disposições deste Capítulo, da legislação sanitária aplicável ou das determinações regularmente expedidas pela autoridade competente.

Art. 410. O infrator estará sujeito às medidas e sanções administrativas previstas neste Código e na legislação aplicável, observados a natureza da infração, a

gravidade do risco ou dano, as circunstâncias do caso e o devido processo administrativo.

Parágrafo único. As medidas cautelares e as sanções administrativas serão aplicadas de acordo com as disposições gerais deste Código relativas à fiscalização, infrações, medidas cautelares, interdição e sanções administrativas.

CAPÍTULO VI

DA COLETA, DO MANEJO E DA ACUMULAÇÃO DE MATERIAIS RECICLÁVEIS, DA PROTEÇÃO SANITÁRIA E DAS INTERVENÇÕES EM SITUAÇÕES DE RISCO

Seção I

Da Coleta de Materiais Reutilizáveis e Recicláveis em Logradouros Públicos

Art. 411. A atividade de coleta de materiais reutilizáveis e recicláveis poderá ser exercida por pessoas físicas, inclusive catadores autônomos, em vias e demais logradouros públicos, desde que realizada em conformidade com as normas de segurança viária, higiene, limpeza urbana, proteção ambiental e ordenamento do espaço público.

§ 1º O exercício da atividade não poderá:

- I. obstruir ou prejudicar a livre circulação de pedestres, veículos ou demais usuários dos logradouros públicos;
- II. comprometer a segurança viária, observado o Código de Trânsito Brasileiro e demais normas aplicáveis;
- III. causar dispersão, abandono ou acúmulo de resíduos nos logradouros públicos;
- IV. utilizar equipamentos, veículos ou meios de transporte que estejam em desacordo com a legislação aplicável ou que ofereçam risco à segurança de seus usuários ou de terceiros;
- V. realizar triagem, separação, compactação, beneficiamento, lavagem ou armazenamento habitual de materiais diretamente sobre vias, calçadas, passeios públicos ou demais áreas de uso comum.

§ 2º A atividade deverá observar as normas municipais relativas à coleta seletiva, ao acondicionamento, ao transporte e à destinação ambientalmente adequada dos materiais coletados.

§ 3º A coleta de materiais reutilizáveis e recicláveis, por si só, não caracteriza atividade de depósito, comércio ou processamento de resíduos, sem prejuízo da aplicação das normas específicas às etapas de triagem, armazenamento, beneficiamento ou comercialização.

§ 4º A Administração Pública Municipal poderá regulamentar a atividade, estabelecendo:

- I. locais ou estruturas públicas ou privadas regularmente autorizadas para triagem e armazenamento;
- II. requisitos de segurança para utilização de equipamentos e veículos;
- III. mecanismos de integração dos catadores aos programas municipais de coleta seletiva;

IV. ações de orientação, capacitação, inclusão social e econômica e apoio à organização coletiva dos trabalhadores.

§ 5º O Município poderá instituir cadastro de catadores para fins de acesso a programas, ações de capacitação, equipamentos, espaços públicos ou políticas de inclusão socioprodutiva, não constituindo o cadastro, por si só, requisito para o exercício da atividade de coleta em logradouros públicos.

Seção II

Das Restrições de Armazenamento e Depósitos em Áreas Residenciais

Art. 412. É vedada nas zonas exclusivamente ou predominantemente residenciais, a instalação, o funcionamento ou o exercício habitual de atividades de depósito, armazenamento comercial, triagem, compactação, beneficiamento, comércio ou processamento de materiais recicláveis, sucatas, resíduos sólidos ou materiais inservíveis, ressalvadas as atividades expressamente admitidas pela legislação urbanística e pelo licenciamento municipal aplicável.

§ 1º A vedação prevista no *caput* aplica-se às atividades exercidas com habitualidade ou características comerciais, ainda que realizadas em imóvel residencial, garagem, quintal, edícula ou área interna da propriedade, quando houver descaracterização do uso residencial ou risco comprovado à salubridade, à segurança, ao sossego, à mobilidade urbana ou ao meio ambiente.

§ 2º A simples existência ou guarda de materiais reutilizáveis, recicláveis, objetos usados ou inservíveis em imóvel residencial não caracteriza infração, devendo a fiscalização considerar, de forma fundamentada, a quantidade, o acondicionamento, a frequência de acumulação, a finalidade da atividade e os riscos efetivamente identificados.

§ 3º A caracterização de atividade irregular dependerá de constatação administrativa devidamente motivada, assegurados ao responsável o contraditório e a ampla defesa, na forma da legislação municipal aplicável.

Seção III

Das Condições para a Guarda Temporária de Materiais por Catadores Autônomos em Áreas Residenciais

Art. 413. O imóvel residencial utilizado por catador autônomo para a guarda temporária de seus instrumentos de trabalho ou acondicionamento provisório de materiais coletados durante sua atividade deverá observar as condições estabelecidas neste artigo.

I. é vedada a realização habitual de triagem, separação, compactação, beneficiamento, lavagem, queima, derretimento ou outras formas de processamento de resíduos no imóvel;

II. os materiais deverão permanecer acondicionados de modo a impedir sua dispersão, o contato com águas pluviais, a proliferação de vetores e animais sinantrópicos e a geração de riscos à saúde pública;

III. o armazenamento deverá ocorrer pelo menor período possível e não poderá ultrapassar 48 (quarenta e oito) horas quando houver risco sanitário ou ambiental decorrente da permanência dos materiais;

IV. inexistindo risco sanitário ou ambiental e havendo justificativa relacionada à disponibilidade de local adequado para destinação, o prazo poderá ser excepcionalmente ampliado, na forma do regulamento;

V. os materiais deverão ser destinados, sempre que possível, a cooperativas, associações, unidades de triagem ou estabelecimentos regularmente autorizados a recebê-los;

VI. é vedada a queima, incineração, quebra, derretimento ou qualquer procedimento capaz de produzir fumaça, substâncias tóxicas, risco de incêndio ou contaminação do solo e da água;

VII. os veículos manuais utilizados na coleta deverão ser mantidos em local que não obstrua a circulação de pedestres, veículos ou serviços públicos.

§ 1º As disposições deste artigo serão aplicadas de forma compatível com a atividade profissional do catador, observadas as normas de saúde, segurança, meio ambiente e ordenamento urbano.

§ 2º Nas situações de baixo risco, a fiscalização deverá priorizar orientação e adequação voluntária, sem prejuízo da aplicação das medidas administrativas cabíveis em caso de risco, reincidência ou descumprimento de determinação regularmente expedida.

Seção IV

Das Situações de Acumulação Excessiva e de Vulnerabilidade Associada

Art. 414. As situações de acumulação excessiva de objetos, resíduos sólidos, materiais inservíveis ou animais em imóveis urbanos, quando capazes de comprometer as condições de higiene, salubridade, segurança, habitabilidade ou proteção ambiental, serão objeto de atuação integrada dos órgãos municipais competentes.

§ 1º Quando houver indícios de que a situação de acumulação esteja associada a condição de saúde, deficiência, vulnerabilidade social ou outra circunstância que dificulte a adoção das medidas necessárias pelo ocupante, a Administração Pública Municipal deverá avaliar a necessidade de atuação articulada entre os serviços de Saúde, Saúde Mental, Assistência Social, Vigilância Sanitária, Meio Ambiente, Defesa Civil e Fiscalização de Posturas.

§ 2º A atuação municipal observará a dignidade da pessoa humana, a proteção da saúde pública, a segurança dos ocupantes e de terceiros, a preservação ambiental e os demais direitos fundamentais.

§ 3º Sempre que tecnicamente indicado, a intervenção deverá ser acompanhada de orientação, acolhimento e encaminhamento à rede municipal de saúde, assistência social ou demais serviços públicos competentes.

§ 4º A existência de condição de saúde ou vulnerabilidade social não afastará a adoção das medidas necessárias à eliminação de risco, mas deverá ser considerada na definição da forma, extensão e proporcionalidade da intervenção.

Seção V

Das Medidas Emergenciais e da Intervenção em Situações de Risco

Art. 415. Constatada situação que represente risco grave e iminente à saúde pública, à segurança ou ao meio ambiente, a autoridade competente poderá determinar, mediante decisão fundamentada, as medidas necessárias à eliminação ou redução do risco, inclusive:

I. limpeza, desinfecção, desinsetização e demais medidas de saneamento;

II. remoção de resíduos, materiais inservíveis, entulhos ou objetos que constituam fonte comprovada de risco;

III. controle de vetores, animais sinantrópicos ou peçonhentos;

IV. interdição parcial ou total do imóvel, quando indispensável à preservação da integridade física e da saúde dos ocupantes ou de terceiros.

§ 1º As medidas deverão observar a necessidade, adequação, proporcionalidade e menor intervenção possível, limitando-se ao período e à extensão necessários para eliminar ou reduzir o risco.

§ 2º Sempre que a situação permitir, o responsável será previamente notificado para adoção das providências necessárias, com indicação das irregularidades, das medidas exigidas e do prazo para regularização.

§ 3º A adoção imediata de medidas sem prévia notificação somente será admitida quando houver risco grave e iminente cuja demora possa comprometer a proteção da saúde, da segurança ou do meio ambiente.

§ 4º O ingresso em imóvel particular observará integralmente a garantia constitucional de inviolabilidade do domicílio, sendo realizado mediante consentimento do morador, nas hipóteses constitucionalmente admitidas ou, quando necessária a entrada forçada, mediante autorização judicial, ressalvadas as hipóteses constitucionais de ingresso sem mandado.

§ 5º A eventual solicitação de autorização judicial será instruída com relatório ou laudo técnico que descreva, de forma objetiva, os riscos identificados, as medidas necessárias e a impossibilidade ou insuficiência das providências menos invasivas.

§ 6º As intervenções serão registradas em relatório circunstanciado, contendo, quando possível:

I. identificação do imóvel e do responsável;

II. descrição dos riscos constatados;

III. registros técnicos e fotográficos;

IV. providências adotadas;

V. órgãos e agentes públicos envolvidos;

VI. materiais removidos ou serviços executados; e

VII. encaminhamentos realizados à rede de saúde, assistência social ou demais serviços públicos.

§ 7º A interdição prevista no inciso V será reavaliada periodicamente e cessará tão logo sejam eliminadas as condições que a fundamentaram, observado o procedimento estabelecido em regulamento.

Seção VI

Do Ressarcimento dos Custos Operacionais e da Proteção às Pessoas em Situação de Vulnerabilidade

Art. 416. A execução, pela Administração Pública Municipal, de serviços extraordinários de limpeza, remoção, transporte, desinfecção, saneamento ou outras medidas destinadas à eliminação de risco poderá ensejar o ressarcimento dos custos efetivamente suportados pela Administração pública Municipal, desde que caracterizada a responsabilidade do interessado e observado o devido processo administrativo.

§ 1º O ressarcimento dependerá da comprovação dos serviços realizados e dos respectivos custos, vedada a cobrança de valores não correspondentes às despesas efetivamente suportadas pela Administração.

§ 2º Para fins de definição da responsabilidade pelo ressarcimento, serão consideradas as circunstâncias concretas do caso, inclusive a conduta do responsável, o nexo entre a situação constatada e a despesa realizada e eventual situação de vulnerabilidade socioeconômica.

§ 3º A pessoa ou família em situação de vulnerabilidade socioeconômica poderá requerer, na forma da legislação aplicável, dispensa, redução, parcelamento ou outra modalidade de tratamento da obrigação.

§ 4º A avaliação da vulnerabilidade prevista no § 3º será realizada pela rede municipal de assistência social, mediante estudo social fundamentado e observados os critérios estabelecidos em regulamento.

§ 5º Antes da constituição definitiva do crédito, o responsável será cientificado dos custos apurados e terá assegurado o direito ao contraditório, à ampla defesa e à apresentação de documentos ou outros elementos pertinentes.

§ 6º O crédito somente poderá ser inscrito em Dívida Ativa após sua constituição definitiva, observado o procedimento previsto na legislação aplicável.

§ 7º A apuração ou cobrança dos custos não poderá impedir ou retardar a adoção das medidas urgentes necessárias à proteção da vida, da saúde, da segurança ou do meio ambiente.

Seção VII

Das Disposições Complementares

Art. 417. A aplicação das disposições deste Capítulo não prejudica a incidência das normas municipais, estaduais e federais relativas à saúde pública, meio ambiente, urbanismo, resíduos sólidos, proteção animal, assistência social, segurança viária e direitos fundamentais.

Art. 418. As medidas previstas neste Capítulo serão aplicadas de forma proporcional e não discriminatória, consideradas as circunstâncias concretas de cada caso e adotada a medida menos gravosa capaz de alcançar a finalidade de proteção da saúde, da segurança, do meio ambiente e do ordenamento urbano.

TÍTULO V

DA PROTEÇÃO E DA QUALIDADE AMBIENTAL

CAPÍTULO I

DA PREVENÇÃO E DO CONTROLE DA POLUIÇÃO

Seção I

Das Disposições Gerais de Proteção Ambiental

Art. XX. É vedada qualquer ação ou omissão que cause ou possa causar degradação da qualidade ambiental do solo, da água ou do ar, em desacordo com a legislação vigente.

Parágrafo único. A vedação compreende, especialmente:

I. a emissão, o lançamento, a disposição ou o descarte de substâncias, resíduos ou efluentes capazes de causar danos à saúde, ao meio ambiente ou ao bem-estar da população;

II. a contaminação ou degradação do solo, das águas superficiais ou subterrâneas e do ar;

III. a prática que comprometa a qualidade ou o uso dos recursos naturais; e

IV. a intervenção em rios, córregos, nascentes, lagos, fundos de vale, Áreas de Preservação Permanente ou demais áreas ambientalmente protegidas sem a licença, autorização ou anuência exigível do órgão competente.

Art. XX. A Administração Pública Municipal, no âmbito de suas competências, exercerá ações de prevenção, fiscalização e controle ambiental, podendo:

I. fiscalizar fontes ou atividades potencialmente causadoras de poluição;

II. promover ou solicitar avaliações, vistorias, análises e estudos técnicos quando necessários à apuração de irregularidades;

III. determinar medidas preventivas, corretivas ou mitigadoras, na forma da legislação aplicável; e

IV. comunicar aos órgãos competentes as irregularidades cuja apuração ou providência exceda a competência municipal.

Seção II

Da Poluição Atmosférica

Art. XX. É vedada a instalação ou operação de atividade, equipamento ou processo que produza fumaça, poeira, fuligem, gases, vapores, partículas, odores ou outros poluentes atmosféricos em desacordo com os padrões legais aplicáveis ou em condições capazes de causar risco à saúde, degradação ambiental ou incômodo relevante à população.

Parágrafo único. As emissões atmosféricas deverão atender aos padrões e limites estabelecidos na legislação federal e estadual vigente e, quando aplicável, às condições estabelecidas no licenciamento ambiental.

Art. XX. Chaminés, dutos, exaustores e demais dispositivos destinados à emissão ou exaustão de gases, vapores, fumaça, partículas ou odores deverão possuir localização, altura e condições técnicas adequadas à dispersão e ao controle das emissões, de forma a evitar impactos sobre imóveis vizinhos e áreas de permanência humana.

§ 1º As fontes de emissão deverão possuir filtros, sistemas de retenção, tratamento, abatimento ou tecnologia equivalente quando exigido pela legislação, pelo licenciamento ambiental ou tecnicamente necessário ao controle das emissões.

§ 2º Projeto, laudo, estudo, monitoramento ou documento de responsabilidade técnica poderá ser exigido quando previsto na legislação ou quando tecnicamente necessário à comprovação da regularidade da fonte emissora, mediante determinação fundamentada da autoridade competente.

§ 3º Poderão ser admitidos sistemas ou tecnologias alternativas de exaustão e controle, desde que comprovadamente eficazes e compatíveis com as normas aplicáveis.

Art. XX. Constatada emissão atmosférica irregular, a autoridade municipal competente poderá determinar a adoção de medidas de controle ou adequação, fixando prazo compatível com a natureza da irregularidade, sem prejuízo das medidas cautelares e penalidades previstas neste Código.

Parágrafo único. Quando a irregularidade estiver relacionada a atividade submetida ao licenciamento ou controle de outro órgão público, os fatos poderão ser comunicados à autoridade competente para adoção das providências cabíveis.

Seção III

Da Proteção das Águas e dos Recursos Hídricos

Art. XX. É vedado lançar, despejar, infiltrar ou dispor esgotos, efluentes, resíduos, óleos, combustíveis, produtos químicos ou outras substâncias capazes de causar poluição ou contaminação das águas superficiais ou subterrâneas, em desacordo com a legislação aplicável.

§ 1º O lançamento de efluentes somente poderá ocorrer nas condições, padrões e mediante os atos administrativos exigidos pela legislação e pelos órgãos competentes.

§ 2º É vedado o lançamento de esgoto sanitário, águas servidas, efluentes, resíduos, óleos ou substâncias contaminantes em galerias de águas pluviais, sarjetas, vias públicas ou sistemas de drenagem, ressalvadas as hipóteses expressamente admitidas pela legislação.

Art. XX. Os responsáveis por imóveis, atividades ou empreendimentos deverão adotar medidas destinadas a impedir que suas instalações, processos ou sistemas de drenagem provoquem contaminação, assoreamento ou degradação dos recursos hídricos.

Parágrafo único. Constatados indícios de lançamento ou ligação irregular, poderão ser realizadas vistorias e, quando legalmente cabível, exigidas análises, testes, laudos ou outras medidas necessárias à apuração, sem prejuízo da atuação do SAMAE, do órgão ambiental e das demais autoridades competentes.

Seção IV

Da Proteção do Solo e do Controle da Contaminação

Art. XX. É vedado depositar, lançar, infiltrar, enterrar ou dispor no solo ou subsolo resíduos, efluentes, óleos, combustíveis, produtos químicos ou outras substâncias em condições capazes de causar contaminação ou degradação ambiental.

Parágrafo único. A disposição ou utilização de substâncias no solo somente será admitida quando autorizada pela legislação aplicável e observadas as condições estabelecidas pelo órgão competente.

Art. XX. O responsável por atividade, imóvel ou ocorrência que provoque derramamento, vazamento ou contaminação do solo deverá adotar imediatamente as medidas necessárias à contenção da fonte e à prevenção do

agravamento do dano, sem prejuízo da comunicação aos órgãos competentes e das medidas de recuperação ambiental legalmente exigíveis.

Parágrafo único. É vedada a execução de práticas que provoquem erosão, carreamento de solo, sedimentos ou materiais para vias públicas, sistemas de drenagem, fundos de vale ou corpos hídricos, cabendo ao responsável adotar as medidas adequadas de prevenção e controle.

Seção V

Dos Resíduos Sólidos e do Descarte Irregular

Art. XX. Os resíduos sólidos deverão ser segregados, acondicionados, armazenados, disponibilizados para coleta e destinados de acordo com sua natureza, com a Política Municipal de Resíduos Sólidos, com o sistema municipal de coleta e com a legislação aplicável.

§ 1º O responsável pela geração dos resíduos deverá mantê-los acondicionados de modo a evitar espalhamento, vazamento, proliferação de vetores, odores, riscos à saúde, obstrução da drenagem ou contaminação ambiental.

§ 2º Os geradores sujeitos a Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos-PGRS, Plano de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil- PGRCC ou instrumento equivalente deverão observar as obrigações previstas na legislação específica.

Art. XX. É proibido abandonar, lançar, depositar ou dispor resíduos ou rejeitos:

I. em vias, passeios, praças, áreas verdes e demais logradouros e espaços públicos;

II. em terrenos, imóveis ou áreas de terceiros sem autorização e destinação regular;

III. em rios, córregos, nascentes, lagos, fundos de vale, Áreas de Preservação Permanente ou demais áreas ambientalmente protegidas;

IV. em galerias, bocas de lobo, canais ou demais componentes do sistema de drenagem;

V. em locais não autorizados ou de forma incompatível com a legislação aplicável.

Parágrafo único. O responsável pelo descarte irregular responderá pela remoção dos materiais e pela recuperação ou limpeza da área afetada, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

Art. XX. Os resíduos sujeitos a sistema específico de gerenciamento, coleta, tratamento, logística reversa ou destinação final, inclusive resíduos perigosos, de serviços de saúde, da construção civil, eletroeletrônicos, pneus, lâmpadas, pilhas, baterias, óleos e embalagens de agrotóxicos, deverão observar a legislação e os sistemas próprios aplicáveis.

Parágrafo único. É vedada a disponibilização desses resíduos ao serviço público de coleta convencional quando, por sua natureza ou por exigência legal, for obrigatório o uso de sistema específico de destinação ou logística reversa.

Seção VI

Do Uso do Fogo e das Queimadas

Subseção I

Da Queima Controlada

Art. XX. O uso do fogo na vegetação somente será admitido nas hipóteses previstas na legislação vigente e, quando exigível, mediante prévia autorização do órgão ambiental competente.

§ 1º A queima controlada deverá observar as condições estabelecidas na autorização competente e as medidas necessárias à prevenção da propagação do fogo e à proteção das pessoas, propriedades, vegetação e demais recursos ambientais.

§ 2º Deverão ser adotados, conforme as características e os riscos da operação:

I. aceiros e demais medidas adequadas de contenção do fogo;

II. equipe orientada, treinada e equipada para a execução e o acompanhamento da operação até sua completa extinção;

III. comunicação aos confrontantes, na forma exigida pela legislação ou pela autorização competente; e

IV. condições meteorológicas e operacionais adequadas à realização segura da queima.

§ 3º Nas áreas ambientalmente protegidas, o uso do fogo somente será admitido nas hipóteses expressamente permitidas pela legislação aplicável.

§ 4º Constatada irregularidade ou situação de risco, o órgão municipal ambiental competente adotará as medidas de sua competência e, quando necessário, comunicará o fato ao órgão ambiental estadual, à Defesa Civil, ao Corpo de Bombeiros ou a outra autoridade competente.

Subseção II

Da Queima de Resíduos Sólidos

Art. XX. Fica expressamente proibida, em todo o território municipal, a queima a céu aberto de resíduos sólidos ou rejeitos, de qualquer natureza, em quintais, terrenos não edificadas, áreas públicas, bem como em recipientes, instalações ou equipamentos não licenciados para essa finalidade.

§ 1º A proibição prevista no *caput* não se confunde com as hipóteses de uso do fogo na vegetação legalmente admitidas e regularmente autorizadas, quando exigível.

§ 2º A queima de resíduos a céu aberto somente poderá ocorrer nas situações excepcionais expressamente admitidas pela legislação vigente, observadas as autorizações e condições estabelecidas pelos órgãos competentes.

§ 3º O descumprimento deste artigo sujeitará o infrator às medidas e penalidades previstas neste Código, sem prejuízo das demais responsabilidades cabíveis.

Seção VII

Da Poluição Sonora

Art. XX. É vedada a emissão de ruídos provenientes de atividades, estabelecimentos, obras, serviços, eventos, equipamentos ou outras fontes sonoras em níveis superiores aos limites ou em desacordo com os critérios estabelecidos na legislação e nas normas técnicas aplicáveis.

§ 1º A avaliação da emissão sonora considerará, quando aplicável, o zoneamento, as características do local, o tipo de área, o período diurno ou noturno e a natureza da fonte emissora, conforme a metodologia técnica vigente.

§ 2º Quando necessária à caracterização da irregularidade, a medição dos níveis sonoros será realizada por meio de equipamento adequado e segundo a metodologia estabelecida nas normas técnicas aplicáveis.

§ 3º Os critérios utilizados pela legislação municipal de uso e ocupação do solo para classificação urbanística das atividades não afastam o cumprimento dos limites e critérios técnicos aplicáveis à emissão sonora.

Art. XX. As atividades ou fontes potencialmente causadoras de impacto sonoro deverão adotar medidas destinadas à prevenção, redução ou controle das emissões.

Parágrafo único. Projeto acústico, laudo, medição, monitoramento ou outro documento técnico poderá ser exigido quando previsto na legislação, no licenciamento, no Estudo de Impacto de Vizinhança ou mediante determinação técnica fundamentada da autoridade competente.

Art. XX. Constatada emissão sonora irregular, a autoridade municipal competente poderá determinar medidas de controle, redução, isolamento, adequação ou cessação da emissão, sem prejuízo das medidas e penalidades previstas neste Código.

Art. XX. Para os efeitos do disposto no artigo anterior, a fiscalização municipal poderá impor, de forma isolada ou cumulativa, as seguintes medidas operacionais e estruturais:

I. Medidas de controle e redução, voltadas a diminuir o impacto sonoro de fontes fixas ou eventos, compreendendo:

- a) a limitação de horários para o funcionamento de equipamentos ruidosos ou da própria atividade;
- b) a redução de potência, o ajuste técnico na amplificação ou o direcionamento de caixas acústicas para o interior do imóvel;
- c) a obrigatoriedade de instalação de dispositivos limitadores de decibéis ou sonômetros registradores;

II. Medidas de isolamento acústico, ações estruturais destinadas a conter a propagação de ondas sonoras, compreendendo:

- a) a execução de projeto e obras de isolamento, barreiras acústicas ou revestimento com materiais absorventes;
- b) o tratamento acústico de aberturas, portas, janelas, exaustores e dutos de ventilação;
- c) a instalação de antecâmaras acústicas ou sistemas equivalentes de retenção de som;

III. Medidas de adequação, ajustes operacionais ou locacionais da fonte poluidora, compreendendo:

- a) o remanejamento físico de maquinários, compressores ou caixas de som para pontos distantes das divisas com imóveis vizinhos;
- b) a substituição de equipamentos obsoletos ou ruidosos por modelos de menor emissão sonora;

IV. Medidas de cessação, ações voltadas à interrupção imediata da infração ou decorrentes de reiteração, compreendendo:

- a) a apreensão cautelar de bens, instrumentos musicais, aparelhos de som, veículos ou equipamentos emissores;
- b) a interdição parcial ou total do estabelecimento, atividade ou obra;
- c) a suspensão ou cassação do alvará de localização e funcionamento.

§ 1º O descumprimento das determinações impostas com base neste artigo ensejará a lavratura de auto de infração por desobediência, a aplicação

cumulativa de multas e a adoção de medidas administrativas cabíveis, sem prejuízo de eventual representação às autoridades policiais e ao Ministério Público para apuração de crime ambiental.

§ 2º As emissões sonoras provenientes de veículos automotores e de seus equipamentos observarão a legislação de trânsito e as demais normas específicas aplicáveis.

§ 3º Quando a apuração ou a providência necessária exceder a competência municipal, os fatos serão comunicados formalmente ao órgão competente.

Seção VIII **Dos Agrotóxicos e Produtos Afins**

Subseção I **Do Uso e da Aplicação de Agrotóxicos**

Art. XX. É proibido o uso e a aplicação de agrotóxicos dentro do perímetro urbano do Município de Ibiporã e na faixa periférica de até 100 (cem) metros, contada a partir de seus limites, em conformidade com o Plano Diretor Municipal.

§ 1º A proibição aplica-se independentemente da destinação, dimensão, cadastro ou característica rural do imóvel localizado dentro do perímetro urbano.

§ 2º A vedação compreende qualquer modalidade de aplicação de agrotóxicos na área definida no *caput*, inclusive por equipamentos terrestres ou aéreos, observadas as definições e exceções que decorram diretamente da legislação superior aplicável.

§ 3º A alteração do uso ou a expansão do perímetro urbano não afasta a incidência da proibição sobre as áreas por ele abrangidas, observada a legislação vigente.

Art. XX. Nas áreas situadas além da faixa de proibição prevista no artigo anterior, o uso e a aplicação de agrotóxicos deverão observar integralmente a legislação federal e estadual aplicável e as condições estabelecidas pelos órgãos competentes.

§ 1º O responsável pela atividade deverá adotar medidas imediatas destinadas a impedir a deriva, o escoamento, a contaminação ou a dispersão de produtos para a faixa de proibição, imóveis vizinhos, vias e espaços públicos, áreas habitadas, corpos hídricos, nascentes e demais áreas ambientalmente sensíveis.

§ 2º A ocorrência de deriva ou dispersão de agrotóxicos para área onde seu uso seja proibido caracteriza infração administrativa, sem prejuízo das responsabilidades previstas na legislação aplicável.

§ 3º A implantação de cortina vegetal poderá ser adotada como medida complementar de mitigação, quando tecnicamente recomendada, não implicando em nenhuma hipótese a redução, o afastamento ou a supressão da faixa de proibição estabelecida no Plano Diretor ou nas normas municipais.

Subseção II **Da Cortina Verde de Proteção**

Art. XX. Nas áreas agrícolas situadas além da faixa de proibição do uso de agrotóxicos prevista neste Código, a implantação de cortina verde de proteção poderá ser exigida pelo órgão municipal competente, mediante avaliação técnica

fundamentada, quando necessária à redução do risco de deriva ou dispersão de agrotóxicos para o perímetro urbano, áreas habitadas, vias públicas, corpos hídricos, áreas de captação de água ou demais áreas sensíveis.

§ 1º Para os fins deste Código, considera-se cortina verde a barreira vegetal contínua, composta por espécies arbóreas, arbustivas ou outras tecnicamente adequadas, implantada entre a área de aplicação e o local a ser protegido, com a finalidade de reduzir a dispersão de partículas, gotículas e outros efeitos decorrentes da aplicação de agrotóxicos.

§ 2º A exigência da cortina verde deverá considerar, entre outros fatores:

- I. a proximidade de áreas habitadas ou ambientalmente sensíveis;
- II. a direção e a intensidade predominante dos ventos;
- III. as características do relevo e do terreno;
- IV. o tipo de cultura e a forma de aplicação utilizada;
- V. o risco de deriva ou dispersão do produto; e
- VI. as recomendações técnicas de órgãos de assistência técnica ou do responsável técnico habilitado.
- VII. outras condições técnicas relevantes à proteção da saúde pública e do meio ambiente.

Art. XX. Quando exigida, a cortina verde deverá apresentar características compatíveis com sua finalidade de proteção, observadas a densidade, a altura, a continuidade, a localização e as condições de desenvolvimento da vegetação.

§ 1º As espécies, as dimensões, os espaçamentos, o número de estratos, a forma de implantação, o manejo e os demais critérios técnicos poderão ser definidos em regulamento ou em orientação técnica dos órgãos municipais competentes.

§ 2º O proprietário ou responsável pela área deverá manter a cortina verde em condições adequadas de conservação e eficiência, promovendo, quando necessário, a reposição de plantas, o manejo e demais intervenções necessárias à manutenção da barreira vegetal.

§ 3º Poderão ser priorizadas espécies nativas ou adaptadas às condições locais, desde que adequadas à finalidade de proteção e não classificadas como espécies exóticas invasoras.

Art. XX. A cortina verde constitui medida complementar de proteção e não substitui nem reduz a faixa de proibição de 100 (cem) metros estabelecida pelo Plano Diretor Municipal.

Parágrafo único. A cortina verde:

- I. não substitui as distâncias, as restrições ou as demais condições estabelecidas pela legislação federal e estadual aplicável;
- II. não dispensa a utilização de equipamentos adequados, medidas de prevenção da deriva e a observância das condições meteorológicas apropriadas à aplicação; e
- III. não afasta a responsabilidade do aplicador, proprietário ou responsável por eventual deriva, contaminação ou dispersão de agrotóxicos para áreas onde sua aplicação seja proibida ou restrita.

Art. XX. Constatada a necessidade de implantação, recomposição ou adequação da cortina verde, o órgão municipal competente notificará o responsável, indicando as medidas necessárias e fixando prazo compatível para seu cumprimento.

§ 1º A determinação deverá ser tecnicamente fundamentada e considerar as características da área e o risco identificado.

§ 2º O descumprimento da determinação sujeitará o responsável às medidas e penalidades previstas neste Código, observado o devido processo administrativo.

Subseção III

Do Armazenamento, da Logística Reversa e da Destinação de Agrotóxicos e Embalagens

Art. XX. O armazenamento e a comercialização de agrotóxicos e produtos afins deverão observar a legislação específica, as instruções constantes dos rótulos e bulas, as normas de segurança e a compatibilidade do estabelecimento com a legislação municipal de uso e ocupação do solo.

§ 1º O armazenamento deverá ocorrer em condições adequadas de segurança, de modo a prevenir acesso indevido, vazamentos, derramamentos, exposição de pessoas e animais e contaminação do solo, das águas ou dos sistemas de drenagem.

§ 2º Em caso de vazamento ou derramamento, o responsável deverá adotar imediatamente medidas de contenção e prevenção de danos, observadas as orientações do fabricante e a comunicação aos órgãos competentes quando exigível.

Art. XX. As embalagens vazias, tampas, resíduos pós-consumo, produtos vencidos, impróprios para utilização ou em desuso deverão ser devolvidos e destinados por meio dos sistemas de logística reversa e demais procedimentos estabelecidos na legislação aplicável.

§ 1º O usuário deverá efetuar a devolução das embalagens e resíduos nos locais, condições e prazos estabelecidos pela legislação, pelo rótulo e pela bula do produto, inclusive em estabelecimentos comerciais, postos, centrais de recebimento ou outros sistemas legalmente autorizados.

§ 2º As embalagens sujeitas à tríplice lavagem ou tecnologia equivalente deverão ser submetidas ao procedimento previsto na legislação e nas instruções do produto antes de sua devolução.

§ 3º Até sua devolução, as embalagens vazias e demais resíduos deverão ser armazenados temporariamente em condições que impeçam vazamentos, reutilização indevida, acesso de pessoas ou animais e contaminação ambiental.

Art. XX. É proibido:

- I. abandonar ou descartar embalagens, resíduos ou restos de agrotóxicos em vias, terrenos, corpos hídricos, áreas verdes, sistemas de drenagem ou outros locais não autorizados;
- II. queimar, enterrar ou dar destinação diversa daquela prevista na legislação às embalagens, resíduos ou produtos;
- III. reutilizar embalagens vazias para qualquer finalidade não expressamente autorizada pela legislação;
- IV. dispor embalagens ou resíduos de agrotóxicos junto aos resíduos domiciliares ou à coleta pública convencional; e
- V. lançar sobras de calda, resíduos ou água de lavagem em solo, corpos hídricos, redes de esgoto, galerias pluviais ou outros locais inadequados.

Art. XX. Os comerciantes, distribuidores, fabricantes, importadores e demais responsáveis pela cadeia de logística reversa deverão cumprir as obrigações que lhes forem atribuídas pela legislação aplicável.

Parágrafo único. Para fins de fiscalização municipal, poderá ser exigida, quando cabível, a apresentação de documento que comprove a devolução ou a

destinação regular das embalagens, resíduos ou produtos sujeitos à logística reversa.

Subseção IV Da Fiscalização

Art. XX. Cabe ao órgão municipal ambiental competente fiscalizar o cumprimento da proibição territorial e das demais disposições deste Código relativas ao uso e armazenamento de agrotóxicos, no âmbito de suas competências.

§ 1º Para fins de fiscalização poderão ser exigidos, quando legalmente cabíveis, documentos e informações necessários à identificação do produto, da aplicação, do responsável e do local da ocorrência.

§ 2º As irregularidades relacionadas às competências estaduais ou federais serão comunicadas à ADAPAR, ao órgão ambiental, à autoridade sanitária ou a outro órgão competente, conforme a natureza do fato.

Seção IX Da Vegetação, da Arborização Urbana e das Áreas Verdes

Subseção I Da Arborização Urbana

Art. XX. A arborização urbana constitui bem de interesse público e elemento integrante do planejamento ambiental e urbano do Município, devendo ser protegida e manejada de forma a promover o equilíbrio ambiental, o conforto térmico, a segurança, a valorização paisagística e a qualidade de vida.

Art. XX. O planejamento, a implantação, a manutenção, o manejo e a fiscalização da arborização situada em logradouros públicos, praças, canteiros, passeios, áreas institucionais e demais bens públicos competem ao Município, por intermédio do órgão ambiental competente.

Parágrafo único. O plantio, replantio e substituição de árvores em espaços públicos deverão observar critérios relativos à espécie, porte, localização, espaçamento, acessibilidade, segurança e compatibilidade com redes e equipamentos de infraestrutura urbana.

Art. XX. A poda, supressão, transplante ou qualquer outra intervenção em árvore situada em logradouro público ou bem de uso comum dependerá de prévia autorização do órgão municipal competente, ressalvadas as situações emergenciais previstas na legislação.

§ 1º A autorização poderá estabelecer condições de execução e, quando legalmente cabível, medidas de reposição, plantio substitutivo, compensação ou mitigação.

§ 2º Em situação de risco iminente à vida, ao patrimônio ou à infraestrutura urbana, poderão ser adotadas medidas emergenciais nos termos da legislação e da regulamentação aplicáveis.

Art. XX. Considera-se poda drástica a intervenção que, sem justificativa técnica, comprometa significativamente a copa, os ramos estruturais, a estabilidade, o equilíbrio fisiológico ou o desenvolvimento natural da árvore.

Parágrafo único. É expressamente proibida a realização de poda drástica, salvo quando tecnicamente justificada e previamente autorizada pelo órgão municipal competente.

Art. XX. É proibido, sem autorização ou em desacordo com as normas aplicáveis:

- I. derrubar, suprimir, transplantar, anelar, envenenar, incendiar, mutilar ou danificar árvores situadas em espaços públicos;
- II. realizar poda ou intervenção capaz de comprometer a estabilidade, a sanidade ou o desenvolvimento da árvore;
- III. depositar resíduos, substâncias químicas, materiais ou objetos de forma a prejudicar o tronco, a copa, o berço ou o sistema radicular;
- IV. fixar pregos, arames, cabos, placas, cartazes, faixas ou outros objetos em árvores públicas, salvo quando autorizado pelo órgão competente; e
- V. aplicar tintas, cal, produtos químicos ou outras substâncias que possam causar dano à vegetação, salvo quando tecnicamente justificadas e autorizadas.

Subseção II

Da Vegetação e das Áreas Verdes

Art. XX. As áreas verdes, fundos de vale, florestas, fragmentos de vegetação nativa, Áreas de Preservação Permanente e demais espaços ambientalmente protegidos existentes no Município deverão ser conservados e utilizados em conformidade com a legislação ambiental e urbanística aplicável.

Art. XX. Nos espaços ambientais protegidos de domínio público municipal, é vedada a supressão, exploração, ocupação ou intervenção irregular sobre a vegetação, o solo, os recursos hídricos ou demais recursos naturais.

Parágrafo único. O manejo ou intervenção somente será admitido quando autorizado pelo órgão competente e realizado em conformidade com a legislação aplicável.

Art. XX. A supressão, transplante, corte ou intervenção em vegetação nativa, fragmentos florestais, árvores isoladas ou áreas ambientalmente protegidas dependerá de licença, autorização ou manifestação do órgão ambiental competente, quando exigível.

Parágrafo único. A autorização municipal eventualmente necessária não substitui licença, autorização ou anuência atribuída por lei a órgão ambiental estadual ou federal.

Art. XX. É vedada qualquer conduta que provoque destruição, dano, degradação ou comprometimento injustificado da vegetação protegida ou das áreas verdes públicas.

Parágrafo único. Constatada irregularidade, o responsável poderá ser obrigado a cessar a intervenção, adotar medidas de proteção e promover a recuperação da área, sem prejuízo das demais medidas e penalidades previstas neste Código e na legislação ambiental.

Subseção III

Das Espécies Exóticas Invasoras

Art. XX. A Administração Pública Municipal promoverá ações de prevenção, controle e manejo de espécies exóticas invasoras capazes de causar impactos

à biodiversidade, aos ecossistemas, às áreas verdes, aos recursos hídricos ou à arborização urbana.

§ 1º A identificação das espécies consideradas exóticas invasoras observará listas oficiais, normas e referências técnicas expedidas pelos órgãos ambientais competentes.

§ 2º A Administração Pública Municipal poderá, no âmbito de suas competências:

- I. identificar e registrar ocorrências de espécies exóticas invasoras;
- II. promover ações de controle, contenção, manejo ou erradicação quando tecnicamente recomendadas;
- III. priorizar a utilização de espécies nativas ou adequadas à arborização e ao paisagismo municipal;
- IV. restringir, nos projetos, autorizações e intervenções de competência municipal, a introdução ou plantio de espécies oficialmente classificadas como invasoras; e
- V. atuar de forma integrada com órgãos ambientais, instituições de pesquisa e demais entidades competentes.

Art. XX. As intervenções previstas nesta Seção deverão observar a legislação municipal específica, o Plano Municipal de Arborização Urbana, quando existente, e as normas ambientais federais e estaduais aplicáveis.

CAPÍTULO II

DO CONTROLE AMBIENTAL E DAS ATIVIDADES INDUSTRIAIS

Art. XX. A instalação, a ampliação e o funcionamento de indústrias, empreendimentos e atividades efetiva ou potencialmente poluidoras ou degradadoras nos perímetros urbanos do Município deverão observar rigorosamente as normas ambientais federais, estaduais e municipais, bem como as exigências de proteção ao meio ambiente e à qualidade de vida urbana.

§ 1º A existência de licença ambiental expedida por órgão estadual ou federal não dispensa o empreendedor do cumprimento das normas ambientais e posturas municipais aplicáveis.

§ 2º A emissão de licença, autorização ou ato ambiental por órgão de outra esfera federativa não confere direito de instalação ou operação em desacordo com as restrições ambientais ou o zoneamento do uso do solo do Município.

Art. XX. As atividades instaladas deverão operar permanentemente de forma a prevenir, mitigar, controlar e reparar impactos ambientais, devendo manter sistemas eficientes de controle de poluição e os registros à disposição da fiscalização, com foco especial na prevenção de:

- I. ruídos excessivos e vibrações prejudiciais ao bem-estar e à saúde;
- II. emissões atmosféricas de fumaça, gases, poeiras, aerossóis e odores incômodos ou tóxicos;
- III. lançamento de efluentes líquidos em desacordo com os padrões legais de depuração;
- IV. geração, destinação inadequada ou acúmulo irregular de resíduos sólidos;
- V. riscos de contaminação do solo, do subsolo e dos corpos hídricos superficiais ou subterrâneos;
- VI. armazenamento ou manuseio inadequado de substâncias inflamáveis, tóxicas, perigosas ou perigosas ao ecossistema;
- VII. riscos de acidentes ambientais graves, vazamentos, explosões ou incêndios com potencial de dano ecológico.

Art. XX. O responsável por atividade ou empreendimento sujeito a controle ambiental deverá cumprir integralmente as condicionantes, restrições e obrigações estabelecidas nos respectivos atos e licenças ambientais.

Parágrafo único. Qualquer alteração de porte, capacidade, processo produtivo ou características operacionais que possa modificar ou intensificar os impactos ambientais deverá ser comunicada previamente ao órgão competente e submetida aos procedimentos de licenciamento ou autorização ambiental cabíveis.

Art. XX. Constatada a ausência, suspensão, cassação ou perda de validade de licença, autorização ou ato ambiental obrigatório, ou verificado dano ou risco ambiental iminente, a fiscalização municipal poderá adotar, de forma isolada ou cumulativa, as seguintes medidas administrativas e cautelares, assegurado o devido processo legal:

I. a determinação para a adoção imediata de medidas corretivas, de contenção ou de remediação ambiental;

II. a suspensão temporária ou restrição de atividades, operações ou fontes poluidoras;

III. a interdição parcial ou total de áreas, instalações, máquinas ou equipamentos causadores de degradação;

IV. a apreensão cautelar de materiais, produtos, substâncias ou equipamentos utilizados na prática da infração ambiental.

Art. XX. A Administração Pública Municipal atuará de forma cooperativa e articulada com os órgãos ambientais estaduais e federais, bem como com órgãos de defesa civil e saúde, visando à proteção do meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Parágrafo único. A atuação integrada ou a comunicação de irregularidades ambientais a outros entes não exclui nem prejudica o exercício imediato do Poder de Polícia e das medidas administrativas de competência da Administração Pública Municipal.

Art. XX. O descumprimento das disposições deste Capítulo sujeitará o infrator às penalidades e sanções administrativas previstas neste Código, sem prejuízo da obrigação de reparação integral dos danos ambientais causados e das responsabilidades civis e penais cabíveis.

TÍTULO VI

DO CONTROLE DE ATIVIDADES DE RISCO, POLUIDORAS E DE EXTRAÇÃO DE RECURSOS NATURAIS

CAPÍTULO I

DOS INFLAMÁVEIS, EXPLOSIVOS E PRODUTOS PERIGOSOS

Seção I

Das Disposições Gerais, das Definições e do Licenciamento Especial

Art. XX. Para os fins deste Código, consideram-se atividades de risco aquelas relacionadas à fabricação, manipulação, utilização, armazenamento, depósito, comercialização, movimentação ou transporte de produtos inflamáveis, explosivos, substâncias químicas perigosas ou outros produtos que, pelas suas

características, possam oferecer risco à segurança das pessoas, ao patrimônio, ao meio ambiente ou à ordem pública.

§ 1º A classificação, o enquadramento dessas substâncias observarão as normas técnicas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), as diretrizes do Corpo de Bombeiros e os regulamentos do Exército Brasileiro, adotando-se, no que couber, as seguintes definições:

I. inflamáveis: substâncias, misturas e produtos cujo ponto de fulgor seja inferior a 60°C (sessenta graus Celsius), incluindo gasolina, álcool, éteres, solventes, combustíveis e congêneres, bem como quaisquer outras que entrem facilmente em ignição ou propaguem chamas;

II. explosivos: substâncias, compostos ou misturas que, por ação de calor, choque, atrito, faísca ou chama, produzam rápida liberação de gases com detonação ou deflagração, incluindo pólvoras, fogos de artifício, nitroglicerina, espoletas, estopins, fulminatos, cloratos, formiatos, cartuchos e munições.

§ 2º A fabricação, comércio e armazenamento das substâncias mencionadas neste artigo deverão atender, complementarmente, às normas regulamentares federais, estaduais e municipais vigentes.

Art. XX. O funcionamento de estabelecimentos destinados à fabricação, manipulação, depósito ou comércio de produtos perigosos, inflamáveis ou explosivos dependerá obrigatoriamente de prévia concessão de Licença Especial pelo Poder Executivo Municipal, sem prejuízo do Alvará de Localização e Funcionamento ordinário.

§ 1º A concessão e a renovação da Licença Especial ficam condicionadas à apresentação do Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB) ou Certificado de Licenciamento do Corpo de Bombeiros (CLCB) vigente, das licenças ambientais competentes e, quando exigido pela legislação de zoneamento, do Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV).

§ 2º As condições de segurança, estabilidade e isolamento técnico aprovadas deverão ser mantidas integralmente durante todo o período de exercício da atividade, sob pena de suspensão cautelar imediata ou cassação definitiva da licença.

Seção II

Do Transporte e da Logística de Produtos Perigosos

Art. XX. O transporte de produtos perigosos, explosivos ou inflamáveis no território municipal deverá atender rigorosamente às normas técnicas federais e à legislação de trânsito em vigor, observando-se que:

I. os produtos devem ser acondicionados em recipientes adequados, homologados pelos órgãos reguladores, identificados por rótulos de risco e, quando exigido por norma técnica, hermeticamente fechados;

II. é vedado o transporte simultâneo de explosivos e de inflamáveis no mesmo veículo de carga;

III. os veículos que transportarem as substâncias classificadas neste Capítulo não poderão permanecer estacionados ou abandonados em vias e logradouros

públicos, salvo pelo tempo estritamente necessário para as operações regulares de carga e descarga, sob monitoramento e com sinalização de segurança ativa.

Seção III

Dos Postos de Abastecimento e Serviços em Veículos

Art. XX. A instalação de postos de abastecimento de combustíveis, garagens comerciais, transportadoras ou bombas de abastecimento inclusive as instalações internas destinadas ao uso exclusivo e privativo de empresas, cooperativas ou frotas fica sujeita ao licenciamento urbanístico, ambiental e de posturas prévio e específico do Município.

Parágrafo único. O pedido de licença será indeferido sempre que a localização ou a operação pretendida implicar risco à incolumidade pública, ao ordenamento urbano, à segurança da vizinhança ou à proteção do meio ambiente e de recursos hídricos.

Art. XX. Nos postos de abastecimento, garagens comerciais, lava-jatos e estabelecimentos congêneres, os serviços de limpeza, lavagem, higienização e lubrificação de veículos deverão ser realizados exclusivamente no interior de suas instalações físicas, garantindo-se:

- I. a canalização de todas as águas servidas e efluentes para sistemas adequados de prevenção, providos obrigatoriamente de caixas separadoras de água e óleo (SAO) em perfeito estado de funcionamento;
- II. promover o recolhimento, o armazenamento e a destinação final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos, borras, óleos lubrificantes usados ou contaminados (OLUC) e demais passivos gerados, em conformidade com as normas ambientais;
- III. a proibição absoluta da execução de tais serviços em vias e logradouros públicos ou em áreas externas descobertas que gerem escoamento superficial sem tratamento para o sistema de drenagem pluvial urbana ou solo nu.

Seção IV

Dos Fogos de Artifício e Espetáculos Pirotécnicos

Art. XX. O comércio de fogos de artifício, bombas, rojões e similares somente será permitido em estabelecimentos comerciais varejistas especializados, devidamente licenciados, sendo vedada a comercialização dessas mercadorias por vendedores ambulantes ou em bancas temporárias.

Art. XX. Fica proibido o manuseio, a utilização, a queima e a soltura de fogos de estampido e de artifício, assim como de quaisquer artefatos pirotécnicos de efeito sonoro ruidoso, em ambientes abertos ou fechados, públicos ou privados, em todo o território municipal.

§ 1º A proibição estabelecida no *caput* deste artigo visa à proteção da saúde pública especialmente de pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), idosos e enfermos hospitalizados, bem como à preservação da fauna urbana e do bem-estar dos animais domésticos.

§ 2º Excluem-se da proibição os chamados "fogos de vista", que produzem exclusivamente efeitos visuais sem estampido, ou artefatos similares que acarretem barulho de baixíssima intensidade.

Art. XX. A realização de espetáculos pirotécnicos permitidos na forma do regulamento ou eventos que utilizem efeitos visuais com fogo depende de autorização prévia e específica da Administração Pública Municipal e do Corpo de Bombeiros.

§ 1º A Administração Pública Municipal vedará a concessão de autorização ou imporá restrições rígidas de distância e isolamento técnico sempre que constatada a proximidade do evento com:

- I. hospitais, unidades de pronto atendimento, asilos, creches, instituições de ensino e templos religiosos;
- II. postos de abastecimento de combustíveis, depósitos de inflamáveis, gasodutos e indústrias químicas;
- III. áreas de preservação ambiental, matas nativas e zoológicos;
- IV. locais de grande aglomeração pública ou monumentos do patrimônio histórico e cultural.

§ 2º A negativa de autorização ou a imposição de restrições fundamentar-se-á nos princípios da precaução e da segurança pública, visando mitigar riscos potenciais de incêndios, sinistros e danos à integridade física de pessoas e ao patrimônio público ou privado.

Seção V Das Proibições

Art. XX. É expressamente proibido no território municipal:

- I. fabricar, manipular ou submeter a processos químicos produtos explosivos ou inflamáveis sem licença especial ou em zonas urbanas incompatíveis com o Plano Diretor;
- II. manter depósitos de produtos perigosos em desacordo com as especificações técnicas de armazenamento ou em quantidades superiores às expressamente autorizadas na respectiva licença;
- III. depositar, estacionar, abandonar ou conservar produtos perigosos, cilindros de gases, bombonas ou recipientes de inflamáveis em vias e logradouros públicos, ainda que em caráter temporário;
- IV. queimar fogos de artifício, rojões, bombas ou assemelhados em vias públicas, praças, parques, bem como em janelas, portas, terraços e sacadas voltadas para o logradouro público;
- V. fabricar, comercializar, armazenar, transportar ou soltar balões dirigíveis ou não, movidos a ar quente ou combustão;
- VI. acender fogueiras, ressalvadas as manifestações culturais e tradicionais expressamente autorizadas e monitoradas pela Administração Pública Municipal;
- VII. armar armadilhas ou dispositivos detonadores que utilizem armas ou pólvora sem autorização da autoridade militar competente e sem a devida sinalização de advertência de área restrita.

Seção VI

Da Fiscalização e das Sanções

Art. XX. A Administração Pública Municipal exercerá rigorosa fiscalização sobre as atividades previstas neste Capítulo, atuando de forma integrada e por meio de operações conjuntas com o Corpo de Bombeiros, órgãos de proteção ambiental, forças de segurança pública e vigilância sanitária.

Art. XX. O descumprimento de qualquer obrigação ou a prática das proibições previstas neste Capítulo sujeitará o infrator ao embargo imediato da atividade, interdição do estabelecimento, apreensão das mercadorias e à aplicação de multas classificadas como gravíssimas, na forma do Anexo I deste Código, sem prejuízo da responsabilização civil e criminal cabível.

CAPÍTULO II

DA ATIVIDADE MINERÁRIA E DA EXTRAÇÃO DE AGREGADOS MINERAIS

Seção I

Das Disposições Gerais e do Licenciamento Locacional

Art. XX. Este Capítulo estabelece as normas específicas para a localização, instalação, operação e fiscalização das atividades de mineração e extração de agregados minerais no território municipal, observado o interesse local e as competências atribuídas ao Município pela legislação aplicável.

§ 1º As disposições deste Capítulo aplicam-se a pedreiras, cascalheiras, olarias e às atividades de extração de areia, seixo, saibro, argila, rochas britadas e demais substâncias minerais, independentemente da escala de operação.

§ 2º A fiscalização municipal das atividades de mineração e extração de agregados minerais será realizada no âmbito das matérias de competência da Administração Pública Municipal, especialmente quanto ao uso e ocupação do solo, posturas, segurança, salubridade, sistema viário, acessos, drenagem e proteção da vizinhança, sem prejuízo das atribuições dos órgãos federais e estaduais competentes para a regulação, autorização, licenciamento e fiscalização da atividade minerária e das questões de proteção ambiental.

Art. XX. O exercício das atividades previstas neste Capítulo dependerá da obtenção e manutenção regular dos atos, licenças, autorizações, títulos e demais documentos exigidos pela legislação aplicável, inclusive, conforme o caso:

- I. Certidão Municipal de Conformidade Locacional, Urbanística e de Posturas para Atividade Minerária, ou documento equivalente expedido pelo órgão municipal competente;
- II. licenciamento ambiental ou ato equivalente expedido pelo órgão ambiental competente;
- III. título, autorização, concessão, registro, licença, guia de utilização ou outro ato autorizativo válido expedido ou registrado pela Agência Nacional de Mineração-ANM, conforme o regime de aproveitamento mineral aplicável;

IV. outorga de direito de uso de recursos hídricos, declaração de dispensa ou ato equivalente, quando exigível;

V. demais licenças, autorizações, certificados, registros, anuências e documentos exigidos pela legislação federal, estadual ou municipal.

§ 1º A atuação da Administração Pública Municipal não compreende a emissão de licença ambiental para os empreendimentos minerários abrangidos por este Capítulo, limitando-se ao controle de uso e ocupação do solo, localização, funcionamento, posturas, segurança, salubridade, proteção da vizinhança, sistema viário, drenagem e demais matérias de interesse local.

§ 2º A Certidão Municipal de Conformidade Locacional e Urbanística não substitui os atos de autorização, licenciamento, registro ou concessão de competência federal ou estadual, tais como título minerário, licença ambiental, outorga de direito de uso de recursos hídricos, autorização florestal, autorização para utilização de explosivos e demais atos exigidos pela legislação aplicável, nem autoriza, por si só, o início da lavra, exploração ou extração mineral.

Art. XX. A Certidão Municipal de Conformidade Locacional, Urbanística e de Posturas para Atividade Minerária será expedida mediante requerimento instruído com a documentação estabelecida pela Administração Pública Municipal, competindo ao órgão técnico responsável analisar:

I. a conformidade da atividade com as diretrizes urbanísticas e com a legislação municipal de uso e ocupação do solo;

II. a compatibilidade da atividade com o perímetro urbano, macrozonas, zonas de uso, restrições urbanísticas, características da vizinhança e usos instalados no entorno;

III. a adequação do acesso viário ao tráfego de veículos pesados, das condições de drenagem e da infraestrutura pública existente;

IV. os impactos da atividade sobre a circulação, a segurança, a salubridade, a vizinhança e os equipamentos e serviços públicos municipais.

Parágrafo único. A Administração Pública Municipal poderá exigir, mediante decisão fundamentada e quando compatível com suas atribuições, estudos complementares, projetos georreferenciados, memoriais, levantamentos técnicos, documentos acompanhados da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica-ART ou Termo de Responsabilidade Técnica-TRT, planos de controle de poeira e ruído, planos de tráfego, drenagem e medidas de mitigação dos impactos sobre a vizinhança.

Art. XX. A Certidão Municipal de Conformidade Locacional e Urbanística poderá estabelecer restrições e condicionantes relativas a:

I. acesso de veículos e rotas de transporte;

II. horários de operação, carga e descarga;

III. sinalização e isolamento da área;

IV. controle de poeira, ruído, vibração e material particulado, observado o disposto na legislação aplicável;

V. proteção de vias públicas, pontes, galerias, bueiros, sarjetas e demais estruturas públicas;

VI. drenagem, contenção de sedimentos, prevenção de erosão e assoreamento;

VII. proteção da vizinhança, de escolas, unidades de saúde, equipamentos públicos e áreas sensíveis;

VIII. adoção de medidas destinadas à prevenção e reparação de danos causados ao patrimônio público municipal.

Art. XX. Fica vedada a instalação de novas atividades de mineração e de extração de agregados minerais em áreas do perímetro urbano nas quais a legislação municipal de uso e ocupação do solo não admita essa atividade.

§ 1º As atividades minerárias preexistentes regularmente instaladas poderão permanecer em funcionamento, observadas as condições estabelecidas nos respectivos atos de licenciamento e autorização, bem como as normas municipais aplicáveis.

§ 2º A ampliação da área de lavra, da capacidade produtiva, das instalações ou das operações dependerá da análise e aprovação dos órgãos competentes, inclusive quanto à compatibilidade com a legislação urbanística municipal.

§ 3º O disposto neste artigo não afasta a necessidade de obtenção e manutenção dos títulos, licenças, autorizações e demais atos exigidos pela legislação federal, estadual e municipal.

§ 4º Mesmo nas hipóteses em que a atividade seja admitida pela legislação urbanística, o pedido poderá ser indeferido ou condicionado quando, mediante fundamentação técnica, a atividade se mostrar incompatível com a segurança, a expansão urbana, a vizinhança, a mobilidade, a drenagem, a salubridade ou o interesse público local.

Seção II

Das Condições de Instalação, Operação e Segurança

Art. XX. O empreendedor deverá manter no local da atividade, visível e acessível à fiscalização municipal, a documentação exigida pela legislação aplicável e pelos atos de licenciamento e autorização, bem como afixar, em local visível na entrada do empreendimento, placa de identificação contendo, no mínimo:

- I. razão social e nome fantasia, quando houver;
- II. número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ;
- III. identificação do responsável técnico, quando exigido;
- IV. identificação do processo ou título perante a Agência Nacional de Mineração-ANM;
- V. identificação do processo ou licença perante o órgão ambiental competente, quando aplicável; e
- VI. telefone ou meio de contato para situações de emergência.

Art. XX. Constituem deveres permanentes do responsável pela atividade minerária:

- I. delimitar, cercar e sinalizar adequadamente a área de exploração, as frentes de lavra, as áreas de risco e as vias de acesso interno;
- II. promover medidas de prevenção e controle da emissão de poeira, ruídos, vibrações e material particulado, de acordo com a legislação aplicável e as condições estabelecidas pelos órgãos competentes;
- III. implantar e manter sistemas de drenagem, bacias de sedimentação e estruturas de contenção adequadas para evitar erosões, ravinamentos, assoreamentos e o carreamento de sedimentos para fora da propriedade;

- IV. impedir o lançamento de efluentes, detritos, rejeitos ou materiais decorrentes da atividade em logradouros públicos, galerias pluviais ou corpos d'água;
- V. realizar a limpeza imediata das vias públicas afetadas pelo derramamento de materiais transportados ou pelo carreamento de lama e sedimentos provenientes dos acessos do empreendimento;
- VI. reparar integralmente os danos causados pela atividade às vias públicas, pontes, sistemas de drenagem, logradouros, equipamentos públicos e imóveis de terceiros, sem prejuízo das obrigações de recuperação ambiental da área degradada;
- VII. impedir a formação de águas estagnadas nas cavas, depósitos e demais áreas do empreendimento, adotando medidas adequadas de controle de vetores;
- VIII. executar as medidas de recuperação e reabilitação das áreas degradadas determinadas pelos órgãos competentes, inclusive aquelas previstas em Plano de Recuperação de Áreas Degradadas-PRAD aprovado, quando exigível;
- IX. manter atualizados os registros operacionais exigidos pela legislação e disponibilizá-los à fiscalização quando requisitados.

Art. XX. A lavra ou o desmonte com utilização de explosivos dependerá das licenças, autorizações e demais atos exigidos pelos órgãos competentes, devendo o empreendedor observar, sem prejuízo das demais exigências legais, as seguintes condições de segurança no âmbito municipal:

- I. sinalização visual ostensiva da área de risco e bloqueio temporário dos acessos durante a operação;
- II. adoção dos procedimentos de alerta e comunicação exigidos pelos órgãos competentes antes da detonação;
- III. adoção de medidas de controle e monitoramento de vibrações, quando exigidas, de modo a prevenir danos às edificações, às estruturas públicas e à população do entorno;
- IV. comunicação aos órgãos municipais competentes sempre que exigida pela legislação ou pelas condições estabelecidas no licenciamento.

Parágrafo único. A Administração Pública Municipal poderá estabelecer restrições adicionais relativas a horário, isolamento, circulação, acesso, monitoramento de vibrações e outras medidas de proteção, desde que fundamentadas em riscos relacionados à segurança, à vizinhança, à circulação ou ao interesse local.

Art. XX. A extração de agregados minerais em leitos, margens, várzeas ou áreas com interferência direta em recursos hídricos deverá observar as licenças, autorizações e outorgas exigidas pelos órgãos competentes, sendo vedada quando comprovadamente:

- I. provocar instabilidade, erosão, desmoronamento ou alteração prejudicial da calha ou das margens do curso d'água;
- II. causar turbidez excessiva, assoreamento a jusante, riscos de inundação ou estagnação hídrica;
- III. comprometer a integridade estrutural de pontes, estradas, captações de água, adutoras ou obras e estruturas públicas ou privadas;
- IV. ocorrer em desacordo com as condições estabelecidas nas licenças, autorizações ou outorgas expedidas pelos órgãos competentes.

Art. XX. As olarias, as indústrias de cerâmica vermelha e as atividades de extração de argila ou materiais congêneres deverão observar, além das exigências gerais deste Capítulo, as seguintes condições:

I. adotar, quando exigidos pela legislação, pelo licenciamento ou pelas características da atividade, fornos, chaminés, sistemas de exaustão, filtragem, lavagem de gases ou tecnologias equivalentes, adequadamente dimensionados e mantidos em perfeito estado de funcionamento, de modo a controlar e evitar a dispersão inadequada de fumaça, fuligem, odores, material particulado ou outras emissões que possam causar incômodo à vizinhança, prejuízo à qualidade do ar ou risco à saúde pública;

II. implantar, manter e conservar em adequado estado de funcionamento os sistemas de drenagem pluvial e as estruturas de contenção, retenção e sedimentação, quando exigíveis, de forma a evitar o acúmulo de águas estagnadas, a proliferação de vetores, a formação de processos erosivos e o assoreamento ou a obstrução de corpos d'água e sistemas de drenagem;

III. promover o isolamento perimetral, a sinalização de advertência e a proteção mecânica das cavas, frentes de lavra e escavações abertas que ofereçam risco de queda ou acidentes a terceiros;

IV. executar, de acordo com as determinações dos órgãos competentes, o aterramento, nivelamento e recuperação progressiva das áreas mineradas e das cavas exauridas, com a respectiva reconformação topográfica e revegetação quando exigidas;

V. cumprir as normas técnicas oficiais aplicáveis, as exigências de segurança e os condicionantes estabelecidos nos atos de licenciamento, autorização e demais instrumentos administrativos aplicáveis à atividade.

Seção III

Das Medidas Administrativas e Cautelares

Art. XX. O órgão municipal competente, no regular exercício do poder de polícia administrativa, visando à proteção do interesse público, da segurança e da ordem urbana, poderá determinar, motivadamente e de imediato, as seguintes medidas acautelatórias:

I. notificação para regularização técnica ou documental;

II. embargo imediato da atividade, da obra, do equipamento ou de frente específica de lavra;

III. interdição parcial ou total do estabelecimento ou empreendimento;

IV. apreensão de bens, maquinários, veículos e instrumentos utilizados na atividade irregular.

Parágrafo único. As medidas previstas nos incisos II, III e IV deste artigo serão aplicadas sumariamente quando constatada atividade minerária sem certidão municipal, em flagrante descumprimento de condicionantes, ou diante de situação de perigo iminente à vida, à saúde pública, ao patrimônio público ou ao meio ambiente.

Seção IV

Das Infrações e das Sanções

Art. XX. Constituem infrações às disposições deste Capítulo, sem prejuízo das demais infrações e penalidades previstas no Anexo I, deste Código:

I. iniciar, instalar, ampliar ou operar atividade minerária sem a Certidão Municipal de Conformidade Locacional e Urbanística, quando exigida, ou em desacordo com suas restrições e condicionantes;

II. exercer atividade minerária em desacordo com as condições de localização, uso e ocupação do solo ou demais requisitos estabelecidos pela legislação municipal;

III. descumprir as condições municipais relativas ao acesso, circulação, carga, descarga, transporte ou funcionamento do empreendimento;

IV. deixar de adotar as medidas de controle de poeira, ruído, vibração, erosão, assoreamento, drenagem ou outros impactos cuja prevenção ou controle seja de competência municipal;

V. permitir o lançamento ou o carreamento de sedimentos, rejeitos, detritos, efluentes ou outros materiais provenientes da atividade para vias públicas, sistemas de drenagem ou locais inadequados;

VI. deixar de realizar a limpeza ou a reparação de danos causados às vias públicas, sistemas de drenagem, equipamentos públicos ou demais estruturas municipais em decorrência da atividade;

VII. descumprir determinação, condicionante ou medida regularmente estabelecida pela autoridade municipal competente no exercício de suas atribuições;

VIII. impedir ou dificultar, sem justificativa legal, o exercício da fiscalização municipal ou deixar de apresentar os documentos e informações regularmente solicitados.

Art. XX. As infrações previstas neste Capítulo sujeitarão o infrator às medidas administrativas e às sanções estabelecidas na parte geral deste Código, observadas a natureza, a gravidade, a extensão da irregularidade ou do dano, o risco decorrente da atividade e as demais circunstâncias previstas na legislação aplicável.

Parágrafo único. Quando constatada irregularidade cuja apuração ou providência seja de competência de órgão estadual ou federal, a Administração Municipal poderá comunicar o fato ao órgão competente, sem prejuízo da adoção das medidas de competência municipal.

TÍTULO VII
DA ORDEM PÚBLICA, DA CONVIVÊNCIA URBANA E DO SOSSEGO
PUBLICO
CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS DE CONVIVÊNCIA E PROTEÇÃO SOCIAL

Art. XX. Este Título estabelece normas destinadas à preservação da ordem pública, da segurança, da tranquilidade urbana, do bem-estar coletivo e do sossego público no Município, observadas as disposições da legislação federal, estadual e municipal aplicável.

Art. XX. Compete A Administração Pública Municipal, no exercício do Poder de Polícia Administrativa, orientar, prevenir, fiscalizar e, quando cabível,

sancionar condutas que possam comprometer a ordem, a segurança, a convivência urbana, a saúde, o bem-estar ou o sossego público, na forma deste Código e da legislação aplicável.

Art. XX. Os proprietários, possuidores, responsáveis ou exploradores de estabelecimentos e atividades de qualquer natureza deverão adotar as medidas necessárias para prevenir e controlar situações decorrentes de suas atividades que possam causar perturbação da ordem, do sossego ou da segurança no interior do estabelecimento e em seu entorno imediato.

§ 1º A obrigação prevista no caput compreende, especialmente:

I. a adoção de medidas para evitar aglomerações que prejudiquem a circulação de pessoas ou veículos;

II. a prevenção de tumultos, algazarras, gritarias e comportamentos incompatíveis com a tranquilidade pública quando diretamente relacionados à atividade desenvolvida;

III. o controle das emissões sonoras provenientes do estabelecimento ou de equipamentos utilizados em sua atividade;

IV. a adoção de medidas de orientação e controle de fluxo de frequentadores, quando necessárias à preservação da segurança e da tranquilidade do entorno.

§ 2º Os estabelecimentos que comercializem bebidas alcoólicas para consumo no local deverão adotar medidas de prevenção e controle destinadas a evitar que a atividade cause perturbação da ordem, da segurança ou do sossego público.

CAPÍTULO II

DA PROTEÇÃO À INFÂNCIA E À ADOLESCÊNCIA E DO CONTROLE DE PRODUTOS FUMÍGENOS

Art. XX. Os estabelecimentos comerciais deverão observar as normas federais e estaduais relativas à proteção de crianças e adolescentes, especialmente quanto à exposição, comercialização e disponibilização de produtos ou conteúdos de natureza pornográfica ou obscena.

§ 1º Os produtos cuja comercialização seja legalmente permitida, mas submetida a restrição etária, deverão permanecer em local ou condição que impeça sua exposição ostensiva ao público infantil e adolescente, observadas as exigências da legislação específica.

§ 2º A fiscalização municipal poderá atuar de forma integrada com o Conselho Tutelar e demais órgãos competentes quando constatadas situações que possam caracterizar violação aos direitos da criança ou do adolescente.

Art. XX. É proibida a venda, o fornecimento ou a entrega, a qualquer título, de produtos fumígenos, derivados ou não do tabaco, a menores de 18 (dezoito) anos, observado o disposto na legislação federal e estadual.

Art. XX. É proibido fumar ou utilizar produtos fumígenos, derivados ou não do tabaco, inclusive dispositivos eletrônicos para fumar e produtos similares, nos locais onde a legislação federal ou estadual estabelecer a proibição.

Capítulo III

Do Sossego Público e do Controle da Poluição Sonora

Art. XX. Constitui infração administrativa a emissão de sons, ruídos ou vibrações capazes de causar prejuízo à saúde, ao sossego, à tranquilidade ou ao bem-estar da coletividade, quando realizada em desacordo com os limites, critérios e condições estabelecidos na legislação aplicável e nas normas técnicas pertinentes.

Art. XX. Poderão caracterizar perturbação do sossego público ou poluição sonora, conforme o caso e observados os critérios técnicos aplicáveis:

I. gritaria, algazarra, tumultos ou manifestações ruidosas em logradouros públicos ou imóveis particulares;

II. utilização de aparelhos de som, caixas acústicas, instrumentos musicais ou equipamentos similares em desacordo com os limites de emissão sonora aplicáveis;

III. realização de festas, eventos, ensaios, reuniões ou atividades recreativas que produzam emissão sonora acima dos limites permitidos ou em desacordo com as condições estabelecidas em licença ou autorização;

IV. utilização ou soltura de fogos de artifício, artefatos pirotécnicos ou similares em desacordo com a legislação específica;

V. emissão contínua ou excessiva de ruídos provenientes de animais mantidos sob guarda ou responsabilidade de pessoa física ou jurídica, quando não adotadas medidas razoáveis para seu controle;

VI. acionamento indevido, desnecessário ou prolongado de buzinas, sirenes, apitos, cornetas ou dispositivos sonoros de advertência;

VII. utilização de equipamentos de som instalados em veículos quando produzirem emissão sonora em desacordo com os limites legais ou regulamentares;

VIII. circulação ou operação de veículos com sistema de escapamento ou dispositivo silenciador defeituoso, adulterado ou em desacordo com a legislação de trânsito;

IX. emissão de ruídos ou vibrações provenientes de máquinas, equipamentos, atividades industriais, comerciais, de prestação de serviços ou sistemas de ventilação, exaustão e refrigeração em desacordo com os limites técnicos aplicáveis;

X. utilização excessiva ou inadequada de sirenes, apitos ou dispositivos sonoros de estabelecimentos industriais, comerciais ou de prestação de serviços.

Art. XX. Os limites de emissão sonora deverão observar a legislação federal, estadual e municipal aplicável, bem como as normas técnicas vigentes relativas aos procedimentos de medição, avaliação e classificação dos níveis de pressão sonora.

§ 1º A avaliação da emissão sonora será realizada segundo metodologia técnica compatível com a legislação e as normas técnicas vigentes.

§ 2º A fiscalização considerará, entre outros parâmetros técnicos, o local da fonte emissora, o local de medição, o nível de ruído de fundo, as

características da fonte sonora, a natureza da atividade e os limites aplicáveis ao local.

§ 3º Na ausência de regulamentação municipal específica, serão observadas as normas técnicas e ambientais aplicáveis à matéria.

Seção I

Do Ruído na Construção Civil, Reformas e Demolições

Art. XX. A execução de obras, reformas, demolições e demais atividades de construção civil deverão ser realizada de modo a prevenir, reduzir e controlar a emissão de ruídos, vibrações, poeiras e outros impactos que possam causar incômodo, dano ou risco à coletividade.

§ 1º O responsável pela obra deverá adotar medidas de prevenção e mitigação dos impactos sonoros, inclusive:

I. manutenção adequada de máquinas, equipamentos e ferramentas;

II. utilização de dispositivos de redução de ruído sempre que tecnicamente disponíveis;

III. instalação de barreiras ou outras medidas de contenção acústica quando necessárias;

IV. organização das atividades de modo a reduzir a propagação de ruídos e vibrações para imóveis vizinhos;

V. utilização adequada de equipamentos e máquinas, de acordo com suas especificações técnicas;

VI. adoção de medidas destinadas a impedir que máquinas, equipamentos ou ferramentas produzam ruídos ou vibrações superiores aos limites estabelecidos na legislação e nas normas técnicas aplicáveis.

§ 2º As obras e atividades de construção civil ficam sujeitas à fiscalização dos níveis de ruído e vibração, independentemente de sua natureza, localização ou duração.

§ 3º As intervenções emergenciais destinadas a eliminar risco iminente à segurança de pessoas ou edificações ou a restabelecer serviços essenciais de infraestrutura deverão adotar, sempre que tecnicamente possível, medidas para reduzir os impactos decorrentes de sua execução.

Parágrafo único. Quando exigida autorização especial, o ato administrativo poderá estabelecer condições específicas para a realização da atividade, inclusive quanto aos níveis máximos de emissão sonora, localização, equipamentos utilizados e medidas de mitigação.

Capítulo IV

Das Exceções

Art. XX. Não se aplicam às restrições de emissão sonora previstas neste Título, observados os limites e condições estabelecidos na legislação específica:

- I. os dispositivos sonoros de veículos de atendimento médico, Corpo de Bombeiros, Defesa Civil, forças de segurança e outros serviços de emergência, quando utilizados no exercício de suas funções;**
- II. os dispositivos de advertência utilizados por agentes públicos ou profissionais de segurança no estrito exercício de suas atribuições;**
- III. as atividades de propaganda eleitoral realizadas nos termos e condições estabelecidos pela legislação eleitoral;**
- IV. as atividades operacionais desenvolvidas em áreas industriais regularmente instaladas, desde que observados os limites de emissão sonora e as condições ambientais e urbanísticas aplicáveis;**
- V – outras atividades expressamente excepcionadas pela legislação federal, estadual ou municipal.**

Art. XX. A utilização de sistemas de amplificação sonora em atividades religiosas, cívicas, culturais, recreativas ou similares realizadas em áreas externas deverá observar os limites de emissão sonora, as condições de localização e as medidas de mitigação estabelecidas na legislação municipal.

Capítulo V

Da Fiscalização, Das Medidas Administrativas e das Sanções

Art. XX. A fiscalização do sossego público e do controle da poluição sonora será exercida pela fiscalização ambiental e pelos órgãos municipais competentes, nos limites de suas atribuições legais.

Art. XX. Compete aos órgãos fiscalizadores, conforme suas atribuições:

- I. realizar vistorias e inspeções;**
- II. realizar ou determinar avaliações e medições técnicas;**
- III. exigir documentos, licenças, autorizações e laudos técnicos quando previstos na legislação;**
- IV. determinar medidas corretivas e estabelecer prazo para sua execução, quando cabível;**
- V. lavrar autos de infração e demais documentos administrativos;**
- VI. adotar as medidas administrativas previstas neste Código.**

Art. XX. Os órgãos municipais competentes poderão atuar de forma integrada com outros órgãos e entidades públicas, mediante solicitação de apoio e observadas as respectivas competências legais.

Art. XX. A constatação da emissão sonora será realizada mediante os procedimentos técnicos estabelecidos na legislação e nas normas técnicas aplicáveis, considerando, quando cabível, o local da medição, o nível de ruído de fundo, as características da fonte sonora e os demais parâmetros técnicos pertinentes.

Art. XX. Constatada situação de risco à segurança, à saúde, à ordem pública ou ao sossego coletivo, ou verificado o funcionamento de atividade sem a autorização exigida, quando esta for condição legal para seu exercício, a autoridade fiscal poderá adotar, mediante decisão fundamentada e observada a legislação aplicável, as medidas administrativas necessárias à cessação da irregularidade.

§ 1º As medidas previstas no caput poderão compreender, conforme a gravidade e a natureza da infração:

I. determinação de imediata cessação da fonte sonora ou da atividade irregular;

II. apreensão administrativa de equipamentos ou materiais, quando expressamente autorizada pela legislação;

III. interdição cautelar ou temporária da atividade ou do estabelecimento, quando presentes os requisitos legais;

IV. lacração de equipamentos ou instalações, quando prevista na legislação;

V. determinação de adequação ou correção da irregularidade;

VI. outras medidas cautelares expressamente previstas neste Código.

§ 2º As medidas administrativas deverão observar os princípios da necessidade, adequação, proporcionalidade e motivação.

Art. XX. O descumprimento das disposições deste Título constitui infração administrativa e sujeita o infrator, conforme a natureza e a gravidade da conduta, às sanções previstas neste Código.

§ 1º As sanções poderão ser aplicadas isolada ou cumulativamente, quando expressamente admitido pela legislação, observados a gravidade da infração, a extensão do dano, a reincidência e as circunstâncias do caso concreto.

§ 2º A reincidência ou a continuidade da infração poderá ensejar a adoção de medidas administrativas mais gravosas, inclusive suspensão ou interdição da atividade, quando presentes os requisitos previstos neste Código e na legislação aplicável.

Art. XX. A aplicação das sanções administrativas previstas neste Título não afasta a responsabilidade civil ou penal decorrente do mesmo fato, quando cabível.

Art. XX. A reparação de dano causado ao patrimônio público ou privado, quando exigível, não exclui a aplicação das sanções administrativas previstas neste Código.

Art. XX. As infrações e respectivas penalidades previstas neste Título serão processadas na forma estabelecida neste Código para a fiscalização, lavratura do auto de infração, defesa, julgamento, recurso e aplicação das penalidades.

TÍTULO VIII

DA PROTEÇÃO, DA GUARDA, DA CRIAÇÃO E CIRCULAÇÃO DE ANIMAIS

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE A PROTEÇÃO, A GUARDA, A CRIAÇÃO E A CIRCULAÇÃO DE ANIMAIS

Seção I

Das Disposições Gerais e das Definições

Art. XX. Este Capítulo estabelece as normas municipais relativas à proteção e ao bem-estar animal, à guarda responsável, à identificação e ao controle populacional, à circulação e permanência de animais em espaços públicos, à prevenção de riscos à saúde e à segurança coletiva e às demais matérias de interesse local relacionadas aos animais, observadas as competências da União, do Estado e do Município.

§ 1º As disposições deste Capítulo serão aplicadas sem prejuízo das normas ambientais, sanitárias, agropecuárias, de defesa sanitária animal e de proteção da fauna e das demais disposições estabelecidas pela legislação federal e estadual.

§ 2º A atuação municipal limitar-se-á às competências constitucional e legalmente atribuídas ao Município, respeitadas as atribuições dos órgãos estaduais e federais competentes.

Art. XX. Para os fins deste Código, considera-se:

I. animal: ser vivo pertencente ao Reino Animalia, exceto o ser humano, abrangendo, para os fins deste Código, os animais domésticos, domesticados, de companhia, de produção, de grande porte, nativos, silvestres e exóticos, observadas as definições e competências estabelecidas na legislação aplicável;

II. animal doméstico de companhia: aquele mantido sob guarda humana predominantemente para companhia, convivência ou vínculo afetivo;

III. animal de pequeno porte: animal doméstico de reduzido porte físico, cuja condução e contenção possam ser realizadas diretamente por pessoa responsável, consideradas a espécie, a idade, o comportamento e as condições de segurança;

IV. animal de grande porte: aquele que, em razão de sua espécie, porte físico, peso, força ou características de manejo, exija condições específicas de contenção, transporte, alojamento ou condução, compreendendo especialmente equinos, bovinos, bubalinos, asininos, muares, suínos, ovinos e caprinos, sem prejuízo de outros assim classificados pela legislação aplicável;

V. animal de produção ou de criação zootécnica: aquele mantido, criado ou manejado sob controle humano para fins produtivos, reprodutivos, econômicos ou zootécnicos, observadas as normas sanitárias, ambientais e agropecuárias aplicáveis.

VI. animal silvestre: espécime pertencente à fauna silvestre nativa ou exótica, sujeito ao regime jurídico estabelecido pela legislação ambiental aplicável;

VII. animal silvestre de vida livre: animal silvestre que viva ou permaneça livremente no ambiente natural ou em áreas urbanas ou rurais, sem guarda, posse ou domínio direto de pessoa determinada.

VIII. animal nativo: espécime pertencente a espécie cuja distribuição geográfica natural compreenda o território brasileiro;

IX. animal exótico: espécime pertencente a espécie cuja distribuição geográfica natural não compreenda o território brasileiro, introduzido ou mantido no País, sujeito às normas dos órgãos competentes;

X. abelha nativa sem ferrão: espécie de abelha pertencente à tribo *Meliponini*, nativa do território brasileiro, com ferrão atrofiado ou não funcional, mantida ou manejada para fins de conservação, polinização, educação ambiental, pesquisa, produção de mel e derivados ou outras finalidades legalmente admitidas, observadas as normas ambientais, sanitárias e de manejo aplicáveis;

- XI. animal comunitário: cão ou gato que, embora não possua tutor individual determinado, estabeleça com determinada comunidade ou grupo de pessoas vínculos de dependência, manutenção ou cuidados;
- XII. cuidador de animal comunitário: pessoa que, sem necessariamente assumir a propriedade ou guarda exclusiva do animal, presta regularmente alimentação, água, cuidados ou acompanhamento a animal comunitário;
- XIII. animal solto ou sem contenção adequada: aquele que permaneça ou circule, sem supervisão ou controle efetivo do responsável, em local público, de livre acesso ou em imóvel sem contenção suficiente, de forma a possibilitar fuga, acidente, dano ou risco ao próprio animal, a terceiros, à saúde pública, ao trânsito, ao patrimônio ou ao meio ambiente;
- XIV. tutor, proprietário ou responsável: pessoa física ou jurídica que detenha, permanente ou temporariamente, a propriedade, posse, guarda, custódia, criação, manejo, condução ou controle do animal ou que assuma legalmente deveres relacionados ao seu cuidado, vigilância, contenção e bem-estar; e
- XV. guarda responsável: conjunto de deveres destinados a assegurar ao animal alimentação, água, abrigo, higiene, segurança, assistência médico-veterinária quando necessária, contenção adequada, atendimento às necessidades próprias da espécie e prevenção de riscos ou danos ao próprio animal, a terceiros, à coletividade e ao meio ambiente.

Seção II

Das Competências da Administração Pública Municipal

Art. XX. Compete à Administração Pública Municipal, no âmbito de suas atribuições e observadas as competências da União e do Estado:

- I. disciplinar e fiscalizar, no âmbito do interesse local, a guarda, a circulação, a permanência e contenção de animais;
- II. instituir, executar ou integrar medidas municipais de identificação, registro e controle populacional, quando legalmente cabíveis;
- III. estabelecer normas complementares destinadas à proteção da saúde pública, à prevenção de zoonoses, à segurança, ao bem-estar animal, à higiene urbana e à proteção ambiental;
- IV. orientar e fiscalizar tutores, proprietários, possuidores, criadores, comerciantes, prestadores de serviços, organizadores de eventos e demais responsáveis quanto ao cumprimento das obrigações previstas neste Código e na legislação municipal aplicável;
- V. promover ou apoiar campanhas e ações educativas relativas à guarda responsável, identificação, esterilização, adoção, vacinação, prevenção do abandono, prevenção de zoonoses e proteção animal;
- VI. estabelecer procedimentos municipais de manejo, contenção, recolhimento, guarda, atendimento e destinação de animais;
- VII. instituir, executar ou apoiar programas de identificação, esterilização, adoção responsável, educação ambiental e controle populacional ético;
- VIII. firmar convênios, contratos, termos de cooperação, parcerias ou outros instrumentos legalmente admitidos com órgãos e entidades públicas ou privadas, instituições de ensino, estabelecimentos veterinários e organizações da sociedade civil;
- IX. articular-se com órgãos estaduais ou federais de saúde, defesa sanitária animal, meio ambiente e segurança;

X. comunicar aos órgãos estaduais ou federais competentes as irregularidades cuja fiscalização ou apuração não esteja compreendida na competência municipal;

XI. adotar, no âmbito de sua competência, medidas preventivas, cautelares ou emergenciais destinadas à cessação de situações de risco à saúde pública, à segurança, ao meio ambiente ou à integridade e ao bem-estar dos animais; e

XII. exercer as demais atribuições previstas neste Código e na legislação aplicável.

Art. XX. A atuação municipal em matéria de proteção animal observará, especialmente, os princípios:

I. do bem-estar animal;

II. da guarda responsável;

III. da prevenção de maus-tratos e abandono;

IV. da prevenção de zoonoses e riscos sanitários;

V. do manejo populacional ético;

VI. da proteção da saúde pública;

VII. da preservação da fauna e do meio ambiente;

VIII. da segurança da população;

IX. da educação e conscientização da coletividade; e

X. da necessidade, adequação e proporcionalidade da atuação administrativa.

Art. XX. a Administração Pública Municipal poderá acionar entidades parceiras, clínicas veterinárias, protetores independentes ou organizações da sociedade civil para apoio ao acolhimento temporário, tratamento, castração, adoção ou destinação responsável de animais domésticos encontrados em situação de abandono, risco ou maus-tratos.

Parágrafo único. A execução de atividades materiais ou técnicas mediante parcerias não importará transferência do poder de polícia administrativa, salvo nas hipóteses legalmente admitidas.

Art. XX. A fiscalização municipal de proteção animal será executada pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e observará os princípios do bem-estar animal, da prevenção de zoonoses, da guarda responsável, da proteção da saúde pública, da função socioambiental da propriedade, da segurança da população, da preservação da fauna e da vedação aos maus-tratos.

Seção III

Da Guarda Responsável e dos Deveres Gerais

Art. XX. O tutor, proprietário, possuidor, guardião ou responsável deverá assegurar ao animal sob sua responsabilidade condições adequadas de saúde, higiene, segurança, alimentação, hidratação, abrigo, manejo, contenção e bem-estar, compatíveis com sua espécie, idade, porte, estado sanitário, comportamento e necessidades fisiológicas e comportamentais.

Parágrafo único. A guarda responsável compreende o dever permanente de adotar as providências necessárias à proteção do animal, à prevenção de riscos a terceiros e ao cumprimento aplicáveis.

Art. XX. Constituem deveres do tutor, proprietário, possuidor, guardião ou responsável:

I. manter o animal em ambiente seguro, limpo, salubre, ventilado e compatível com suas características e necessidades;

- II. fornecer alimentação adequada, água limpa em quantidade suficiente, abrigo contra intempéries e condições apropriadas de conforto e repouso;
- III. assegurar assistência médico-veterinária quando necessária e observar as exigências de vacinação, prevenção e controle sanitário aplicáveis à espécie;
- IV. adotar medidas adequadas de guarda, vigilância, manejo e contenção destinadas a prevenir fuga, ataque, acidente, abandono circulação irregular e outras situações capazes de colocar em risco o animal ou terceiros;
- V. adotar medidas destinadas a evitar reprodução não planejada, observadas as condições de saúde, bem-estar e as políticas públicas aplicáveis;
- VI. recolher e promover a adequada destinação dos dejetos produzidos pelo animal em espaços públicos ou de uso coletivo, quando estiver sob sua condução;
- VI. impedir que a manutenção do animal produza condições de insalubridade, proliferação de vetores, acúmulo inadequado de dejetos, odores excessivos ou outras situações prejudiciais à saúde pública, ao meio ambiente ou à coletividade; e
- VII. observar as demais obrigações de guarda responsável, proteção, bem-estar, saúde e segurança estabelecidas neste Código.

§ 1º As condições de alojamento, abrigo, contenção, transporte e manejo deverão respeitar as características e necessidades da espécie, sendo vedadas práticas ou condições que provoquem dor, sofrimento, lesão ou privação injustificada das necessidades básicas do animal

§ 2º A quantidade de animais mantidos em um mesmo imóvel deverá ser compatível com as condições efetivamente existentes de espaço, higiene, salubridade, segurança, manejo e bem-estar.

§ 3º A manutenção de determinado número de animais, isoladamente considerada, não constituirá infração, salvo quando caracterizada inadequação sanitária, ambiental, de segurança, bem-estar ou outra irregularidade expressamente prevista em lei.

§ 4º A responsabilidade administrativa será apurada conforme a ação ou omissão e o dever jurídico atribuível a cada responsável.

Art. XX. A existência de programa ou serviço municipal de proteção animal não transfere ao Município o dever ordinário de guarda de animal pertencente a particular nem autoriza seu abandono.

Seção IV

Da Identificação, do Registro e da Transferência de Responsabilidade dos Animais

Subseção I

Das Normas Gerais

Art. XX. A identificação, o registro e a atualização cadastral dos animais sujeitos a controle oficial observarão este Código e a legislação federal, estadual e municipal aplicável, respeitadas as competências dos respectivos órgãos.

§ 1º A Administração Pública Municipal poderá manter sistema próprio ou utilizar, aderir ou integrar-se a sistemas estaduais ou federais oficialmente instituídos.

§ 2º Sempre que tecnicamente possível, será priorizada a integração e a interoperabilidade entre sistemas oficiais, visando:

- I. evitar duplicidade de registros;
- II. facilitar a identificação do animal e de seu respectivo tutor, proprietário, possuidor ou responsável;
- III. permitir a atualização e o acompanhamento das transferências;
- IV. subsidiar ações de fiscalização, proteção e controle populacional; e
- V. contribuir para o planejamento e a execução das políticas públicas de saúde, proteção e bem-estar animal.

§ 3º A implantação de sistema municipal não deverá impor duplicidade cadastral quando as informações necessárias puderem ser obtidas de base oficial integrada ou compartilhada.

Art. XX. O sistema municipal de identificação ou registro, quando instituído, poderá conter:

- I. identificação do animal;
- II. espécie, sexo, idade real ou estimada e características físicas;
- III. informações sobre esterilização, vacinação, microchipagem ou outro método de identificação;
- IV. dados de identificação e contato do tutor, proprietário ou responsável;
- V. histórico de transferência de responsabilidade;
- VI. informações sobre desaparecimento, recuperação ou óbito; e
- VII. outras informações necessárias às finalidades administrativas e legalmente estabelecidas.

§ 1º O tratamento, armazenamento, acesso, utilização e compartilhamento de dados pessoais observarão a legislação aplicável e serão limitados às finalidades administrativas e fiscalizatórias legalmente estabelecidas.

§ 2º A Administração Pública Municipal poderá regulamentar os procedimentos operacionais do sistema, observando a vedação de criar obrigações, infrações ou penalidades sem fundamento legal, podendo disciplinar especialmente os prazos e procedimentos para cadastramento e atualização, os níveis e perfis de acesso às consultas com respeito à proteção de dados e privacidade, e os critérios técnicos para integração e interoperabilidade com outras bases de dados.

Art. XX. O responsável por animal submetido a cadastro ou registro obrigatório deverá manter atualizadas as respectivas informações.

Parágrafo único. Deverão ser comunicados, quando exigíveis:

- I. alterações de identificação ou contato do responsável;
- II. transferência de propriedade, posse, guarda, custódia ou responsabilidade;
- III. desaparecimento ou fuga do animal;
- IV. recuperação de animal anteriormente declarado desaparecido;
- V. óbito do animal; e
- VI. outras alterações legalmente previstas.

Art. XX. A transferência da propriedade, posse, guarda, custódia ou responsabilidade por animal sujeito a registro ou controle oficial deverá ser acompanhada da correspondente atualização cadastral.

§ 1º A transferência dependerá da anuência do novo responsável, que assumirá os deveres decorrentes da guarda a partir de sua efetivação.

§ 2º Quando houver sistema oficial aplicável, a alteração deverá ser registrada.

§ 3º Nos casos submetidos a controle sanitário, ambiental ou agropecuário específico, serão observados os procedimentos dos órgãos competentes.

§ 4º É vedada a transferência mediante abandono, entrega clandestina, declaração falsa, omissão deliberada do novo responsável ou expediente destinado a impedir rastreabilidade ou frustrar fiscalização.

§ 5º A transferência não afasta responsabilidade por infração anteriormente praticada.

Subseção II

Dos Animais de Pequeno Porte

Art. XX. Os animais de pequeno porte, especialmente cães e gatos sujeitos ao regime de identificação previsto neste Código deverão possuir meio adequado que assegure sua individualização e, sempre que possível, sua vinculação ao respectivo responsável.

§ 1º A identificação poderá ocorrer, de forma isolada ou cumulativa, mediante a adoção de um ou mais dos seguintes meios oficiais de controle:

I. microchip ou implantação de dispositivo eletrônico subcutâneo de caráter permanente;

II. coleira ou peitoral com plaqueta de identificação;

III. cadastro eletrônico oficial;

IV. documento ou registro individualizado; ou

V. outro método oficialmente reconhecido e admitido pela legislação aplicável.

§ 2º A plaqueta de identificação, quando utilizada, poderá conter o nome do animal e meio atualizado de contato do tutor ou responsável.

§ 3º A identificação não substitui nem dispensa o cumprimento das obrigações de guarda e contenção previstas neste Código.

Art. XX. A Administração Pública Municipal poderá promover ou apoiar programas gratuitos ou subsidiados de identificação e microchipagem de animais de pequeno porte, especialmente cães e gatos, priorizando-os conforme critérios de política pública, a disponibilidade orçamentária e financeira.

§ 1º Os programas poderão priorizar, entre outros:

I. animais pertencentes a famílias em situação de vulnerabilidade social;

II. animais comunitários;

III. animais submetidos a programas municipais de esterilização ou adoção;

IV. animais recolhidos e posteriormente restituídos ou adotados; e

V. outras situações definidas pelas políticas públicas municipais.

Subseção III

Dos Animais de Grande Porte e de Produção

Art. XX. A identificação, o registro, o controle sanitário, a rastreabilidade, a movimentação e o trânsito dos animais de grande porte ou de produção

observarão a legislação federal e estadual e as normas dos órgãos competentes, sem prejuízo das disposições municipais aplicáveis.

§ 1º O responsável deverá manter o animal, o estabelecimento, a exploração ou unidade de criação devidamente identificados, cadastrados e regularizados perante os órgãos competentes.

§ 2º Os métodos de identificação serão os oficialmente reconhecidos para a espécie e finalidade.

§ 3º A movimentação e o transporte dependerão dos documentos sanitários e de trânsito legalmente exigíveis.

§ 4º A fiscalização municipal não substituirá as atribuições estaduais ou federais de defesa sanitária e controle agropecuário.

Subseção IV

Da Disposição Transitória

Art. XX. Quando o sistema de identificação ou cadastramento de animais for implantado, os tutores, proprietários ou responsáveis terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para a regularização, contado da entrada em vigor da regulamentação específica e da efetiva disponibilização do sistema ou meio necessário ao cumprimento da obrigação.

§ 1º O prazo previsto no *caput* somente começará a correr após a efetiva disponibilização dos meios necessários à identificação ou ao cadastramento.

§ 2º A Administração Pública Municipal promoverá ampla divulgação das obrigações instituídas, dos procedimentos para seu cumprimento, do prazo de regularização e dos canais disponibilizados para identificação e cadastramento.

§ 3º Durante o período de adaptação previsto no *caput*, a fiscalização municipal terá caráter prioritariamente orientador quanto à nova obrigação, buscando promover a regularização voluntária, ressalvadas as hipóteses de fraude, reincidência, maus-tratos, risco relevante ou outra situação que exija atuação administrativa imediata.

§ 4º O prazo previsto neste artigo aplica-se exclusivamente às obrigações municipais instituídas por este Código e não suspende, altera ou prorroga prazos estabelecidos pela legislação federal ou estadual.

Seção V

Dos Animais Domésticos de Companhia

Art. XX. A criação, manutenção ou permanência de animais domésticos de companhia em imóveis urbanos deverá observar as condições de guarda responsável, higiene, salubridade, sossego público, segurança, saúde coletiva e bem-estar animal estabelecidas neste Código, sem prejuízo das normas de vizinhança, vigilância sanitária e posturas municipais.

§ 1º A manutenção de que trata o *caput* não poderá:

- I. comprometer a saúde ou o bem-estar dos animais;
- II. produzir condições de insalubridade;
- III. favorecer a proliferação de vetores;
- IV. criar risco à segurança das pessoas ou de outros animais; ou

V. configurar outra irregularidade prevista em lei.

§ 2º A quantidade de animais, isoladamente considerada, não constituirá infração.

Seção VI

Dos Animais Comunitários

Art. XX. O cachorro ou gato comunitário poderá ser reconhecido como tal quando, embora não possua responsável individual determinado, mantenha vínculo de dependência, convivência ou cuidados com determinada comunidade.

§ 1º O reconhecimento não implica incorporação do animal ao patrimônio municipal.

§ 2º A Administração Pública Municipal poderá estabelecer procedimento para identificação, registro e acompanhamento dos animais comunitários.

Art. XX. O animal comunitário poderá ser submetido, conforme disponibilidade dos programas municipais, a ações de:

- I. identificação;
- II. esterilização;
- III. vacinação ou controle sanitário;
- IV. avaliação veterinária;
- V. adoção responsável, quando adequada; e
- VI. outras medidas de proteção.

Art. XX. O cuidador de animal comunitário poderá fornecer alimentação, água e cuidados, desde que:

- I. mantenha o local em condições de higiene;
- II. não obstrua vias, calçadas, acessos ou equipamentos públicos;
- III. não instale estrutura permanente em área pública sem autorização;
- IV. recolha resíduos e restos de alimentação; e
- V. observe as orientações dos órgãos competentes.

§ 1º A prestação voluntária de alimentação ou cuidados, por si só, não caracteriza propriedade ou guarda exclusiva.

§ 2º A responsabilidade administrativa dependerá da conduta efetivamente praticada e do dever jurídico atribuível ao cuidador.

Art. XX. É vedado remover, abandonar, ocultar ou transferir deliberadamente animal comunitário para local diverso com a finalidade de eliminar sua presença ou transferir irregularmente o problema a outra área.

Parágrafo único. Não se considera irregular a remoção realizada para atendimento veterinário, esterilização, adoção, proteção, controle sanitário ou outra finalidade legalmente admitida.

Seção VII

Da Circulação, da Permanência e da Contenção de Animais

Subseção I

Das Normas Gerais

Art. XX. É vedada a permanência ou circulação de animais soltos ou sem contenção adequada em vias, logradouros, áreas públicas, locais de livre acesso ao público ou terrenos não edificadas situados na zona urbana, quando inexisterem condições adequadas de guarda e contenção.

§ 1º A circulação de animais em espaços públicos será admitida quando estiverem acompanhados e sob controle efetivo de pessoa responsável, mediante utilização de meio de condução ou contenção compatível com a espécie, o porte, a força, o comportamento e as demais características do animal.

§ 2º O tutor, proprietário, possuidor ou responsável deverá adotar as medidas necessárias para impedir:

I. a fuga do animal;

II. sua circulação desacompanhada;

III. seu acesso não controlado às vias e demais logradouros e espaços públicos;

IV. situações que possam representar risco ao próprio animal, a pessoas, a outros animais, ao trânsito, ao patrimônio ou à coletividade.

§ 3º A inexistência, insuficiência ou inadequação de cercas, portões, currais, baias ou outros meios de guarda e contenção será considerada descumprimento do dever de guarda responsável quando possibilitar a fuga, a circulação irregular ou o acesso não controlado do animal a vias, logradouros ou demais espaços de uso público.

Art. XX. É vedado amarrar, prender ou manter animais presos a postes, árvores, grades, portões, placas, mobiliário urbano, equipamentos públicos ou estruturas similares situadas em vias, logradouros ou demais espaços de uso público.

Parágrafo único. A vedação prevista no *caput* não se aplica à permanência transitória e justificada do animal, inclusive durante atividade de transporte, tração ou deslocamento, desde que:

I. permaneça sob supervisão efetiva do responsável;

II. seja utilizado meio de contenção adequado à espécie, ao porte e ao comportamento do animal;

III. não haja risco de fuga, enforcamento, lesão ou outro comprometimento da saúde, da integridade ou do bem-estar do animal;

IV. não seja obstruída a circulação de pedestres, acessos, entradas, saídas ou equipamentos públicos; e

V. não seja comprometida a segurança e integridade do animal, de terceiros ou de outros animais.

Art. XX. É vedado manter ou alojar animais de forma indevida, habitual ou prolongada em vias e demais logradouros ou espaços públicos.

Parágrafo único. A vedação prevista no *caput* não se aplica às situações envolvendo animais comunitários, observadas as disposições específicas deste Código.

Subseção II

Dos Animais de Pequeno Porte e de Companhia

Art. XX. Os animais de pequeno porte e os animais domésticos de companhia deverão ser conduzidos em vias e demais logradouros ou espaços públicos por pessoa capaz de mantê-los sob efetivo controle, mediante coleira, guia, peitoral ou outro dispositivo de contenção adequado.

§ 1º O meio de condução deverá ser compatível com a espécie, o porte, a força, o comportamento e as demais características do animal, de modo a permitir seu controle seguro pelo condutor.

§ 2º Deverão ser observadas as exigências adicionais de contenção e segurança previstas na legislação aplicável para animais que, em razão de seu comportamento, histórico de agressividade ou outras características relevantes, exijam medidas específicas de controle.

§ 3º O responsável deverá adotar as medidas necessárias para prevenir fuga, circulação desacompanhada, ataque, acidente ou qualquer situação de risco ao próprio animal, a pessoas, a outros animais ou a bens.

Subseção III

Dos Animais de Grande Porte

Art. XX. É proibida a criação, manutenção ou alojamento habitual ou prolongado de animais de grande porte em imóveis situados na zona urbana do Município.

Art. XX. A criação, manutenção e guarda de animais de grande porte na zona rural do Município são admitidas, desde que observadas as normas sanitárias, ambientais, de bem-estar animal, de defesa agropecuária e demais disposições legais aplicáveis.

§ 1º O proprietário, possuidor ou responsável deverá assegurar aos animais condições adequadas de guarda, contenção, alimentação, hidratação, higiene, abrigo, manejo e bem-estar, compatíveis com a espécie, o porte, a quantidade e as características dos animais.

§ 2º As cercas, currais, baias, porteiras e demais estruturas destinadas à guarda e contenção dos animais deverão ser mantidas em condições adequadas de conservação, funcionamento e segurança, de modo a impedir fugas e o acesso não controlado dos animais a vias, logradouros e demais espaços de uso público.

§ 3º A criação, manutenção ou guarda de animais de grande porte em imóvel situado na zona rural não dispensa o cumprimento das licenças, registros, cadastros, autorizações, medidas sanitárias, obrigações de identificação e demais exigências previstas na legislação municipal, estadual ou federal aplicável.

Art. XX. É vedada a circulação ou permanência de animais de grande porte soltos, desacompanhados ou sem contenção adequada em terrenos não edificadas, vias e demais logradouros e espaços públicos.

§ 1º A circulação de animais de grande porte em vias e demais logradouros e espaços públicos somente será admitida quando realizada sob condução e controle efetivos de pessoa responsável, mediante utilização de meios de condução e contenção compatíveis com a espécie, o porte, a força, o comportamento e as demais características do animal.

§ 2º É vedado manter ou permitir que animais de grande porte:

- I. pastejem em vias e demais logradouros ou espaços públicos urbanos;
- II. permaneçam em terrenos não edificadas ou imóveis abertos com acesso direto a vias e demais logradouros ou espaços públicos, quando inexisterem condições adequadas de guarda, abrigo, vigilância ou contenção;
- III. permaneçam em áreas urbanas de preservação permanente, margens de rios ou córregos, fundos de vale, áreas de risco, áreas verdes, praças, parques ou

outros locais em que sua presença seja proibida ou incompatível com a legislação aplicável; ou

IV. sejam mantidos em condições inadequadas de saúde, higiene, alimentação, hidratação, abrigo, segurança, contenção ou bem-estar.

§ 3º O responsável deverá adotar as medidas necessárias para prevenir fugas, acidentes, danos ou quaisquer situações que possam oferecer risco à coletividade, ao trânsito, a outros animais ou ao próprio animal.

§ 4º A condução e o trânsito de animais de grande porte deverão observar, quando exigíveis, os documentos sanitários, de identificação, rastreabilidade e trânsito previstos na legislação aplicável, sem prejuízo das regras específicas deste Código relativas a cavalgadas, tropas, rebanhos e demais deslocamentos coletivos.

Subseção IV Das Cavalgadas

Art. XX. É proibida a realização de cavalgadas em vias, logradouros e demais áreas públicas situadas na zona urbana do Município.

§ 1º A proibição prevista no caput não se aplica às cavalgadas oficialmente promovidas ou previamente autorizadas pelo órgão ambiental municipal ou Administração Pública Municipal, em caráter excepcional, mediante ato formal do órgão municipal competente, desde que demonstrado o interesse público e asseguradas condições adequadas de segurança, mobilidade, higiene, prevenção de acidentes, bem-estar animal e controle sanitário.

§ 2º O pedido de autorização deverá ser apresentado pelo responsável pela realização da cavalgada com antecedência mínima de 30 (trinta) dias e conter, no mínimo:

- I. identificação do responsável pela realização do evento e respectivos meios de contato;
- II. finalidade e justificativa para a realização da cavalgada;
- III. data e horários previstos para o início e o término do evento;
- IV. descrição do percurso, com indicação dos locais de concentração, passagem e dispersão dos participantes;
- V. número estimado de participantes e de animais; e

§ 3º Na análise do pedido, o órgão municipal competente considerará, conforme as características da atividade:

- I. a segurança viária, a mobilidade urbana e a circulação de pedestres;
 - II. as características e condições das vias, logradouros e demais locais integrantes do percurso;
 - III. o número estimado de animais e participantes;
 - IV. as condições de condução, vigilância e contenção dos animais;
 - V. as medidas de prevenção de fuga, dispersão, acidentes e danos a terceiros;
 - VI. as medidas de sinalização e segurança necessárias ao controle do trânsito;
 - VII. as condições de higiene, limpeza e recolhimento dos dejetos;
 - VIII. o atendimento às exigências sanitárias, de defesa agropecuária e de bem-estar animal aplicáveis; e
 - IX. os possíveis impactos sobre o patrimônio público ou privado, o meio ambiente e a limpeza urbana.
- VI. descrição das medidas de condução e contenção dos animais, sinalização, segurança, higiene e recolhimento e destinação adequada dos dejetos.

§ 4º A autorização poderá ser indeferida, mediante decisão fundamentada, quando:

- I. a atividade comprometer a segurança viária, a mobilidade urbana ou a circulação de pedestres;
- II. representar risco à segurança ou à integridade das pessoas ou dos animais;
- III. o percurso, a data ou os horários pretendidos forem incompatíveis com as características das vias, dos locais envolvidos ou com o fluxo de trânsito;
- IV. forem insuficientes as medidas de condução, vigilância, contenção ou controle dos animais;
- V. não forem atendidas as exigências sanitárias, de defesa agropecuária ou de bem-estar animal aplicáveis;
- VI. não forem apresentadas condições adequadas de sinalização, segurança, higiene, limpeza ou prevenção de acidentes; ou
- VII. houver risco de prejuízo relevante ao patrimônio público ou privado, ao meio ambiente ou à limpeza urbana.

§ 5º A autorização poderá estabelecer condições específicas para a realização da cavalgada, inclusive quanto a:

- I. percurso obrigatório ou restrições de circulação;
- II. data e horários permitidos;
- III. locais de concentração, passagem e dispersão;
- IV. número máximo de animais e, quando necessário, de participantes;
- V. número mínimo de condutores ou responsáveis pelo controle dos animais;
- VI. medidas de sinalização, segurança e controle do trânsito;
- VII. condições de condução, contenção, parada, descanso, alimentação e hidratação dos animais;
- VIII. medidas destinadas à prevenção de fuga, dispersão e acidentes;
- IX. limpeza dos locais utilizados e recolhimento e destinação adequada dos dejetos; e
- X. outras medidas necessárias à segurança da atividade, à proteção das pessoas, dos animais e do patrimônio, à mobilidade urbana e ao bem-estar animal.

§ 6º A Administração Pública Municipal poderá estabelecer, por ato do órgão competente, vias, logradouros, áreas ou períodos nos quais a realização de cavalgadas autorizadas ficará vedada ou sujeita a restrições específicas, em razão da segurança viária, da mobilidade urbana, das características do espaço público ou de outros riscos devidamente identificados.

§ 7º O responsável pela cavalgada deverá cumprir integralmente as condições estabelecidas no ato de autorização e manter consigo, durante a realização da atividade, a autorização e os documentos exigidos pela legislação aplicável, apresentando-os à fiscalização municipal sempre que solicitado.

§ 8º A autorização municipal não dispensa o cumprimento das exigências de identificação, controle sanitário, defesa agropecuária, bem-estar animal e documentação de trânsito animal previstas na legislação aplicável.

§ 9º A realização de cavalgada em desacordo com este artigo ou com as condições estabelecidas na autorização sujeitará o responsável às medidas administrativas e às penalidades previstas neste Código, sem prejuízo das demais responsabilidades previstas na legislação aplicável.

Subseção V

Das Tropas, dos Rebanhos e dos Deslocamentos Coletivos

Art. XX. A condução organizada de tropas, rebanhos ou outros grupos de animais de grande porte em vias e demais logradouros e áreas públicas situadas na zona urbana do Município dependerá de prévia autorização do órgão municipal competente.

§ 1º A autorização de que trata o *caput* somente será concedida quando o deslocamento for devidamente justificado e forem asseguradas condições adequadas de segurança, condução, contenção, higiene, mobilidade urbana, prevenção de acidentes e bem-estar animal.

§ 2º O pedido de autorização deverá ser apresentado pelo responsável pelo deslocamento e conter, no mínimo:

- I. identificação e meios de contato do responsável;
- II. finalidade do deslocamento;
- III. espécie e número estimado de animais;
- IV. trajeto pretendido, com indicação dos pontos de saída, chegada, concentração ou dispersão, quando aplicável;
- V. data e horários previstos para o deslocamento; e
- VI. descrição das medidas de condução, vigilância, contenção, sinalização, segurança, higiene e recolhimento dos dejetos.

§ 3º Na análise do pedido, o órgão municipal competente considerará, conforme as características do deslocamento:

- I. a finalidade e a necessidade do deslocamento;
- II. a espécie, a quantidade e as características dos animais;
- III. a extensão, a data e o horário e outras características do trajeto;
- IV. as condições das vias e dos locais de concentração, passagem e dispersão;
- V. os impactos sobre o trânsito, a mobilidade urbana e a circulação de pedestres;
- VI. a quantidade e a qualificação dos condutores ou responsáveis pelo controle dos animais;
- VII. os meios disponíveis para condução, vigilância e contenção;
- VIII. as medidas de prevenção de fuga, dispersão, acidentes e danos a terceiros;
- IX. as condições sanitárias e a documentação exigida pela legislação aplicável;
- X. as medidas de sinalização e segurança do deslocamento;
- XI. as condições de higiene, limpeza e recolhimento dos dejetos; e
- XII. os possíveis impactos sobre o patrimônio público ou privado, o meio ambiente e a limpeza urbana.

§ 4º A autorização poderá estabelecer condições específicas para a realização do deslocamento, inclusive quanto a:

- I. trajeto obrigatório ou restrições de circulação;
- II. data e horários permitidos;
- III. pontos de entrada, saída, concentração ou dispersão;
- IV. número máximo de animais;
- V. número mínimo de condutores ou responsáveis;
- VI. meios e medidas de condução, vigilância, contenção e prevenção de acidentes;
- VII. medidas de sinalização, segurança e apoio ao controle do trânsito;
- VIII. condições de parada, descanso, alimentação e hidratação dos animais, quando necessárias;
- IX. limpeza dos locais utilizados e recolhimento e destinação adequada dos dejetos; e

X. outras medidas necessárias à segurança da circulação, à proteção das pessoas, dos animais e do patrimônio, à limpeza urbana e ao bem-estar animal.

§ 5º O órgão municipal competente poderá indeferir o pedido de autorização, mediante decisão fundamentada, quando:

- I. o deslocamento representar risco à segurança das pessoas, dos animais ou do trânsito;
- II. o trajeto, a data ou o horário pretendido forem incompatíveis com as características das vias, dos locais envolvidos ou com a mobilidade urbana;
- III. forem insuficientes os meios de condução, vigilância, contenção ou controle do grupo;
- IV. não forem atendidas as exigências sanitárias, documentais ou de trânsito animal previstas na legislação aplicável;
- V. as condições apresentadas forem insuficientes para prevenir fuga, dispersão, acidentes ou danos a terceiros;
- VI. não forem asseguradas condições adequadas de higiene, limpeza, sinalização ou recolhimento dos dejetos; ou
- VII. houver risco de prejuízo relevante ao patrimônio público ou privado, ao meio ambiente ou à segurança e à mobilidade urbana.

§ 6º O responsável pelo deslocamento deverá manter, durante toda a sua realização, a autorização e os documentos exigidos pela legislação aplicável, apresentando-os à fiscalização municipal sempre que solicitado.

§ 7º A autorização municipal não dispensa o cumprimento das exigências de identificação, controle sanitário, defesa agropecuária, rastreabilidade e documentação de trânsito animal estabelecidas pela legislação federal, estadual ou por outros órgãos competentes.

§ 8º O descumprimento das condições estabelecidas na autorização ou das disposições deste artigo sujeitará o responsável às medidas administrativas e às penalidades previstas neste Código, sem prejuízo das demais responsabilidades previstas na legislação aplicável.

Seção VII

Do Recolhimento, da Apreensão, da Custódia e da Destinação de Animais

Subseção I

Das Normas Gerais

Art. XX. Para os fins deste Código:

- I. recolhimento é a retirada física do animal do local em que se encontra, como medida preventiva ou protetiva destinada a cessar situação de risco, irregularidade, abandono, maus-tratos ou ameaça à segurança da coletividade, sem que implique, por si só, perda da propriedade, posse ou guarda do animal;
- II. apreensão é a medida administrativa cautelar ou sancionatória que submete o animal à custódia da Administração Pública Municipal, nas hipóteses e condições expressamente previstas neste Código ou em outra legislação aplicável; e
- III. recolhimento com apreensão é a retirada física do animal acompanhada de sua submissão à custódia pública em razão da existência de fundamento legal para a apreensão.

§ 1º O recolhimento poderá ocorrer independentemente de apreensão quando a retirada do animal for suficiente para cessar a situação de risco ou irregularidade e não houver fundamento legal para mantê-lo apreendido.

§ 2º A apreensão poderá acompanhar o recolhimento quando, além da necessidade de retirada física do animal, estiver presente hipótese legal que justifique sua manutenção sob custódia da Administração Pública Municipal.

§ 3º A simples realização do recolhimento não constitui, por si só, sanção administrativa nem implica perda ou transferência da propriedade do animal.

Art. XX. O animal encontrado solto, abandonado, mantido ou amarrado em terreno não edificado situado na zona urbana do Município, sem condições adequadas de guarda, abrigo, vigilância ou contenção, ou em situação que represente risco concreto à saúde pública, à segurança, ao trânsito, ao meio ambiente, a terceiros ou ao próprio bem-estar, poderá ser contido e recolhido pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

§ 1º O recolhimento poderá ocorrer, especialmente, quando constatada:

I. circulação desacompanhada em via e demais logradouros ou áreas públicas, em situação irregular ou de risco;

II. situação de abandono;

III. manutenção ou permanência do animal em terreno não edificado na zona urbana ou em local que não disponha de condições adequadas de guarda, abrigo, vigilância ou contenção;

IV. ausência ou insuficiência de contenção que permita fuga ou acesso não controlado a vias e demais logradouros ou áreas públicas;

V. situação de maus-tratos que exija proteção imediata;

VI. risco concreto de acidente, ataque ou danos a pessoas, outros animais, bens, e áreas de preservação permanente ou outros espaços ambientalmente protegidos;

VII. necessidade de proteção imediata do próprio animal; ou

VIII. outra hipótese de recolhimento expressamente prevista neste Código ou na legislação aplicável.

§ 2º O recolhimento realizado nas hipóteses deste artigo terá natureza preventiva ou protetiva, salvo quando houver fundamento legal específico para a apreensão.

Art. XX. O animal recolhido será restituído ao tutor, proprietário, possuidor ou responsável quando cessada a situação que motivou a medida, observadas as condições previstas neste Código e inexistindo fundamento legal para sua apreensão ou impedimento sanitário, administrativo ou judicial.

§ 1º A restituição poderá ser condicionada:

I. à comprovação da propriedade, posse, guarda ou responsabilidade;

II. à regularização da situação que motivou o recolhimento;

III. ao cumprimento das exigências legais aplicáveis;

IV. à adoção de medidas adequadas de guarda, contenção e prevenção de nova ocorrência; e

V. ao ressarcimento das despesas legalmente instituídas e efetivamente realizadas, quando cabível.

2º A restituição do animal recolhido não impede a apuração da infração administrativa nem a aplicação das penalidades previstas neste Código.

Art. XX. A apreensão somente poderá ser determinada nas hipóteses previstas neste Código ou em outra norma legal aplicável e deverá ser formalmente registrada, com indicação dos fatos e fundamentos que justificaram a medida.

§ 1º A apreensão poderá ocorrer, conforme o caso:

- I. conjuntamente com o recolhimento, quando houver necessidade de retirada do animal e fundamento legal para sua manutenção sob custódia;
- II. após o recolhimento, quando a existência de fundamento para apreensão for constatada ou formalizada posteriormente; ou
- III. em outra situação expressamente autorizada pela legislação aplicável.

§ 2º A apreensão de natureza cautelar não terá caráter de penalidade definitiva e permanecerá pelo período necessário à cessação da situação que a justificou, à instrução do procedimento administrativo ou ao cumprimento da finalidade legal da medida.

§ 3º A apreensão de natureza sancionatória observará o processo administrativo e as garantias previstas na legislação aplicável.

Art. XX. A ausência de identificação, cadastro ou documento obrigatório não implicará, isoladamente, o recolhimento ou a apreensão do animal, quando a exigência decorrer exclusivamente de legislação estadual ou federal e não houver outra circunstância que justifique a medida nos termos deste Código.

Parágrafo único. O recolhimento ou a apreensão poderá ocorrer quando:

- I. houver hipótese expressamente prevista neste Código ou em outra norma legal aplicável;
- II. a irregularidade estiver associada a risco à saúde pública, à segurança, ao trânsito, ao meio ambiente ou ao bem-estar animal;
- III. houver situação de abandono ou maus-tratos;
- IV. houver necessidade de proteção imediata do animal; ou
- V. estiver presente outra circunstância que, nos termos da legislação aplicável, justifique a medida.

Art. XX. Constatada situação de maus-tratos, abandono, sofrimento grave, risco iminente à integridade do animal ou ameaça concreta à saúde pública ou à segurança da coletividade, o órgão municipal competente poderá determinar o recolhimento imediato do animal, independentemente de prévia notificação ao responsável.

§ 1º Quando, além do recolhimento, estiver presente hipótese legal de apreensão, o animal será recolhido e apreendido, permanecendo sob custódia até que cesse a causa da medida ou seja adotada a destinação legalmente cabível.

§ 2º Quando inexistir fundamento para apreensão, o animal será apenas recolhido e, após a cessação da situação que motivou a medida, poderá ser restituído ao responsável, observadas as condições deste Código.

§ 3º A medida deverá ser motivada e formalizada, com registro dos fatos e circunstâncias que justificaram o recolhimento e, quando for o caso, da apreensão.

§ 4º Sempre que necessário, o animal será encaminhado para avaliação ou atendimento médico-veterinário.

Art. XX. Todo recolhimento ou apreensão será formalizado mediante termo ou registro próprio, contendo, sempre que possível:

- I. data, horário e local da ocorrência;
- II. descrição dos fatos e das circunstâncias que justificaram a medida;
- III. indicação expressa de que se trata de recolhimento, apreensão ou recolhimento com apreensão;
- IV. fundamento legal da medida, quando houver apreensão;

- V. espécie, sexo, raça ou padrão racial, quando identificável, porte, idade estimada e demais características relevantes;
 - VI. sinais, marcas, brincos, tatuagens, microchip ou outros elementos de identificação;
 - VII. registro fotográfico suficiente à individualização do animal;
 - VIII. informações disponíveis sobre seu estado de saúde, condição corporal e comportamento;
 - IX. identificação do tutor, proprietário, possuidor ou responsável, quando conhecido;
 - X. identificação do local para o qual o animal foi encaminhado;
 - XI. identificação dos agentes responsáveis pela medida; e
 - XII. demais informações necessárias à instrução do procedimento administrativo.
- Parágrafo único. O regulamento poderá estabelecer modelos, procedimentos e requisitos complementares para a formalização do recolhimento, da apreensão e da custódia.

Art. XX. O órgão municipal competente promoverá, tão logo seja possível, a identificação do animal e a verificação da existência de tutor, proprietário, possuidor ou responsável.

Art. XX. Os animais recolhidos ou apreendidos permanecerão sob custódia da Administração Pública Municipal ou de estabelecimento, entidade ou parceiro legalmente habilitado, em local adequado às suas características e condições.

§ 1º O animal apenas recolhido permanecerá sob custódia pelo período necessário à identificação do responsável, avaliação da situação e adoção das providências para sua restituição ou outra destinação legalmente cabível.

§ 2º O animal apreendido permanecerá sob custódia enquanto subsistir o fundamento da apreensão ou até a adoção da providência ou destinação determinada no procedimento administrativo ou pela legislação aplicável.

§ 3º Durante a custódia deverão ser assegurados, conforme a necessidade:

- I. alimentação e hidratação;
- II. abrigo e condições adequadas de higiene;
- III. manejo e contenção seguros;
- IV. avaliação e atendimento médico-veterinário;
- V. isolamento ou outras medidas sanitárias, quando indicados; e
- VI. demais cuidados indispensáveis à preservação da saúde e do bem-estar do animal.

Subseção II

Dos Animais de Pequeno Porte e de Companhia

Art. XX. Os animais de pequeno porte ou de companhia encontrados nas situações previstas neste Código poderão ser recolhidos ou, quando houver fundamento legal específicos apreendidos, observadas a espécie, as condições do animal, as circunstâncias da ocorrência e as medidas necessárias à proteção da saúde, da segurança e do bem-estar animal.

§ 1º O animal recolhido ou apreendido será submetido, conforme a necessidade, à identificação, avaliação de suas condições gerais de saúde, verificação da existência de tutor, proprietário, possuidor ou responsável e registro da ocorrência.

§ 2º O simples recolhimento do animal não implica sua apreensão, devendo esta ser expressamente determinada e fundamentada pela autoridade competente quando presentes os requisitos legais para sua adoção.

§ 3º Quando o animal for apenas recolhido, sua restituição será promovida tão logo seja identificado o responsável e regularizada a situação que motivou a medida, observadas as condições previstas neste Código.

§ 4º Quando o animal for apreendido, sua restituição dependerá da cessação do fundamento da apreensão e do cumprimento das condições legalmente exigíveis, salvo quando houver impedimento administrativo, sanitário ou judicial ou determinação de destinação diversa.

§ 5º A restituição, conforme a situação, poderá depender:

- I. da comprovação da propriedade, posse, guarda ou responsabilidade;
- II. da regularização da situação que motivou o recolhimento ou a apreensão;
- III. da apresentação dos documentos legalmente exigíveis;
- IV. da comprovação de condições adequadas de guarda, abrigo, alimentação, manejo e contenção, quando necessárias;
- V. da adoção de medidas destinadas a impedir nova fuga, circulação irregular, abandono, maus-tratos ou situação de risco; e
- VI. do pagamento ou ressarcimento das despesas legalmente instituídas e efetivamente realizadas em decorrência do recolhimento, apreensão, transporte, guarda ou atendimento do animal, quando cabível.

§ 6º A restituição do animal não afasta a apuração das infrações administrativas eventualmente constatadas nem a aplicação das sanções previstas neste Código ou na legislação aplicável.

Art. XX. O animal de pequeno porte ou de companhia recolhido ou apreendido poderá receber, conforme avaliação técnica, necessidade do caso e disponibilidade dos serviços públicos:

- I. atendimento médico-veterinário;
- II. avaliação clínica e medidas de controle sanitário;
- III. vacinação ou outros procedimentos sanitários, quando legalmente cabíveis;
- IV. identificação ou microchipagem, quando previstas em programa ou política pública municipal;
- V. esterilização, quando tecnicamente indicada e realizada no âmbito de programa ou política pública aplicável;
- VI. acolhimento temporário; ou
- VI. outras medidas necessárias à proteção da saúde e do bem-estar do animal.

§ 1º Os procedimentos previstos neste artigo serão realizados conforme avaliação técnica, observada a legislação aplicável e a disponibilidade dos serviços municipais ou conveniados.

§ 2º A realização de procedimento veterinário, identificação, esterilização ou outra medida de caráter temporário não implica, por si só, apreensão do animal.

Art. XX. Enquanto permanecer sob custódia municipal ou de entidade legalmente habilitada, o animal recolhido ou apreendido deverá receber tratamento compatível com sua espécie, idade, condição clínica e comportamento, assegurando-se, conforme a necessidade:

- I. alimentação e hidratação;
- II. abrigo adequado e condições de higiene;
- III. manejo e contenção compatíveis com suas características;
- IV. avaliação e atendimento médico-veterinário;
- V. isolamento ou outras medidas sanitárias, quando indicados; e

VI. demais cuidados necessários à preservação de sua saúde e bem-estar.

Art. XX. Quando o recolhimento decorrer exclusivamente de atendimento veterinário, esterilização, identificação ou outra medida temporária de proteção, o animal poderá ser restituído ao tutor, proprietário, possuidor ou responsável ou, quando tecnicamente cabível, retornar ao local de referência, desde que:

- I. tenha cessado a situação que motivou o recolhimento;
- II. não exista situação de risco à saúde, à segurança ou ao bem-estar do animal ou da coletividade;
- III. não haja proibição legal ou impedimento administrativo, sanitário ou judicial;
- e
- IV. as condições do local sejam consideradas adequadas pela autoridade competente, quando a medida envolver retorno ao local de referência.

Parágrafo único. O retorno ao local de referência não será autorizado quando houver evidência de abandono, maus-tratos, risco de reincidência da situação que motivou o recolhimento ou condições inadequadas de permanência do animal.

Art. XX. Não sendo identificado ou localizado o tutor, proprietário, possuidor ou responsável, ou não sendo possível a restituição do animal, este poderá ser destinado, conforme suas condições, a:

- I. programa de adoção responsável;
- II. organização da sociedade civil, entidade, estabelecimento ou instituição legalmente habilitada;
- III. acolhimento ou custódia temporária;
- IV. programa municipal de proteção e bem-estar animal;
- V. outra forma de destinação legalmente admitida.

§ 1º A destinação prevista neste artigo dependerá da inexistência de impedimento administrativo, sanitário ou judicial e observará as condições de saúde e bem-estar do animal.

§ 2º A adoção ou doação responsável será precedida, sempre que possível, de avaliação das condições do animal e da aptidão do interessado para assumir sua guarda.

§ 3º O interessado deverá demonstrar, conforme a espécie e as características do animal, condições adequadas de guarda, abrigo, alimentação, manejo, cuidados veterinários e, quando necessário, contenção.

§ 4º A adoção ou doação não será realizada quando houver impedimento sanitário, administrativo ou judicial ou quando a medida se mostrar incompatível com a saúde ou o bem-estar do animal.

§ 5º A transferência do animal será formalizada mediante termo de responsabilidade, no qual constarão as obrigações assumidas pelo adotante, donatário ou responsável.

Art. XX. A Administração Pública Municipal poderá executar as medidas previstas nesta Subseção diretamente ou mediante convênios, contratos, termos de cooperação, parcerias ou outros instrumentos legalmente admitidos com estabelecimentos veterinários, instituições de ensino, organizações da sociedade civil, entidades de proteção animal ou outros estabelecimentos e profissionais legalmente habilitados.

Parágrafo único. A atuação de terceiros não afasta as competências municipais de fiscalização, acompanhamento, supervisão e adoção das providências administrativas cabíveis.

Subseção III

Dos Animais de Grande Porte

Art. XX. Os animais de grande porte encontrados nas situações previstas neste Código poderão ser recolhidos ou, quando houver fundamento legal específico, apreendidos, especialmente quando:

I. estiverem soltos, em circulação ou sem contenção adequada em vias e demais logradouros ou áreas públicas;

II. forem mantidos ou permanecerem em terreno não edificado ou imóvel situados na zona urbana sem condições adequadas de guarda, contenção ou vigilância;

III. forem mantidos ou permanecerem pastejando sem contenção adequada em local com acesso direto a vias e demais logradouros ou áreas públicas;

IV. estiverem em área de preservação permanente, área de risco, área verde ou outro local em que sua permanência seja proibida ou incompatível com a legislação aplicável;

V. estiverem em situação de abandono ou maus-tratos;

VI. estiverem em situação que represente risco à saúde, à integridade ou ao bem-estar do animal, ou risco de acidente, à segurança pública, ao trânsito ou à coletividade; ou

VI. estiverem em situação que represente risco à saúde, à integridade ou ao bem-estar do animal, ou risco de acidente à segurança pública, ao trânsito ou à coletividade; ou

VII. estiverem em outra hipótese que motive o recolhimento ou a apreensão expressamente prevista neste Código ou na legislação aplicável.

§ 1º Nas hipóteses previstas nos incisos I a IV, quando a retirada do animal for necessária para cessar a situação irregular ou de risco e não houver fundamento específico para sua apreensão, a medida será de recolhimento.

§ 2º Nas hipóteses dos incisos V e VI, o animal poderá ser recolhido e apreendido, quando a gravidade da situação ou a legislação aplicável justificar sua manutenção sob custódia da Administração Pública Municipal.

§ 3º O simples recolhimento do animal não implica sua apreensão, devendo esta ser expressamente determinada e fundamentada pela autoridade competente, quando presentes os requisitos legais para sua adoção.

§ 4º Quando o animal for apenas recolhido, sua permanência sob custódia limitada ao período necessário à identificação do responsável, à avaliação da situação que motivou a medida e à adoção das providências necessárias à sua restituição ou, quando esta não for possível, à sua destinação legal.

§ 5º Quando o animal for recolhido e apreendido, permanecerá sob custódia enquanto subsistir o fundamento da apreensão, até a conclusão do procedimento administrativo ou até que seja adotada outra providência ou destinação prevista na legislação aplicável.

§ 6º A realização do recolhimento ou da apreensão não afasta a responsabilidade do tutor, proprietário, possuidor ou responsável pelas infrações eventualmente constatadas, nem o dever de ressarcimento das despesas legalmente instituídas e efetivamente realizadas, quando cabível.

§ 7º No recolhimento, na apreensão no transporte e na custódia deverão ser consideradas a espécie, o porte, a força, o comportamento, o estado sanitário e as condições necessárias à segurança, ao manejo e ao bem-estar do animal.

§ 8º A Administração Pública Municipal poderá contar com apoio técnico ou operacional de órgãos públicos, profissionais, estabelecimentos, entidades ou parceiros legalmente habilitados para a contenção, o recolhimento, o transporte, avaliação ou o manejo dos animais de grande porte.

§ 9º O recolhimento ou a apreensão municipal não substitui nem afasta as medidas sanitárias, de defesa agropecuária, identificação, rastreabilidade ou trânsito animal atribuídas aos órgãos estaduais ou federais competentes.

Art. XX. O recolhimento ou a apreensão de animal de grande porte será formalizado mediante termo ou registro próprio, que conterá, sempre que possível:

- I. número ou código de identificação do Processo Administrativo;
- II. data, horário e local do recolhimento ou da apreensão;
- III. descrição dos fatos e das circunstâncias que justificaram a medida;
- IV. indicação expressa de que se trata de recolhimento, apreensão ou recolhimento com apreensão;
- V. espécie, sexo, raça ou padrão racial, quando identificável, porte, idade real ou estimada e demais características relevantes;
- VI. nome do animal, quando conhecido;
- VII. resenha descritiva, marcas, sinais ou outros elementos que permitam sua individualização;
- VIII. identificação existente no animal, inclusive marca, brinco, tatuagem, microchip ou outro meio identificador, quando houver;
- IX. informações disponíveis sobre seu estado geral de saúde, condição corporal, comportamento e, quando pertinente, situação reprodutiva;
- X. número de cadastro ou registro perante órgão de defesa agropecuária competente, quando existente ou legalmente exigível;
- XI. identificação do possível tutor, proprietário, possuidor ou responsável, quando conhecida;
- XII. registro fotográfico suficiente para à individualização do animal;
- XIII. local para o qual o animal foi encaminhado; e
- XIV. identificação dos agentes responsáveis pela medida e demais informações relevantes ao procedimento.

Parágrafo único. O regulamento poderá disciplinar os modelos de termos e registros, os procedimentos de identificação e os demais aspectos operacionais necessários à formalização do recolhimento, da apreensão e da custódia.

Art. XX. O órgão municipal competente promoverá, tão logo seja possível, a identificação do animal e a verificação da existência de tutor, proprietário, possuidor ou responsável.

§ 1º Quando o animal estiver sujeito a identificação, cadastro, controle sanitário, rastreabilidade ou documentação de trânsito exigida pela legislação estadual ou federal, poderão ser solicitados os documentos legalmente pertinentes.

§ 2º Conforme a espécie e a situação do animal, poderão ser exigidos:

- I. documento ou meio oficial de identificação do animal;
- II. comprovação da propriedade, posse, guarda ou responsabilidade;
- III. cadastro perante ao órgão de defesa agropecuária competente outro órgão competente, quando legalmente exigível;
- IV. documentos sanitários e de trânsito animal;
- V. comprovantes de vacinação, exames ou outros procedimentos sanitários legalmente exigíveis; e

VI. documentos relativos à origem ou procedência do animal, quando pertinentes.

§ 3º Constatada irregularidade cuja fiscalização ou aplicação de sanção seja de competência estadual ou federal, a Administração Pública Municipal comunicará o fato ao órgão competente, sem prejuízo da adoção das providências compreendidas em sua própria competência.

§ 4º A ausência isolada de identificação, cadastro ou documento exigido exclusivamente pela legislação estadual ou federal não constituirá, por si só, fundamento suficiente para o recolhimento ou a apreensão municipal, quando inexistente outra hipótese legal que justifique a medida.

§ 5º O disposto no § 4º não impede o recolhimento ou a apreensão quando houver abandono, maus-tratos, circulação irregular, ausência de contenção, risco à coletividade ou ao animal, ou outra situação que, nos termos deste Código ou da legislação aplicável, justifique a medida.

Art. XX. Identificado o tutor, proprietário, possuidor ou responsável pelo animal recolhido ou apreendido, este será notificado para promover sua regularização da situação e requerer a restituição do animal, observados os requisitos e o prazo de 7 (sete) dias corridos, contados da ciência da notificação.

§ 1º Na hipótese de animal apenas recolhido, a restituição será promovida tão logo sejam atendidas as condições necessárias à cessação da situação que motivou o recolhimento, ressalvados impedimentos sanitários, administrativos ou judiciais.

§ 2º Na hipótese de animal apreendido, a restituição dependerá da cessação do fundamento da apreensão, do cumprimento das condições estabelecidas pela autoridade competente e da conclusão das providências administrativas necessárias, ressalvado o disposto na legislação aplicável.

§ 4º Para a restituição poderão ser exigidos, conforme aplicável:

- I. comprovação da propriedade, posse, guarda ou responsabilidade;
- II. documento oficial de identificação do responsável e, quando necessário, CPF ou CNPJ e comprovante de endereço ou sede;
- III. apresentação dos documentos de identificação, registro, controle sanitário e trânsito legalmente exigíveis;
- IV. regularização da situação que motivou o recolhimento ou a apreensão;
- V. comprovação da existência de local adequado para guarda, contenção e manutenção do animal;
- VI. disponibilização de meio adequado e seguro para o transporte do animal; e
- VII. pagamento ou regularização das despesas públicas legalmente instituídas e exigíveis decorrentes do recolhimento, da apreensão, do transporte e da custódia.

§ 5º A restituição poderá ser condicionada à adoção de medidas destinadas a impedir nova fuga, circulação irregular, ausência de contenção, abandono, maus-tratos ou outra situação de risco.

§ 6º A restituição do animal não afasta a apuração das infrações administrativas eventualmente constatadas nem as demais responsabilidades previstas em lei.

§ 7º O pagamento de multa administrativa não constitui condição prévia para a restituição do animal, sem prejuízo de sua aplicação e cobrança após o regular procedimento administrativo.

Art. XX. O animal recolhido ou apreendido permanecerá sob custódia em local adequado às suas características, espécie, porte, estado sanitário e

comportamento, diretamente pelo Município ou mediante instrumento de cooperação ou contratação legalmente admitido.

§ 1º Durante a custódia deverão ser assegurados, conforme a necessidade:

- I. alimentação e hidratação;
- II. abrigo e condições adequadas de higiene;
- III. manejo e contenção seguros;
- IV. avaliação e atendimento médico-veterinário;
- V. isolamento ou outras medidas sanitárias, quando indicados; e
- VI. demais cuidados indispensáveis à preservação da saúde e do bem-estar do animal.

§ 2º A custódia do animal não transfere a Administração Pública Municipal a propriedade do animal, salvo quando houver previsão legal específica ou decisão administrativa ou judicial que produza esse efeito.

§ 3º A Administração Pública Municipal poderá determinar o encaminhamento do animal para avaliação, tratamento ou atendimento médico-veterinário sempre que necessário à preservação de sua saúde ou bem-estar.

Art. XX. O tutor, proprietário, possuidor ou responsável pelo animal responderá pelo ressarcimento das despesas públicas legalmente instituídas e efetivamente realizadas em decorrência do recolhimento, da apreensão, do transporte, da custódia, da alimentação e do atendimento do animal, quando cabível.

Parágrafo único. Poderão integrar as despesas, quando efetivamente realizadas e legalmente exigíveis:

- I. contenção e recolhimento;
- II. transporte;
- III. guarda e custódia;
- IV. alimentação e hidratação;
- V. identificação;
- VI. exames e procedimentos diagnósticos;
- VII. medicamentos e atendimento médico-veterinário; e
- VIII. outras despesas indispensáveis à proteção, manutenção ou regularização do animal.

Art. XX. Decorrido o prazo legal para a restituição, sem que o tutor, proprietário, possuidor ou responsável tenha promovido a retirada do animal, ou não sendo possível sua restituição por impedimento administrativo, sanitário ou judicial, o animal poderá ser destinado na forma da legislação aplicável.

§ 1º A destinação deverá ser precedida de procedimento administrativo que registre, no mínimo:

- I. as circunstâncias do recolhimento ou da apreensão;
- II. as providências adotadas para identificação do responsável;
- III. as notificações realizadas;
- IV. as condições sanitárias e, quando necessário, comportamentais do animal;
- V. a inexistência de impedimento à destinação; e
- VI. a decisão fundamentada da autoridade competente.

§ 2º Conforme a espécie, as condições do animal e a legislação aplicável, poderão ser adotadas as seguintes formas de destinação:

- I. restituição, quando ainda juridicamente possível;
- II. adoção ou doação responsável;
- III. encaminhamento a organização da sociedade civil, entidade ou estabelecimento legalmente habilitado;
- IV. acolhimento ou custódia temporária;

- V. integração a programa municipal de proteção animal;
- VI. alienação mediante procedimento legalmente admitido; ou
- VII. outra forma de destinação legalmente autorizada.

§ 3º A adoção ou doação responsável dependerá de avaliação da aptidão do interessado para assumir a guarda e das condições necessárias à manutenção, contenção, alimentação, transporte, manejo e bem-estar do animal.

§ 4º A destinação de animal sujeito a identificação, cadastro, rastreabilidade, controle sanitário ou documentação de trânsito deverá observar as exigências estabelecidas pela legislação aplicável e pelos órgãos competentes.

§ 5º É vedada qualquer destinação que exponha o animal a abandono, maus-tratos ou condições incompatíveis com sua espécie, saúde, segurança ou bem-estar.

§ 6º A existência de determinação judicial ou de órgão estadual ou federal competente será observada quanto à destinação do animal, no âmbito das respectivas atribuições.

Subseção IV

Das Despesas Decorrentes do Recolhimento, da Apreensão e da Custódia

Art. XX. O tutor, proprietário, possuidor ou responsável pelo animal responderá pelo ressarcimento das despesas públicas legalmente instituídas e efetivamente realizadas em decorrência do recolhimento, da apreensão, do transporte, da guarda, da alimentação e do atendimento do animal, quando cabível.

§ 1º O valor devido a título de ressarcimento será apurado pelo órgão ou entidade responsável, mediante a comprovação das despesas efetivamente realizadas, e formalizado em documento próprio de cobrança, do qual constarão, no mínimo, a identificação do responsável, a discriminação dos serviços e despesas realizadas, o valor devido e o prazo para pagamento.

§ 2º O ressarcimento deverá ser efetuado no prazo de **30 (trinta) dias**, contado da ciência do responsável acerca do documento de cobrança, mediante recolhimento aos cofres públicos na forma estabelecida pelo Município.

§ 3º O responsável poderá apresentar impugnação quanto ao valor cobrado, no prazo de **15 (quinze) dias**, contado da ciência do documento de cobrança, indicando os fundamentos e apresentando os documentos que entender pertinentes.

§ 4º A impugnação será apreciada pelo órgão ou autoridade competente, ficando suspensa a exigibilidade do valor impugnado até a decisão administrativa.

§ 5º Não efetuado o pagamento no prazo estabelecido, e após o encerramento da via administrativa, o débito poderá ser encaminhado para inscrição em dívida ativa e posterior cobrança, na forma da legislação aplicável.

§ 6º O ressarcimento das despesas previstas neste artigo não afasta a aplicação das demais penalidades administrativas, civis ou penais cabíveis.

§ 7º Poderão integrar as despesas, quando efetivamente realizadas e legalmente exigíveis:

- I. contenção e recolhimento;
- II. apreensão, quando houver;
- III. transporte;
- IV. guarda, custódia e diárias;
- V. alimentação e hidratação;
- VI. identificação, marcação ou microchipagem;

VII. exames e procedimentos diagnósticos;
VIII. medicamentos, procedimentos e atendimento médico-veterinário; e
IX. outras despesas indispensáveis à proteção, manutenção, recuperação ou regularização do animal.

§ 3º A cobrança das despesas deverá observar os valores e critérios estabelecidos em legislação específica ou regulamento, vedada a cobrança de despesas não realizadas ou não previstas na legislação aplicável.

Art. XX. O pagamento ou o ressarcimento das despesas decorrentes do recolhimento, da apreensão ou da custódia não afasta:

- I. a apuração das infrações administrativas;
- II. a aplicação das sanções legalmente cabíveis;
- III. a obrigação de reparar eventual dano causado ao patrimônio público ou privado; e
- IV. outras responsabilidades previstas na legislação aplicável.

Parágrafo único. O pagamento das despesas e das multas administrativas observará as regras próprias aplicáveis a cada obrigação, não se confundindo com a restituição do animal.

Art. XX. Enquanto permanecer sob custódia municipal ou de entidade legalmente habilitada, o animal recolhido ou apreendido deverá ser mantido em local adequado às suas características, espécie, porte, condição sanitária e comportamento, assegurando-se, conforme a necessidade:

- I. alimentação e hidratação adequadas;
- II. abrigo e condições adequadas de higiene;
- III. manejo e contenção seguros e compatíveis com a espécie;
- IV. avaliação e atendimento médico-veterinário;
- V. isolamento ou outras medidas sanitárias, quando indicados;
- VI. condições adequadas de descanso e recuperação; e
- VII. demais cuidados indispensáveis à preservação de sua saúde e bem-estar.

Subseção V

Da Destinação dos Animais Não Restituídos

Art. XX. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, contado da data do recolhimento ou da apreensão, conforme o caso, sem que tenha sido promovida a restituição do animal ao tutor, proprietário, possuidor ou responsável, e inexistindo impedimento administrativo, sanitário, ambiental ou judicial, poderá ser promovida sua destinação, mediante procedimento administrativo próprio e observada a legislação aplicável.

§ 1º A destinação somente será realizada após o órgão municipal competente adotar as providências razoáveis e legalmente cabíveis para:

- I. identificar e individualizar o animal;
- II. verificar a existência de tutor, proprietário, possuidor ou responsável;
- III. promover a localização e comunicação ou notificação do responsável identificado, quando possível;
- IV. assegurar prazo para requerimento e efetivação da restituição;
- V. verificar a regularização da situação que motivou o recolhimento ou a apreensão; e
- VI. verificar a inexistência de impedimento administrativo, sanitário, ambiental ou judicial à restituição ou à destinação do animal.

§ 2º Quando o tutor, proprietário, possuidor ou responsável não for identificado ou localizado, o órgão municipal competente deverá registrar no procedimento administrativo as providências adotadas para sua identificação e localização, inclusive, quando disponíveis, mediante consulta aos cadastros municipais, estaduais ou nacionais de identificação e registro de animais.

§ 3º Na hipótese do § 2º, concluídas as providências administrativas de identificação e localização, será assegurado prazo de 7 (sete) dias corridos para que eventual responsável se manifeste e requeira a restituição do animal, contado da conclusão das providências de comunicação disponíveis.

§ 4º Decorrido o prazo previsto no § 3º sem manifestação ou requerimento de restituição, e inexistindo impedimento administrativo, sanitário, ambiental ou judicial, o animal poderá ser destinado mediante decisão fundamentada da autoridade competente, observadas as modalidades previstas nesta Subseção.

§ 5º O disposto neste artigo não impede a adoção de medidas provisórias ou definitivas de proteção, acolhimento, transferência ou outra forma de destinação quando necessárias à preservação da saúde e do bem-estar do animal, à prevenção de sofrimento ou à proteção da coletividade, observada a legislação aplicável.

Art. XX. A destinação do animal será definida considerando sua espécie, idade, estado sanitário, condição corporal, comportamento, aptidão para transferência, finalidade, condições de manutenção e demais circunstâncias relevantes.

§ 1º Poderão ser adotadas, conforme as características do animal, a situação administrativa e a legislação aplicável, as seguintes modalidades de destinação:

I. restituição ao tutor, proprietário, possuidor ou responsável, quando ainda juridicamente possível;

II. adoção responsável;

III. doação responsável;

IV. encaminhamento a organização da sociedade civil, entidade, instituição, estabelecimento ou profissional legalmente habilitado;

V. inclusão em programa municipal ou outra política pública de proteção e bem-estar animal;

VI. acolhimento ou custódia por terceiro legalmente habilitado;

VII. alienação mediante leilão ou outro procedimento legalmente admitido; ou

VIII. outra modalidade de destinação expressamente autorizada pela legislação aplicável.

§ 2º A Administração Pública Municipal poderá definir a modalidade de destinação mais adequada ao caso, mediante decisão fundamentada, considerando o interesse público, as condições do animal, a segurança, o bem-estar animal, a viabilidade da transferência e as exigências legais aplicáveis.

Art. XX. A adoção ou doação responsável dependerá de procedimento administrativo próprio, avaliação das condições do animal e decisão motivada da autoridade competente.

§ 1º O interessado deverá demonstrar, conforme a espécie, o porte e as características do animal, condições adequadas para sua guarda, alojamento, alimentação, manejo, contenção, transporte, assistência médico-veterinária e bem-estar.

§ 2º Havendo mais de um interessado considerado apto à adoção ou doação, a escolha observará critérios objetivos, impessoais e previamente estabelecidos pela Administração Pública Municipal, considerando, especialmente:

- I. as condições de alojamento, manejo, alimentação, higiene, segurança e bem-estar oferecidas ao animal;
- II. a disponibilidade de espaço e estrutura compatíveis com a espécie, o porte e as características do animal;
- III. a experiência e a capacidade do interessado para a guarda e os cuidados necessários;
- IV. a inexistência de registro de maus-tratos, abandono, negligência ou infração relacionada à guarda ou ao bem-estar de animais, observado o devido processo legal;
- V. a possibilidade de acompanhamento ou fiscalização pelo órgão municipal competente, quando cabível; e
- VI. persistindo o empate, a ordem cronológica de formalização do requerimento.

§ 3º A aplicação dos critérios previstos no § 2º deverá ser registrada no procedimento administrativo, com indicação dos elementos utilizados para fundamentar a escolha.

§ 4º A transferência será formalizada mediante termo de responsabilidade ou instrumento equivalente, contendo, no mínimo, a identificação do animal, do destinatário e das obrigações assumidas.

§ 5º A adoção ou doação não será realizada quando houver impedimento sanitário, administrativo, ambiental ou judicial, ou quando a medida se mostrar incompatível com a saúde, a segurança ou o bem-estar do animal.

Art. XX. Quando o animal estiver sujeito a identificação, cadastro, registro, rastreabilidade, controle sanitário ou documentação de trânsito, sua destinação deverá observar as exigências estabelecidas pela legislação aplicável.

§ 1º Quando a destinação depender de providência, autorização, registro ou comunicação a órgão estadual ou federal, a Administração Pública Municipal adotará as medidas necessárias no âmbito de sua competência.

§ 2º Constatada a existência de impedimento ou de providência atribuída a outro ente federativo, a destinação ficará condicionada ao cumprimento das exigências pertinentes.

§ 3º A existência de determinação judicial ou de autoridade sanitária, ambiental ou de defesa agropecuária estadual ou federal será observada quanto à destinação do animal, no âmbito das respectivas atribuições.

Art. XX. A alienação de animal não restituído poderá ser realizada mediante leilão ou outro procedimento legalmente admitido, quando não for juridicamente ou tecnicamente recomendável sua adoção ou doação, ou quando inexistir interessado apto à sua transferência, observada a legislação aplicável.

§ 1º A alienação deverá ser precedida de procedimento administrativo próprio, com a individualização do animal e, quando cabível, avaliação de suas condições e valor.

§ 2º A alienação deverá observar as normas relativas à disposição de bens públicos e as exigências sanitárias, de identificação, registro, rastreabilidade, defesa agropecuária, trânsito animal e bem-estar aplicáveis à espécie.

§ 3º O adquirente ficará responsável pelo cumprimento das obrigações legais relativas à guarda, identificação, transporte, sanidade, manejo e bem-estar do animal.

Art. XX. É vedada a destinação do animal quando:

- I. houver impedimento judicial, sanitário, ambiental ou administrativo;
- II. a medida puder resultar em abandono, maus-tratos ou sofrimento;

III. for incompatível com o estado de saúde, condição física ou comportamento do animal;

IV. não forem asseguradas condições adequadas de guarda, manejo, alimentação, abrigo e bem-estar; ou

V. contrariar as exigências legais aplicáveis à espécie.

Parágrafo único. Quando o animal não apresentar condições de transferência ou de destinação imediata, deverá permanecer sob custódia ou ser encaminhado à local ou entidade legalmente habilitada, enquanto perdurar o impedimento.

Art. XX. A destinação do animal será formalizada mediante termo, registro ou documento próprio, que conterá, no mínimo:

I. identificação e características do animal;

II. identificação do procedimento administrativo;

III. indicação da origem do animal e da medida que resultou em seu recolhimento ou apreensão;

IV. registro das providências adotadas para identificação e localização do responsável;

V. fundamento e modalidade da destinação;

VI. identificação do destinatário, quando houver;

VII. termo de responsabilidade ou documento equivalente, quando aplicável; e

VIII. demais informações necessárias à comprovação da regularidade da destinação.

Parágrafo único. O regulamento poderá estabelecer modelos, procedimentos, critérios de avaliação e demais requisitos operacionais necessários à execução desta Subseção.

Seção VIII

Dos Eventos, das Exposições e da Utilização de Animais

Art. XX. A realização de espetáculos, exposições, apresentações, demonstrações, eventos, exibições ou outras atividades que envolvam a utilização, exposição ou participação de animais dependerá do cumprimento das condições de segurança, higiene, saúde, transporte, alojamento, alimentação, hidratação, manejo, contenção, descanso e bem-estar animal estabelecidas neste Código e na legislação aplicável.

§ 1º Quando exigível pela legislação, a realização da atividade dependerá de prévia autorização, licença ou anuência do órgão municipal competente ou de outro órgão público responsável.

§ 2º O responsável pelo evento ou atividade deverá:

I. assegurar condições adequadas de alojamento, abrigo, alimentação e hidratação dos animais;

II. garantir transporte, manejo, contenção e condução compatíveis com a espécie, porte, idade, condição física, comportamento e estado sanitário dos animais;

III. proporcionar períodos e condições adequadas de descanso, quando necessários;

IV. adotar medidas de prevenção de fugas, acidentes, lesões e situações de risco;

V. manter os animais sob supervisão de pessoas em número e condições adequados para o manejo e controle;

- VI. assegurar atendimento médico-veterinário quando necessário;
- VII. manter condições adequadas de higiene e limpeza dos locais utilizados, inclusive mediante o recolhimento e a destinação adequada dos dejetos; e
- VIII. cumprir as demais exigências sanitárias, ambientais, de segurança, defesa agropecuária e bem-estar animal aplicáveis à atividade.

§ 3º As condições previstas neste artigo deverão ser compatíveis com a espécie, o porte, a idade, o estado sanitário, a condição física, o comportamento e as necessidades específicas de cada animal.

Art. XX. É vedada a realização ou utilização de animais em atividades recreativas, culturais, esportivas, comerciais, publicitárias, promocionais ou similares quando a atividade ou os métodos empregados:

- I. provoquem dor, sofrimento, medo, estresse ou exaustão desnecessários ou evitáveis;
- II. submetam o animal a esforço físico incompatível com sua espécie, idade, condição física ou estado sanitário;
- III. utilizem métodos de treinamento, adestramento, contenção, condução ou manejo que possam causar sofrimento, lesão ou comprometimento do bem-estar;
- IV. mantenham o animal em condições inadequadas de alojamento, abrigo, higiene, alimentação, hidratação ou descanso;
- V. exponham o animal a condições climáticas ou ambientais incompatíveis com sua proteção e bem-estar;
- VI. submetam o animal a transporte inadequado ou incompatível com suas características e necessidades;
- VII. utilizem animais sem condições físicas ou sanitárias compatíveis com a atividade;
- VIII. submetam o animal a situação de risco evitável de fuga, acidente, ataque, lesão ou morte; ou
- IX. contrariem as normas sanitárias, ambientais, de segurança, defesa agropecuária ou de proteção e bem-estar animal aplicáveis.

§ 1º A utilização de animais em atividade legalmente admitida não afasta a obrigação de adoção das medidas necessárias à preservação de sua saúde, integridade física e bem-estar.

§ 2º A autorização, licença ou realização regular do evento não constitui autorização para a prática de condutas que configurem maus-tratos ou que contrariem as disposições deste Código ou da legislação aplicável.

Art. XX. O órgão municipal competente poderá determinar a adequação, suspensão ou interrupção da atividade quando constatada situação que:

- I. coloque em risco a integridade física ou o bem-estar dos animais;
- II. ofereça risco à segurança das pessoas ou da coletividade;
- III. caracterize descumprimento das condições estabelecidas na autorização ou licença;
- IV. configure infração às disposições deste Código ou da legislação aplicável; ou
- V. revele a inexistência ou insuficiência das condições necessárias à realização segura da atividade.

§ 1º A medida prevista no *caput* poderá ser determinada imediatamente quando houver risco grave ou iminente à saúde, à integridade ou ao bem-estar dos animais ou das pessoas.

§ 2º A adoção das medidas previstas neste artigo não afasta a aplicação das sanções administrativas cabíveis nem a comunicação dos fatos aos demais

órgãos competentes, quando a matéria estiver sujeita à fiscalização de outro ente ou órgão público.

Art. XX. O responsável pela atividade deverá manter, quando exigíveis, os documentos relativos à origem, identificação, propriedade, posse, transporte, controle sanitário, vacinação, exames, autorizações e demais registros dos animais participantes, apresentando-os à fiscalização sempre que solicitado.

Parágrafo único. A ausência de documento cuja exigência seja de competência exclusiva de órgão estadual ou federal não ensejará, por si só, a aplicação de sanção municipal, sem prejuízo da comunicação ao órgão competente e da adoção das medidas previstas neste Código quando houver outra irregularidade de competência municipal.

Seção IX **Dos Animais Nativos, Silvestres e Exóticos**

Subseção I **Das Disposições Gerais**

Art. XX. A guarda, criação, manutenção, manejo, reprodução, transporte, exposição, comercialização e destinação de animais nativos, silvestres ou exóticos somente poderá ocorrer na forma permitida pela legislação aplicável e mediante o cumprimento das exigências ambientais, sanitárias e de proteção e bem-estar animal, inclusive quanto a licenças, autorizações, registros e demais documentos exigidos pelos órgãos competentes.

§ 1º O cumprimento das exigências estabelecidas neste Código não dispensa o responsável da obtenção das autorizações, licenças e registros, nem do cumprimento das demais obrigações exigidas pela legislação estadual ou federal e pelos respectivos órgãos competentes.

§ 2º Constatada irregularidade cuja fiscalização, controle ou aplicação de sanção seja de competência estadual ou federal, a Administração Pública Municipal comunicará o fato ao órgão competente, sem prejuízo da adoção das medidas compreendidas em sua competência.

Art. XX. O tutor, proprietário, criador, possuidor ou responsável por animal nativo, silvestre ou exótico mantido legalmente sob guarda humana deverá:

- I. assegurar condições adequadas de abrigo, alimentação, hidratação, saúde, higiene, segurança, contenção e bem-estar, compatíveis com as necessidades da espécie;
- II. observar as exigências legais relativas à identificação, registro, reprodução, manejo, transporte, exposição, comercialização e destinação do animal;
- III. adotar medidas destinadas eficazes para impedir a fuga, o abandono ou a soltura irregular do animal;
- IV. impedir o contato ou a dispersão do animal que possa representar risco à fauna nativa, ao meio ambiente, à saúde pública ou à segurança das pessoas;
- V. manter disponíveis os registros, licenças, autorizações, certificados e demais documentos legalmente exigíveis; e
- V. cumprir as determinações sanitárias, ambientais e de manejo expedidas pelos órgãos competentes.

Art. XX. É vedada a prática de maus-tratos, crueldade ou qualquer conduta que provoque dor, sofrimento, lesão, estresse, medo ou comprometimento injustificado da saúde e do bem-estar de animais nativos, silvestres ou exóticos.

Parágrafo único. Quando os fatos constatados indicarem possível infração ambiental ou ilícito cuja fiscalização ou apuração não seja de competência municipal, o órgão municipal competente comunicará o fato à autoridade responsável, sem prejuízo das providências administrativas que estiverem compreendidas em sua competência.

Subseção II

Dos Animais Silvestres de Vida Livre

Art. XX. A presença de animal silvestre de vida livre em área urbana não caracteriza, situação de abandono, irregularidade ou fundamento para captura, recolhimento, remoção ou apreensão pelo Município.

Art. XX. É vedado, sem autorização legal ou do órgão competente:

- I. capturar, caçar, perseguir, aprisionar ou retirar animal silvestre de vida livre de seu ambiente;
- II. ferir, mutilar, matar ou praticar ato de crueldade contra animal silvestre;
- III. remover, transportar ou deslocar animal silvestre de seu local de ocorrência, salvo nas hipóteses legalmente autorizadas;
- IV. destruir, remover, danificar ou interferir indevidamente em ninhos, tocas, abrigos, locais de reprodução ou outros elementos essenciais à fauna;
- V. manter animal silvestre em cativeiro em desacordo com a legislação aplicável; ou
- VI. realizar intervenção deliberada capaz de comprometer a sobrevivência, reprodução ou equilíbrio ecológico da espécie.

Parágrafo único. As vedações previstas neste artigo não impedem ações de resgate, salvamento, manejo, pesquisa, monitoramento, controle, reabilitação, conservação ou proteção da saúde e da segurança, quando realizadas ou autorizadas pelo órgão competente.

Art. XX. A pessoa que encontrar animal silvestre ferido, debilitado, desorientado ou em situação de risco deverá, sempre que possível, comunicar o fato ao órgão ambiental ou serviço público competente.

§ 1º Em situação emergencial e dentro de sua competência, o Município poderá adotar medidas provisórias destinadas à proteção do animal, das pessoas ou da coletividade, devendo comunicar o fato ao órgão ambiental competente.

§ 2º Quando necessário, o animal poderá ser encaminhado, mediante articulação com o órgão competente, a centro de triagem, atendimento, reabilitação ou instituição legalmente habilitada.

§ 3º A soltura, reintrodução, transferência ou qualquer outra forma de destinação de animal silvestre dependerá de avaliação técnica e das autorizações legalmente exigíveis.

Art. XX. A alimentação artificial habitual de animais silvestres de vida livre poderá ser restringida ou proibida pelo órgão municipal competente, mediante justificativa técnica, quando estiver causando ou puder causar prejuízo:

- I. à saúde ou ao comportamento dos animais;
- II. ao equilíbrio ecológico;
- III. à saúde pública;
- V. à segurança das pessoas; ou
- V. à conservação da fauna e de seus *habitats*.

Art. XX. É vedada a pesca, captura ou retirada de animais da fauna existentes em lagos, fontes, espelhos d'água ou outros ambientes integrantes de bens públicos municipais, salvo quando:

- I. legalmente autorizada pelo órgão competente; ou
- II. realizada no âmbito de ação de manejo, pesquisa, controle, resgate, conservação ou proteção ambiental devidamente autorizada.

Subseção III Dos Animais Exóticos

Art. XX. O responsável por animal exótico mantido sob guarda humana deverá adotar medidas adequadas de contenção, manejo e controle destinadas a impedir:

- I. a fuga;
- II. o abandono;
- III. a soltura irregular;
- IV. a reprodução em desacordo com a legislação aplicável; e
- V. a dispersão ou o contato com o meio ambiente, a fauna nativa ou a população quando houver risco ambiental, sanitário ou à segurança.

Art. XX. É vedada a soltura intencional de animal exótico em ambiente natural, área verde, corpo hídrico, via, logradouro ou qualquer espaço público ou privado não destinado à sua manutenção, sem a devida autorização do órgão competente, quando exigível.

Parágrafo único. O manejo de espécie exótica ou de espécie exótica invasora encontrada em vida livre deverá observar as orientações, normas e autorizações do órgão ambiental competente.

Art. XX. Verificada a presença de animal exótico solto, abandonado ou mantido em situação que represente risco ambiental, sanitário, à segurança ou ao próprio animal, o Município poderá, dentro de sua competência, adotar medidas emergenciais de contenção ou proteção e comunicar o fato ao órgão ambiental competente para as providências de manejo, controle e destinação cabíveis.

§ 1º A contenção ou remoção realizada pelo Município, quando necessária e legalmente cabível, terá caráter preventivo ou protetivo e será limitada ao período necessário para cessar a situação de risco ou possibilitar o encaminhamento ao órgão competente.

§ 2º A apreensão e a destinação definitiva de animal exótico somente serão realizadas pelo Município quando houver fundamento legal que lhe atribua competência para a medida.

§ 3º Quando a fiscalização, apreensão, manejo, transporte ou destinação forem de competência de órgão estadual ou federal, o Município comunicará imediatamente o fato ao órgão competente, sem prejuízo das medidas municipais cabíveis.

Seção X Das Abelhas Nativas sem Ferrão

Subseção I Da Criação e do Manejo

Art. XX. A criação, manutenção, manejo, multiplicação, transporte, transferência e comercialização de colônias de abelhas nativas sem ferrão deverão observar as normas ambientais, sanitárias, de defesa agropecuária e de proteção da fauna aplicáveis, bem como os registros, cadastros, autorizações e demais exigências legalmente estabelecidas.

§ 1º O responsável pela criação ou manutenção de colônias deverá manter disponíveis, quando exigíveis, os documentos relativos à origem, identificação, registro, cadastro, transporte e regularidade das colônias.

§ 2º O cumprimento das exigências municipais não dispensa o atendimento das obrigações e autorizações de competência dos órgãos estaduais ou federais.

Art. XX. A manutenção de colônias de abelhas nativas sem ferrão em imóveis situados na zona urbana será permitida desde que sejam observadas condições adequadas de instalação e manejo e que a atividade não cause risco ou incômodo relevante à população ou aos imóveis vizinhos.

§ 1º O responsável deverá adotar, conforme as características do imóvel e da criação, medidas destinadas a:

I. manter as colônias em local adequado e protegido;

II. impedir o tombamento, dano ou destruição das estruturas de abrigo das colônias;

III. assegurar condições adequadas de manejo, higiene e conservação;

IV. evitar situações que possam favorecer acidentes, danos ou conflitos com pessoas ou imóveis vizinhos;

V. impedir a soltura ou dispersão decorrente de manejo inadequado, quando tecnicamente evitável; e

VI. preservar a integridade e o bem-estar das colônias.

§ 2º A instalação ou manutenção de colônias poderá ser objeto de orientação ou determinação de adequação pelo órgão municipal competente quando constatada situação concreta de risco à segurança, à saúde, à higiene urbana, ao patrimônio ou ao meio ambiente, observada a legislação aplicável.

Art. XX. O responsável pela criação ou manutenção de abelhas nativas sem ferrão deverá comunicar ao órgão municipal competente, quando assim estabelecido em regulamento, situações que possam representar risco à população, à própria colônia ou ao meio ambiente e que não possam ser solucionadas por manejo ordinário.

Parágrafo único. Quando a situação envolver matéria de competência ambiental ou de defesa agropecuária estadual ou federal, o Município poderá comunicar o fato ao órgão competente e adotar, no âmbito de suas atribuições, as medidas preventivas cabíveis.

Subseção II

Da Proteção das Colônias e dos Ninhos

Art. XX. A presença natural de ninho ou colônia de abelha nativa sem ferrão em árvore, edificação, terreno ou outro local não autoriza sua destruição, eliminação ou remoção indiscriminada.

§ 1º Sempre que tecnicamente possível, a intervenção deverá priorizar:

I. a preservação da colônia no local;

II. o isolamento ou proteção do local;

III. o manejo adequado para eliminação ou redução da situação de risco; ou

IV. a remoção e transferência da colônia para local apropriado, quando sua permanência for inviável ou incompatível com a segurança ou conservação da espécie.

§ 2º A remoção ou transferência de colônia deverá observar a legislação aplicável e, quando exigível, ser realizada por pessoa, profissional ou entidade habilitada.

§ 3º É vedada a destruição de colônia ou ninho quando houver alternativa tecnicamente viável de preservação, manejo ou transferência compatível com a segurança das pessoas e a proteção da fauna.

§ 4º Quando a colônia estiver em local que represente risco concreto e imediato às pessoas, poderão ser adotadas medidas emergenciais de isolamento, proteção, manejo ou remoção, observadas a legislação aplicável e as técnicas adequadas para preservação da colônia.

Art. XX. A retirada ou transferência de colônia de abelhas nativas sem ferrão encontrada em imóvel particular deverá, sempre que possível, ser realizada mediante ciência e concordância do proprietário, possuidor ou responsável pelo imóvel, sem prejuízo das medidas emergenciais necessárias à proteção das pessoas ou da colônia.

Parágrafo único. Quando a intervenção depender de autorização, acompanhamento ou atuação de órgão ambiental ou de defesa agropecuária competente, o fato deverá ser encaminhado ou comunicado ao órgão responsável.

Subseção III

Das Ações da Administração Pública Municipal

Art. XX. A Administração Pública Municipal poderá promover, diretamente ou mediante parcerias, ações destinadas à conservação e à valorização das abelhas nativas sem ferrão, especialmente:

I. educação ambiental sobre a importância das abelhas nativas e dos polinizadores;

II. orientação à população sobre a criação e o manejo responsável;

III. incentivo à conservação das espécies nativas e de seus habitats;

IV. implantação de jardins, áreas de abrigo, meliponários educativos e outros espaços destinados à educação ambiental e à conservação;

V. promoção da arborização urbana e do cultivo de espécies vegetais favoráveis aos polinizadores;

VI. orientação para preservação e manejo adequado de ninhos e colônias encontrados em áreas urbanas; e

VII. desenvolvimento de programas e ações de interesse ambiental relacionados à conservação dos polinizadores.

Art. XX. A Administração Pública Municipal poderá estabelecer critérios, procedimentos e orientações técnicas complementares para a instalação, manutenção, manejo, proteção e eventual transferência de colônias de abelhas nativas sem ferrão em áreas urbanas, observadas as competências dos demais órgãos públicos.

Seção XI

Dos Maus-Tratos, do Abandono, da Negligência e do Bem-Estar Animal

Art. XX. É proibido praticar maus-tratos, abandono ou negligência contra animais.

Parágrafo único. Considera-se maus-tratos toda ação ou omissão injustificada, inclusive decorrente de negligência, que provoque ou possa provocar dor, sofrimento, lesão, dano físico ou psicológico, privação de necessidades básicas, comprometimento relevante da saúde ou morte do animal.

Art. XX. Constituem maus-tratos aos animais, sem prejuízo de outras condutas assim definidas pela legislação aplicável:

I. privar o animal de alimento, água, abrigo, ventilação, repouso, higiene assistência médico-veterinária necessária ou de outras condições indispensáveis à manutenção de sua saúde e bem-estar;

II. manter o animal em local insalubre, inadequado, superlotado, sem espaço compatível, com seu porte e necessidades, ou submetê-lo a condições ambientais, climáticas ou de alojamento prejudiciais à sua saúde, segurança ou bem-estar;

III. agredir, ferir, mutilar, espancar, envenenar, infligir castigos, punições corporais ou qualquer forma de violência física ou psicológica;

IV. utilizar instrumentos, métodos, equipamentos ou práticas que provoquem dor, ferimento, sofrimento, estresse, medo ou risco desnecessário ao animal;

V. submeter o animal a trabalho, esforço, atividade, transporte, condução ou manejo excessivo, inadequado ou incompatível com sua espécie, idade, condição física, estado sanitário ou capacidade;

VI. abandonar animal sob sua propriedade, posse, guarda, custódia ou responsabilidade;

VII. deixar de prestar ou providenciar atendimento ou socorro necessário a animal acidentado, ferido ou em situação de sofrimento, quando o agente for o causador do evento ou possuir dever jurídico de cuidado ou guarda;

VIII. agir com negligência no exercício do dever de guarda, cuidado ou custódia, deixando de adotar as medidas necessárias para assegurar ao animal alimentação, hidratação, abrigo, higiene, segurança, contenção, assistência médico-veterinária ou outras condições essenciais à preservação de sua saúde e bem-estar;

IX. promover, organizar, permitir ou participar de lutas, rinhas, exploração sexual ou outras práticas que submetam animais a violência, sofrimento, lesão ou risco injustificado;

X. utilizar animal em atividade recreativa, esportiva, cultural, comercial, promocional ou de outra natureza em condições que lhe provoquem sofrimento, exaustão, lesão ou risco injustificado;

XI. promover a morte de cachorros e gatos como método de controle populacional, ressalvadas as hipóteses de eutanásia legalmente admitidas, tecnicamente indicada e realizada na forma da legislação aplicável; e

XII. praticar, permitir ou deixar de impedir, quando houver dever jurídico de agir, qualquer outra conduta que provoque sofrimento injustificado, lesão, dano físico ou psicológico, comprometimento relevante da saúde ou risco grave ao animal.

§ 1º Para a caracterização da infração, deverão ser consideradas as circunstâncias concretas do caso, inclusive a espécie, idade, porte, condição física, estado sanitário, comportamento e necessidades específicas do animal.

§ 2º Não constituem maus-tratos, por si sós, as intervenções, procedimentos, manejos ou tratamentos realizados por necessidade de saúde, segurança, manejo, conservação ou controle populacional, quando legalmente admitidos e executados de forma tecnicamente adequada.

§ 3º A constatação de maus-tratos deverá ser fundamentada em elementos objetivos verificados pela fiscalização, sem prejuízo da avaliação médico-veterinária ou técnica quando necessária.

Subseção I Do Abandono

Art. XX. Considera-se abandono, para os fins deste Código, a conduta de deixar animal sob propriedade, posse, guarda, custódia ou responsabilidade em local público ou privado, sem assegurar sua assistência, proteção e condições adequadas de guarda e bem-estar, com intenção ou resultado de desamparo do animal.

§ 1º O abandono poderá ser caracterizado, conforme as circunstâncias do caso, quando o responsável:

I. deixar deliberadamente o animal em via, logradouro, terreno, imóvel, estabelecimento ou qualquer outro local sem assegurar sua guarda e assistência;

II. entregar ou deixar o animal em local onde não exista pessoa ou entidade responsável por recebê-lo e assegurar sua proteção;

III. deixar o animal em situação na qual fique privado de alimento, água, abrigo, assistência ou cuidados indispensáveis à sua sobrevivência e bem-estar; ou

IV. deixar de reassumir a guarda do animal quando houver cessado a circunstância temporária que justificava sua permanência sob os cuidados de terceiro, quando disso resultar situação de desamparo.

§ 2º O simples fato de o animal ser encontrado solto, desacompanhado ou fora do imóvel de seu responsável não caracteriza, por si só, abandono, devendo a fiscalização considerar as circunstâncias concretas do caso.

§ 3º Na apuração de eventual abandono poderão ser considerados, entre outros elementos:

I. a existência de identificação do animal e de responsável conhecido;

II. o tempo e as condições de permanência do animal no local;

III. a existência de sinais de desamparo ou privação de necessidades básicas;

IV. as condições físicas e sanitárias do animal;

V. a existência de meios de contenção e as condições em que ocorreu a fuga ou saída do animal;

VI. declarações, documentos, registros, imagens ou outros elementos disponíveis; e

VII. demais circunstâncias relevantes para a caracterização da conduta.

§ 4º A permanência ou circulação de animal solto ou sem contenção adequada poderá constituir infração autônoma às normas de guarda, contenção, permanência e circulação de animais, ainda que não caracterizado o abandono.

Subseção II

Da Atuação da Fiscalização

Art. XX. Constatada situação de maus-tratos, abandono ou risco grave ao animal, o órgão municipal ambiental competente poderá adotar, conforme a natureza e a gravidade da ocorrência, as medidas administrativas previstas neste Código, inclusive:

- I. determinar a imediata cessação da conduta irregular
- II. determinar a adoção de medidas de proteção, contenção, abrigo, alimentação, hidratação ou atendimento;
- III. determinar a adequação das condições de guarda e manutenção;
- IV. promover ou determinar o recolhimento do animal, quando presentes os requisitos estabelecidos neste Código;
- V. promover a apreensão, quando houver fundamento legal específico para a medida; e
- VI. encaminhar o animal para avaliação, atendimento ou custódia adequada, quando necessária à sua proteção.

§ 1º Em situação de risco grave ou iminente à integridade do animal ou à segurança das pessoas, as medidas de proteção, contenção ou recolhimento poderão ser adotadas imediatamente, independentemente de prévia notificação do responsável, quando legalmente cabível.

§ 2º A adoção de medida de proteção ou recolhimento não afasta a apuração da infração administrativa nem a aplicação das sanções cabíveis.

Art. XX. Quando os maus-tratos, abandono ou outra irregularidade envolverem animal nativo, silvestre ou exótico e a fiscalização, apreensão, manejo ou destinação estiverem sujeitos à competência de órgão estadual ou federal, o Município comunicará o fato ao órgão competente, sem prejuízo das medidas compreendidas em sua própria competência.

Seção XII

Das Denúncias e dos Procedimentos de Apuração

Art. XX. A Administração Pública Municipal manterá e divulgará canais oficiais destinados ao recebimento de denúncias relativas às infrações previstas neste Capítulo, orientando a população quanto às formas de registro e encaminhamento das ocorrências.

§ 1º As denúncias poderão ser apresentadas por meio da Ouvidoria Municipal, protocolo eletrônico ou outro canal oficialmente instituído pela Administração Pública Municipal.

§ 2º As denúncias poderão ser identificadas ou anônimas, desde que contenham informações suficientes para possibilitar, sempre que possível, a verificação dos fatos.

§ 3º Sempre que disponíveis, poderão acompanhar a denúncia:

- I. descrição dos fatos;
- II. indicação do local da ocorrência;
- III. data ou período aproximado da ocorrência;
- IV. identificação do animal ou dos animais envolvidos;
- V. identificação do possível responsável, quando conhecida; e
- VI. fotografias, vídeos, documentos ou outros elementos que possam contribuir para a apuração.

§ 4º A ausência de algum dos elementos previstos no § 3º não impedirá o recebimento da denúncia quando as informações disponíveis forem suficientes para possibilitar a adoção de providências.

Art. XX. Recebida a denúncia, o órgão municipal ambiental competente realizará análise preliminar e, quando cabível, adotará as providências necessárias à verificação dos fatos.

§ 1º A análise preliminar poderá considerar:

- I. a descrição e a gravidade dos fatos relatados;
- II. a existência de risco à saúde, à segurança, ao meio ambiente ou ao bem-estar animal;
- III. a competência da Administração Pública Municipal para atuação sobre a matéria;
- IV. a existência de elementos mínimos que permitam a verificação da ocorrência;
- e
- V. a necessidade de atuação imediata ou de encaminhamento a outro órgão competente.

§ 2º Quando os elementos disponíveis forem insuficientes para a apuração e não houver diligência razoável que permita sua complementação, a denúncia poderá ser arquivada mediante registro da respectiva justificativa.

§ 3º O arquivamento da denúncia não impede sua reabertura ou nova apuração quando surgirem informações ou elementos novos que justifiquem a adoção de providências.

Art. XX. A apuração da denúncia poderá compreender, conforme a natureza e as circunstâncias da ocorrência:

- I. vistoria ou inspeção no local;
- II. levantamento de informações e registros;
- III. avaliação das condições de guarda, contenção, manejo, saúde e bem-estar do animal;
- IV. verificação de documentos legalmente exigíveis e pertinentes à situação fiscalizada;
- V. avaliação sanitária, ambiental, urbanística ou médico-veterinária, quando necessária;
- VI. produção de registro fotográfico, audiovisuais, documentais ou outros meios idôneos de prova;
- VII. identificação do tutor, proprietário, possuidor, responsável ou demais envolvidos;
- VIII. emissão de notificações e determinação de medidas de regularização;
- IX. lavratura de auto de infração, quando constatada infração administrativa; e
- X. outras diligências necessárias ao esclarecimento dos fatos.

§ 2º As medidas previstas neste artigo poderão ser adotadas independentemente de prévia notificação quando a demora puder agravar a situação de risco ou comprometer a proteção do animal, da coletividade ou do meio ambiente.

§ 3º A medida adotada deverá ser proporcional à situação constatada e, sempre que possível, limitada ao tempo e à extensão necessários para cessar o risco ou preservar o animal e a coletividade.

§ 4º As medidas de recolhimento e apreensão observarão as disposições específicas deste Código, não se presumindo a apreensão pelo simples fato de o animal ter sido recolhido.

§ 5º As medidas adotadas deverão ser fundamentadas e formalizadas em registro próprio, com indicação dos fatos, circunstâncias e fundamentos que justificaram sua aplicação.

§ 6º A adoção de medida preventiva ou cautelar não afasta a instauração ou continuidade do procedimento administrativo destinado à apuração da infração e à aplicação das sanções cabíveis.

Subseção I

Do Sigilo e da Proteção do Denunciante

Art. XX. A identidade do denunciante será resguardada nos limites estabelecidos pela legislação, especialmente quando houver solicitação de sigilo ou necessidade de proteção de sua integridade.

§ 1º O tratamento de dados pessoais relacionados às denúncias observará a legislação de proteção de dados e as demais normas aplicáveis.

§ 2º A denúncia anônima não impedirá a apuração dos fatos quando houver elementos suficientes para sua verificação.

§ 3º O denunciante identificado poderá, sempre que possível e legalmente permitido, ser informado acerca do recebimento, encaminhamento ou resultado da apuração, ressalvadas as informações protegidas por sigilo ou aquelas cuja divulgação possa prejudicar o procedimento administrativo.

Subseção II

Da Atuação Integrada e do Encaminhamento

Art. XX. Quando os fatos apurados indicarem possível infração penal ou irregularidade cuja fiscalização, controle, apuração, apreensão, manejo ou aplicação de sanção seja de competência estadual ou federal, o Município comunicará a ocorrência ao órgão competente.

§ 1º A comunicação prevista no caput não impede a adoção das medidas compreendidas na competência municipal.

§ 2º O Município não aplicará sanção por infração cuja fiscalização ou repressão seja atribuída exclusivamente a outro ente ou órgão, salvo quando a mesma conduta também constituir infração expressamente prevista neste Código.

§ 3º Quando a ocorrência envolver simultaneamente matéria de competência municipal e de outro ente ou órgão público, os fatos poderão ser encaminhados de forma integrada, com preservação das competências de cada autoridade.

Subseção III

Do Registro e da Conclusão da Apuração

Art. XX. As denúncias e as providências delas decorrentes deverão ser registradas em sistema ou procedimento administrativo próprio, contendo, conforme o caso:

- I. data do recebimento;
- II. descrição dos fatos;
- III. local da ocorrência;
- IV. identificação do denunciante, quando fornecida e legalmente acessível;
- V. diligências realizadas;
- VI. documentos e demais elementos de prova produzidos ou recebidos;
- VII. identificação dos agentes responsáveis pela fiscalização;
- VIII. medidas preventivas ou cautelares adotadas;
- IX. infrações eventualmente constatadas e respectivos autos ou termos;
- X. encaminhamentos realizados a outros órgãos; e
- XI. conclusão e providências administrativas adotadas.

Seção XIII

Do Descumprimento, da Regularização, das Infrações e das Sanções Administrativas

Art. XX. Constitui infração administrativa o descumprimento das obrigações, proibições ou condições estabelecidas neste Capítulo, bem como a prática de ação ou omissão que viole as disposições relativas à proteção, à guarda, à criação, ao manejo, ao transporte ou à circulação de animais.

§ 1º Constatada a ocorrência de infração, a Administração Pública Municipal adotará as medidas necessárias à cessação da irregularidade, à proteção do animal e, quando possível, à regularização da situação, observadas a natureza e a gravidade da conduta, os riscos ou danos decorrentes, a condição do animal, a possibilidade de regularização, a reincidência e as demais circunstâncias previstas neste Código.

§ 2º Quando a natureza da irregularidade puder ser corrigida e não houver risco imediato ou relevante à vida, à integridade ou ao bem-estar do animal, à saúde pública, à segurança ou à coletividade, o responsável poderá ser notificado para regularização, mediante prazo razoável para adoção das providências necessárias.

§ 3º Não sendo atendida a notificação no prazo estabelecido, ou constatada a impossibilidade de regularização, poderão ser aplicadas as sanções administrativas previstas neste Capítulo, sem prejuízo das demais medidas cabíveis.

§ 4º A notificação para regularização constitui medida administrativa de natureza preventiva ou corretiva e não constitui penalidade administrativa.

§ 5º A notificação poderá ser dispensada quando a situação exigir intervenção imediata, especialmente nos casos de:

- I. maus-tratos, crueldade ou sofrimento do animal;
- II. abandono de animal;

- III. risco iminente à vida, à integridade ou ao bem-estar do animal;
 - IV. animal solto ou em circulação em situação que ofereça risco às pessoas, aos veículos, a outros animais ou ao próprio animal;
 - V. ausência de condições mínimas de abrigo, alimentação, hidratação, higiene ou cuidados necessários à manutenção da saúde e do bem-estar do animal;
 - VI. criação, guarda ou manutenção de animais em condições que ofereçam risco à saúde pública, à segurança ou ao meio ambiente;
 - VII. necessidade de contenção, recolhimento ou remoção imediata do animal;
 - VIII. descumprimento de determinação administrativa anterior; ou
 - IX. outra situação em que a demora na adoção da medida possa agravar o risco, o sofrimento ou o dano.
- § 6º A responsabilização administrativa não afasta as responsabilidades civil, penal, ambiental, sanitária ou de outra natureza eventualmente cabíveis.

Subseção I

Da Classificação das Infrações

Art. XX. As infrações administrativas previstas neste Capítulo serão classificadas em **leve, grave ou gravíssima**, considerando-se a natureza da conduta, suas consequências e as circunstâncias concretamente apuradas.

I. leve, quando a irregularidade não provocar danos ou risco relevante ao animal, à saúde pública, à segurança, ao meio ambiente, ao trânsito ou à coletividade;

II. grave, quando a conduta provocar ou puder provocar risco ou dano relevante ao animal, à saúde pública, à segurança, ao meio ambiente, ao trânsito ou à coletividade; e

III. gravíssima, quando a conduta provocar ou puder provocar danos relevantes, risco significativo ou elevado grau de lesividade à saúde, à integridade ou ao bem-estar do animal, à saúde pública, à segurança ou à coletividade, especialmente quando envolver maus-tratos, crueldade, abandono com risco à vida ou à integridade do animal, morte, lesão grave ou sofrimento intenso.

§ 1º A reincidência será considerada circunstância agravante, na forma prevista neste Código.

§ 2º A classificação da infração deverá considerar as circunstâncias concretamente apuradas, vedado o agravamento automático quando ausentes os pressupostos previstos neste Código.

Subseção II

Das Medidas Preventivas e Cautelares

Art. XX. Para prevenir, fazer cessar ou reduzir situação de risco, sofrimento, maus-tratos, abandono ou outra irregularidade relacionada à proteção, à guarda, à criação, ao manejo, ao transporte ou à circulação de animais, o órgão municipal competente poderá adotar, conforme a natureza e a gravidade do caso, as seguintes medidas administrativas:

I. orientação ao responsável quanto às obrigações de guarda, proteção e bem-estar animal;

- II. notificação para regularização;
- III. determinação de medidas corretivas destinadas à adequação das condições de guarda, criação, manejo, transporte ou circulação do animal;
- IV. determinação de contenção do animal;
- V. recolhimento ou remoção do animal, quando necessário à proteção de sua integridade ou da coletividade;
- VI. apreensão administrativa do animal, prevista neste Código e quando legalmente cabível;
- VII. determinação de atendimento ou avaliação médico-veterinária, quando necessária à proteção da saúde e do bem-estar do animal;
- VIII. determinação de isolamento ou separação do animal, quando necessária à proteção de sua saúde ou da saúde de outros animais ou pessoas;
- IX. interdição cautelar de atividade, estabelecimento ou local utilizado para criação, manutenção, hospedagem, comércio, exposição ou outra atividade envolvendo animais, quando houver risco que justifique a medida; e
- X. outras medidas preventivas ou cautelares previstas neste Código ou na legislação aplicável.

§ 1º As medidas previstas neste artigo não possuem, por si só, natureza de sanção administrativa e poderão ser adotadas independentemente da conclusão do processo administrativo quando necessárias à proteção do animal, da saúde pública, da segurança, do meio ambiente ou da coletividade.

§ 2º A adoção das medidas previstas neste artigo deverá considerar, sempre que possível, a preservação do bem-estar do animal e a utilização da medida menos gravosa capaz de afastar ou reduzir a situação de risco.

§ 3º As medidas cautelares deverão ser motivadas e formalizadas, com indicação dos fatos constatados e dos fundamentos que justificaram sua adoção.

§ 4º Nas situações de risco iminente, maus-tratos, abandono, sofrimento ou perigo à coletividade, as medidas cabíveis poderão ser adotadas independentemente de prévia notificação.

Seção III

Do Recolhimento, da Guarda e da Restituição dos Animais

Art. XX. O animal recolhido ou apreendido nos termos deste Código deverá receber tratamento compatível com sua espécie, condição física e necessidades de bem-estar, ficando sob responsabilidade do órgão municipal competente ou de pessoa física ou jurídica formalmente designada.

§ 1º O Município poderá promover, conforme o caso, a identificação, avaliação médico-veterinária, vacinação, tratamento, esterilização, recuperação, acolhimento ou encaminhamento do animal.

§ 2º Sempre que possível e desde que não haja risco à integridade do animal ou da coletividade, será priorizado o retorno ao responsável após a regularização da situação.

§ 3º Não sendo possível o retorno ao responsável, o animal poderá ser encaminhado para adoção responsável, guarda provisória, acolhimento por

entidade conveniada ou outro destino legalmente adequado, observado o disposto neste Código.

§ 4º A destinação do animal deverá observar sua condição de saúde, seu bem-estar, sua espécie e as demais circunstâncias do caso, vedada qualquer destinação que implique maus-tratos, sofrimento ou risco à sua integridade.

Art. XX. O órgão municipal competente deverá promover, tão logo seja possível, a identificação do animal e a verificação da existência de proprietário, possuidor ou responsável.

§ 1º Quando o animal estiver sujeito a identificação, cadastro, controle sanitário, rastreabilidade ou documentação de trânsito exigida pela legislação estadual ou federal, poderão ser solicitados os documentos legalmente pertinentes.

§ 2º Poderão ser exigidos, conforme aplicável:

- I. documento ou meio oficial de identificação do animal;
- II. comprovação da propriedade, posse, guarda ou responsabilidade;
- III. cadastro perante o órgão estadual ou federal competente, quando legalmente exigível;
- IV. documentos sanitários e de trânsito animal;
- V. comprovantes de vacinação, exames ou outros procedimentos sanitários legalmente exigíveis para a espécie; e
- VI. documentos relativos à origem ou procedência do animal, quando pertinentes.

§ 3º Constatada irregularidade cuja fiscalização ou aplicação de sanção seja de competência estadual ou federal, a Administração Pública Municipal comunicará o fato ao órgão competente, sem prejuízo das providências compreendidas em sua própria competência.

§ 4º A ausência isolada de identificação, cadastro ou documento exigido exclusivamente pela legislação estadual ou federal não constituirá, por si só, fundamento suficiente para o recolhimento municipal, quando inexistente outra hipótese legal que justifique a medida.

§ 5º O disposto no § 4º não impede o recolhimento quando houver abandono, maus-tratos, circulação irregular, ausência de contenção, risco ou outra infração municipal que justifique a medida.

Art. XX. Identificado o proprietário, possuidor ou responsável pelo animal recolhido, este será notificado para promover a regularização da situação e requerer sua restituição no prazo estabelecido pelo órgão municipal competente, observado o disposto neste Código.

§ 1º Para a restituição poderão ser exigidos, conforme aplicável:

- I. comprovação da propriedade, posse, guarda ou responsabilidade;
- I. documento oficial de identificação do responsável;
- III. apresentação dos documentos de identificação, registro, controle sanitário e trânsito legalmente exigíveis;
- IV. regularização da situação que motivou o recolhimento;
- V. comprovação da existência de local adequado para guarda, contenção e manutenção do animal;
- VI. disponibilização de meio adequado e seguro para o transporte do animal; e
- VII. pagamento ou regularização das despesas públicas legalmente instituídas e exigíveis decorrentes do recolhimento e da custódia.

§ 2º A restituição poderá ser condicionada à adoção de medidas destinadas a impedir nova fuga, circulação irregular, ausência de contenção, abandono, maus-tratos ou situação de risco.

§ 3º A restituição não afasta a apuração das infrações administrativas eventualmente constatadas nem as demais responsabilidades previstas em lei.

§ 4º O pagamento de multa administrativa não constitui condição prévia para a restituição do animal, sem prejuízo de sua aplicação e cobrança após regular procedimento administrativo.

Subseção IV Da Interdição Cautelar

Art. XX. Independentemente da prévia notificação para regularização, poderá ser determinada a interdição cautelar da atividade, estabelecimento, instalação ou local destinado à criação, guarda, manutenção, hospedagem, comércio, exposição ou outra atividade envolvendo animais, quando constatada situação de risco iminente à vida, à integridade ou ao bem-estar dos animais, à saúde pública, à segurança, ao patrimônio ou à coletividade.

§ 1º A interdição cautelar poderá ser adotada imediatamente pelo agente ou autoridade competente, mediante decisão fundamentada e formalização no respectivo termo.

§ 2º A interdição cautelar permanecerá pelo período necessário à eliminação do risco ou à decisão administrativa competente.

§ 3º Eliminadas as causas que motivaram a interdição e comprovada a regularização, a atividade poderá ser liberada após verificação pelo órgão competente, sem prejuízo da continuidade do processo administrativo referente às infrações constatadas.

§ 4º A interdição aplicada como sanção observará o processo administrativo previsto neste Código, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

Subseção V Das Sanções Administrativas

Art. XX. Sem prejuízo das medidas administrativas preventivas e cautelares previstas neste Código, constituem sanções administrativas aplicáveis às infrações previstas neste Capítulo:

- I. multa pecuniária, nos valores estabelecidos no Anexo I deste Código;
- II. suspensão temporária de licença, autorização, cadastro ou registro municipal, quando aplicável;
- III. cassação de licença, autorização, cadastro ou registro municipal, quando aplicável e nos casos expressamente previstos neste Código ou na legislação pertinente; e
- IV. interdição da atividade, estabelecimento, instalação ou local de criação, guarda ou manutenção de animais, nos casos previstos neste Código.

§ 1º As sanções poderão ser aplicadas isolada ou cumulativamente, conforme a natureza, a gravidade e as circunstâncias da infração, mediante decisão motivada da autoridade competente.

§ 2º A aplicação cumulativa de sanções dependerá da compatibilidade entre as penalidades e da gravidade da conduta.

§ 3º A reincidência sujeitará o infrator ao agravamento da penalidade, inclusive à aplicação da multa em dobro, conforme previsto neste Código.

Art. XX. A aplicação das sanções administrativas observará o processo administrativo previsto neste Código, assegurados ao interessado o contraditório e a ampla defesa, ressalvadas as medidas cautelares legalmente admitidas em situações de urgência ou risco iminente.

Subseção VI

Do Ressarcimento e da Reparação

Art. XX. A aplicação das sanções administrativas não afasta a obrigação do responsável de:

- I. cessar a irregularidade;
- II. promover a regularização das condições de guarda, criação, manejo, transporte ou circulação do animal;
- III. reparar os danos causados;
- IV. restituir o animal, quando determinada sua devolução e quando juridicamente cabível; e
- V. ressarcir as despesas públicas legalmente instituídas e efetivamente realizadas em razão de recolhimento, transporte, guarda, alimentação, identificação, exames, vacinação, medicamentos, atendimento ou tratamento médico-veterinário e demais cuidados necessários.

Parágrafo único. O ressarcimento das despesas públicas e a reparação dos danos não constituem, por si só, sanções administrativas.

Subseção XIV

Da Destinação dos Recursos das Multas

Art. XX. Os valores arrecadados com multas aplicadas com fundamento neste Capítulo serão destinados ao Fundo Municipal de Proteção e Bem-Estar Animal, quando legalmente instituído, ou ao Fundo Municipal de Meio Ambiente, observadas as respectivas finalidades legais.

Parágrafo único. Os recursos serão aplicados, nos limites estabelecidos na legislação específica de cada fundo, em programas, projetos e ações relacionados à:

- I. proteção e bem-estar animal;
- II. identificação e registro de animais;
- III. controle populacional ético e esterilização;
- IV. atendimento, recuperação e acolhimento de animais;
- V. educação ambiental e guarda responsável;
- VI. fiscalização e prevenção de maus-tratos e abandono;
- VII. resgate, manejo e destinação responsável de animais; e

VIII. outras ações de proteção animal compatíveis com as finalidades legais do respectivo fundo.

TÍTULO IX DOS CEMITÉRIOS E SERVIÇOS FUNERÁRIOS

CAPÍTULO I DA GESTÃO, DO FUNCIONAMENTO E DA FISCALIZAÇÃO DOS CEMITÉRIOS E DAS ATIVIDADES FUNERÁRIAS

Seção I Das Disposições Gerais

Art. XX. Os cemitérios públicos e privados constituem equipamentos de interesse público destinados ao sepultamento de corpos humanos, à guarda de restos mortais e à preservação dos registros cemiteriais.

§ 1º A implantação, a ampliação, a administração, o funcionamento e a utilização dos cemitérios deverão observar:

- I. a legislação urbanística municipal;
- II. as normas sanitárias, ambientais e de segurança vigentes;
- III. as disposições deste Código;
- IV. as determinações dos órgãos públicos competentes; e
- V. o regulamento específico expedido pela Administração Pública Municipal.

§ 2º Os cemitérios públicos, os administrados por concessionárias e os particulares ficam sujeitos à fiscalização municipal, sem prejuízo das competências atribuídas aos órgãos estaduais e federais.

Art. XX. Os cemitérios classificam-se em:

- I. tradicionais ou horizontais: aqueles localizados predominantemente em áreas descobertas, constituídos por sepulturas e construções tumulares;
- II. verticais: aqueles constituídos por edificações de um ou mais pavimentos, dotadas de lóculos ou compartimentos destinados à entumulação;
- III. cemitérios-parque ou jardim: aqueles constituídos predominantemente por áreas ajardinadas, com sepulturas identificadas por lápides de pequenas dimensões implantadas sobre a superfície do terreno.

Art. XX. Os cemitérios públicos municipais terão caráter secular e serão administrados diretamente pela Administração Pública Municipal ou mediante concessão dos serviços, quando autorizada por lei específica.

Art. XX. É assegurada a realização de atos litúrgicos, ritos e cerimônias religiosas nos cemitérios públicos municipais, desde que respeitadas a legislação vigente, a ordem pública, a segurança, a salubridade, a dignidade das pessoas e as normas administrativas aplicáveis.

Parágrafo único. Os sepultamentos serão realizados sem discriminação em razão de crença religiosa, convicção filosófica, orientação ideológica ou política da pessoa falecida.

Seção II Da Implantação, da Ampliação e dos Requisitos Técnicos

Art. XX. A implantação e a ampliação de cemitérios dependerão de aprovação prévia dos órgãos municipais competentes e da obtenção das licenças urbanísticas, ambientais, sanitárias e demais autorizações exigidas pela legislação.

§ 1º Os cemitérios constituem áreas sujeitas a controle ambiental e deverão possuir organização territorial, arruamento, demarcação, arborização, drenagem e demais estruturas compatíveis com sua finalidade.

§ 2º A implantação e a ampliação deverão observar a legislação municipal de parcelamento, uso e ocupação do solo, a Resolução CONAMA nº 335, de 3 de abril de 2003, e suas alterações posteriores, as normas ambientais estaduais e as demais disposições aplicáveis.

Art. XX. A localização dos cemitérios deverá ser definida mediante estudos técnicos que considerem, no mínimo, as condições geológicas, geotécnicas, hidrogeológicas, sanitárias, ambientais e urbanísticas da área.

§ 1º É vedada a implantação ou ampliação de cemitérios:

- I. em terrenos sujeitos a inundações permanentes ou sazonais;
- II. em áreas que apresentem instabilidade geológica ou geotécnica incompatível com a atividade;
- III. em terrenos com falhamentos, zonas de cataclasamento, cavidades subterrâneas ou evidências de dissolução associadas a relevo cárstico, quando tais características representarem risco ambiental ou estrutural;
- IV. em áreas cuja ocupação seja vedada pela legislação ambiental;
- V. em locais que possam comprometer mananciais de abastecimento público ou a qualidade das águas superficiais e subterrâneas.

§ 2º As restrições previstas neste artigo deverão ser avaliadas pelo órgão ambiental competente, ressalvadas as hipóteses expressamente admitidas pela legislação.

Art. XX. A implantação ou ampliação de cemitérios deverá atender, no mínimo, aos seguintes requisitos:

- I. sistema eficiente de drenagem superficial, destinado a captar, conduzir e dispor adequadamente as águas pluviais, prevenindo erosões, alagamentos, infiltrações indevidas e movimentos de massa;
- II. manutenção de distância vertical mínima de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) entre o nível inferior das sepulturas e o nível máximo do lençol freático, sem prejuízo de exigência mais restritiva estabelecida pelo órgão ambiental;
- III. adoção de sistemas de impermeabilização, contenção, coleta ou tratamento do necrochorume, conforme as características do empreendimento e as determinações do licenciamento ambiental;
- IV. segregação, acondicionamento, armazenamento, transporte, tratamento e destinação ambientalmente adequados dos resíduos provenientes de sepultamentos, exumações e demais atividades cemiteriais;
- V. instalação de poços ou outros sistemas de monitoramento ambiental, a montante e a jusante do empreendimento, quando exigidos pelo órgão ambiental competente;

VI. construção de jazigos, lóculos e gavetas funerárias com materiais e técnicas que impeçam a liberação indevida de efluentes líquidos ou gasosos para o ambiente externo;

VII. adoção, nos cemitérios verticais, de sistemas destinados ao controle dos gases provenientes da decomposição, ao manejo de efluentes e à prevenção e ao controle de vetores;

VIII. utilização, na zona de enterramento ou sepultamento, de espécies vegetais cujas raízes não comprometam jazigos, pisos, construções tumulares ou redes de infraestrutura;

IX. implantação de faixa perimetral de proteção ambiental com largura mínima de 5 m (cinco metros), nos cemitérios novos, destinada preferencialmente à formação de cortina vegetal com espécies adequadas ao local, ressalvadas exigências mais restritivas estabelecidas no licenciamento.

Art. XX. Os cemitérios deverão dispor, de acordo com sua dimensão, capacidade e modalidade, no mínimo, de:

I. capela destinada a velórios, com piso impermeável, ventilação, iluminação e capacidade compatíveis com a demanda;

II. área destinada ao sepultamento de pessoas falecidas sem identificação ou sem familiares conhecidos que reclamem o corpo;

III. setores, quadras, sepulturas, jazigos, lóculos ou gavetas devidamente identificados e numerados;

IV. edificação destinada à administração, com espaço adequado e protegido para guarda dos registros cemiteriais;

V. sanitários públicos em condições de higiene, conservação e acessibilidade;

VI. vestiário para os trabalhadores, dotado das instalações sanitárias necessárias;

VII. espaço adequado para guarda de ferramentas, equipamentos e materiais;

VIII. ossário destinado à guarda segura e identificada de restos mortais;

IX. sistema de iluminação das áreas externas e de circulação;

X. rede de abastecimento de água;

XI. estacionamento compatível com a capacidade do empreendimento, quando tecnicamente exigível;

XII. arruamento interno que assegure a circulação segura de pedestres, veículos e equipamentos de serviço;

XIII. recipientes adequados para a segregação e o armazenamento temporário dos resíduos;

XIV. fechamento perimetral por muro, cerca, gradil, cerca viva ou outro sistema aprovado pelo órgão municipal competente.

§ 1º As exigências aplicáveis aos cemitérios existentes poderão ser adaptadas mediante decisão técnica fundamentada do órgão competente, desde que não sejam comprometidas a segurança, a salubridade, a acessibilidade e a proteção ambiental.

§ 2º A comercialização ou disponibilização de sepulturas em cemitérios particulares somente poderá ocorrer após a conclusão das obras e instalações consideradas essenciais pelos órgãos competentes e a emissão das respectivas licenças de funcionamento.

Art. XX. A implantação e o funcionamento de crematórios dependerão de regulamentação específica e do atendimento aos requisitos urbanísticos, ambientais, sanitários, operacionais e de segurança aplicáveis.

Seção III

Da Administração, do Funcionamento e dos Registros

Art. XX. Constituem obrigações dos cemitérios públicos, dos administrados por concessionárias e dos particulares:

- I. manter, em local de fácil acesso ao público, planta geral atualizada, contendo a identificação dos setores, quadras, sepulturas, jazigos, lóculos, ossários, áreas de serviço, acessos e demais instalações;
- II. manter, em local visível, a tabela dos preços públicos, tarifas ou valores cobrados pelos serviços prestados;
- III. disponibilizar ao público a relação das empresas funerárias regularmente autorizadas a atuar no Município, quando fornecida pelo órgão municipal competente;
- IV. encaminhar mensalmente ao órgão municipal competente a relação dos sepultamentos realizados, contendo, no mínimo, o período de referência, o nome da pessoa falecida e a identificação da empresa responsável pelo serviço funerário;
- V. manter suas instalações, equipamentos, vias internas, áreas comuns e estruturas funerárias em condições adequadas de limpeza, conservação, segurança e salubridade;
- VI. cumprir as determinações expedidas pelos órgãos municipais de fiscalização.

§ 1º Os cemitérios públicos e os administrados por concessionárias deverão reservar, no mínimo, 5% (cinco por cento) de sua capacidade para o atendimento gratuito de pessoas em situação de vulnerabilidade social e para o sepultamento de pessoas falecidas sem identificação ou sem familiares conhecidos que reclamem o corpo.

§ 2º Os critérios para utilização das vagas previstas no § 1º serão disciplinados em regulamento, observada a disponibilidade física e operacional do cemitério.

Art. XX. Os cemitérios deverão manter sistema seguro, organizado e permanentemente atualizado de controle dos sepultamentos, exumações, trasladações e transferências para ossários.

§ 1º O sistema de controle deverá assegurar:

- I. a identificação individual de cada sepultura, jazigo, lóculo, gaveta ou compartimento;
- II. a vinculação entre o local de sepultamento e a identificação da pessoa falecida;
- III. a conservação e a integridade dos documentos;
- IV. a rastreabilidade das movimentações realizadas;
- V. a escrituração por ordem numérica dos locais de sepultamento e por ordem alfabética dos nomes;
- VI. a identificação do livro, folha, ficha ou registro eletrônico em que se encontra o histórico integral da ocorrência;
- VII. o acesso dos órgãos municipais competentes para fins de fiscalização.

§ 2º A consulta pública aos registros deverá observar a legislação relativa ao acesso à informação, à proteção de dados pessoais e ao resguardo das informações legalmente protegidas.

§ 3º Os registros mantidos em meio eletrônico deverão possuir mecanismos de segurança, controle de acesso e cópias de proteção capazes de evitar perda, adulteração ou supressão de informações.

Art. XX. O responsável pela administração do cemitério deverá assegurar a realização dos sepultamentos quando atendidas as exigências legais e regulamentares.

§ 1º Os cemitérios deverão manter capacidade operacional compatível com a demanda e, quando aplicável, quantidade suficiente de sepulturas disponíveis para atendimento das situações ordinárias e emergenciais.

§ 2º A abertura de sepulturas e a realização de inumações, exumações ou trasladações dependerão de solicitação do titular da concessão, de seu representante legal ou de pessoa devidamente autorizada, ressalvadas as determinações judiciais, policiais ou sanitárias.

§ 3º Os procedimentos, documentos e prazos para atendimento das solicitações serão estabelecidos em regulamento.

Seção IV

Dos Sepultamentos, das Exumações e dos Ossários

Art. XX. O sepultamento somente poderá ser realizado mediante apresentação da Certidão de Óbito expedida pelo Registro Civil competente.

§ 1º Na impossibilidade de apresentação imediata da Certidão de Óbito, o sepultamento poderá ser autorizado pela autoridade médica, policial ou judicial competente, ficando o responsável obrigado a apresentar posteriormente o documento ao órgão municipal.

§ 2º O sepultamento deverá ocorrer após o decurso mínimo de 12 (doze) horas do falecimento, salvo:

- I. por determinação médica, sanitária, policial ou judicial;
- II. quando a causa da morte decorrer de doença contagiosa ou epidêmica;
- III. quando o cadáver apresentar sinais inequívocos de putrefação;
- IV. em outras situações justificadas pela autoridade competente.

§ 3º Nenhum cadáver poderá permanecer insepulto por prazo superior a 36 (trinta e seis) horas, salvo quando estiver submetido a técnica legalmente admitida de conservação ou houver determinação expressa de autoridade competente.

Art. XX. As sepulturas revestidas, denominadas carneiras, poderão ser reutilizadas após o prazo mínimo de 3 (três) anos, desde que constatada a completa decomposição dos tecidos e observadas as normas sanitárias, ambientais e regulamentares.

§ 1º Considera-se carneira a sepultura cujas paredes sejam revestidas com alvenaria ou material equivalente.

§ 2º A reutilização dependerá da prévia autorização da administração do cemitério e, quando exigível, da autoridade sanitária competente.

§ 3º O fundo da sepultura deverá possuir solução técnica destinada a impedir a contaminação do solo e das águas subterrâneas, conforme as normas aplicáveis.

Art. XX. As exumações somente poderão ser realizadas:

- I. após o decurso do prazo estabelecido na legislação ou no regulamento;
- II. mediante autorização prévia da administração do cemitério e dos demais órgãos competentes, quando exigida;
- III. em cumprimento de determinação judicial, policial, sanitária ou médico-legal;
- IV. mediante adoção de medidas de proteção sanitária, ocupacional e ambiental;
- V. por trabalhadores habilitados e com utilização dos equipamentos de proteção necessários;
- VI. com o devido registro no sistema de controle cemiterial.

§ 1º Os resíduos resultantes da exumação deverão ser segregados, acondicionados e destinados de acordo com a legislação sanitária e ambiental.

§ 2º Os restos mortais removidos deverão ser entregues ao responsável legal, trasladados ou encaminhados ao ossário, conforme autorização e registro próprios.

§ 3º Os procedimentos médico-legais decorrentes de requisição oficial deverão ser acompanhados pelas autoridades competentes.

Art. XX. É proibido o sepultamento de cadáveres ou o depósito de restos mortais em locais não licenciados ou não autorizados para essa finalidade.

Seção V

Das Concessões e da Conservação das Sepulturas

Art. XX. A utilização de sepulturas, jazigos, lóculos ou gavetas nos cemitérios públicos dependerá de concessão ou outro instrumento administrativo admitido pela legislação municipal.

§ 1º As concessões poderão ser outorgadas nas seguintes modalidades:

- I. provisória, pelo prazo de até 3 (três) anos;
- II. por tempo determinado, pelo prazo de até 25 (vinte e cinco) anos, admitida a renovação;
- III. de longa duração, pelo prazo de até 50 (cinquenta) anos, admitida a renovação.

§ 2º A concessão provisória será destinada, prioritariamente, ao atendimento de solicitação decorrente de falecimento.

§ 3º A forma de outorga, os requisitos dos interessados, os critérios de preferência, os valores, as condições de renovação e as hipóteses de extinção serão estabelecidos em legislação e regulamento próprios, observados os princípios da legalidade, impessoalidade, publicidade e isonomia.

§ 4º A concessão não confere ao concessionário direito de propriedade sobre o terreno ou sobre o espaço público utilizado.

Art. XX. As concessões de sepulturas não poderão ser comercializadas, cedidas, locadas ou transferidas a terceiros, ressalvadas as hipóteses de sucessão ou transferência familiar admitidas pela legislação municipal.

§ 1º O título de concessão poderá indicar, por ordem de preferência, os familiares ou beneficiários que assumirão sua titularidade após o falecimento do concessionário.

§ 2º O concessionário poderá requerer, em vida, a transferência da concessão ao cônjuge, companheiro ou descendente direto, mediante procedimento administrativo e emissão de novo título.

§ 3º Na ausência de indicação expressa, a transferência observará a ordem de preferência estabelecida na legislação civil e no regulamento municipal.

Art. XX. Compete ao titular da concessão ou ao responsável pela sepultura:

- I. realizar os serviços necessários de limpeza e conservação;
- II. manter a estabilidade e a segurança das construções tumulares;
- III. executar as obras de reparação determinadas pelo órgão competente;
- IV. impedir que a sepultura ou construção sob sua responsabilidade cause risco às pessoas, às edificações vizinhas, à salubridade ou ao meio ambiente.

§ 1º Considera-se em estado de abandono a sepultura, o jazigo ou a construção tumular que não receba os serviços de limpeza e conservação necessários e cuja condição comprometa a higiene, a salubridade ou a adequada utilização do cemitério.

§ 2º Considera-se em estado de ruína a sepultura, o jazigo ou a construção tumular que apresente deterioração, instabilidade ou ausência de reparos capazes de comprometer sua integridade, a segurança das pessoas ou das estruturas vizinhas.

Art. XX. Constatada situação de abandono, ruína ou risco, a fiscalização municipal ou a administração do cemitério realizará vistoria e elaborará relatório ou laudo técnico contendo:

- I. a identificação do local;
- II. a descrição das irregularidades;
- III. a indicação das medidas corretivas necessárias;
- IV. a avaliação dos riscos existentes;
- V. o prazo para regularização.

§ 1º O concessionário ou responsável será notificado para executar as medidas determinadas no prazo fixado pela autoridade competente.

§ 2º Não sendo localizado o responsável, a notificação será realizada por edital publicado no Jornal Oficial do Município, na forma estabelecida em regulamento.

§ 3º Decorrido o prazo sem a regularização, poderão ser adotadas, conforme a gravidade da situação:

- I. a execução das medidas emergenciais necessárias;
- II. a interdição da estrutura;
- III. a demolição da construção que apresente risco;
- IV. a extinção da concessão;
- V. a remoção e o encaminhamento dos restos mortais ao ossário, devidamente identificados;
- VI. a reversão do espaço ao Município.

§ 4º A remoção dos restos mortais somente poderá ocorrer após a observância das exigências sanitárias, ambientais e administrativas aplicáveis.

§ 5º Em situação de risco iminente, a Administração Pública Municipal poderá adotar imediatamente as providências necessárias à proteção da vida, da

segurança, da saúde pública e do patrimônio, assegurado o posterior procedimento administrativo.

Art. XX. As obras de construção, reforma, ampliação, reparação ou demolição de sepulturas, jazigos, capelas e demais construções tumulares dependerão de prévia autorização da administração do cemitério.

§ 1º A autorização ficará condicionada:

- I. ao atendimento dos padrões construtivos e de alinhamento aplicáveis;
- II. à apresentação de projeto ou documento técnico, quando exigido;
- III. à responsabilidade de profissional legalmente habilitado, quando necessária;
- IV. ao recolhimento das taxas ou preços públicos previstos na legislação;
- V. à adoção de medidas de segurança, limpeza e destinação adequada dos resíduos.

§ 2º As obras realizadas sem autorização ou em desacordo com as normas poderão ser embargadas, sem prejuízo da aplicação das demais sanções cabíveis.

Seção VI

Da Higiene e da Conservação

Art. XX. Os cemitérios deverão manter suas dependências em condições permanentes de limpeza, conservação, drenagem, segurança e controle de vetores.

Art. XX. É proibida, no interior dos cemitérios:

- I. a manutenção de vasos, recipientes, ornamentos ou objetos que possam acumular água;
- II. a utilização de embalagens plásticas envolvendo vasos, flores ou ornamentos, quando possam reter água ou favorecer a proliferação de vetores;
- III. a disposição de resíduos fora dos locais determinados;
- IV. a queima, o abandono ou o manejo inadequado de resíduos provenientes de atividades cemiteriais;
- V. qualquer prática que comprometa a higiene, a salubridade, a segurança ou o meio ambiente.

§ 1º A administração do cemitério poderá determinar a perfuração, a adequação ou a remoção dos recipientes que acumulem água.

§ 2º Os objetos que representem risco imediato à saúde pública poderão ser removidos pela administração ou pela fiscalização municipal.

Seção VII

Das Atividades Funerárias

Art. XX. É vedado às empresas funerárias e aos seus representantes:

- I. efetuar, acobertar, intermediar ou remunerar o agenciamento de funerais ou de cadáveres;
- II. abordar familiares com a finalidade de induzir ou direcionar a contratação de serviços funerários;

- III. manter plantão, oferecer, divulgar ou contratar serviços no interior de hospitais, unidades de saúde, delegacias, Institutos Médico-Legais ou outros estabelecimentos públicos, salvo quando formalmente autorizado;
- IV. oferecer ou divulgar serviços no raio de 100 m (cem metros) dos estabelecimentos referidos no inciso III, quando a prática caracterizar abordagem, captação indevida de clientela ou restrição à livre escolha da família;
- V. utilizar servidores, empregados, prestadores de serviço ou intermediários vinculados a instituições públicas ou privadas para captação de clientes;
- VI. cobrar valores superiores aos estabelecidos em tabela oficial, quando houver serviço funerário padronizado pelo Município;
- VII. impedir, dificultar ou restringir a livre escolha da empresa funerária pela família ou pelo responsável.

Art. XX. As empresas funerárias deverão:

- I. manter seus alvarás, licenças e autorizações em situação regular;
- II. apresentar aos usuários, de forma clara, os serviços contratados e os respectivos valores;
- III. manter os documentos relacionados aos serviços prestados à disposição da fiscalização;
- IV. prestar as informações requisitadas pelos órgãos municipais competentes;
- V. cumprir as normas sanitárias, ambientais, consumeristas e administrativas aplicáveis.

Seção VIII

Da Fiscalização e das Sanções

Art. XX. Compete aos órgãos municipais, no exercício do Poder de Polícia administrativa, fiscalizar os cemitérios e as atividades funerárias, podendo:

- I. realizar inspeções ordinárias ou extraordinárias;
- II. ingressar nas áreas administrativas, operacionais e de atendimento, respeitadas as limitações legais;
- III. examinar documentos, livros, registros, sistemas, licenças e autorizações;
- IV. requisitar informações, relatórios, laudos e documentos técnicos;
- V. verificar as condições das sepulturas, jazigos, lóculos, ossários, instalações e equipamentos;
- VI. lavrar notificações e autos de infração;
- VII. estabelecer prazos para correção de irregularidades;
- VIII. embargar obras e serviços executados irregularmente;
- IX. interditar total ou parcialmente instalações que representem risco à saúde, à segurança ou ao meio ambiente;
- X. adotar outras medidas administrativas previstas neste Código.

Art. XX. Os administradores, concessionários, proprietários, responsáveis técnicos e prestadores de serviços ficam obrigados a:

- I. permitir o acesso dos agentes públicos devidamente identificados;
- II. fornecer as informações e os documentos solicitados;
- III. preservar os registros necessários à fiscalização;
- IV. cumprir as determinações expedidas pela autoridade competente;

V. comunicar imediatamente ocorrências que representem risco sanitário, ambiental, estrutural ou à segurança das pessoas.

Parágrafo único. Constitui infração administrativa impedir, dificultar, retardar ou obstruir a atividade fiscalizatória.

Art. XX. O descumprimento das disposições deste Capítulo sujeitará o infrator, observados a gravidade da conduta, a reincidência, os riscos produzidos e o devido processo administrativo, às seguintes medidas:

I. notificação prévia, com caráter de advertência ou para fins de regularização;

II. lavratura de auto de infração para fins de aplicação de penalidade de multa;

III. apreensão ou remoção de objetos e materiais;

IV. embargo de obra ou serviço;

V. interdição parcial ou total;

VI. suspensão da atividade;

VII. cassação do alvará, da licença ou da autorização municipal;

VIII. extinção da concessão, quando cabível;

IX. demais sanções previstas neste Código e na legislação específica.

§ 1º As sanções administrativas poderão ser aplicadas isolada ou cumulativamente.

§ 2º As sanções administrativas serão aplicadas sem prejuízo da responsabilidade civil, penal, ambiental ou sanitária cabível.

Art. XX. A Administração Pública Municipal poderá regulamentar este Capítulo, especialmente quanto:

I. aos procedimentos de concessão e utilização das sepulturas;

II. aos documentos necessários para sepultamentos, exumações e trasladações;

III. à organização e à manutenção dos registros cemiteriais;

IV. aos procedimentos de fiscalização;

V. aos critérios de caracterização de abandono, ruína e risco;

VI. à destinação dos restos mortais e ao funcionamento dos ossários;

VII. aos padrões técnicos e operacionais aplicáveis aos cemitérios;

VIII. aos demais procedimentos necessários ao cumprimento deste Código.

TÍTULO X

DO LICENCIAMENTO, DO FUNCIONAMENTO E DA FISCALIZAÇÃO DAS ATIVIDADES, DOS ESTABELECIMENTOS, DO COMÉRCIO AMBULANTE, DAS FEIRAS, DOS EVENTOS TEMPORÁRIOS, DOS DIVERTIMENTOS PÚBLICOS E DA PUBLICIDADE E COMUNICAÇÃO VISUAL

CAPÍTULO I

DO LICENCIAMENTO, DO FUNCIONAMENTO E DA FISCALIZAÇÃO DAS ATIVIDADES E DOS ESTABELECIMENTOS

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. XX. O exercício de atividades econômicas e o funcionamento de estabelecimentos no Município de Ibiporã observarão os princípios da livre iniciativa, da liberdade econômica, da boa-fé, da simplificação e

desburocratização administrativa, da proporcionalidade, da razoabilidade, da fiscalização orientadora e da intervenção administrativa baseada no risco, sem prejuízo do cumprimento das normas relativas à ordem urbana, ao meio ambiente, à saúde pública, à segurança, à acessibilidade, ao sossego público, à mobilidade urbana e ao adequado uso e ocupação do solo.

§ 1º A atuação da Administração Pública Municipal, no exercício do Poder de Polícia Administrativa, priorizará a adequação entre os meios empregados e as finalidades legalmente estabelecidas, cabendo-lhe atuar de forma preventiva, orientadora e fiscalizatória, visando à regularização contínua das atividades.

§ 2º A adoção de medidas administrativas imediatas e sancionatórias, inclusive cautelares é imperativa e obrigatória quando necessária para prevenir, mitigar ou cessar risco grave ou iminente à vida, à integridade física, à saúde, à segurança, ao patrimônio, ao meio ambiente ou ao interesse público, independentemente de prévia notificação.

§ 3º A liberdade econômica não afasta a obrigatoriedade de cumprimento das normas municipais, estaduais e federais aplicáveis à atividade, ao estabelecimento, à sua localização e aos respectivos impactos de vizinhança.

§ 4º O cumprimento das disposições deste Código não dispensa a obtenção de licenças, autorizações, registros, certificados ou demais atos públicos de liberação exigidos por legislação específica, quando cabíveis.

Art. XX. Para os fins deste Código, consideram-se atos públicos de liberação os atos administrativos exigidos como condição para o exercício, a instalação, o funcionamento, a operação ou a realização de determinada atividade ou estabelecimento, compreendendo entre outros, licença, autorização, alvará, permissão, registro, cadastro, credenciamento ou ato equivalente, observadas as competências dos órgãos responsáveis e a legislação aplicável.

Parágrafo único. A exigência de ato público de liberação deverá guardar relação com a natureza da atividade, sua localização, porte, características, grau de risco e respectivos impactos, nos termos da legislação aplicável.

Art. XX. As exigências e condicionantes administrativas formuladas pela Administração Municipal, nos procedimentos de licenciamento ou fiscalização deverão guardar relação direta com a atividade, o estabelecimento, sua localização, seu porte, seu grau de risco ou os impactos urbanísticos, ambientais, sanitários ou de segurança identificados.

Parágrafo único. É vedada a imposição de exigência, condicionante ou restrição sem fundamento legal ou regulamentar, estranha ao objeto do procedimento ou manifestamente desproporcional ao risco ou impacto fiscalizado.

Art. XX. O deferimento de licença, autorização, alvará ou qualquer outro ato administrativo de liberação não transfere à Administração Pública Municipal a responsabilidade civil ou criminal pela atividade ou pelo estabelecimento, não constitui atestado de condições estruturais ou sanitárias que estejam fora da estrita competência municipal, e não dispensa o particular da obtenção de licenças exigidas por outros órgãos da federação.

Art. XX. Todos os atos administrativos emanados pela fiscalização municipal que neguem, limitem, suspendam, revoguem ou restrinjam direitos, atividades ou interesses deverão ser devidamente motivados, com a indicação expressa dos pressupostos de fato e dos fundamentos jurídicos da decisão fiscalizatória.

Seção II

Da Classificação de Risco, do Controle Fiscalizatório Posterior, dos Prazos e da Fiscalização Orientadora

Art. XX. Para fins de licenciamento, planejamento e execução das ações de fiscalização, as atividades econômicas desenvolvidas no âmbito do Município de Ibiporã classificam-se conforme o grau de risco, observada a legislação específica:

I. Baixo risco (Risco Nível I): atividades dispensadas de atos públicos prévios de liberação e de Alvará de Licença de Localização e Funcionamento, nos termos da legislação aplicável, permitindo-se o início imediato da operação após o regular registro empresarial, sem prejuízo do cumprimento das demais exigências legais e da fiscalização, vistoria ou inspeção posterior pelos órgãos competentes;

II. Médio risco (Risco Nível II): atividades cujo funcionamento poderá ser autorizado mediante procedimento simplificado, inclusive de forma provisória, declaratória, automatizada, por autodeclaração ou mediante termo de ciência e responsabilidade, conforme a legislação aplicável, sem prejuízo do cumprimento das exigências legais e da fiscalização, vistoria ou inspeção posterior pelos órgãos competentes;

III. Alto risco (Risco Nível III): atividades complexas que, em razão de seu potencial de risco ou impacto, ficam condicionadas ao licenciamento prévio e, conforme a legislação aplicável, à análise documental, vistoria técnica in loco, inspeção e manifestação antecipada e expressa dos órgãos competentes, sendo vedado o início da operação ou funcionamento enquanto não forem atendidas as condições legalmente exigidas.

§ 1º A classificação do grau de risco considerará, de forma isolada ou conjunta:

I. a natureza da atividade e sua classificação no CNAE;

II. a área física utilizada ou ocupada;

III. o porte e as características do estabelecimento;

IV. o potencial de risco sanitário;

V. o potencial de impacto ambiental ou poluidor;

VI. a geração, natureza e quantidade de resíduos sólidos;

VII. a concentração ou o fluxo de pessoas;

VIII. os riscos relacionados à segurança da edificação e à prevenção contra incêndio e desastres;

IX. o potencial de geração de ruídos, vibrações, odores, emissões atmosféricas ou outros incômodos ao sossego público;

X. a localização e os impactos urbanísticos na vizinhança; e

XI. outros critérios previstos na legislação específica.

§ 2º A classificação municipal de risco não afasta nem substitui a classificação estabelecida, no âmbito de suas respectivas competências, pelos órgãos sanitários, ambientais, de prevenção contra incêndio e desastres ou pelos demais órgãos licenciadores.

§ 3º Quando forem exercidas diversas atividades no mesmo estabelecimento, serão considerados os riscos correspondentes às atividades efetivamente desenvolvidas, prevalecendo a exigência mais restritiva quando couber.

§ 4º A dispensa de atos de liberação para o Baixo Risco ou a emissão de alvarás simplificados para o Médio Risco não eximem o responsável legal pelo estabelecimento do cumprimento integral, contínuo e irrestrito das normas

urbanísticas, sanitárias, ambientais, de acessibilidade, de segurança contra incêndio e pânico, e das obrigações fiscais vigentes.

Art. XX. A fiscalização das atividades econômicas observará rigorosamente critérios de risco, materialidade, histórico de irregularidades, potencial de dano e proteção da ordem urbana.

§ 1º A Administração priorizará ações de orientação, fiscalização remota, análise documental e intervenção baseada no risco.

§ 2º O critério da dupla visita será aplicado prioritariamente nas hipóteses de baixo risco, podendo a primeira ação fiscalizatória resultar em notificação para regularização com prazo compatível.

§ 3º Não haverá prazo prévio de regularização, aplicando-se autos de infração e medidas acautelatórias imediatas, nos casos de fraude, reincidência, risco grave ou relevante à vida, à saúde, ao meio ambiente, ou quando exigida atuação imediata autorizada em lei.

Art. XX. A dispensa de ato público de liberação ou a adoção de procedimento simplificado não afasta, em nenhuma hipótese, o poder-dever da fiscalização municipal de realizar inspeções, vistorias e diligências posteriores.

§ 1º As atividades dispensadas ou submetidas a rito simplificado permanecerão sob permanente monitoramento e sujeitas à fiscalização posterior, com a lavratura dos autos de infração e adoção imediata de medidas acautelatórias e punitivas cabíveis sempre que constatada situação de risco grave, desrespeito ao sossego público, poluição ou descumprimento das normas de posturas.

§ 2º A constatação posterior de irregularidade, falsidade de informação ou de declaração prestada, descumprimento de condição legal ou alteração relevante das características operacionais ou físicas da atividade ensejará a imediata cassação da condição de simplificação, sujeitando o infrator às sanções administrativas, civis e penais cabíveis, assegurados o contraditório e a ampla defesa em processo administrativo.

§ 3º O abrandamento procedimental inicial não constitui direito adquirido à irregularidade, podendo a Administração Pública exigir adaptações estruturais ou operacionais a qualquer tempo, desde que motivadas pela proteção do interesse coletivo, da ordem urbana, da saúde pública ou do meio ambiente.

§ 4º O responsável pela atividade deverá manter no estabelecimento, para fins de fiscalização, o Alvará de Licença de Localização e Funcionamento e os demais documentos exigidos pela legislação, devendo, nas atividades dispensadas de ato público de liberação, manter a inscrição municipal e, quando aplicável, o Certificado da Condição de Microempreendedor Individual (CCMEI).

Art. XX. Os pedidos de atos públicos municipais de liberação serão analisados e decididos nos prazos estabelecidos na legislação aplicável ou, na ausência de prazo específico, naquele fixado em regulamento municipal, considerando-se a natureza, o porte, o grau de risco da atividade, a complexidade da análise e as competências dos órgãos envolvidos.

§ 1º O prazo para análise será informado ao interessado no ato do protocolo ou disponibilizado no sistema oficial de licenciamento e terá início a partir da apresentação do requerimento devidamente instruído, ressalvadas as hipóteses de suspensão ou interrupção previstas em lei.

§ 2º Constatada a necessidade de complementação ou correção do requerimento, a Administração deverá indicar, de forma objetiva, clara e fundamentada, as informações, documentos ou providências necessárias,

vedada a formulação de exigências impertinentes, desnecessárias, desproporcionais ou sem fundamento legal.

§ 3º Sempre que possível, as exigências relativas à complementação ou correção do requerimento deverão ser apresentadas de forma conjunta, evitando-se a formulação sucessiva de exigências que poderiam ter sido identificadas na análise inicial.

§ 4º O atendimento das exigências pelo interessado deverá ser registrado no processo administrativo ou no sistema oficial de licenciamento, prosseguindo-se a análise nos prazos estabelecidos na legislação aplicável.

§ 5º A suspensão ou interrupção do prazo somente ocorrerá nas hipóteses e condições previstas na legislação, devendo ser registrada e disponibilizada ao interessado no respectivo processo ou sistema.

Art. XX. Quando houver previsão legal de aprovação tácita, o decurso do prazo sem decisão produzirá os efeitos estabelecidos na legislação aplicável, desde que atendidos os requisitos legais e inexistente hipótese que impeça sua ocorrência.

§ 1º A aprovação tácita não dispensa o cumprimento das condições materiais e das demais normas aplicáveis à atividade, nem impede a fiscalização posterior ou o exercício do poder de polícia administrativa.

§ 2º Não haverá aprovação tácita quando houver vedação legal ou quando a legislação exigir manifestação ou decisão expressa da Administração ou de outro órgão competente.

Art. XX. O simples decurso do prazo não implica aprovação do pedido quando inexistir previsão legal de aprovação tácita, sem prejuízo das providências administrativas cabíveis em caso de atraso injustificado por parte do órgão público.

Seção III

Dos Procedimentos de Licenciamento, dos Atos Administrativos de Liberação e do Funcionamento

Art. XX. Os procedimentos de licenciamento e os demais atos públicos de liberação necessários ao exercício de atividades ou ao funcionamento de estabelecimentos observarão a legislação aplicável e os princípios da simplicidade, proporcionalidade, transparência, razoabilidade, motivação, saneamento de irregularidades formais e tratamento isonômico.

§ 1º As exigências formuladas durante o procedimento deverão guardar relação direta e proporcional com a atividade, o estabelecimento, sua localização, seu porte e seu grau de risco, sendo vedada a imposição de condicionantes sem fundamento legal ou desproporcionais ao objeto da análise.

§ 2º O deferimento de licença, autorização, alvará ou outro ato público de liberação não afasta a responsabilidade do interessado pelo cumprimento das demais exigências legais nem substitui atos de competência de outros órgãos.

Subseção I

Dos Procedimentos Eletrônicos e da Instrução do Requerimento

Art. XX. Os procedimentos de registro, inscrição, alteração, licenciamento e baixa de atividades e estabelecimentos serão realizados preferencialmente por

meio eletrônico e, quando aplicável, integrados à Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios – REDESIM ou a outro sistema oficial adotado pela Administração Pública Municipal.

§ 1º O protocolo, o acompanhamento, a tramitação e, quando cabível, a emissão dos atos públicos de liberação poderá ser realizada por meio da REDESIM ou de sistema oficial integrado, observada a legislação aplicável.

§ 2º Os procedimentos eletrônicos poderão utilizar autodeclarações, termos de ciência e responsabilidade, consultas e validações automatizadas e outros mecanismos de simplificação admitidos pela legislação.

§ 3º A utilização de procedimento eletrônico ou automatizado não impede a realização de análise técnica, vistoria, inspeção ou solicitação de informações complementares quando exigida pela legislação ou necessária em razão do grau de risco, da natureza da atividade ou da existência de indícios de irregularidade ou divergência de informações.

Art. XX. Quando exigido processo de licenciamento, o requerimento deverá ser instruído com as informações e documentos necessários à análise, compatíveis com a natureza, o porte, a localização e o grau de risco da atividade.

§ 1º É vedada a exigência de documento ou informação que não possua fundamento legal ou regulamentar, seja desnecessário à análise ou esteja disponível em base oficial acessível à Administração, ressalvadas as hipóteses previstas em lei.

§ 2º Constatada a necessidade de complementação ou correção do requerimento, o órgão competente deverá indicar, de forma objetiva, clara e fundamentada, as informações, documentos ou providências necessárias ao prosseguimento da análise.

§ 3º Sempre que possível, as exigências relativas à complementação ou correção do requerimento deverão ser apresentadas de forma conjunta, evitando-se a formulação sucessiva de exigências que poderiam ter sido identificadas na análise inicial.

§ 4º O atendimento das exigências deverá ser registrado no respectivo processo ou sistema eletrônico, prosseguindo-se a análise na forma e nos prazos estabelecidos na legislação aplicável.

Art. XX. Os pedidos de atos públicos municipais de liberação serão analisados e decididos nos prazos estabelecidos na legislação aplicável ou, na ausência de prazo específico, naquele fixado em regulamento municipal, observados a natureza, o porte, o grau de risco da atividade, a complexidade da análise e as competências dos órgãos envolvidos.

§ 1º O prazo para análise será informado ao interessado no protocolo ou disponibilizado no sistema oficial de licenciamento e terá início a partir da apresentação do requerimento devidamente instruído, observado o procedimento e os eventos de protocolo definidos na REDESIM ou no sistema oficial utilizado, ressalvadas as hipóteses de suspensão ou interrupção previstas em lei.

§ 2º A suspensão ou interrupção do prazo somente ocorrerá nas hipóteses e condições previstas na legislação aplicável, devendo ser registrada no respectivo processo ou sistema.

Art. XX. As informações, declarações e documentos apresentados pelo interessado por meio da REDESIM ou de sistema oficial integrado serão

considerados para fins de análise, licenciamento e fiscalização, observadas as competências legais dos órgãos envolvidos.

§ 1º O interessado responderá, na forma da legislação, pela veracidade, integridade e atualização das informações e documentos apresentados.

§ 2º A prestação de informação falsa, a omissão relevante, a apresentação de documento inidôneo ou a utilização indevida do procedimento eletrônico sujeitarão o responsável às medidas administrativas e às penalidades cabíveis, sem prejuízo das demais responsabilidades previstas em lei.

§ 3º O tratamento, o acesso, o compartilhamento e a utilização de dados observarão a legislação aplicável à proteção de dados pessoais, ao sigilo fiscal e à segurança da informação.

Subseção II

Da Alteração e Manutenção das Condições de Funcionamento

Art. XX. As alterações de atividade, endereço, área, instalações, capacidade, processo de funcionamento ou demais características do estabelecimento que possam modificar seu enquadramento, grau de risco ou condições de funcionamento deverão ser comunicadas ao órgão municipal competente ou submetidas a novo procedimento, conforme a legislação aplicável.

§ 1º As alterações que impliquem agravamento do risco, modificação substancial das condições que fundamentaram o licenciamento ou exercício de atividade diversa daquela autorizada dependerão de prévia regularização quando exigida em lei.

§ 2º As alterações que não modificarem o enquadramento, o grau de risco ou as condições essenciais de funcionamento poderão ser objeto de atualização cadastral simplificada, quando admitida pela legislação.

§ 3º A ausência de comunicação, atualização cadastral ou de regularização da alteração, quando exigível, sujeitará o responsável às medidas administrativas e penalidades previstas neste Código e na legislação aplicável.

Seção III

Da Consulta Prévia e dos Requisitos de Instalação

Art. XX. A implantação de atividade, a alteração de endereço, a ampliação de área utilizada, a inclusão ou alteração de atividade e outras modificações que possam interferir nas condições de localização ou funcionamento poderão ficar sujeitas à Consulta de Viabilidade, conforme estabelecido na legislação aplicável.

§ 1º A Consulta de Viabilidade será realizada preferencialmente por meio eletrônico e, quando disponível, integrada à REDESIM ou a outro sistema oficial adotado pelo Município.

§ 2º A Consulta de Viabilidade verificará, conforme o caso:

- I. a compatibilidade da atividade com o zoneamento e as normas de uso e ocupação do solo;
- II. a adequação do endereço à atividade pretendida;
- III. as restrições urbanísticas, ambientais, sanitárias ou locacionais de competência municipal;

- IV. o enquadramento quanto ao grau de risco;
- V. a necessidade de licenciamento ou manifestação de outros órgãos; e
- VI. outras condições prévias estabelecidas em lei.

§ 3º A aprovação da Consulta de Viabilidade:

- I. não substitui licença, autorização, alvará ou outro ato público de liberação exigível;
- II. não autoriza, por si só, o início de atividade sujeita a licenciamento prévio;
- III. não dispensa o cumprimento das normas aplicáveis; e
- IV. permanecerá válida pelo prazo estabelecido na legislação ou no sistema oficial, enquanto mantidas as condições consideradas na análise.

Art. XX. A alteração relevante da atividade, do imóvel, da área utilizada, das instalações ou das demais condições que fundamentaram a Consulta de Viabilidade poderão exigir nova análise, na forma estabelecida na legislação aplicável.

Art. XX. A Consulta de Viabilidade aprovada não assegura, por si só, o direito ao exercício da atividade ou ao funcionamento do estabelecimento quando depender de licença, autorização, alvará ou outro ato público de liberação, nem afasta a necessidade de atendimento das exigências estabelecidas pelos demais órgãos competentes.

Seção IV **Do Cadastro Municipal**

Art. XX. Após a aprovação da Consulta de Viabilidade, quando exigível, e observados os demais requisitos legais, toda pessoa física ou jurídica que exerça atividade sujeita a cadastro municipal deverá manter sua inscrição e os respectivos dados devidamente atualizados perante a Administração Pública Municipal.

§ 1º O cadastro municipal terá finalidade de registro, controle, planejamento, controle e fiscalização das atividades sujeitas ao Poder de Polícia Administrativa Municipal.

§ 2º O cadastro conterá, conforme a natureza da atividade:

- I. identificação do responsável ou representante legal;
- II. CPF ou CNPJ, quando aplicável;
- III. endereço e localização do estabelecimento ou do local de exercício da atividade;
- IV. atividades exercidas e respectivos códigos da Classificação Nacional de Atividades Econômicas-CNAE, quando aplicáveis;
- V. área utilizada ou ocupada;
- VI. características relevantes do estabelecimento e de seu funcionamento; e
- VII. demais informações necessárias ao controle e à fiscalização.

§ 3º O responsável deverá comunicar a Administração Pública Municipal, na forma e prazo estabelecidos na legislação ou em regulamento, as alterações relevantes relativas ao endereço, à atividade, à área, às instalações, ao responsável legal ou às condições de funcionamento.

§ 4º A alteração que possa modificar o grau de risco, a compatibilidade locacional ou as condições de licenciamento dependerá de nova Consulta de Viabilidade e, quando exigido pela legislação, de regularização prévia.

Art. XX. O cadastro municipal não se confunde com o licenciamento e não constitui, por si só, autorização para o funcionamento de atividade sujeita a ato público de liberação.

Parágrafo único. A inscrição cadastral não afasta a obrigação de obtenção dos atos públicos de liberação exigidos pela legislação.

Art. XX. Constatado o exercício de atividade sujeita a cadastro sem a respectiva inscrição, a Administração poderá promover o cadastramento de ofício, sem prejuízo das demais medidas administrativas cabíveis.

Parágrafo único. O cadastramento de ofício não sana eventual irregularidade relativa à localização, instalação, funcionamento ou licenciamento da atividade.

Subseção II

Dos Procedimentos Eletrônicos e da Instrução do Requerimento

Art. XX. Quando exigido processo de licenciamento, o requerimento será instruído com as informações e documentos necessários à análise, compatíveis com a natureza, o porte, a localização e o grau de risco da atividade.

§ 1º É vedada a exigência de documento ou informação sem fundamento legal, desnecessário à análise ou disponível em base oficial acessível à Administração.

§ 2º Havendo necessidade de complementação, o órgão competente indicará de forma objetiva e fundamentada as informações ou documentos necessários.

§ 3º O requerente responderá pela veracidade, integridade e atualização das informações e documentos apresentados.

Art. XX. Os procedimentos de registro, inscrição, alteração, licenciamento e baixa serão realizados preferencialmente por meio eletrônico e, quando aplicável, integrados à REDESIM ou a outro sistema oficial adotado pelo Município.

§ 1º O licenciamento eletrônico poderá utilizar autodeclarações, termos de ciência e responsabilidade, consultas e validações automatizadas e outros mecanismos de simplificação previstos na legislação.

§ 2º A utilização de procedimento eletrônico ou automatizado não impede a realização de análise técnica, vistoria, inspeção ou solicitação de informações complementares quando exigida pela legislação ou necessária em razão do grau de risco ou de indícios de irregularidade ou divergência de informações.

§ 3º A prestação de informação falsa, a omissão relevante ou a utilização indevida do procedimento eletrônico sujeitarão o responsável às medidas administrativas cabíveis, sem prejuízo das demais responsabilidades previstas em lei.

§ 4º O tratamento e o compartilhamento de dados observarão a legislação aplicável à proteção de dados pessoais, ao sigilo fiscal e à segurança da informação.

Subseção III

Da Alteração, Manutenção e dos Efeitos da Simplificação

Art. XX. As alterações de atividade, endereço, área, instalações ou demais características do estabelecimento que possam modificar o enquadramento, o grau de risco ou as condições de funcionamento deverão ser comunicadas ou submetidas a novo procedimento, conforme a legislação aplicável.

§ 1º A ausência de comunicação ou de atualização cadastral, quando exigível, sujeitará o responsável às medidas administrativas previstas na legislação.

§ 2º As alterações que impliquem agravamento do risco ou modificação substancial das condições que fundamentaram o licenciamento dependerão de procedimento prévio quando exigido em lei.

§ 2º As alterações que não modificarem o enquadramento ou o grau de risco poderão ser objeto de atualização cadastral simplificada, quando admitida pela legislação.

Art. XX. A dispensa de ato público de liberação ou a adoção de procedimento simplificado não dispensa o responsável pela atividade ou estabelecimento do cumprimento das condições materiais e das demais exigências estabelecidas pela legislação aplicável.

§ 1º As atividades dispensadas de ato público de liberação ou submetidas a procedimento simplificado permanecerão sujeitas à fiscalização posterior, sem prejuízo da adoção das medidas administrativas e cautelares cabíveis quando constatada situação de risco, irregularidade ou descumprimento das normas aplicáveis.

§ 2º A constatação posterior de irregularidade, falsidade de informação ou declaração, descumprimento de condição legal ou alteração relevante das características ou das condições da atividade ou do estabelecimento poderá ensejar a adoção das medidas administrativas previstas neste Código, observado o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa, quando exigíveis.

§ 3º A dispensa de ato público de liberação ou a adoção de procedimento simplificado não impede a realização de fiscalização, vistoria ou inspeção posterior pelos órgãos competentes, nos termos da legislação aplicável.

§ 4º O responsável pela atividade deverá manter no estabelecimento, para fins de fiscalização, o Alvará de Licença de Localização e Funcionamento e os demais documentos exigidos pela legislação, devendo, nas atividades dispensadas de ato público de liberação, manter a inscrição municipal e, quando aplicável, o Certificado da Condição de Microempreendedor Individual-CCMEI.

Seção V

Das Entidades Sem Fins Lucrativos

Art. XX. As disposições deste Código aplicam-se, no que couber, às entidades sem fins lucrativos, fundações, associações civis, organizações da sociedade civil-OSCs e instituições de caráter beneficente, religioso, cultural, educacional, assistencial ou social, observadas sua natureza, finalidade e as peculiaridades previstas na legislação aplicável.

§ 1º A aplicação deste Código não prejudica as imunidades, isenções, prerrogativas ou demais direitos assegurados pela Constituição Federal e pela legislação aplicável.

§ 2º As entidades referidas no *caput* deverão observar as normas municipais aplicáveis à localização, ao uso e ocupação do solo, a segurança, a acessibilidade, a higiene, a salubridade, o controle de ruídos, a proteção ambiental e às demais condições de funcionamento.

Art. XX. As atividades de natureza social, assistencial, educacional, cultural ou religiosa desenvolvidas pelas entidades referidas no artigo anterior poderão, quando atendidos os requisitos legais, ser enquadradas em tratamento administrativo simplificado ou como atividades de baixo risco, especialmente quando não apresentarem impacto urbanístico relevante ou aglomeração de risco.

§ 1º A dispensa ou simplificação de ato público de liberação não afasta o cumprimento das normas aplicáveis nem a fiscalização municipal posterior.

§ 2º As entidades legalmente constituídas poderão usufruir de isenção ou de outros benefícios tributários relativos às taxas municipais de licenciamento, autorização ou fiscalização, desde que atendidos os requisitos e condições estabelecidos na legislação tributária municipal.

Seção VI Dos Serviços Postais

Art. XX. As disposições deste Código relativas ao controle, ao licenciamento e à fiscalização, no âmbito das competências municipais, aplicam-se às agências de correios, franquias postais, centrais de distribuição e demais instalações físicas destinadas à prestação de serviços postais e telegráficos, observada a legislação federal aplicável e resguardadas as imunidades, prerrogativas e competências decorrentes da prestação de serviços públicos federais.

§ 1º A instalação e o funcionamento de agências, unidades operacionais, caixas de coleta e demais estruturas físicas destinadas à prestação de serviços postais observarão, no âmbito das competências municipais, as normas urbanísticas, de uso e ocupação do solo, de trânsito, de acessibilidade, de segurança, de higiene, de salubridade e de sossego público.

§ 2º Quando houver previsão na legislação tributária municipal, as unidades integrantes da rede própria dos serviços postais poderão usufruir de isenção ou outro benefício tributário relativo às taxas municipais de licenciamento, localização ou funcionamento, observados os requisitos e condições estabelecidos na legislação aplicável.

§ 3º As disposições deste artigo não afastam a aplicação da legislação federal específica relativa aos serviços postais e telegráficos, nem interferem nas competências dos órgãos federais responsáveis por sua regulação, fiscalização e prestação.

§ 4º A fiscalização municipal limitar-se-á às matérias de competência do Município, especialmente quanto ao cumprimento das normas urbanísticas, de uso e ocupação do solo, acessibilidade, segurança, higiene, salubridade, sossego público e demais posturas municipais aplicáveis.

Seção VII Dos Prazos e da Aprovação Tácita

Art. XX. Os pedidos de atos públicos municipais de liberação serão analisados e decididos nos prazos máximos estabelecidos na legislação aplicável ou, na ausência de prazo específico, naquele fixado em regulamento municipal,

observados a natureza e o grau de risco da atividade, a complexidade da análise e as competências dos órgãos envolvidos.

§ 1º O prazo será informado ao interessado no protocolo ou disponibilizado no sistema oficial de licenciamento e terá início com a apresentação do requerimento devidamente instruído, ressalvadas as hipóteses de suspensão ou interrupção previstas em lei.

§ 2º A Administração deverá indicar de forma objetiva e fundamentada eventual necessidade de complementação do requerimento, vedadas exigências impertinentes, desnecessárias ou sem fundamento legal.

Art. XX. Quando houver previsão legal de aprovação tácita, o decurso do prazo sem decisão produzirá os efeitos estabelecidos na legislação aplicável, desde que atendidos os requisitos legais e inexistente hipótese que impeça sua ocorrência.

§ 1º A aprovação tácita não dispensa o cumprimento das condições materiais e das demais normas aplicáveis à atividade, nem impede a fiscalização posterior ou o exercício do poder de polícia administrativa.

§ 2º Não haverá aprovação tácita quando houver vedação legal ou quando a legislação exigir manifestação ou decisão expressa da Administração ou de outro órgão competente.

Art. XX. O simples decurso do prazo não implica aprovação do pedido quando inexistir previsão legal de aprovação tácita, sem prejuízo das providências administrativas cabíveis em caso de atraso injustificado.

Seção VIII

Das Regras Gerais do Funcionamento

Art. XX. É assegurado o livre exercício das atividades econômicas em qualquer dia e horário, inclusive domingos e feriados, observadas as restrições estabelecidas em lei e as condições específicas aplicáveis à atividade, ao estabelecimento e à sua localização.

§ 1º A liberdade de horário não afasta o cumprimento de normas relativas de uso e ocupação do solo, à poluição sonora, à vigilância sanitária, à segurança, à proteção ambiental, à acessibilidade, à mobilidade urbana e às demais normas aplicáveis.

§ 2º O funcionamento em período noturno ou em horário ampliado não autoriza a emissão de ruídos acima dos limites legais, a ocupação irregular de espaços públicos, o descumprimento das condições de funcionamento ou das exigências estabelecidas nos atos administrativos aplicáveis.

§ 3º Restrições específicas de horário ou de funcionamento somente poderão ser estabelecidas quando houver fundamento legal e deverão observar os princípios da necessidade, adequação, proporcionalidade e motivação.

Seção IX

Das Restrições e das Condições Especiais de Funcionamento

Art. XX. O funcionamento de estabelecimento ou atividade específica poderá ser restringido temporariamente, mediante decisão fundamentada da autoridade competente, quando constatada situação que justifique a adoção da medida, especialmente em razão de:

I. risco à vida, à integridade física, à saúde ou à segurança das pessoas;

- II. perturbação do sossego público ou emissão irregular de ruídos;
- III. ocupação irregular ou utilização indevida de espaço público;
- IV. descumprimento de condicionantes ou condições estabelecidas em licença, autorização ou outro ato administrativo;
- V. descumprimento de determinação administrativa regularmente expedida; ou
- VI. reincidência em infrações que, pela sua natureza ou gravidade, justifique a restrição.

§ 1º A restrição deverá ser adequada, necessária e proporcional à natureza, à gravidade e à extensão da situação identificada.

§ 2º A restrição de funcionamento será aplicada mediante processo administrativo, assegurados o contraditório e a ampla defesa, ressalvadas as medidas cautelares de urgência previstas neste Código.

§ 3º Nas situações de risco grave ou iminente, a autoridade competente poderá adotar medida cautelar imediata, mediante decisão fundamentada, assegurado o contraditório posterior, na forma deste Código.

§ 4º A restrição permanecerá vigente pelo período necessário à cessação da situação que lhe deu causa, devendo ser revista ou levantada quando comprovada a regularização ou cessado o risco.

Subseção I

Da Autorização Especial para Funcionamento em Condições Excepcionais

Art. XX. Quando a legislação admitir condição excepcional de funcionamento ou quando houver necessidade devidamente justificada de funcionamento em condições diversas das ordinárias, a Administração Pública Municipal poderá conceder, mediante requerimento, autorização especial de caráter temporário e precário, observadas as competências legais e os requisitos aplicáveis.

§ 1º A autorização especial poderá abranger, quando legalmente admissível:

- I. extensão temporária do horário de funcionamento;
- II. funcionamento em período ou condição excepcional;
- III. realização temporária de atividade ou evento compatível com o estabelecimento; ou
- IV. utilização temporária de área externa complementar, quando autorizada pela legislação.

§ 2º O requerimento deverá indicar, conforme a natureza da solicitação:

- I. identificação do responsável e do estabelecimento ou atividade;
- II. período e condições pretendidas;
- III. justificativa da excepcionalidade;
- IV. estimativa de público, quando aplicável;
- V. possíveis impactos sobre o entorno; e
- VI. medidas previstas para prevenção ou mitigação de ruídos, riscos, resíduos, tráfego, ocupação do espaço público e demais impactos pertinentes.

§ 3º A autoridade competente poderá exigir documentos, informações, medidas de segurança e outras providências necessárias à análise do pedido, desde que relacionadas ao objeto da autorização e proporcionais aos riscos ou impactos envolvidos.

§ 4º A autorização especial poderá estabelecer condições e condicionantes relativas, entre outros aspectos, a horário, controle de ruídos, segurança,

limpeza, gerenciamento de resíduos, circulação e tráfego, ocupação do espaço público e proteção ambiental.

§ 5º A autorização especial será concedida por prazo determinado, não gera direito adquirido automático à renovação e não substitui as demais licenças, autorizações ou atos administrativos exigidos pela legislação.

§ 6º A autorização especial poderá ser suspensa ou revogada, mediante decisão fundamentada, quando houver descumprimento das condições estabelecidas, risco à segurança, ocorrência de dano ou perturbação relevante ou superveniente interesse público devidamente justificado, assegurados, quando cabíveis, o contraditório e a ampla defesa.

§ 7º Em situação de urgência ou risco grave ou iminente, a autorização especial poderá ser suspensa cautelarmente, mediante decisão fundamentada, observado o procedimento previsto neste Código.

§ 8º A Administração Pública Municipal poderá regulamentar os procedimentos, documentos, critérios e condições complementares para concessão da autorização especial.

Seção X

Da Fiscalização Orientadora e Baseada em Risco

Art. XX. A fiscalização das atividades econômicas observará critérios de risco, materialidade, histórico de irregularidades e potencial de dano.

§ 1º A Administração priorizará ações de orientação, fiscalização remota e análise documental.

§ 2º O critério da dupla visita será aplicado nas hipóteses de baixo risco, podendo a primeira ação resultar em notificação para regularização com prazo compatível.

§ 3º Não haverá prazo prévio de regularização em casos de fraude, reincidência, risco relevante ou atuação imediata autorizada em lei.

Seção XI

Das Garantias do Administrado no Licenciamento e na Fiscalização

Art. XX. É vedado à Administração Municipal:

- I. exigir documento ou informação sem pertinência com o objeto;
- II. repetir exigência de dado acessível em sistema oficial integrado;
- III. exigir ato público de liberação para atividade legalmente dispensada;
- IV. estabelecer condicionante sem fundamento normativo;
- V. restringir horário ou funcionamento sem motivação adequada;
- VI. recusar protocolo ou retardar injustificadamente a análise;
- VII. impor exigência técnica desproporcional ao risco;
- VIII. criar infração, penalidade ou restrição por ato infralegal; e
- IX. utilizar a fiscalização para finalidade estranha às suas competências.

Seção XII

Da Realização de Atividades Sociais

Art. XX. Consideram-se atividades sociais, para os fins deste Código, aquelas realizadas por pessoas físicas, entidades, associações, organizações da sociedade civil e instituições públicas ou privadas, com finalidade comunitária,

cultural, beneficente, recreativa, religiosa, esportiva, educacional ou de interesse social, ainda que sem finalidade econômica.

§ 1º Poderão ser realizadas em imóveis particulares, espaços de uso coletivo ou logradouros públicos, observadas as disposições deste Código.

§ 2º Não poderão causar prejuízo à segurança, acessibilidade, circulação, higiene, limpeza urbana, sossego público, meio ambiente ou bens públicos.

Art. XX. A realização de atividade social em imóvel particular dependerá de autorização ou comunicação prévia somente quando exigida em razão da natureza, porte, duração ou concentração de público.

§ 1º Atividades de baixo impacto e sem alteração ordinária do imóvel são dispensadas de autorização específica.

§ 2º A dispensa não afasta a responsabilidade do organizador pelas normas de segurança, acessibilidade, higiene, controle de ruídos e prevenção contra incêndio.

Art. XX. A realização em área ou logradouro público dependerá de autorização prévia quando houver ocupação, reserva ou utilização exclusiva do espaço.

§ 1º O requerimento indicará a identificação do responsável, local, data, horário, finalidade, estimativa de público, estruturas temporárias e medidas de segurança e limpeza.

§ 2º A autorização estabelecerá condições de trânsito, som, limpeza e segurança.

Art. XX. Em caso de concentração significativa de público ou impacto relevante, a Administração Pública Municipal poderá exigir plano de organização, segurança, combate a incêndio, sanitários, controle de ruídos e limpeza.

Seção XIII

Das Atividades com Entretenimento Sonoro e Concentração de Público

Art. XX. Os estabelecimentos que promovam música ao vivo, reprodução sonora amplificada, eventos ou concentração de público observarão as normas de controle de ruído, segurança, capacidade de lotação, acessibilidade e prevenção contra incêndio.

§ 1º Poderá ser exigida comprovação técnica das condições acústicas quando determinada em lei ou em caso de indícios de infração aos limites sonoros.

§ 2º Os documentos de segurança contra incêndio seguirão o enquadramento do Corpo de Bombeiros Militar do Paraná.

§ 3º O responsável adotará medidas para prevenir a obstrução de calçadas e tumultos na vizinhança.

§ 4º Matérias de segurança pública serão comunicadas imediatamente ao órgão competente.

Seção XIV

Das Restrições de Localização para Comercialização de Bebidas Alcoólicas

Art. XX. Fica vedada a concessão de licenciamento e alvará para estabelecimentos cuja atividade seja a comercialização de bebidas alcoólicas para consumo imediato como bares, botequins, bilhares, lojas de conveniência

e similares localizados em raio inferior a 100m (cem metros) dos portões de acesso de instituições de ensino fundamental e médio.

§ 1º A medição considerará o menor trajeto físico praticável a pé pelo pedestre entre o portão da escola e o acesso do estabelecimento.

§ 2º A restrição não se aplica a restaurantes, lanchonetes, padarias e supermercados onde a venda de álcool ocorra de forma secundária e acessória a refeições, nem a casas de eventos fechadas com rigoroso controle de acesso e isolamento acústico.

§ 3º Estabelecimentos regulares instalados antes da chegada da escola têm o direito de funcionamento resguardado, vedada a ampliação de área ou alteração para atividade de maior impacto.

§ 4º A venda ou permissão de consumo de álcool a menores de 18 anos ensejará suspensão ou cassação do Alvará, com comunicação imediata à autoridade policial e ao Ministério Público.

Seção XV

Dos Centros Comerciais, Galerias e Empreendimentos de Uso Coletivo

Art. XX. Shopping centers, centros comerciais, galerias, mercados privados e empreendimento congêneres, devido à sua complexidade e ao impacto socioeconômico e urbano, dependerão de licenciamento específico para sua instalação, ampliação e funcionamento, observado o regime de licenciamento de atividades econômicas e as normas urbanísticas, de proteção ambiental, sanitária e de segurança.

§ 1º A emissão do alvará de localização e funcionamento ou da licença do empreendimento coletivo fica condicionada à comprovação da regularidade das instalações de uso comum, à apresentação dos projetos aprovados pelos órgãos competentes e ao atendimento das exigências urbanísticas e ambientais.

§ 2º As áreas comuns deverão ser mantidas pelo empreendedor ou administração condominial em rigorosas condições de segurança, acessibilidade, higiene, salubridade e proteção ambiental.

Art. XX. Consideram-se shopping centers os empreendimentos planejados e administrados de forma centralizada em bloco arquitetônico único que possuam infraestrutura coletiva de gestão condominial comum e múltiplas unidades autônomas comerciais ou de serviços.

Parágrafo único. A administração condominial responde pela obtenção do licenciamento global e pela manutenção das áreas de uso coletivo, sem prejuízo da obrigação de cada lojista ou ocupante de obter seu próprio alvará de localização e funcionamento individual para o exercício de sua respectiva atividade.

Art. XX. A concessão de alvarás de funcionamento para as unidades autônomas instaladas no interior de centros comerciais, galerias ou empreendimentos congêneres poderá ser vinculada à regularidade do empreendimento principal, especialmente no que tange aos sistemas de prevenção contra incêndio, acessibilidade e infraestrutura básica de saneamento e controle ambiental.

Seção XVII

Das Feiras Itinerantes e Eventos Comerciais Temporários

Art. XX. Considera-se feira itinerante ou evento comercial temporário toda atividade de natureza transitória, eventual ou sazonal realizada em recintos fechados, áreas privadas ou logradouros públicos, que vise à comercialização de mercadorias ou à prestação de serviços de caráter econômico, tais como feiras de estoque, queima de estoque, outlets, bazares comerciais ou congêneres.

Art. XX. A realização de qualquer atividade prevista nesta Seção dependerá, obrigatoriamente, de prévia e formal Consulta de Viabilidade, a ser protocolada preferencialmente por meio digital.

§ 1º A Consulta de Viabilidade verificará a compatibilidade da atividade, do porte do evento e do local pretendido com as diretrizes do Plano Diretor Municipal, a Lei de Uso e Ocupação do Solo, bem como os impactos na segurança, no tráfego, na acessibilidade, no meio ambiente e no sossego público.

§ 2º O parecer favorável na Consulta de Viabilidade possui caráter estritamente opinativo e pré-requisito, não autorizando o início das atividades ou evento, o qual permanece condicionado à emissão do respectivo alvará ou autorização.

§ 3º Qualquer alteração no local, na natureza, no porte, no período, na área de ocupação ou no layout aprovado anulará os efeitos da viabilidade, exigindo nova análise pelo órgão competente.

Art. XX. A execução das atividades tratadas nesta Seção dependerá da concessão de Alvará de Licença Especial, expedido a título precário e por prazo determinado, vinculado ao atendimento integral das normas de segurança, saúde pública, ordenamento urbano, meio ambiente, proteção ao consumidor, acessibilidade e sossego público.

§ 1º O Alvará de Licença Especial será outorgado estritamente pelo prazo de realização do evento, observados os limites em regulamento.

§ 2º A repetição, renovação ou prorrogação de eventos no mesmo local, pelo mesmo promotor ou com idênticas características comerciais, dependerá de nova análise técnica e poderá ser indeferida se constatado impacto negativo cumulativo no comércio local fixo, no trânsito, no sossego público ou nos serviços de limpeza urbana.

§ 3º O requerimento de licenciamento deverá ser instruído com memorial descritivo técnico e layout detalhado de ocupação, especificando a disposição de estandes, rotas de fuga, áreas de circulação, instalações sanitárias e dispositivos de acessibilidade.

Art. XX. O pedido de licenciamento deverá ser protocolado com antecedência mínima de 30 (trinta) dias da data prevista para o início da feira ou evento, instruído com os seguintes documentos e comprovantes:

- I. parecer favorável e válido da Consulta de Viabilidade;
- II. contrato de locação, cessão, autorização do proprietário do imóvel ou documento que comprove a legítima posse ou disponibilidade do espaço;
- III. identificação jurídica completa da empresa promotora organizadora e relação nominal detalhada de todos os expositores participantes, acompanhada dos respectivos CNPJ ou CPF;
- IV. comprovação de regularidade fiscal da empresa promotora junto à Fazenda Pública Municipal;
- V. Certificado de Licença do Corpo de Bombeiros (CLCB) ou Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB) válido para a estrutura e para o período específico do evento;

VI. licença, cadastro ou autorização sanitária expedida pelo órgão municipal competente, caso haja manipulação, preparo ou comercialização de alimentos;
VII. protocolo de comunicação oficial ou anuência dos órgãos de segurança pública, quando exigido em razão do porte ou natureza do evento;
VIII. parecer técnico favorável ou anuência expressa do órgão municipal de trânsito, detalhando impactos viários, esquema de carga e descarga, demanda por reserva de vagas ou interdição de vias;
IX. termo formal de responsabilidade pela coleta, destinação dos resíduos e limpeza integral da área e do entorno imediato durante e após a desmobilização;
e

X. apólice de seguro de responsabilidade civil por danos a terceiros, quando exigida em razão do porte, risco ou capacidade de público.

§ 1º O órgão municipal competente poderá exigir documentos, vistorias ou condicionantes adicionais, desde que proporcionais à natureza, ao porte, ao risco e ao impacto do evento ou da feira itinerante.

§ 2º A concessão do Alvará de Licença Especial possui caráter estrito e não exime o promotor do evento ou os expositores do cumprimento das demais obrigações legais, fiscais, regulamentares e sanitárias junto aos órgãos municipais, estaduais e federais competentes.

Art. XX. É expressamente vedada a realização de feiras itinerantes ou eventos comerciais temporários que:

I – causem obstrução, redução ou prejuízo ao fluxo de vias públicas, calçadas, faixas de pedestres, rotas de acessibilidade ou equipamentos urbanos;

II – prejudiquem o acesso direto, a visibilidade ou a operação de estabelecimentos comerciais fixos, residências, serviços públicos ou imóveis confrontantes;

III – não ofereçam condições técnicas e homologadas de segurança, acessibilidade universal, higiene, conforto e circulação aos usuários;

IV – funcionem sem a prévia obtenção de quaisquer das licenças, autorizações ou documentos elencados nesta Seção; e

V – descumpram normas sanitárias, ambientais, consumeristas, fiscais, de trânsito, de segurança ou de sossego público.

Art. XX. A fiscalização do cumprimento das normas e condições estabelecidas para as feiras itinerantes e eventos comerciais temporários será exercida de forma integrada pelos órgãos municipais de Fiscalização de Posturas, Vigilância Sanitária, Trânsito e Meio Ambiente, no âmbito de suas respectivas atribuições.

§ 1º As autoridades fiscalizatórias poderão requisitar o auxílio de forças de segurança pública e de engenharia de tráfego sempre que a natureza, o porte ou o risco do evento exigirem a intervenção para a garantia da integridade do ato fiscal, a manutenção da ordem ou a fluidez viária.

§ 2º A constatação de irregularidade grave, risco iminente ou descumprimento das condicionantes autorizadas ensejará a adoção imediata de medida cautelar de suspensão ou interdição do evento, total ou parcial, mediante termo devidamente fundamentado, sem prejuízo da posterior instauração do Processo Administrativo de Fiscalização.

Art. XX. A realização de feira itinerante ou evento comercial temporário sem o devido Alvará de Licença Especial, ou em desconformidade com os termos da autorização concedida, sujeitará a empresa promotora, os organizadores e os expositores, de forma solidária ou individual conforme a responsabilidade, às seguintes sanções administrativas:

- I. notificação por escrito para adequação ou advertência, aplicável apenas a inconformidades leves, formais e imediatamente sanáveis no ato da abordagem;
- II. multa pecuniária, arbitrada conforme a gravidade da conduta, a extensão do evento e a ocorrência de reincidência, nos termos estabelecidos no Anexo I deste Código;
- III. interdição imediata do evento ou de estandes e estruturas específicas;
- IV. apreensão e depósito de mercadorias, insumos, estruturas, equipamentos ou veículos utilizados na atividade irregular ou desprovidos de comprovação de procedência lícita e fiscal;
- V. cassação imediata das autorizações e licenças concedidas; e
- VI. impedimento de obter novas licenças, alvarás ou autorizações municipais para eventos pelo prazo de até 02 (dois) anos, nos casos de reincidência específica ou infração classificada como grave.

Art. XX. As medidas preventivas e as sanções descritas nesta Seção poderão ser adotadas de pronto, em caráter cautelar, sempre que constatada ameaça ou lesão iminente à segurança, à saúde pública, ao meio ambiente, ao sossego público, à defesa do consumidor ou ao ordenamento urbano.

Parágrafo único. A adoção das medidas cautelares e de urgência de que trata este artigo visa à salvaguarda imediata do interesse público e será executada sem prejuízo do direito posterior do autuado ao contraditório e à ampla defesa no Processo Administrativo de Fiscalização.

Seção X

Da Regularização, das Infrações e das Sanções Administrativas

Art. XX. Constitui infração administrativa o descumprimento das obrigações, proibições ou condições estabelecidas neste Código, na licença ou autorização municipal ou em outro ato administrativo regularmente expedido com fundamento na legislação municipal.

§ 1º Constatada a ocorrência de infração, a Administração Pública Municipal adotará as medidas necessárias à cessação ou à regularização da irregularidade, observadas sua natureza e gravidade, os riscos ou danos decorrentes da conduta, sua extensão, os antecedentes do infrator, a reincidência, a possibilidade de regularização e as demais circunstâncias previstas neste Código.

§ 2º Quando a natureza da irregularidade permitir sua correção e não houver risco relevante à vida, à integridade física, à saúde, à segurança, ao patrimônio ou ao interesse público, o responsável poderá ser notificado para regularização, mediante estabelecimento de prazo para adoção das providências necessárias.

§ 3º Não sendo atendida a notificação no prazo estabelecido, ou constatada a impossibilidade de regularização, poderão ser aplicadas as sanções administrativas previstas neste Capítulo, sem prejuízo das demais medidas cabíveis.

§ 4º A notificação para regularização constitui medida administrativa de natureza preventiva ou corretiva e não constitui penalidade administrativa.

§ 5º A notificação poderá ser dispensada quando a situação exigir atuação imediata, especialmente nos casos de:

- I – risco iminente à vida, à integridade física ou à segurança do público;
- II – risco à saúde;

- III – superlotação, quando aplicável;
- IV – obstrução ou comprometimento de saída de emergência ou rota de fuga;
- V – risco de incêndio, colapso estrutural ou acidente;
- VI – funcionamento sem licença ou autorização municipal obrigatória, quando a atividade não puder ser imediatamente regularizada;
- VII – descumprimento de determinação administrativa anterior;
- VIII – reincidência, quando a legislação assim determinar; ou
- IX – outra situação que, nos termos deste Código ou da legislação aplicável, exija providência imediata.

§ 6º A responsabilização administrativa não afasta as responsabilidades civil, penal, ambiental, sanitária, consumerista ou de outra natureza eventualmente cabíveis.

Art. XX. Para fazer cessar irregularidade, prevenir risco ou evitar o agravamento de dano, a autoridade competente poderá adotar, de forma proporcional à situação constatada, as seguintes medidas administrativas ou cautelares:

- I – notificação para regularização, correção ou adequação;
- II – apreensão administrativa ou cautelar, quando legalmente cabível;
- III – embargo;
- IV – interdição parcial ou total;
- V – suspensão cautelar de ato administrativo municipal, quando legalmente cabível;
- VI – lacração, quando indispensável à efetividade de interdição regularmente determinada; e
- VII – outras medidas expressamente previstas neste Código ou na legislação aplicável.

§ 1º As medidas cautelares poderão ser adotadas antes da manifestação do interessado quando houver risco grave ou iminente à vida, à integridade física, à saúde, à segurança, ao patrimônio, ao meio ambiente ou ao interesse público.

§ 2º A medida administrativa ou cautelar deverá ser fundamentada e formalizada em termo próprio, quando aplicável, assegurado o contraditório nos termos deste Código.

§ 3º A medida deverá ser revista ou levantada assim que cessada a causa que a determinou, observadas as condições estabelecidas pela autoridade competente.

§ 4º A adoção de medida administrativa ou cautelar não impede a instauração ou continuidade do processo administrativo destinado à apuração da infração e à aplicação das sanções cabíveis.

Art. XX. As medidas administrativas ou cautelares previstas neste Código poderão ser aplicadas isolada ou cumulativamente, conforme a natureza da situação, a gravidade da irregularidade e a necessidade de prevenção, correção ou cessação do risco ou dano.

Parágrafo único. As medidas de natureza preventiva, corretiva ou cautelar não constituem penalidade administrativa, ainda que possam ser adotadas concomitantemente ao processo administrativo sancionatório.

SUBSEÇÃO I

DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. XX. Sem prejuízo das medidas administrativas e cautelares previstas neste Código, constituem sanções administrativas aplicáveis às infrações previstas neste Capítulo:

- I – multa pecuniária, nos valores estabelecidos no Anexo I deste Código;

- II – suspensão temporária da licença ou autorização municipal;
- III – cassação da licença ou autorização municipal; e
- IV – interdição da atividade, evento, estabelecimento, instalação ou estrutura, nos casos previstos neste Código.

§ 1º As sanções poderão ser aplicadas isolada ou cumulativamente, conforme a natureza, a gravidade e as circunstâncias da infração, mediante decisão motivada da autoridade competente.

§ 2º A aplicação cumulativa de sanções dependerá da compatibilidade entre as penalidades e da gravidade da conduta.

§ 3º A reincidência sujeitará o infrator ao agravamento da penalidade, inclusive à aplicação da multa em dobro, quando previsto neste Código.

Art. XX. A aplicação das sanções administrativas observará o processo administrativo previsto neste Código, assegurados ao interessado o contraditório e a ampla defesa, ressalvadas as medidas cautelares legalmente admitidas em situações de urgência ou risco iminente.

Art. XX. A aplicação da sanção de multa considerará a natureza, a gravidade e a extensão da infração, os riscos ou danos dela decorrentes, a reincidência, os antecedentes do infrator e as demais circunstâncias previstas neste Código.

Parágrafo único. As multas serão fixadas em múltiplos da Unidade Fiscal do Município – UFM, conforme os valores e critérios estabelecidos no Anexo I deste Código.

SUBSEÇÃO II

DA SUSPENSÃO E DA CASSAÇÃO DA LICENÇA OU AUTORIZAÇÃO MUNICIPAL

Art. XX. A suspensão da licença ou autorização municipal poderá ser aplicada, mediante processo administrativo, quando:

- I – houver descumprimento das condições estabelecidas na licença ou autorização, quando a irregularidade for passível de correção;
- II – houver alteração das condições da atividade sem prévia autorização, quando exigível, e a situação puder ser regularizada;
- III – houver descumprimento de determinação administrativa ou de medidas necessárias à regularização da atividade;
- IV – forem constatadas condições técnicas, operacionais ou de segurança inadequadas que possam ser sanadas no prazo estabelecido pela Administração Pública Municipal;
- V – houver reincidência em infração de natureza que justifique a suspensão; ou
- VI – ocorrer outra hipótese expressamente prevista neste Código ou na legislação aplicável.

§ 1º A suspensão terá duração compatível com a natureza e a gravidade da irregularidade, permanecendo vigente até a regularização da situação que lhe deu causa, observado o procedimento estabelecido neste Código.

§ 2º A suspensão não poderá ser utilizada como medida definitiva quando a irregularidade ou a conduta justificar a cassação da licença ou autorização.

Art. XX. A cassação da licença ou autorização municipal poderá ser aplicada, mediante processo administrativo, quando:

- I – houver descumprimento grave ou reiterado das condições estabelecidas na licença ou autorização;
- II – forem constatadas informações ou documentos falsos utilizados para obtenção da licença ou autorização;

III – houver alteração substancial da atividade ou de suas condições essenciais sem a autorização exigida, quando incompatível com a regularização;

IV – o responsável mantiver o funcionamento da atividade durante período de suspensão ou apesar de determinação de interdição;

V – houver reincidência em infração grave ou gravíssima, na forma deste Código;

VI – forem constatadas irregularidades graves que comprometam de forma relevante a segurança, a saúde, a integridade das pessoas ou o interesse público, quando não for suficiente a aplicação de medida menos gravosa;

VII – deixar de existir condição essencial que tenha fundamentado a concessão da licença ou autorização; ou

VIII – ocorrer outra hipótese expressamente prevista em lei.

Parágrafo único. A cassação deverá ser devidamente fundamentada, considerando a natureza e a gravidade da infração, os riscos ou danos decorrentes da conduta, a reincidência e a inadequação de medida menos restritiva.

SUBSEÇÃO III

DA INTERDIÇÃO CAUTELAR

Art. XX. Independentemente da prévia notificação para regularização, poderá ser determinada a interdição cautelar da atividade, evento, estabelecimento, instalação ou estrutura quando constatada situação de risco iminente à vida, à integridade física, à saúde, à segurança, ao patrimônio ou ao interesse público.

§ 1º A interdição cautelar poderá ser adotada imediatamente pelo agente ou autoridade competente, mediante decisão fundamentada e formalização no respectivo termo.

§ 2º A interdição cautelar permanecerá pelo período necessário à eliminação do risco ou à decisão administrativa competente.

§ 3º Eliminadas as causas que motivaram a interdição e comprovada a regularização, a atividade poderá ser liberada após verificação pelo órgão competente, sem prejuízo da continuidade do processo administrativo referente às infrações constatadas.

§ 4º A interdição aplicada como penalidade observará o processo administrativo previsto neste Código, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

Art. XX. A interdição cautelar não se confunde com a interdição aplicada como sanção administrativa.

§ 1º A interdição cautelar possui natureza preventiva e poderá ser determinada diante de risco iminente, independentemente da conclusão do processo administrativo sancionatório.

§ 2º A interdição aplicada como penalidade dependerá de decisão administrativa proferida no respectivo processo, observados o contraditório e a ampla defesa.

CAPÍTULO II

DO COMÉRCIO E DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS AMBULANTES EM LOGRADOUROS PÚBLICOS

Seção I

Das Disposições Gerais e do Licenciamento

Art. XX. Considera-se comércio ou prestação de serviços ambulante a atividade econômica exercida por pessoa física ou jurídica, de forma itinerante ou em

ponto fixo, mediante utilização de logradouro público, previamente autorizada pela Administração Pública Municipal.

Art. XX. O exercício da atividade possui natureza de uso privativo de bem público, dependendo, obrigatoriamente, de prévio Termo de Permissão de Uso (TPU) e do respectivo Alvará de Licença de Localização e Funcionamento, expedidos pelo órgão municipal competente.

§ 1º O TPU e o Alvará de Licença possuem caráter pessoal, precário, unilateral, discricionário e intransferível, vinculando-se exclusivamente à finalidade, ao local, à modalidade e ao período autorizados.

§ 2º A autorização poderá ser revogada a qualquer tempo por interesse público devidamente justificado, sem direito a indenização, ressalvados os investimentos autorizados e não amortizados expressamente reconhecidos pela Administração Pública Municipal.

§ 3º É expressamente vedada a transferência, cessão, sublocação, empréstimo ou exploração por terceiros da permissão ou do alvará, sob pena de cassação imediata, garantido o contraditório e a ampla defesa em processo administrativo.

§ 4º O **TPU e o** Alvará de Licença deverão permanecer sob a posse do permissionário no local da atividade, sendo obrigatória a sua apresentação à fiscalização sempre que solicitados.

Art. XX. A concessão de vagas observará os princípios da isonomia, impessoalidade, publicidade e interesse público, adotando-se o procedimento de seleção pública sempre que a demanda de interessados for superior ao número de pontos disponíveis.

§ 1º A instalação de equipamentos em recuo de imóvel particular dependerá de autorização formal do proprietário ou possuidor, além do licenciamento urbanístico, sanitário e ambiental aplicável.

§ 2º Pontos de venda nas imediações de instituições públicas, unidades de saúde, hospitais, escolas ou eixos de grande fluxo de pedestres dependerão de diretrizes e autorização específica do órgão municipal competente para salvaguardar a mobilidade, a acessibilidade e a segurança.

§ 3º Estruturas como quiosques, *trailers*, *food trucks* carrinhos e barracas deverão atender integralmente às normas de segurança contra incêndio e pânico, acessibilidade, vigilância sanitária e ordenamento urbano.

§ 4º A instalação de comércio ambulante em raio de influência de até 100 (cem) metros de estabelecimentos fixos que comercializem produtos idênticos ou prestem serviços congêneres poderá ser restringida por regulamento, com base no equilíbrio do espaço público.

Art. XX. O Alvará de Licença conterá, obrigatoriamente:

- I. número de inscrição municipal;
- II. nome civil e, quando houver, razão social do responsável;
- III. número de inscrição no CPF ou CNPJ do titular;
- IV. endereço residencial do titular e a delimitação exata do ponto, itinerário, horário e período de atuação;
- V. modalidade da atividade (itinerante ou ponto fixo);
- VI. descrição detalhada das mercadorias, produtos ou serviços autorizados;
- VIII. especificação dos equipamentos utilizados e forma de acondicionamento.

Seção II

Dos Deveres do Permissionário

Art. XX. São deveres do permissionário ambulante:

- I. manter a higienização permanente da área ocupada e do entorno imediato;
- II. promover a coleta, o acondicionamento e a destinação adequada de todos os resíduos sólidos gerados, sendo vedado o descarte em coletores de resíduos públicos de uso comum;
- III. garantir o livre fluxo de pedestres, respeitando a faixa livre de circulação e as normas técnicas de acessibilidade;
- IV. zelar pela conservação do mobiliário urbano, do pavimento e do patrimônio público;
- V. cumprir integralmente as normas sanitárias, ambientais, de segurança e de sossego público;

Seção III

Do Comércio Ambulante de Alimentos

Art. XX. O comércio ambulante de alimentos, em qualquer de suas modalidades, é considerado extensão dos estabelecimentos de gêneros alimentícios, sujeitando-se às normas higiênico-sanitárias e as boas práticas de manipulação e comercialização.

Art. XX. A comercialização de alimentos preparados ou que sofram modificação da matéria-prima original por calor, temperos ou aditivos em regime ambulante exige o cumprimento rigoroso dos seguintes requisitos estruturais e de equipamentos:

- I. manutenção rigorosa do estado de conservação, segurança e higienização diária de carrinhos, veículos, trailers ou estruturas modulares, os quais devem ser confeccionados obrigatoriamente com materiais atóxicos, laváveis e resistentes, exigindo-se acabamento liso e impermeável, preferencialmente em aço inoxidável ou polietileno de alta densidade;
- II. proibição absoluta do uso de madeira ou qualquer material poroso nas superfícies que entrem em contato direto com os alimentos;
- III. proteção obrigatória dos alimentos e insumos contra intempéries, poeira, vetores, pragas urbanas, incidência direta de raios solares e demais fontes de contaminação, mediante o uso de vitrines, coberturas resistentes ou recipientes herméticos apropriados;
- IV. disponibilização obrigatória de lavatório ou dispositivo dotado de água potável corrente e insumos de higienização para o asseio das mãos do manipulador;
- V. uso obrigatório de sistema de refrigeração ou aquecimento contínuo para produtos cárneos, lácteos e demais insumos perecíveis e seus derivados, assegurando a manutenção ininterrupta da cadeia de frio ou calor até a efetiva entrega ao consumidor final;
- VI. vedação absoluta de instalação do equipamento ambulante em locais que ofereçam risco iminente de contaminação, tais como a proximidade de depósitos de resíduos, bocas de lobo, canteiros de obras ou esgoto a céu aberto.

Art. XX. No manejo e atendimento direto ao público, o manipulador de alimentos no comércio ambulante fica sujeito às seguintes obrigações operacionais:

- I. uso de vestuário limpo, exclusivo para a atividade, e proteção capilar integral;

- II. porte obrigatório de Atestado de Saúde Ocupacional (ASO) atualizado, a ser apresentado imediatamente à fiscalização quando exigido;
- III. proibição do manuseio simultâneo de numerário, cartões de crédito/débito ou outros títulos de valor e alimentos, salvo mediante a prévia e rigorosa higienização das mãos ou com a utilização de barreiras sanitárias eficazes, tais como pinças ou luvas descartáveis de uso único;
- IV. fornecimento de temperos, condimentos, molhos e assemelhados exclusivamente em sachês individuais com registro nos órgãos competentes, sendo expressamente vedado o uso de galheteiros, bisnagas ou recipientes de uso coletivo.

Art. XX. É expressamente proibido o preparo e a comercialização de alimentos em condições improvisadas, insalubres ou incompatíveis com os padrões vigentes de segurança alimentar, restringindo-se a manipulação em via pública ao uso de equipamentos ambulantes expressamente autorizados e licenciados pelo órgão municipal competente.

Seção IV **Das Vedações e Proibições**

Art. XX. É vedado ao comerciante ambulante:

- I. exercer a atividade fora dos locais, horários, itinerários ou com produtos e serviços divergentes dos autorizados;
- II. instalar-se em áreas de uso restrito, terminais rodoviários, órgãos públicos, parques ou praças sem autorização específica;
- III. obstruir guias rebaixadas, acessos a garagens, faixas de pedestres ou a visibilidade da sinalização de trânsito;
- IV. utilizar árvores, postes, muros, gradis, coletores de resíduos ou bancos públicos para fixação de suporte ou exposição de mercadorias;
- V. utilizar aparelhos sonoros, amplificadores, gritos ou anúncios em volume que perturbe o sossego público.

Art. XX. É terminantemente proibida a comercialização em logradouro público dos seguintes produtos:

- I. medicamentos, insumos farmacêuticos, produtos terapêuticos, óculos de grau e correlatos;
- II. armas, munições, explosivos, fogos de artifício, substâncias inflamáveis ou corrosivas e produtos químicos perigosos;
- III. mercadorias falsificadas, contrabandeadas, descaminhadas ou sem comprovação inequívoca de origem fiscal;
- IV. alimentos com prazo de validade expirado, embalagens violadas ou sem rotulagem obrigatória;
- V. animais silvestres, plantas ou derivados da flora nativa sem autorização ambiental;
- VI. bebidas alcoólicas e alimentos que dependam de queima de chama, gás ou cocção, salvo quando expressamente autorizados no alvará e atendidas as normas de segurança contra incêndio e pânico.

Seção V **Da Fiscalização, Medidas Cautelares e Sanções do Comércio Ambulante**

Art. XX. A atividade de comércio ambulante sujeita-se à fiscalização integrada dos Fiscais de Posturas, da Vigilância Sanitária, do órgão de meio ambiente e demais autoridades municipais competentes, no âmbito de suas respectivas atribuições.

Art. XX. O descumprimento das obrigações previstas neste Capítulo, bem como o exercício da atividade ambulante sem a devida permissão, licença ou em desacordo com as condições autorizadas, sujeitará o infrator às seguintes sanções administrativas, aplicáveis isolada ou cumulativamente, sem prejuízo das medidas cautelares cabíveis:

- I. advertência por meio de Notificação, quando cabível;
- II. multa pecuniária, graduada conforme a gravidade da infração e a reincidência;
- III. apreensão de mercadorias, insumos, equipamentos, veículos, utensílios e instrumentos utilizados na atividade irregular;
- IV. suspensão temporária da atividade;
- V. interdição da atividade ou da estrutura modular;
- VI. cassação do Termo de Permissão de Uso (TPU) e do Alvará de Licença.

Art. XX. Constatado risco iminente à higiene, à segurança, à saúde pública, ao meio ambiente ou ao ordenamento urbano, a autoridade fiscalizatória adotará, de imediato, em caráter preventivo e visando à salvaguarda do interesse público, as seguintes medidas cautelares:

- I. suspensão imediata da atividade;
- II. interdição cautelar do ponto de venda ou da estrutura;
- III. apreensão e inutilização sumária de alimentos impróprios para o consumo, sem procedência comprovada, com prazo de validade expirado ou mantidos em condições inadequadas de temperatura.

Parágrafo único. As medidas cautelares de que trata este artigo serão executadas de pronto pela autoridade fiscalizatória, sem prejuízo da posterior instauração do processo administrativo regular, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

Art. XX. A apreensão de bens e mercadorias obedecerá aos seguintes procedimentos de controle e destinação, seguirão os ritos previstos na Seção XX do Capítulo XXX

Art. XX. A realização de eventos temporários, tais como shows, concertos, rodeios, circos, feiras e festividades sazonais que utilizem sistemas de amplificação sonora, dependerá da obtenção prévia de Autorização Especial de Utilização Sonora, expedida pelo órgão municipal competente.

CAPÍTULO III

DAS FEIRAS LIVRES, FEIRAS DO PRODUTOR, EVENTOS COMERCIAIS E ESTRUTURAS TEMPORÁRIAS

Seção I

Das Disposições Gerais, do Licenciamento e da Permissão de Uso

Art. XX. Para os fins deste Código, consideram-se:

I. feira livre: atividade comercial de caráter temporário, periódico e organizado, realizada em espaço público ou em local previamente autorizado pela Administração Pública Municipal, destinada à exposição, oferta e comercialização direta de produtos e mercadorias permitidos pela legislação, por feirantes, produtores, comerciantes ou demais pessoas devidamente autorizadas, mediante utilização de bancas, barracas, tendas, veículos ou outras estruturas regularmente licenciadas;

II. feira do produtor: atividade comercial de caráter temporário, periódico e organizado, destinada à comercialização direta ao consumidor final de produtos provenientes da produção própria de produtores rurais, agricultores familiares ou de suas organizações formais, incluindo produtos in natura, agroindustrializados e artesanais;

III. feira itinerante: a atividade comercial temporária organizada por pessoa física ou jurídica, realizada em local previamente autorizado pela Administração Pública Municipal, com permanência limitada e possibilidade de realização periódica ou eventual em diferentes locais;

IV. evento comercial: a atividade temporária destinada à exposição, demonstração, promoção, divulgação ou comercialização de produtos e serviços, realizada em espaço público ou privado de acesso ao público;

V. banca, barraca ou estrutura temporária: qualquer equipamento desmontável ou removível utilizado para exposição, comercialização, atendimento, armazenamento ou apoio às atividades previstas neste Capítulo;

VI. organizador: a pessoa física ou jurídica responsável pela organização, promoção, realização ou exploração de feira, feira itinerante ou evento comercial;

VII. feirante, expositor ou permissionário: a pessoa física ou jurídica autorizada a exercer atividade comercial ou de exposição no espaço destinado à feira ou evento.

Art. XX. A instalação e o funcionamento de feiras livres, Feiras do Produtor, feiras itinerantes e eventos comerciais dependerão de prévio cadastramento, autorização ou licença pela Administração Pública Municipal, conforme a natureza da atividade e a legislação aplicável.

§ 1º Quando houver utilização privativa ou especial de bem público, a autorização observará o instrumento jurídico adequado, inclusive permissão, concessão ou outro instrumento previsto na legislação municipal.

§ 2º A autorização ou licença será expedida pelo órgão municipal competente e ficará condicionada ao atendimento das exigências urbanísticas, sanitárias, ambientais, de trânsito, acessibilidade, segurança, prevenção de incêndios e demais normas aplicáveis.

§ 3º O licenciamento da atividade comercial não substitui outras licenças, autorizações, registros ou documentos exigidos pela legislação federal, estadual ou municipal.

Art. XX. A autorização para utilização de espaço público terá caráter pessoal e, quando assim estabelecido no respectivo instrumento, precário e intransferível, vinculando-se ao local, atividade, setor, período, horário e condições expressamente autorizados.

§ 1º É vedada a transferência, cessão, sublocação, locação, empréstimo ou qualquer forma de exploração por terceiros da autorização de uso do espaço público.

§ 2º O exercício da atividade por pessoa diversa do titular, sem autorização legal ou administrativa, constituirá infração administrativa, sujeitando os responsáveis às penalidades previstas neste Código.

§ 3º A suspensão ou cassação da autorização observará o procedimento administrativo previsto neste Código, assegurados o contraditório e a ampla defesa, ressalvadas as medidas cautelares legalmente cabíveis.

Art. XX. O documento de autorização ou licença para o exercício da atividade deverá conter, quando aplicável:

- I. número do cadastro ou inscrição municipal;
- II. nome ou razão social do titular;
- III. CPF ou CNPJ;
- IV. localização ou identificação do espaço autorizado;
- V. dia e horário de funcionamento;
- VI. período de validade;
- VII. atividade ou grupo de produtos autorizados;
- VIII. identificação do responsável pela atividade;
- IX. demais condições estabelecidas pelo órgão municipal competente.

Art. XX. O titular da autorização deverá mantê-la em local visível ou prontamente disponível para apresentação à fiscalização durante todo o período de funcionamento da atividade.

Art. XX. A cobrança de taxas, preços públicos ou demais valores decorrentes do licenciamento ou da utilização de espaço público somente poderá ocorrer quando houver previsão na legislação municipal específica.

Parágrafo único. O pagamento de taxa ou preço público, quando exigível, não substitui a obrigação de obtenção da licença ou autorização correspondente.

Seção II

Da Feira Livre e da Feira do Produtor

Subseção I

Da Feira Livre

Art. XX. A Feira Livre é o espaço público delimitado pela Administração Pública Municipal destinado à comercialização varejista de produtos e mercadorias, especialmente produtos hortifrutigranjeiros, gêneros alimentícios de produção primária ou agroindustrial, artesanato, flores, plantas, produtos coloniais e artigos de primeira necessidade.

Art. XX. Compete à Administração Pública Municipal delimitar os logradouros destinados à instalação da Feira Livre, podendo alterá-los por razões de interesse público, segurança, mobilidade urbana, desenvolvimento urbano, realização de obras ou outras razões devidamente justificadas.

Art. XX. A Feira Livre funcionará aos domingos, no período compreendido entre as 04h00 e as 13h00, destinado à montagem das estruturas, à comercialização de produtos e à desmobilização do espaço.

§ 1º Os horários de início e término da montagem, de comercialização e da desmobilização das estruturas serão definidos em regulamento ou ato administrativo próprio, sendo vedada a comercialização fora do período autorizado.

§ 2º Encerrado o horário de comercialização, os feirantes deverão promover a desmobilização das estruturas, a retirada dos equipamentos, dos produtos e dos materiais utilizados, bem como a limpeza integral do espaço ocupado, dentro do prazo estabelecido pela Administração Pública Municipal.

§ 3º É vedada a comercialização de produtos fora do horário oficialmente estabelecido para o funcionamento da Feira Livre.

Subseção II

Da Feira do Produtor

Art. XX. A Feira do Produtor é atividade comercial de caráter temporário, periódico e organizado, realizada em espaço público ou em local previamente autorizado pela Administração Pública Municipal, destinada à venda direta ao consumidor final de produtos provenientes da produção própria de produtores rurais, agricultores familiares ou de suas organizações formais, observadas as exigências sanitárias, fiscais, ambientais, de defesa do consumidor e demais normas aplicáveis.

Parágrafo único. A Feira do Produtor tem por finalidade incentivar a agricultura familiar, o abastecimento alimentar local, a comercialização direta, a rastreabilidade, a segurança alimentar e o fortalecimento da economia rural do Município.

Art. XX. Terão prioridade na inscrição, licenciamento e ocupação de espaços da Feira do Produtor os produtores rurais, agricultores familiares e organizações produtivas estabelecidos no Município, observada a disponibilidade de vagas e o interesse público.

Parágrafo único. A admissão de produtores de outros municípios poderá ocorrer de forma complementar, desde que não prejudique a participação dos produtores locais e sejam atendidos os critérios estabelecidos pela Administração Pública Municipal.

Art. XX. É vedada, na Feira do Produtor, a revenda de mercadorias adquiridas de terceiros quando a autorização estiver destinada exclusivamente à comercialização de produção própria.

§ 1º Os produtos expostos deverão possuir procedência comprovada e atender às exigências fiscais e sanitárias aplicáveis.

§ 2º O disposto neste artigo não impede a comercialização de produtos de terceiros quando expressamente autorizada pela legislação ou pelo regulamento da feira.

Seção III

Dos Deveres, Proibições e Requisitos Sanitários nas Feiras

Art. XX. São obrigações dos feirantes, produtores, comerciantes e demais permissionários autorizados a exercer atividades nas feiras municipais, conforme a natureza de sua atividade:

- I. ocupar exclusivamente a área, vaga ou espaço público que lhe tenha sido autorizado;
- II. respeitar os alinhamentos, limites das bancas e barracas e os espaços destinados à circulação de pedestres;
- III. cumprir os horários estabelecidos para montagem, funcionamento, comercialização e desmobilização das estruturas;
- IV. manter a banca, barraca, veículo ou demais equipamentos utilizados na atividade em adequado estado de conservação, higiene e organização;
- V. manter limpo o espaço ocupado durante o funcionamento da feira e promover sua limpeza integral após o encerramento das atividades;
- VI. acondicionar adequadamente os resíduos sólidos produzidos durante a atividade, destinando-os aos locais ou sistemas definidos pela Administração Pública Municipal;
- VII. utilizar balanças, pesos, medidas e demais instrumentos de medição adequados à atividade e, quando exigível, devidamente aferidos pelo órgão competente;
- VIII. manter o Alvará de Licença, autorização ou documento equivalente disponível e em condições de apresentação imediata à fiscalização;
- IX. zelar pela conservação das calçadas, pavimentos, árvores, mobiliário urbano, equipamentos públicos e demais bens existentes no local da feira;
- X. cumprir as normas sanitárias, ambientais, urbanísticas, de segurança, de defesa do consumidor e demais disposições legais aplicáveis à atividade;
- XI. colaborar com os agentes de fiscalização municipal, fornecendo as informações e documentos necessários à verificação da regularidade da atividade.

Art. XX. Os resíduos sólidos produzidos durante o funcionamento das feiras deverão ser acondicionados adequadamente e destinados aos locais ou sistemas definidos pela Administração Pública Municipal.

Parágrafo único. É proibido abandonar, lançar ou depositar resíduos, embalagens, restos de alimentos, óleo ou qualquer outro material nas vias, calçadas, praças, canteiros, bueiros, bocas de lobo ou demais áreas integrantes do espaço público utilizado pela feira.

Art. XX. As bancas, barracas, veículos e demais estruturas utilizadas para manipulação, preparo, armazenamento ou comercialização de alimentos deverão observar as normas sanitárias aplicáveis e as boas práticas de manipulação de alimentos.

Art. XX. As estruturas destinadas à manipulação, preparo, armazenamento ou comercialização de alimentos deverão:

- I. permanecer em adequado estado de conservação, limpeza e higiene;
- II. possuir superfícies de trabalho compatíveis com a atividade e em condições adequadas para higienização;
- III. proteger os alimentos contra poeira, intempéries, vetores, pragas e outras fontes de contaminação;

IV. manter os alimentos perecíveis em condições adequadas de conservação e temperatura, conforme a natureza de cada produto;

V. disponibilizar, quando exigível, meios adequados para a higienização das mãos dos manipuladores;

VI. observar as normas aplicáveis ao armazenamento, transporte, exposição e comercialização dos alimentos;

VII. utilizar equipamentos, recipientes e utensílios em condições adequadas de higiene, conservação e funcionamento.

Art. XX. Os manipuladores de alimentos deverão observar as normas de higiene pessoal e as boas práticas sanitárias aplicáveis à atividade.

Parágrafo único. O manuseio de dinheiro, cartões ou outros meios de pagamento e de alimentos deverá ser realizado de forma a evitar a contaminação dos produtos, mediante higienização adequada das mãos ou adoção de procedimentos e barreiras sanitárias apropriados.

Art. XX. A comercialização de produtos provenientes da agroindústria familiar, tais como queijos, embutidos, conservas, empanados, doces, panificados e similares, no recinto da Feira Livre e da Feira do Produtor, fica condicionada ao cumprimento das normas sanitárias, fiscais, de segurança alimentar e de inspeção aplicáveis, bem como à apresentação, quando exigível, dos seguintes requisitos:

I. registro ou inspeção do estabelecimento ou do produto perante o Serviço de Inspeção Municipal, Estadual ou Federal competente, conforme a natureza, origem e enquadramento do produto;

II. rotulagem, embalagem e acondicionamento em conformidade com a legislação aplicável, contendo as informações obrigatórias relativas à identificação do produto, origem, composição, lote, prazo de validade e, quando exigível, identificação do serviço de inspeção competente;

III. comprovação da procedência, regularidade da produção e, quando exigível, rastreabilidade dos produtos, mediante documentação fiscal ou outro documento oficialmente reconhecido, inclusive Nota Fiscal de Produtor Eletrônica-NFP-e, Cadastro de Produtores Rurais-CAD/PRO ou documento equivalente;

IV. manutenção de condições adequadas de transporte, armazenamento, conservação e exposição, inclusive mediante utilização de equipamentos de refrigeração ou isolamento térmico compatíveis com a natureza e as características do produto.

§ 1º Os produtos provenientes de agroindústria familiar e de produção primária comercializados na Feira do Produtor deverão ser provenientes da produção própria do produtor, agricultor familiar ou organização formal autorizada, sendo vedada a intermediação comercial e a revenda de produtos adquiridos de terceiros, ressalvadas as hipóteses expressamente permitidas pela legislação aplicável.

§ 2º A comercialização dos produtos de que trata este artigo somente poderá ser realizada pelo produtor autorizado, por membros de seu núcleo familiar ou por pessoa formalmente vinculada e autorizada, quando admitido pelas condições do respectivo licenciamento.

§ 3º A ausência de documentação obrigatória, de identificação ou rotulagem exigível, de comprovação de procedência ou de condições adequadas de conservação, bem como a constatação de produto deteriorado, adulterado, impróprio para consumo ou que apresente risco à saúde pública, sujeitará o responsável às medidas administrativas e sanitárias cabíveis.

§ 4º Constatada situação que ofereça risco à saúde pública, a autoridade competente poderá determinar, de forma imediata, a interdição da comercialização, a apreensão dos produtos e outras medidas cautelares previstas na legislação sanitária, observados os procedimentos legais aplicáveis.

§ 5º Os produtos apreendidos poderão ser destinados à inutilização ou a outra forma de destinação legalmente prevista, conforme determinação da autoridade competente e observados os procedimentos estabelecidos na legislação sanitária e administrativa.

§ 6º A adoção das medidas previstas neste artigo não afasta a aplicação das demais penalidades administrativas previstas neste Código, quando cabíveis, assegurados o contraditório e a ampla defesa nos casos em que a legislação assim exigir.

Art. XX. É vedado no recinto das feiras:

- I. exercer atividade sem a licença, autorização ou permissão exigível;
- II. comercializar produtos não autorizados ou em desacordo com aqueles permitidos para a atividade licenciada;
- III. comercializar produtos sem procedência comprovada, quando exigível;
- IV. ocupar área, vaga ou espaço diverso daquele autorizado pela Administração Pública Municipal;
- V. instalar bancas, barracas, equipamentos ou mercadorias de forma a dificultar ou impedir a circulação de pedestres;
- VI. instalar estruturas ou equipamentos em locais que ofereçam risco à segurança, à higiene ou à saúde pública;
- VII. utilizar equipamentos de amplificação sonora ou produzir ruídos em desacordo com as normas aplicáveis;
- VIII. lançar, abandonar ou depositar resíduos em desacordo com o estabelecido neste Código e na Política Municipal de Resíduos Sólidos;
- IX. danificar calçadas, pavimentos, árvores, canteiros, mobiliário urbano, equipamentos públicos ou qualquer outro bem público ou privado;
- X. utilizar instalações elétricas improvisadas, precárias ou que ofereçam risco de incêndio, choque elétrico ou qualquer outro acidente;
- XI. descumprir os horários, condições ou demais exigências estabelecidas no Alvará de Licença, autorização ou permissão de uso;
- XII. comercializar produtos cuja venda seja proibida ou restrita pela legislação aplicável;
- XIII. transferir, ceder, emprestar, sublocar ou permitir que terceiros exerçam a atividade utilizando licença, autorização ou permissão de outro feirante;
- XIV. praticar qualquer outra conduta expressamente proibida pela legislação aplicável ou pelas normas específicas de funcionamento da feira.

Art. XX. A circulação, parada e estacionamento de veículos no recinto das feiras serão permitidos somente nos locais e horários estabelecidos pela Administração Pública Municipal, observadas as normas de trânsito e as condições de segurança e circulação de pedestres.

Parágrafo único. Ficam ressalvados os veículos de emergência, segurança pública, fiscalização, serviços essenciais e aqueles previamente autorizados para montagem, abastecimento, carga e descarga das mercadorias e desmobilização das estruturas, nos horários e locais estabelecidos pela Administração Pública Municipal.

Seção IV

Da Organização, Fiscalização e Penalidades

Art. XX. A organização, regulamentação, orientação e fiscalização das feiras abrangidas por este Capítulo competirão à Administração Pública Municipal, por meio dos órgãos responsáveis, observadas as respectivas competências legais.

§ 1º. A fiscalização poderá ser realizada de forma integrada pelos órgãos municipais de Posturas, Vigilância Sanitária, Agricultura, Trânsito, Meio Ambiente, Defesa Civil e demais órgãos competentes, conforme a natureza da atividade ou da infração constatada.

§ 2º. A Administração Pública Municipal poderá firmar convênios, termos de cooperação ou parcerias com associações, cooperativas e entidades de assistência técnica, observada a legislação aplicável, visando ao aprimoramento, organização, orientação e desenvolvimento das feiras municipais.

Art. XX. A Administração Pública Municipal poderá regulamentar, por decreto, regulamento ou outro ato administrativo próprio, conforme a matéria:

- I. os dias e horários de funcionamento das feiras;
- II. a localização, delimitação e organização dos espaços destinados às feiras;
- III. as dimensões, características e padronização das bancas, barracas, veículos e demais equipamentos utilizados pelos feirantes;
- IV. a distribuição, identificação e organização dos espaços destinados aos feirantes;
- V. os tipos e grupos de produtos permitidos em cada modalidade de feira;
- VI. o calendário anual das atividades;
- VII. os procedimentos de cadastramento, seleção e licenciamento dos feirantes;
- VIII. as condições de montagem, funcionamento e desmobilização das bancas, barracas e demais estruturas;
- IX. os requisitos sanitários, de segurança, higiene e organização aplicáveis às atividades;
- X. os procedimentos de fiscalização e controle;
- XI. outras condições operacionais necessárias ao cumprimento deste Capítulo.

Art. XX. O descumprimento das disposições deste Capítulo sujeitará o infrator às sanções administrativas previstas neste Código, conforme a natureza, gravidade e circunstâncias da infração, sem prejuízo das responsabilidades civil, sanitária, ambiental ou tributária cabíveis.

Art. XX. Constituem sanções administrativas aplicáveis às infrações previstas neste Capítulo:

- I. advertência, por meio de notificação para regularização, quando cabível, especialmente nas infrações de natureza leve;
- II. multa pecuniária, graduada conforme a natureza e gravidade da infração, a reincidência e os demais critérios estabelecidos neste Código;
- III. suspensão temporária da licença, autorização ou permissão de uso;
- IV. cassação da licença, autorização ou permissão de uso, observado o procedimento administrativo aplicável;
- V. apreensão de mercadorias, insumos, equipamentos, veículos, utensílios, instrumentos ou demais bens utilizados ou comercializados na atividade irregular;

VI. interdição cautelar da banca, barraca, veículo ou demais estruturas utilizadas na atividade, quando necessária à proteção da saúde pública, da segurança, da circulação ou da ordem pública;

VII. remoção de bancas, barracas, veículos, equipamentos ou demais estruturas instaladas irregularmente;

VIII. desocupação do espaço público utilizado em desacordo com a licença, autorização ou permissão;

IX. outras medidas administrativas previstas neste Código ou na legislação aplicável.

§ 1º A advertência prevista no inciso I terá, sempre que cabível, caráter orientativo e poderá estabelecer prazo conforme previsto no Anexo I deste Código para a regularização, sem prejuízo da adoção imediata de medidas cautelares quando houver risco à saúde pública, à segurança ou à ordem urbana.

§ 2º A suspensão temporária prevista no inciso III poderá ser aplicada pelo prazo estabelecido neste Código, observado o limite máximo de 60 (sessenta) dias, quando expressamente previsto para a infração.

§ 3º A cassação prevista no inciso IV poderá implicar a revogação da permissão de uso do espaço público e a consequente desocupação e retomada do local pelo Município, observado o procedimento administrativo aplicável.

§ 4º As sanções administrativas serão aplicadas mediante procedimento administrativo regular, assegurados ao infrator o contraditório e a ampla defesa, nos prazos e ritos estabelecidos nas normas gerais deste Código, ressalvadas as medidas cautelares de aplicação imediata admitidas pela legislação.

§ 5º A aplicação das penalidades de suspensão e cassação deverá considerar, entre outros elementos, a gravidade da infração, o risco ou dano causado, a reincidência, a vantagem obtida e a possibilidade de regularização da atividade.

Art. XX. Sem prejuízo das sanções previstas neste Código, poderão ser adotadas medidas administrativas cautelares ou destinadas à cessação da irregularidade, quando legalmente cabíveis, especialmente:

I. apreensão de mercadorias, insumos, equipamentos, veículos, utensílios, instrumentos ou demais bens utilizados na atividade irregular;

II. interdição cautelar da banca, barraca, veículo ou demais estruturas utilizadas na feira;

III. remoção de bancas, barracas, veículos, equipamentos ou demais estruturas instaladas irregularmente;

IV. desocupação do espaço público utilizado em desacordo com a licença, autorização ou permissão;

V. retirada ou inutilização de produtos que apresentem risco à saúde pública, quando determinada pela autoridade competente e nos termos da legislação aplicável;

VI. outras medidas administrativas necessárias à prevenção ou cessação da irregularidade, nos termos deste Código e da legislação aplicável.

§ 1º As medidas previstas neste artigo poderão ser adotadas imediatamente quando necessárias à prevenção ou cessação de risco à saúde pública, à segurança das pessoas, à circulação, ao patrimônio público ou privado ou ao meio ambiente, observados os procedimentos legais aplicáveis.

§ 2º A adoção de medida cautelar não impede a posterior aplicação das sanções administrativas cabíveis, mediante o respectivo procedimento administrativo.

Art. XX. A apreensão de mercadorias, insumos, equipamentos, veículos, utensílios, instrumentos ou demais bens utilizados na atividade irregular deverá ser formalizada em termo próprio, contendo, sempre que possível:

- I. a identificação do responsável;
- II. a descrição dos bens apreendidos;
- III. a quantidade ou unidade dos bens;
- IV. o motivo da apreensão;
- V. a identificação do local da apreensão;
- VI. a destinação determinada pela autoridade competente.

§ 1º Os produtos perecíveis, deteriorados, impróprios para consumo ou que apresentem risco à saúde pública poderão ser submetidos a medidas sanitárias imediatas, inclusive apreensão, interdição, inutilização ou outra forma de destinação adequada, conforme disposto na legislação sanitária aplicável e nas demais normas deste Código.

§ 2º A inutilização de produtos somente será realizada quando determinada pela autoridade competente, nos casos previstos na legislação aplicável, especialmente quando a manutenção, devolução ou armazenamento do produto representar risco à saúde pública ou não for juridicamente admissível.

§ 3º Sempre que possível, a inutilização será acompanhada de registro documental que permita identificar os produtos, a causa da medida e o responsável pela fiscalização.

Art. XX. Para fins de responsabilização administrativa pelas infrações previstas neste Capítulo, poderão ser considerados responsáveis, conforme a conduta praticada, a obrigação descumprida e a participação na irregularidade:

- I. o titular da licença, autorização ou permissão de uso;
- II. o feirante;
- III. o responsável pela banca, barraca, veículo ou demais equipamentos utilizados na atividade;
- IV. o responsável pela instalação, exploração ou comercialização dos produtos;
- V. o proprietário ou possuidor do imóvel particular, quando houver responsabilidade legal ou participação na irregularidade.

§ 1º A responsabilidade será individualizada conforme a conduta praticada, a obrigação descumprida e a participação de cada responsável na infração.

§ 2º A responsabilidade do proprietário ou possuidor do imóvel não será presumida exclusivamente pela existência ou realização de atividade de feira no local, devendo ser demonstrada sua participação ou responsabilidade legal pela irregularidade.

Art. XX. A suspensão ou cassação da licença, autorização ou permissão de uso será aplicada mediante procedimento administrativo, assegurados o contraditório e a ampla defesa, ressalvadas as medidas cautelares de natureza imediata admitidas pela legislação.

Art. XX. Poderá ser determinada a interdição cautelar da banca, barraca, veículo ou demais equipamentos utilizados na feira quando houver risco iminente à saúde pública, à segurança das pessoas, à integridade física, à circulação, ao patrimônio público ou privado ou ao meio ambiente.

Parágrafo único. A medida cautelar deverá ser formalizada pela autoridade competente, com indicação dos fatos e fundamentos que a justificaram, e será submetida ao procedimento administrativo cabível.

Art. XX. O descumprimento das condições estabelecidas na licença, autorização ou permissão de uso, a ocupação irregular do espaço público ou o exercício de

atividade sem o devido licenciamento poderá ensejar a determinação de desocupação do espaço e a remoção das bancas, barracas, veículos, equipamentos ou demais estruturas utilizadas, observados os procedimentos previstos neste Código.

Art. XX. A remoção de bancas, barracas, veículos, equipamentos ou demais estruturas instaladas irregularmente poderá ser realizada pela Administração Municipal quando, após a adoção das medidas administrativas cabíveis, o responsável não promover a regularização ou a retirada no prazo estabelecido.

§ 1º Em situação de risco iminente à saúde pública, à segurança das pessoas, à circulação ou ao patrimônio público ou privado, a remoção poderá ocorrer imediatamente, quando legalmente cabível.

§ 2º Os custos de remoção, transporte, armazenamento e demais despesas decorrentes da irregularidade poderão ser cobradas do responsável, mediante procedimento administrativo.

Art. XX. A reincidência na prática de infrações previstas neste Capítulo poderá ensejar a aplicação de penalidade mais grave, observados os critérios e procedimentos estabelecidos neste Código.

Parágrafo único. Para fins de reincidência, serão observados os critérios, prazos e condições definidos nas normas gerais deste Código.

Art. XX. A aplicação de multa ou de qualquer outra penalidade não afasta a obrigação do responsável de:

- I. regularizar a atividade, quando admitida a regularização;
- II. retirar a estrutura irregular;
- III. reparar os danos causados ao patrimônio público ou privado;
- IV. promover a limpeza e a recomposição do espaço público utilizado;
- V. cumprir as demais determinações administrativas decorrentes da infração.

Art. XX. Os valores das multas aplicáveis às infrações previstas neste Capítulo serão aqueles estabelecidos no Anexo I deste Código, observados a natureza da infração, sua gravidade, os danos causados, a reincidência e os demais critérios previstos na legislação municipal.

Art. XX. A fiscalização das feiras poderá ocorrer durante a montagem, o funcionamento, a comercialização e a desmobilização das atividades, podendo os agentes públicos, no exercício de suas atribuições:

- I. realizar vistorias;
- II. solicitar licenças, autorizações, documentos fiscais, sanitários e demais documentos pertinentes;
- III. verificar mercadorias, equipamentos, bancas, barracas, veículos e demais estruturas utilizadas na feira;
- IV. lavrar notificações e autos de infração;
- V. determinar medidas de regularização;
- VI. adotar as medidas administrativas e cautelares previstas neste Código e na legislação aplicável.

Art. XX. O exercício das atividades nas feiras municipais deverá observar, além das normas municipais, as disposições da legislação federal e estadual aplicáveis, especialmente aquelas relativas à segurança alimentar, vigilância sanitária, proteção e defesa do consumidor, produção e comercialização de produtos de origem animal, metrologia, acessibilidade, segurança, trânsito, meio ambiente e demais matérias pertinentes.

CAPÍTULO IV

DOS EVENTOS TEMPORÁRIOS E DOS DIVERTIMENTOS PÚBLICOS

Seção I Das Disposições Gerais

Art. XX. Para os fins deste Código, consideram-se eventos temporários e divertimentos públicos as atividades realizadas por período determinado, em imóveis públicos ou privados, de acesso coletivo, gratuitas ou mediante cobrança, que envolvam concentração de pessoas, instalação de estruturas ou realização de atividades recreativas, culturais, esportivas, religiosas, artísticas, comerciais ou de lazer.

§ 1º Enquadram-se, entre outros, nas disposições deste Capítulo:

- I. circos e parques de diversões;
 - II. competições e eventos esportivos;
 - III. desfiles, blocos, cortejos e manifestações recreativas ou culturais;
 - IV. shows e espetáculos artísticos e culturais;
 - V. eventos religiosos;
 - VI. exposições, feiras, quermesses e eventos similares;
 - VII. festas típicas, populares e comunitárias;
 - VIII. festas universitárias, bailes e demais eventos recreativos;
 - IX. rodeios e atividades similares; e
 - X. demais eventos de natureza semelhante sujeitos à fiscalização municipal.
- § 2º A realização dos eventos deverá observar as normas federais e estaduais aplicáveis, especialmente as relativas à segurança contra incêndio e pânico, vigilância sanitária, meio ambiente, trânsito e acessibilidade.
- § 3º O licenciamento municipal não substitui licenças, autorizações ou documentos de competência de outros órgãos públicos.
- § 4º O exercício das atividades abrangidas por este Capítulo ficará sujeito ao poder de polícia administrativa municipal, observado o disposto neste Código e na legislação aplicável.
- § 5º A exigência de licença, autorização ou outro ato de liberação observará critérios objetivos e proporcionais à natureza, ao porte, à localização e ao grau de risco da atividade, sem prejuízo das demais exigências legais aplicáveis.

Seção II Do Licenciamento e da Instrução do Pedido

Art. XX. A realização de evento temporário ou divertimento público dependerá de prévia licença ou autorização municipal, quando exigível, nos termos da legislação aplicável.

§ 1º O requerimento deverá ser apresentado pelo organizador, promotor ou responsável pelo evento, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, acompanhado das informações e dos documentos necessários à sua análise.

§ 2º As informações e os documentos exigidos serão definidos de acordo com a natureza, o porte, a localização, a capacidade de público, as estruturas a serem

instaladas e o grau de risco do evento, observado o disposto na legislação aplicável.

Art. XX. O pedido de licença ou autorização será instruído com os documentos exigidos pela Administração Pública Municipal, conforme as características e o grau de risco do evento.

§ 1º Poderão ser exigidos, conforme o caso:

- I. requerimento padrão;
- II. identificação do organizador, promotor ou responsável pelo evento;
- III. termo de responsabilidade devidamente assinado pelo organizador, promotor ou responsável pela atividade;
- IV. croqui, planta ou projeto de implantação e layout do evento;
- V. indicação das estruturas temporárias, acessos, áreas destinadas ao público, rotas de circulação e saídas de emergência;
- VI. documento de responsabilidade técnica, quando exigível;
- VII. documentação ou certificado emitido pelo Corpo de Bombeiros Militar do Paraná, quando exigido pela legislação estadual;
- VIII. manifestação ou licença da Vigilância Sanitária, quando exigível;
- IX. documentação relativa à acessibilidade, quando exigível;
- X. licenciamento ou autorização ambiental, quando exigível;
- XI. documentos relativos ao controle de acesso, lotação e circulação de público, quando necessários em razão do porte ou do grau de risco do evento; e
- XII. outros documentos previstos na legislação ou necessários à análise da atividade.

§ 2º A Administração Pública Municipal poderá solicitar documentos ou informações complementares quando necessários à análise dos riscos ou das condições de realização e funcionamento do evento.

§ 3º A exigência de documentos, licenças, autorizações, certificados ou manifestações de competência de outros órgãos observará a legislação específica e não implicará substituição da competência desses órgãos pela Administração Pública Municipal.

§ 4º A Administração Pública Municipal poderá dispensar documentos ou etapas que não sejam pertinentes à natureza, ao porte, à localização ou ao grau de risco da atividade.

Art. XX. A licença ou autorização municipal poderá estabelecer condições relativas a:

- I. data e horário;
- II. localização;
- III. capacidade de público;
- IV. acesso, circulação e rotas de emergência;
- V. montagem e desmontagem das estruturas;
- VI. emissão sonora;
- VIII. limpeza e gerenciamento de resíduos;
- IX. segurança; e
- X. acessibilidade;

§ 1º O evento deverá ser realizado de acordo com as condições estabelecidas na licença ou autorização, bem como com as demais normas legais e regulamentares aplicáveis.

§ 2º A alteração das condições essenciais do evento dependerá de prévia autorização do órgão competente, quando exigível.

Art. XX. A Administração Pública Municipal poderá indeferir, suspender ou revogar a licença ou autorização, mediante ato motivado, quando constatada a ausência ou perda de condições técnicas, operacionais ou de segurança, o descumprimento das exigências legais ou regulamentares, ou o descumprimento das condições estabelecidas no respectivo ato administrativo.

Art. XX. Ficam dispensadas de licença ou autorização municipal as reuniões e os eventos de natureza estritamente privada, sem cobrança de ingresso, realizados em residências particulares ou sedes de associações, desde que restritos ao âmbito familiar ou associativo e que não causem incômodo ao sossego, à segurança ou à tranquilidade da vizinhança.

Art. XX. As atividades classificadas como de baixo risco, quando assim definidas pela legislação aplicável, poderão observar procedimento simplificado ou dispensa de ato público de liberação, sem prejuízo do cumprimento das normas de funcionamento, segurança, acessibilidade, sossego, higiene e fiscalização.

Parágrafo único. A dispensa de licenciamento ou a adoção de procedimento simplificado não afasta o exercício do Poder de Polícia Administrativa nem o cumprimento das normas aplicáveis à atividade.

Art. XX. A licença ou autorização será concedida pelo prazo e nas condições estabelecidas no respectivo ato administrativo, não conferindo direito adquirido à sua renovação.

Seção III

Da Responsabilidade do Organizador

Art. XX. Compete ao organizador, promotor ou responsável pelo evento:

- I. cumprir as condições estabelecidas na licença ou autorização e na legislação aplicável;
- II. manter as condições de segurança, higiene, acessibilidade e organização exigidas para a realização do evento;
- III. respeitar a capacidade de público autorizada;
- IV. manter livres e desimpedidos os acessos, corredores, rotas de fuga e saídas de emergência;
- V. assegurar a adequada organização e o controle de público, quando exigíveis em razão da natureza, do porte ou do risco do evento;
- VI. manter o local limpo durante e após a realização do evento;
- VII. providenciar o adequado acondicionamento, coleta e destinação dos resíduos gerados pelo evento, observada a legislação aplicável;
- VIII. cumprir as determinações dos órgãos de fiscalização e das autoridades competentes;
- IX. promover, no prazo estabelecido, a desmontagem e a retirada das estruturas, equipamentos e instalações utilizados no evento, restabelecendo, quando cabível, as condições originais do local; e
- X. manter disponíveis, durante todo o período de realização do evento, os documentos exigidos para seu funcionamento, apresentando-os aos órgãos de fiscalização sempre que solicitado.

Art. XX. Quando exigível pela legislação aplicável, pelas características da atividade ou por determinação dos órgãos competentes, o organizador, promotor ou responsável pelo evento deverá providenciar a contratação de profissional legalmente habilitado para a elaboração, acompanhamento ou execução dos projetos, instalações, estruturas ou serviços que dependam de responsabilidade técnica.

§ 1º Quando exigida a responsabilidade técnica, deverão ser apresentados os respectivos documentos de responsabilidade profissional, inclusive Anotação de Responsabilidade Técnica-ART, Registro de Responsabilidade Técnica-RRT ou documento equivalente, conforme a natureza da atividade e a legislação aplicável.

§ 2º A responsabilidade técnica do profissional legalmente habilitado não exclui a responsabilidade administrativa do organizador, promotor ou responsável pelo evento quanto ao cumprimento das condições estabelecidas na licença ou autorização e das demais obrigações que lhe forem atribuídas.

§ 3º Cada profissional ou responsável responderá, na medida de sua atuação e das atribuições legalmente estabelecidas, pelos atos ou omissões que lhe sejam imputáveis, sem prejuízo das demais responsabilidades previstas na legislação.

Art. XX. O organizador, promotor ou responsável pelo evento deverá manter à disposição da fiscalização municipal a licença ou autorização e os documentos comprobatórios da regularidade das instalações, estruturas e equipamentos utilizados, incluindo licenças, autorizações, certificados, laudos e documentos de responsabilidade técnica, tais como Anotação de Responsabilidade Técnica-ART ou Registro de Responsabilidade Técnica-RRT, quando exigíveis, sem prejuízo da observância das demais normas federais, estaduais e municipais aplicáveis e das licenças, autorizações, aprovações ou determinações dos órgãos competentes.

Seção IV

Das Condições de Segurança, Higiene e Acessibilidade

Art. XX. A realização de eventos temporários e divertimentos públicos deverá observar condições adequadas de segurança, higiene, acessibilidade, salubridade, compatíveis com a natureza, o porte, a localização, a duração, a capacidade de público e as características da atividade.

§ 1º A análise do licenciamento e a fiscalização municipal considerarão, conforme o caso, os riscos relacionados:

- I. à concentração, ao deslocamento e à dispersão do público;
- II. à capacidade de lotação dos espaços e estruturas;
- III. às instalações elétricas, equipamentos, geradores e sistemas de iluminação;
- IV. às estruturas provisórias ou temporárias utilizadas no evento;
- V. às condições de acesso, circulação, permanência e saída do público;
- VI. às rotas de fuga, saídas de emergência e sistemas de prevenção e combate a incêndio;
- VII. às condições sanitárias, de higiene e salubridade;
- VIII. à acessibilidade das pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida;
- IX. à circulação e a segurança de veículos e pedestres; e

X. a outros fatores que possam comprometer a integridade das pessoas, dos bens ou do meio ambiente.

Art. XX. Os eventos deverão atender às normas federais, estaduais e municipais aplicáveis à segurança contra incêndio e pânico, inclusive às disposições do Corpo de Bombeiros Militar do Paraná-CBMPR e às respectivas Normas de Procedimento Técnico-NPT.

§ 1º As medidas de segurança contra incêndio e pânico serão determinadas pelo órgão competente, considerando a natureza, o porte, a localização, a lotação e o grau de risco do evento.

§ 2º O licenciamento municipal não substitui licença, autorização, vistoria, certificado, aprovação ou documento equivalente exigido pelo Corpo de Bombeiros Militar do Paraná ou por outro órgão competente.

§ 3º As estruturas temporárias, instalações elétricas, equipamentos, sistemas de iluminação, geradores e demais componentes utilizados no evento deverão atender às normas técnicas e permanecer em condições adequadas de funcionamento e segurança.

Art. XX. O organizador, promotor ou responsável pelo evento deverá manter os acessos, áreas de circulação, corredores, rotas de fuga e saídas de emergência livres e desimpedidos durante todo o período de funcionamento do evento.

Parágrafo único. A capacidade de público autorizada deverá ser respeitada, sendo vedada a admissão ou permanência de público em quantidade superior à capacidade estabelecida para o local ou para as estruturas utilizadas.

Art. XX. Os eventos deverão assegurar condições de acessibilidade às pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, observadas as normas legais e técnicas aplicáveis.

§ 1º Os acessos, áreas de circulação, espaços reservados, assentos, sanitários e demais estruturas destinadas às pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida deverão ser acessíveis, livres de obstáculos e devidamente sinalizados.

§ 2º Quando forem utilizados banheiros químicos, deverão ser disponibilizadas unidades acessíveis em quantidade e condições estabelecidas pela legislação aplicável.

Art. XX. Os locais destinados à realização de eventos deverão apresentar condições adequadas de higiene, limpeza e salubridade, compatíveis com a capacidade e a natureza da atividade.

§ 1º As instalações sanitárias deverão ser disponibilizadas em quantidade suficiente para atender ao público e aos trabalhadores, observadas as exigências legais e sanitárias aplicáveis.

§ 2º Os resíduos gerados durante a realização do evento deverão ser acondicionados, coletados e destinados de acordo com a legislação aplicável.

§ 3º Quando exigido pelas características do evento ou pela legislação sanitária, deverão ser disponibilizados pontos ou sistemas adequados para fornecimento de água potável.

Art. XX. Os eventos que envolvam grande concentração de público ou apresentem risco elevado deverão observar, além das disposições deste Código, as medidas específicas determinadas pelos órgãos competentes, inclusive aquelas relativas à segurança, saúde, atendimento emergencial, controle de acesso, circulação e evacuação.

Art. XX. É vedado, na realização de eventos temporários ou divertimentos públicos:

I. ultrapassar a capacidade máxima de público autorizada;

- II. obstruir acessos, corredores, rotas de fuga ou saídas de emergência;
- III. utilizar estruturas, instalações ou equipamentos que ofereçam risco à integridade das pessoas ou ao patrimônio;
- IV. impedir ou dificultar o acesso e a circulação de pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida;
- V. manter instalações elétricas, geradores, equipamentos ou estruturas em condições inseguras; e
- VI. descumprir as exigências dos órgãos competentes relativas à segurança contra incêndio e pânico.

Art. XX. Os sanitários, equipamentos de acessibilidade, instalações e demais estruturas destinadas ao público deverão ser mantidas em condições adequadas de funcionamento, higiene e segurança durante todo o período de realização do evento.

Seção VI

Do Funcionamento e dos Ingressos

Art. XX. O evento deverá respeitar os dias, horários, local, capacidade de público e demais condições estabelecidas na licença ou autorização, bem como as informações e condições de acesso divulgadas ao público, observado o disposto na legislação aplicável.

§ 1º Alterações relevantes na programação, no horário, no local, nas condições de acesso ou em outras características essenciais do evento deverão ser comunicadas ao público de forma clara, ostensiva e tempestiva, preferencialmente pelos mesmos meios utilizados para sua divulgação.

§ 2º O cancelamento do evento ou a alteração substancial das condições originalmente ofertadas observará a legislação de proteção e defesa do consumidor, sem prejuízo das providências administrativas cabíveis no âmbito da competência municipal.

§ 3º As disposições deste artigo aplicam-se aos eventos esportivos com cobrança de ingresso, sem prejuízo das normas específicas da legislação esportiva e consumerista.

Art. XX. É vedada a emissão, disponibilização, distribuição ou comercialização de ingressos em quantidade superior à capacidade máxima de público autorizada para o evento, para o local ou para as estruturas utilizadas.

§ 1º O organizador, promotor ou responsável pelo evento deverá adotar mecanismos adequados de controle da emissão, comercialização e utilização dos ingressos e, quando exigível, de controle de acesso e de público, de modo a impedir o ingresso ou a permanência de pessoas em quantidade superior à lotação autorizada.

§ 2º A capacidade máxima de público deverá considerar, conforme o caso:

- I. a capacidade autorizada para o local e para as estruturas instaladas;
- II. as áreas efetivamente destinadas ao público;
- III. os setores interditados, isolados ou de acesso restrito;
- IV. as áreas reservadas aos trabalhadores, prestadores de serviço, autoridades e demais pessoas cuja presença deva ser considerada no cálculo da lotação; e

V. as limitações estabelecidas pelos órgãos competentes, especialmente quanto à segurança, prevenção contra incêndio, defesa civil e demais medidas de proteção.

§ 3º. O organizador, promotor ou responsável deverá manter à disposição da fiscalização municipal os registros e informações necessários à verificação da quantidade de ingressos emitidos, disponibilizados, distribuídos ou comercializados e, quando cabível, do público presente no evento.

Art. XX. Os preços, taxas, modalidades, lotes e demais condições de comercialização dos ingressos deverão ser informados ao consumidor de forma clara, precisa e ostensiva, em conformidade com a legislação de proteção e defesa do consumidor.

§ 1º Eventuais taxas ou encargos adicionais deverão ser informados previamente ao consumidor, de forma clara e destacada, observada a legislação aplicável.

§ 2º É vedada a cobrança de valor superior ao preço previamente anunciado ou ofertado para a mesma modalidade, setor, lote ou condição de ingresso, ressalvadas as diferenças previamente informadas e legalmente admitidas.

Art. XX. O ingresso físico ou eletrônico deverá conter ou possibilitar o acesso às informações essenciais para identificação do evento e das condições de acesso, especialmente:

I. denominação do evento;

II. data e horário;

III. local de realização;

IV. setor, assento ou modalidade de acesso, quando houver;

V. valor ou indicação de gratuidade;

VI. condições ou restrições de acesso legalmente admitidas; e

VII. identificação do organizador, promotor ou responsável pela comercialização.

Art. XX. A fiscalização municipal poderá verificar o cumprimento da capacidade máxima autorizada, das condições de acesso e das demais obrigações previstas nesta Seção, inclusive mediante conferência dos registros e sistemas de controle de ingressos e de público, observados os limites de competência municipal e a legislação aplicável, especialmente quanto à proteção de dados pessoais e às informações de natureza comercial.

Parágrafo único. O exercício da fiscalização municipal não afasta a competência dos demais órgãos e entidades responsáveis pela proteção e defesa do consumidor, segurança pública, defesa civil, segurança contra incêndio e pânico e demais matérias relacionadas à realização do evento.

Seção VII

Das Disposições Específicas para Cinemas, Teatros, Auditórios e Casas de Espetáculos

Art. XX. Os cinemas, teatros, auditórios, casas de espetáculos e estabelecimentos congêneres deverão observar, além das disposições gerais deste Capítulo, as normas legais e técnicas aplicáveis à segurança, acessibilidade, higiene, salubridade, capacidade de público, controle de acesso,

funcionamento das instalações e demais condições relacionadas à realização de suas atividades.

§ 1º As instalações, estruturas, equipamentos, sistemas de segurança, áreas de circulação, acessos, rotas de fuga, saídas de emergência, espaços destinados às pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida e demais áreas destinadas ao público deverão permanecer em conformidade com as disposições deste Capítulo, com a licença ou autorização concedida e com as normas legais e técnicas aplicáveis.

§ 2º As áreas técnicas destinadas a equipamentos de projeção, sonorização, iluminação, instalações elétricas, climatização e outros sistemas deverão observar as exigências de segurança, conservação, funcionamento e manutenção previstas na legislação e nas normas técnicas aplicáveis.

§ 3º É vedada a utilização das áreas destinadas à circulação, acesso, evacuação ou permanência do público para finalidade diversa daquela autorizada, quando essa utilização comprometer a segurança, a acessibilidade, a circulação ou a adequada utilização do recinto.

Art. XX. Os estabelecimentos deverão assegurar, entre sessões ou apresentações consecutivas, intervalo suficiente para a adequada organização dos fluxos de entrada e saída do público, a limpeza e higienização das áreas utilizadas e a verificação das condições de segurança e funcionamento do recinto.

§ 1º O intervalo deverá ser compatível com a capacidade de público, as características do estabelecimento, a duração das sessões ou apresentações e as condições necessárias à adequada operação do recinto.

§ 2º O intervalo entre sessões ou apresentações não poderá ser reduzido de forma a comprometer a segurança, a higiene, a acessibilidade ou a adequada organização dos fluxos de entrada e saída do público.

Art. XX. Os estabelecimentos deverão manter suas instalações e atividades em conformidade com as condições estabelecidas no licenciamento e com as demais disposições deste Capítulo, especialmente quanto à segurança, acessibilidade, higiene, salubridade, controle de público, emissão sonora, funcionamento das estruturas e equipamentos e demais requisitos aplicáveis à atividade.

Seção VIII

Do Controle de Ruídos e do Impactos no Entorno

Art. XX. A realização de eventos e divertimentos públicos potencialmente geradores de ruído, vibração, luminosidade, significativa concentração de pessoas, tráfego ou outras formas de interferência no entorno deverá observar a legislação municipal de uso e ocupação do solo, controle da poluição sonora, proteção ao sossego público, meio ambiente e demais normas aplicáveis.

Art. XX. Na análise do licenciamento de eventos potencialmente geradores de ruído ou de significativa concentração de pessoas, serão considerados os impactos sobre o entorno, especialmente em relação a:

- I. hospitais, maternidades, unidades de pronto atendimento, unidades básicas de saúde e estabelecimentos de atendimento ou internação;
- II. instituições de longa permanência para idosos;
- III. estabelecimentos de ensino;

IV. equipamentos públicos ou privados sensíveis a ruído, vibração ou aglomeração; e

V. áreas predominantemente residenciais;

VI. demais atividades ou usos cuja natureza ou características demandem proteção especial contra ruído, vibração ou outras formas de perturbação.

§ 1º Não será concedida licença para a realização de jogos, shows, espetáculos ou outros divertimentos públicos ruidosos em locais situados a menos de 200 m (duzentos metros) dos estabelecimentos e atividades previstos nos incisos I a III deste artigo.

§ 2º Excepcionalmente, poderá ser autorizada a realização de eventos tradicionais, culturais, religiosos, cívicos ou de relevante interesse público dentro da área de restrição prevista no § 1º, desde que:

- I. haja justificativa expressa do interesse público ou da excepcionalidade;
- II. sejam adotadas medidas específicas de controle e mitigação de ruído, vibração, fluxo de pessoas e demais impactos;
- III. sejam estabelecidos horários e condições especiais de funcionamento;
- IV. não haja comprometimento da segurança, da saúde, do sossego ou do funcionamento regular dos estabelecimentos protegidos; e
- V. sejam atendidas as demais exigências estabelecidas pelos órgãos municipais competentes.

§ 3º A distância mínima prevista neste artigo não dispensa o cumprimento dos limites de emissão sonora, das normas de uso e ocupação do solo e das demais exigências ambientais, sanitárias, de segurança e de posturas aplicáveis.

§ 4º A Administração Pública Municipal poderá estabelecer, conforme as características do evento e os impactos identificados, condições especiais relativas a horário, localização, emissão sonora, isolamento acústico, circulação, segurança, limpeza e outras medidas necessárias à prevenção ou mitigação dos impactos sobre o entorno.

Seção IX

Da Limpeza e do Gerenciamento de Resíduos

Art. XX. O organizador, promotor ou responsável pelo evento deverá promover a limpeza das áreas utilizadas e diretamente afetadas pela atividade, bem como assegurar o adequado gerenciamento dos resíduos sólidos gerados, observada a legislação ambiental e sanitária aplicável.

§ 1º A obrigação prevista no *caput* compreende, quando aplicável:

- I. a disponibilização de recipientes adequados e em quantidade suficiente para acondicionamento dos resíduos;
- II. o recolhimento dos resíduos durante a realização do evento;
- III. a varrição e limpeza das áreas utilizadas e dos logradouros públicos diretamente afetados;
- IV. a coleta, segregação e acondicionamento dos resíduos, conforme sua natureza e volume;
- V. o transporte e a destinação ambientalmente adequada dos resíduos e a disposição final adequada dos rejeitos; e

VI. outras medidas de gerenciamento exigidas em razão da natureza, do porte ou das características da atividade.

§ 2º O gerenciamento dos resíduos deverá observar a legislação ambiental e sanitária aplicável, bem como as responsabilidades atribuídas ao gerador.

§ 3º A limpeza deverá ser realizada durante o evento sempre que necessária à manutenção das condições de higiene, salubridade, segurança e livre circulação.

§ 4º Após o encerramento do evento, a limpeza das áreas públicas diretamente afetadas deverá ser concluída no prazo estabelecido na licença ou, na ausência de prazo específico, em período compatível com a natureza, o porte e as características da atividade.

§ 5º A Administração Pública Municipal poderá estabelecer exigências específicas de limpeza e gerenciamento de resíduos, de acordo com a natureza, o porte, a localização, a duração e os impactos do evento.

§ 6º A Administração Pública Municipal poderá executar subsidiariamente os serviços necessários à limpeza ou à recomposição das áreas públicas diretamente afetadas pelo evento, quando o responsável não os realizar nos termos deste artigo, mediante cobrança dos respectivos custos do responsável pelo evento.

§ 7º O descumprimento das obrigações previstas neste artigo sujeitará o responsável às medidas administrativas e sanções previstas neste Código, sem prejuízo da obrigação de reparar eventuais danos causados e do ressarcimento das despesas suportadas pelo Município na execução subsidiária dos serviços.

Seção IX

Das Estruturas Temporárias

Art. XX. A instalação, montagem, utilização e desmontagem de palcos, tendas, arquibancadas, coberturas, estandes, gradis, brinquedos, equipamentos, estruturas modulares e demais instalações temporárias destinadas à realização de eventos dependerão de licença, autorização ou aprovação do órgão competente, quando exigível, e deverão observar a legislação, as normas técnicas e os requisitos de segurança aplicáveis.

§ 1º As estruturas temporárias deverão ser projetadas, instaladas, montadas, utilizadas e desmontadas de acordo com suas especificações técnicas, as condições de segurança e as exigências estabelecidas no licenciamento.

§ 2º Quando exigível, o responsável pelo evento deverá apresentar documentação de responsabilidade técnica referente ao projeto, instalação, montagem, utilização ou desmontagem das estruturas, na forma da legislação aplicável.

§ 3º As estruturas temporárias deverão permanecer em condições adequadas de estabilidade, resistência, conservação e segurança durante todo o período de montagem, utilização e desmontagem.

§ 4º É vedada a utilização de estrutura temporária que apresente risco à integridade das pessoas, ao patrimônio público ou privado, à circulação de pedestres e veículos ou ao funcionamento seguro do evento.

§ 5º Constatada situação de risco, irregularidade ou incompatibilidade com as condições aprovadas, a Administração Pública Municipal poderá determinar a

adequação, interdição, retirada ou desmontagem da estrutura, sem prejuízo das demais medidas administrativas e sanções previstas neste Código.

Art. XX. O organizador, promotor ou responsável pelo evento deverá providenciar a desmontagem das estruturas temporárias, a retirada dos equipamentos e a desocupação das áreas utilizadas no prazo e nas condições estabelecidos no licenciamento.

§ 1º A desmontagem deverá ser realizada de forma segura e sem causar danos ao patrimônio público ou privado, obstrução indevida da circulação ou riscos às pessoas.

§ 2º As estruturas ou equipamentos instalados em desacordo com o licenciamento, sem a autorização exigível ou que permaneçam no local após o prazo estabelecido poderão ser removidos pela Administração Pública Municipal, observados os procedimentos e as medidas administrativas previstos neste Código.

§ 3º Os custos decorrentes da remoção, transporte, armazenamento ou demais providências executadas subsidiariamente pela Administração Pública Municipal serão cobradas do responsável.

Seção X

Do Descumprimento, da Regularização, das Infrações e das Sanções Administrativas

Art. XX. Constitui infração administrativa o descumprimento das obrigações, proibições ou condições estabelecidas neste Capítulo, na licença ou autorização municipal ou em outro ato administrativo regularmente expedido com fundamento neste Código.

§ 1º Constatada a ocorrência de infração, a Administração Pública Municipal adotará as medidas necessárias à cessação ou à regularização da irregularidade, observadas sua natureza, gravidade, os riscos ou danos decorrentes da conduta, sua extensão, os antecedentes do infrator, a reincidência, a possibilidade de regularização e as demais circunstâncias previstas neste Código.

§ 2º Quando a natureza da irregularidade permitir sua correção e não houver risco relevante à vida, à integridade física, à saúde, à segurança, ao patrimônio ou ao interesse público, o responsável poderá ser notificado para regularização, mediante estabelecimento de prazo para adoção das providências necessárias.

§ 3º Não sendo atendida a notificação no prazo estabelecido, ou constatada a impossibilidade de regularização, poderão ser aplicadas as sanções administrativas previstas neste Capítulo, sem prejuízo das demais medidas cabíveis.

§ 4º A notificação para regularização constitui medida administrativa de natureza preventiva ou corretiva e não constitui penalidade administrativa.

§ 5º A notificação poderá ser dispensada quando a situação exigir atuação imediata, especialmente nos casos de:

- I. risco iminente à vida, à integridade física ou à segurança do público;
- II. risco à saúde;
- III. superlotação;

- IV. obstrução ou comprometimento de saída de emergência ou rota de fuga;
 - V. risco de incêndio, colapso estrutural ou acidente;
 - VI. funcionamento sem licença ou autorização obrigatória, quando a atividade não puder ser imediatamente regularizada;
 - VII. descumprimento de determinação administrativa anterior;
 - VIII. reincidência, quando a legislação assim determinar; ou
 - IX. outra situação que, nos termos deste Código ou da legislação aplicável, exija providência imediata.
- § 6º A responsabilização administrativa não afasta as responsabilidades civil, penal, ambiental, sanitária, consumerista ou de outra natureza eventualmente cabíveis.

Subseção I

Das Medidas Preventivas e Cautelares

Art. XX. Para prevenir, fazer cessar ou reduzir situação de risco, irregularidade ou perigo relacionado à realização de evento ou divertimento público, o órgão municipal competente poderá adotar, conforme a natureza e a gravidade do caso, as seguintes medidas administrativas:

- I. orientação ao responsável;
- II. notificação para regularização;
- III. determinação de medidas corretivas;
- IV. determinação de redução da capacidade de público, quando tecnicamente cabível;
- V. determinação de adequação ou retirada de estruturas, equipamentos ou instalações;
- VI. suspensão temporária de determinada atividade;
- VII. interdição cautelar, total ou parcial, do evento, estabelecimento, atividade, instalação ou estrutura;
- VIII. desocupação do espaço público ou privado utilizado irregularmente, quando legalmente cabível;
- IX. remoção de estruturas ou equipamentos instalados irregularmente;
- X. apreensão de bens, produtos, equipamentos ou materiais, quando legalmente cabível; e
- XI. outras medidas preventivas ou cautelares previstas neste Código ou na legislação aplicável.

§ 1º As medidas previstas neste artigo não possuem, por si só, natureza de sanção administrativa e poderão ser adotadas independentemente da conclusão do processo administrativo quando necessárias à proteção das pessoas, do patrimônio, do meio ambiente, da saúde ou da coletividade.

§ 2º A adoção das medidas deverá observar, sempre que possível, a utilização da providência menos gravosa capaz de afastar ou reduzir a situação de risco.

§ 3º As medidas cautelares deverão ser motivadas e formalizadas, com indicação dos fatos constatados e dos fundamentos que justificaram sua adoção.

§ 4º Nas situações de risco iminente, as medidas cabíveis poderão ser adotadas independentemente de prévia notificação.

Subseção II

Da Interdição Cautelar

Art. XX. Independentemente da prévia notificação para regularização, poderá ser determinada a interdição cautelar, total ou parcial, da atividade, evento, estabelecimento, instalação ou estrutura quando constatada situação de risco iminente à vida, à integridade física, à saúde, à segurança, ao patrimônio ou ao interesse público.

§ 1º A interdição cautelar poderá ser adotada imediatamente pelo agente ou autoridade competente, mediante decisão fundamentada e formalização no respectivo termo.

§ 2º A interdição cautelar deverá limitar-se, sempre que possível, à atividade, área, instalação ou situação necessária para eliminar ou reduzir o risco identificado.

§ 3º A interdição cautelar permanecerá pelo período necessário à eliminação do risco ou à decisão administrativa competente, devendo ser revista quando cessarem ou forem modificadas as circunstâncias que a fundamentaram.

§ 4º Eliminadas as causas que motivaram a interdição e comprovada a regularização, a atividade poderá ser liberada após verificação pelo órgão competente, sem prejuízo da continuidade do processo administrativo referente às infrações constatadas.

§ 5º A interdição aplicada como sanção observará o processo administrativo previsto neste Código, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

Subseção III

Da Apreensão

Art. XX. A apreensão de mercadorias, equipamentos, utensílios, materiais ou outros bens utilizados na atividade irregular somente será realizada conforme os procedimentos estabelecidos neste Código.

§ 1º A apreensão será formalizada em termo próprio, contendo, sempre que possível:

- I. identificação do responsável;
- II. descrição dos bens;
- III. quantidade ou unidade;
- IV. local da apreensão;
- V. motivo da apreensão; e
- VI. destinação determinada pela autoridade competente.

§ 2º Produtos perecíveis, deteriorados, impróprios para consumo ou que ofereçam risco à saúde pública poderão ser submetidos às medidas sanitárias previstas na legislação específica.

§ 3º A apreensão administrativa não implica, por si só, perda definitiva da propriedade dos bens apreendidos, devendo sua destinação observar os procedimentos estabelecidos neste Código e o devido Processo Administrativo, de Fiscalização.

Subseção IV

Das Sanções Administrativas

Art. XX. Sem prejuízo das medidas administrativas e cautelares previstas neste Código, constituem sanções administrativas aplicáveis às infrações previstas neste Capítulo:

- I. multa pecuniária, nos valores estabelecidos no Anexo I deste Código;
- II. suspensão temporária da licença ou autorização municipal;
- III. cassação da licença ou autorização municipal;
- IV. interdição da atividade, evento, estabelecimento, instalação ou estrutura, nos casos previstos neste Código; e
- V. outras penalidades expressamente previstas neste Código ou na legislação aplicável.

§ 1º As sanções poderão ser aplicadas isolada ou cumulativamente, conforme a natureza, a gravidade e as circunstâncias da infração, mediante decisão motivada da autoridade competente.

§ 2º A aplicação cumulativa de sanções dependerá da compatibilidade entre as penalidades e da gravidade da conduta.

§ 3º A reincidência sujeitará o infrator ao agravamento da penalidade, inclusive à aplicação da multa em dobro, conforme previsto neste Código.

§ 4º A escolha e a dosimetria da sanção deverão observar a proporcionalidade entre a infração praticada e a penalidade aplicada.

§ 5º Na aplicação da penalidade serão consideradas, conforme o caso:

- I. a gravidade da infração;
- II. a extensão do dano ou do risco;
- III. as consequências da conduta;
- IV. o número de pessoas potencialmente afetadas;
- V. a vantagem econômica obtida, quando existente;
- VI. a reincidência;
- VII. a adoção voluntária de medidas para cessar ou reparar a irregularidade;
- VIII. a colaboração do responsável com a fiscalização; e
- IX. outras circunstâncias relevantes previstas neste Código.

Art. XX. A aplicação das sanções administrativas observará o processo administrativo previsto neste Código, assegurados ao interessado o contraditório e a ampla defesa, ressalvadas as medidas cautelares legalmente admitidas em situações de urgência ou risco iminente.

Subseção V

Da Suspensão e da Cassação da Licença ou Autorização

Art. XX. A suspensão da licença ou autorização municipal poderá ser aplicada, mediante processo administrativo, quando:

- I. houver descumprimento das condições estabelecidas na licença ou autorização, quando a irregularidade for passível de correção;
- II. houver alteração das condições da atividade sem prévia autorização, quando exigível, e a situação puder ser regularizada;
- III. houver descumprimento de determinação administrativa ou de medidas necessárias à regularização da atividade;

IV. forem constatadas condições técnicas, operacionais ou de segurança inadequadas que possam ser sanadas no prazo estabelecido pela Administração Pública Municipal;

V. houver reincidência em infração de natureza que justifique a suspensão; ou

VI. ocorrer outra hipótese expressamente prevista neste Código ou na legislação aplicável.

§ 1º A suspensão terá duração compatível com a natureza e a gravidade da irregularidade, permanecendo vigente até a regularização da situação que lhe deu causa, observado o procedimento estabelecido neste Código.

§ 2º A suspensão não poderá ser utilizada como medida definitiva quando a irregularidade ou a conduta justificar a cassação da licença ou autorização.

Art. XX. A cassação da licença ou autorização municipal poderá ser aplicada, mediante processo administrativo, quando:

I. houver descumprimento grave ou reiterado das condições estabelecidas na licença ou autorização;

II. forem constatadas informações ou documentos falsos utilizados para obtenção da licença ou autorização;

III. houver alteração substancial da atividade ou de suas condições essenciais sem a autorização exigida, quando incompatível com a regularização;

IV. o responsável mantiver o funcionamento da atividade durante período de suspensão ou apesar de determinação de interdição;

V. houver reincidência em infração grave ou gravíssima, na forma deste Código;

VI. forem constatadas irregularidades graves que comprometam de forma relevante a segurança, a saúde, a integridade das pessoas ou o interesse público, quando não for suficiente a aplicação de medida menos gravosa;

VII. deixar de existir condição essencial que tenha fundamentado a concessão da licença ou autorização; ou

VIII. ocorrer outra hipótese expressamente prevista em lei.

Parágrafo único. A cassação deverá ser devidamente fundamentada, considerando a natureza e a gravidade da infração, os riscos ou danos decorrentes da conduta, a reincidência e a inadequação de medida menos restritiva.

TÍTULO V

DA PUBLICIDADE, DA COMUNICAÇÃO VISUAL E DO ORNEAMENTO URBANO

CAPÍTULO XXX

DA PUBLICIDADE URBANA, DOS ANÚNCIOS E DOS DEMAIS MEIOS DE COMUNICAÇÃO VISUAL

Seção I

Das Diretrizes Gerais e do Licenciamento

Art. XX. A comunicação visual e a publicidade urbana no Município observarão os princípios da proteção da paisagem urbana, do interesse público, da segurança, da acessibilidade, da mobilidade urbana e da função social da

cidade, nos termos deste Código e da legislação urbanística, ambiental e demais normas aplicáveis.

Parágrafo único. Para os fins deste Código, considera-se comunicação visual urbana todo elemento visível a partir de vias e logradouros públicos, instalado em imóvel público ou privado, destinado à identificação, informação, divulgação ou publicidade, de caráter permanente ou temporário, incluindo:

- I. cartazes, letreiros, placas, painéis, totens, outdoors e similares;
- II. anúncios luminosos, eletrônicos, digitais ou por projeção;
- III. adesivos, pinturas e outras mídias visuais;
- IV. publicidade instalada em mobiliário urbano, equipamentos públicos ou veículos, quando sujeita à competência municipal;
- V. faixas, banners, lonas e elementos de publicidade temporária;
- VI. demais engenhos ou meios destinados à comunicação visual ou à divulgação de produtos, serviços, marcas, eventos ou atividades.

Art. XX. A instalação, veiculação ou exploração de qualquer meio de publicidade ou comunicação visual em vias, logradouros públicos ou locais de acesso comum ao público, dependerá de prévia licença ou autorização da Administração Pública Municipal, quando exigida pela legislação, e do recolhimento das respectivas taxas, quando previstas na legislação tributária municipal.

§ 1º A exigência de licença ou autorização observará a natureza, finalidade, localização, dimensões e características do meio publicitário, bem como as disposições relativas ao uso e ocupação do solo, meio ambiente, trânsito, acessibilidade, patrimônio histórico e cultural e demais normas aplicáveis.

§ 2º A licença ou autorização poderá estabelecer prazo de validade e condições específicas de instalação, manutenção e remoção, conforme a natureza do meio publicitário.

§ 3º A licença ou autorização terá caráter precário e poderá ser suspensa, alterada ou cassada mediante decisão fundamentada, assegurados o contraditório e a ampla defesa, nos termos previstos neste Código.

§ 4º A licença ou autorização não assegura direito à permanência do engenho publicitário quando houver alteração superveniente da legislação, risco à segurança, prejuízo à mobilidade ou acessibilidade, dano à paisagem urbana ou relevante interesse público, observado o regime jurídico aplicável.

Art. XX. O requerimento de licença ou autorização para instalação, veiculação ou exploração de publicidade deverá ser instruído, conforme a natureza, as características e a localização do engenho ou meio publicitário, com os documentos exigidos pela legislação ou pelo órgão municipal competente, contendo, no mínimo:

- I. localização exata;
- II. dimensões e área ocupada;
- III. materiais empregados;
- IV. cores e demais características visuais;
- V. conteúdo visual ou textual;
- VI. sistema de fixação e instalação;
- VII. identificação do responsável pela instalação, manutenção e exploração;
- VIII. autorização do proprietário ou possuidor do imóvel, quando se tratar de propriedade particular.
- IX. demais documentos técnicos exigidos pela legislação ou pelo órgão municipal competente.

§ 1º Para anúncios luminosos, eletrônicos ou digitais, deverão ser apresentadas, adicionalmente, as especificações da tecnologia utilizada, a intensidade luminosa máxima e, quando exigível, o projeto do sistema elétrico, acompanhado da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica-ART ou Registro de Responsabilidade Técnica-RRT, firmado por profissional habilitado.

§ 2º O órgão municipal competente poderá exigir documentos, projetos ou estudos técnicos adicionais quando as características, dimensões, localização ou condições de instalação puderem oferecer risco à segurança, ao trânsito, à acessibilidade, à paisagem urbana ou ao patrimônio histórico e cultural.

Art. XX. A licença ou autorização, quando concedida, deverá especificar, conforme o caso:

- I. o local de instalação;
- II. as dimensões e características do engenho ou meio publicitário;
- III. o prazo de validade;
- IV. as condições de instalação e manutenção;
- V. as condições e o prazo para remoção;
- VI. outras exigências necessárias à segurança, à acessibilidade, à proteção da paisagem urbana e cumprimento das normas aplicáveis.

§ 1º A alteração das características, dimensões, localização ou forma do engenho ou meio publicitário dependerá de nova análise ou autorização do órgão municipal competente.

§ 2º A licença ou autorização não dispensa o cumprimento das demais exigências previstas na legislação urbanística, ambiental, de trânsito, acessibilidade, segurança, patrimônio histórico e cultural e demais normas aplicáveis.

Seção II

Das Restrições, Proibições e Parâmetros Técnicos

Art. XX. Os engenhos e equipamentos de comunicação visual que avancem sobre o passeio público deverão ser instalados a altura mínima de 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros) do piso da calçada e respeitar a faixa livre destinada à circulação de pedestres, as linhas de projeção do lote e as normas de acessibilidade.

§ 1º A instalação não poderá comprometer a circulação de pedestres, especialmente de pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida.

§ 2º Os elementos instalados sobre o passeio deverão apresentar estabilidade, segurança e adequado estado de conservação, sendo vedadas partes cortantes, pontiagudas ou outros elementos que ofereçam risco aos usuários.

Art. XX. Os anúncios e demais elementos de comunicação visual deverão respeitar as dimensões, afastamentos, altura, área de exposição, localização e demais parâmetros técnicos estabelecidos neste Código, na legislação urbanística e em regulamentação municipal.

Parágrafo único. Nenhum anúncio poderá ser instalado de forma a:

- I. impedir ou dificultar a circulação de pedestres ou veículos;
- II. reduzir a faixa livre das calçadas em desacordo com as normas de acessibilidade;
- III. obstruir portas, janelas, saídas de emergência ou rotas de fuga;
- IV. prejudicar a iluminação ou ventilação das edificações;

- V. ocultar sinalização de trânsito, semáforos ou equipamentos de segurança;
- VI. oferecer risco de queda, desprendimento ou acidente;
- VII. causar ofuscamento ou distração incompatível com a segurança viária.
- VIII. causar dano ou interferência prejudicial a bens públicos, equipamentos urbanos ou patrimônio histórico, cultural, ambiental ou paisagístico.

Art. XX. É proibida a instalação de publicidade ou anúncio:

- I. em árvores, áreas verdes, postes de iluminação pública, viadutos, pontes, túneis, monumentos e passarelas, ressalvadas as hipóteses expressamente autorizadas pela legislação;
- II. sobre calçadas, meios-fios, sarjetas, canteiros centrais ou leito das vias públicas, salvo quando integrados ao mobiliário urbano devidamente autorizado;
- III. em edifícios públicos, templos religiosos, cemitérios e imóveis tombados protegidos por legislação de patrimônio histórico ou cultural, salvo autorização específica do órgão competente;
- IV. em terrenos baldios ou lotes vagos, quando comprometer a segurança, a limpeza ou o ordenamento visual da área urbana;
- V. em muros e fachadas residenciais ou comerciais, salvo quando vinculada à atividade econômica regularmente exercida no próprio imóvel ou quando autorizada pela legislação;
- VI. em desacordo com as dimensões, afastamentos, alturas ou demais parâmetros estabelecidos neste Código ou em regulamentação específica.

Art. XX. Os letreiros, placas e demais elementos de identificação instalados nas fachadas deverão estar relacionados à atividade desenvolvida no local e observar as normas de segurança, acessibilidade, preservação da paisagem urbana e legislação urbanística.

§ 1º Os elementos que avancem sobre o passeio público deverão respeitar o gabarito vertical mínimo e não poderão reduzir a faixa livre destinada à circulação de pedestres.

§ 2º É vedada a instalação de elementos que ocultem portas, janelas, saídas de emergência, elementos arquitetônicos protegidos ou equipamentos de segurança.

§ 3º O Município poderá estabelecer, por regulamentação específica, dimensões máximas, proporções, cores, formas de fixação e demais parâmetros aplicáveis aos anúncios instalados em fachadas.

Seção III

Das Modalidades Específicas de Publicidade

Art. XX. A instalação de publicidade em terrenos particulares dependerá de licença ou autorização municipal, quando exigida, e da comprovação de autorização do proprietário ou possuidor do imóvel.

§ 1º A publicidade deverá respeitar os recuos, afastamentos, limites do lote, normas de segurança, acessibilidade e demais parâmetros urbanísticos aplicáveis.

§ 2º A instalação de publicidade não exime o proprietário ou possuidor do dever de manter o terreno limpo, conservado e livre de condições que favoreçam a proliferação de vetores, o acúmulo de resíduos ou riscos à população.

Art. XX. A instalação de outdoors, painéis, totens e estruturas publicitárias de grande porte dependerá de licença específica da Administração Pública Municipal, e observará os parâmetros de localização, dimensões, afastamentos e segurança estrutural estabelecidos na legislação e em regulamentação própria.

§ 1º É vedada a instalação que comprometam a visibilidade de sinalização de trânsito, semáforos, cruzamentos, acessos, equipamentos públicos ou elementos de interesse histórico, cultural ou paisagístico.

§ 2º As estruturas deverão ser projetadas e instaladas de modo a garantir sua estabilidade e segurança, mediante responsabilidade de profissional habilitado quando exigível.

§ 3º A licença poderá estabelecer prazo de validade, condições de manutenção e obrigação de remoção da estrutura quando cessada a autorização.

Art. XX. A publicidade em mobiliário urbano, equipamentos públicos ou outros bens municipais dependerá de autorização, concessão, permissão ou outro instrumento jurídico adequado, observada a legislação aplicável.

Parágrafo único. A publicidade não poderá comprometer a função principal, a acessibilidade, a segurança ou a utilização do equipamento pela população, cabendo ao responsável mantê-la em adequado estado de conservação e reparar os danos que causar.

Art. XX. A instalação de faixas, banners, cartazes e outros meios de publicidade temporária dependerá de autorização do órgão municipal competente, quando exigida, e observará os requisitos de segurança, acessibilidade, mobilidade urbana, limpeza e proteção da paisagem urbana.

§ 1º É vedada a instalação de forma a atravessar vias públicas, obstruir calçadas, dificultar a circulação de pedestres ou veículos, ocultar sinalização de trânsito ou comprometer a visibilidade de equipamentos públicos.

§ 2º A autorização deverá estabelecer o período de permanência, sendo obrigatória a retirada do material ao término do prazo.

§ 3º É vedada a instalação em árvores, postes de iluminação, sinalização de trânsito, semáforos, monumentos, pontes, viadutos e demais locais definidos como inadequados pelo órgão municipal competente.

Art. XX. A publicidade temporária destinada à divulgação de eventos, campanhas, promoções ou atividades específicas deverá indicar o período de sua veiculação e ser retirada pelo responsável imediatamente após o encerramento do prazo autorizado.

Parágrafo único. A publicidade temporária não poderá ser utilizada para caracterizar instalação permanente de engenho publicitário.

Art. XX. A distribuição de material publicitário impresso, inclusive panfletagem, somente será permitida quando realizada de forma manual e direta aos transeuntes, sendo proibido:

- I. lançar, descartar ou abandonar panfletos e folhetos em vias públicas, calçadas e demais logradouros públicos;
- II. fixar materiais impressos ou adesivos em veículos estacionados em vias públicas, postes ou mobiliário urbano;
- III. distribuir ou depositar material de forma que cause obstrução, sujeira ou risco à circulação de pedestres e veículos.

Parágrafo único. Todo material impresso sujeito à autorização municipal deverá observar as exigências de identificação, limpeza urbana e descarte adequado estabelecidas na legislação e regulamentação aplicáveis.

Art. XX. A publicidade sonora ou falada em logradouros públicos, ou para eles voltada, dependerá de prévia licença específica da Administração Pública Municipal e deverá observar os limites de emissão de ruído estabelecidos pela legislação ambiental e pelas normas técnicas oficiais aplicáveis, bem como os horários e locais definidos em regulamentação municipal.

§ 1º A publicidade sonora não poderá causar perturbação do sossego público ou interferir em atividades de atendimento à saúde, ensino, segurança, culto, trabalho ou outras atividades que exijam níveis reduzidos de ruído.

§ 2º O veículo, equipamento ou sistema utilizado deverá estar devidamente identificado e atender às exigências de segurança e trânsito aplicáveis.

Art. XX. A propaganda eleitoral observará exclusivamente a legislação eleitoral vigente e a competência da Justiça Eleitoral, sem prejuízo atribuições municipais relativas à proteção do patrimônio público, mobilidade urbana, limpeza urbana, segurança, acessibilidade e conservação dos espaços públicos.

Art. XX. publicidade deverá observar a legislação aplicável quanto ao conteúdo divulgado, sendo vedada a utilização de meios publicitários para práticas ilícitas ou para divulgação de conteúdo cuja veiculação seja proibida ou restrita por legislação específica.

Seção IV

Da Manutenção e da Identificação dos Responsáveis

Art. XX. Os engenhos de comunicação visual e publicidade deverão ser mantidos em adequado estado de conservação, segurança estrutural, estabilidade, limpeza e condição estética, sob responsabilidade do proprietário, anunciante, explorador ou demais responsáveis, conforme o caso.

§ 1º O responsável deverá realizar a manutenção preventiva e corretiva sempre que necessária à segurança e à regularidade do engenho.

§ 2º Situações que ofereçam risco de queda, desprendimento, curto-circuito ou outro perigo deverão ser imediatamente corrigidas ou removidas.

Art. XX. Todo engenho publicitário sujeito a licenciamento deverá permitir a identificação do responsável por sua instalação ou exploração, mediante informações definidas pelo órgão municipal competente.

Parágrafo único. A identificação poderá constar do próprio engenho ou de cadastro mantido pelo órgão municipal competente, conforme regulamentação.

Seção V

Da Fiscalização, das Infrações e das Penalidades

Art. XX. A fiscalização da comunicação visual, da publicidade urbana e dos anúncios competirá ao órgão municipal responsável pela fiscalização de posturas, sem prejuízo da atuação dos demais órgãos públicos dentro de suas respectivas competências.

Parágrafo único. Os agentes de fiscalização poderão realizar vistorias, lavrar notificações e autos de infração, determinar medidas de regularização e adotar as providências previstas neste Código e na legislação aplicável.

Art. XX. Constituem infrações administrativas, sem prejuízo de outras previstas neste Código ou em legislação específica:

I. instalar ou manter engenho publicitário sem a licença ou autorização exigida;

- II. instalar ou manter publicidade em desacordo com a licença ou autorização concedida;
- III. manter publicidade após o término do prazo autorizado;
- IV. instalar publicidade em local proibido ou em desacordo com os parâmetros estabelecidos;
- V. deixar de manter o engenho em condições adequadas de segurança e conservação;
- VI. deixar de remover publicidade temporária ou irregular no prazo determinado;
- VII. descumprir determinação administrativa de regularização ou remoção;
- VIII. manter engenho publicitário em condições que ofereçam risco à segurança;
- IX. praticar qualquer outra conduta definida como infração neste Código ou em legislação municipal específica.

Art. XX. As infrações sujeitarão o responsável, conforme a natureza e a gravidade da conduta, às seguintes penalidades:

- I. advertência por meio de notificação para regularização, quando cabível;
- II. multa pecuniária, nos valores e critérios estabelecidos no Anexo I deste Código ou em legislação própria;
- III. suspensão da licença ou autorização;
- IV. cassação da licença ou autorização;
- V. remoção do engenho ou material publicitário;
- VI. apreensão do material publicitário, quando cabível;
- VII. outras penalidades previstas em lei.

§ 1º As penalidades poderão ser aplicadas isolada ou cumulativamente, quando houver fundamento legal, observados a proporcionalidade, a gravidade da infração, os danos causados, a reincidência e os demais critérios previstos neste Código.

§ 2º A aplicação de penalidade não afasta a obrigação de regularizar ou remover a publicidade irregular, nem a obrigação de reparar os danos causados ao patrimônio público, quando comprovada a responsabilidade.

Art. XX. Considera-se responsável pela infração, conforme a participação e as obrigações legalmente atribuídas:

- I. o proprietário do engenho publicitário;
- II. o detentor da licença ou autorização;
- III. o anunciante;
- IV. o proprietário ou possuidor do imóvel, quando comprovada sua responsabilidade ou participação na irregularidade;
- V. o responsável pela instalação ou exploração;
- VI. o responsável pela divulgação ou distribuição do material publicitário.

Parágrafo único. A responsabilidade será individualizada de acordo com a conduta, participação e dever legal de cada envolvido, não decorrendo exclusivamente da condição de proprietário ou possuidor do imóvel.

Art. XX. Constatada irregularidade que não envolva risco iminente à segurança, o responsável será notificado para promover a regularização ou remoção no prazo de 05 (cinco) dias corridos, contados da ciência formal da notificação.

§ 1º A notificação indicará a irregularidade, a providência necessária para sua correção, o prazo para cumprimento e, quando cabível, as consequências do descumprimento.

§ 2º O responsável poderá apresentar defesa ou requerer providência administrativa nos prazos e condições estabelecidos na legislação municipal de processo administrativo.

§ 3º A regularização da publicidade no prazo estabelecido não afasta a aplicação da multa correspondente à infração cometida, quando prevista neste Código ou em legislação específica.

Seção VI

Da Remoção, Apreensão e Destinação

Art. XX. Decorrido o prazo para regularização ou remoção voluntária sem o cumprimento da determinação, a Administração Pública Municipal poderá promover a remoção compulsória do engenho ou material publicitário, observados o procedimento administrativo e as garantias legais.

§ 1º Os custos de remoção, transporte, guarda e demais despesas diretamente decorrentes da medida poderão ser imputadas ao responsável.

§ 2º A remoção compulsória não substitui a aplicação das demais penalidades cabíveis.

Art. XX. Nos casos de risco iminente à integridade física, ameaça de queda, obstrução de vias, comprometimento da acessibilidade ou ocultação de sinalização essencial de trânsito, a Administração Pública Municipal poderá adotar imediatamente as medidas necessárias à eliminação do risco, inclusive a remoção do engenho publicitário, independentemente do prazo previsto no artigo anterior.

§ 1º A medida deverá ser fundamentada na situação concreta de risco ou urgência e limitada ao necessário para sua eliminação.

§ 2º A adoção da medida emergencial não afasta a apuração da infração e a aplicação das penalidades cabíveis, assegurados o contraditório e a ampla defesa nos termos da legislação.

Art. XX. Os materiais e estruturas removidos ou apreendidos serão encaminhados ao depósito municipal ou a outro local definido pelo órgão competente, observadas as condições de segurança e conservação.

§ 1º Quando cabível a restituição, o responsável será cientificado sobre o local de guarda, as condições para retirada e os valores eventualmente devidos pela remoção, transporte e guarda.

§ 2º A restituição dependerá do cumprimento das exigências legais e administrativas aplicáveis.

§ 3º Os materiais não reclamados no prazo de 15 (quinze) dias ou cuja restituição seja inviável poderão ser destinados à doação, reciclagem, reaproveitamento ou descarte ambientalmente adequado, conforme sua natureza e estado de conservação, o procedimento administrativo e as garantias legais.

§ 4º A inutilização ou destruição poderá ocorrer quando necessária à eliminação de risco ou quando inviável a restituição ou o aproveitamento lícito, mediante procedimento administrativo próprio, podendo compreender, conforme a natureza do material, desmontagem, descaracterização, inutilização, trituração ou destruição, de modo a impedir seu reaproveitamento indevido.

§ 5º Os resíduos resultantes deverão ser encaminhados para coleta, tratamento, reciclagem ou destinação final ambientalmente adequada.

Seção VII

Das Disposições Administrativas e Tributárias

Art. XX. Nos casos de risco iminente à integridade física de pessoas, ameaça de queda da estrutura, obstrução de vias, comprometimento da acessibilidade ou ocultação de sinalização essencial de trânsito, a Administração Pública Municipal poderá adotar imediatamente as medidas necessárias à eliminação do risco, inclusive determinar ou promover a remoção do engenho publicitário, independentemente da concessão do prazo para regularização ou remoção previsto neste Código.

§ 1º A medida emergencial deverá ser fundamentada na situação concreta de risco ou urgência e limitada ao necessário para sua eliminação.

§ 2º A adoção de medida emergencial não afasta a instauração do procedimento administrativo para apuração da infração e aplicação das penalidades cabíveis, assegurados o contraditório e a ampla defesa nos termos deste Código.

§ 3º Os custos decorrentes da remoção emergencial poderão ser imputados ao responsável, após a apuração da responsabilidade.

Art. XX. A aplicação das penalidades previstas neste Capítulo não afasta a obrigação do responsável de promover a regularização ou remoção da publicidade irregular, nem o exime da obrigação de reparar os danos causados ao patrimônio público ou a terceiros, quando comprovada sua responsabilidade.

Art. XX. A reincidência na prática de infração relacionada à publicidade urbana será considerada na graduação da penalidade, nos termos deste Código.

Parágrafo único. Considera-se reincidência a prática de nova infração da mesma natureza após decisão administrativa definitiva relativa à infração anterior, dentro do período estabelecido neste Código.

Art. XX. A fiscalização da comunicação visual, da publicidade urbana e dos anúncios competirá ao órgão municipal responsável pela fiscalização de posturas, sem prejuízo da atuação dos demais órgãos públicos dentro de suas respectivas competências.

Parágrafo único. Os agentes responsáveis pela fiscalização poderão realizar vistorias, lavrar notificações e autos de infração, determinar medidas de regularização e adotar as demais providências previstas neste Código e na legislação aplicável.

Art. XX. A instituição, cobrança, lançamento e fiscalização das taxas relacionadas ao licenciamento ou ao exercício do poder de polícia sobre publicidade e comunicação visual observarão a legislação tributária municipal vigente.

Parágrafo único. Nenhuma taxa será exigida com fundamento exclusivamente neste Capítulo sem que esteja previamente instituída pela legislação tributária competente.

Art. XX. Os procedimentos administrativos decorrentes da aplicação deste Capítulo observarão a legislação municipal relativa ao processo administrativo, especialmente quanto à notificação, defesa, produção de provas, decisão, recursos e demais garantias aplicáveis.

Art. XX. Os casos omissos neste Capítulo serão resolvidos pelo órgão municipal competente, observadas as disposições deste Código e da legislação urbanística, ambiental, tributária, de trânsito, acessibilidade, patrimônio e demais normas aplicáveis.

TÍTULO XI

DO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA, DO PROCESSO

ADMINISTRATIVO DE FISCALIZAÇÃO-PAF E DAS MEDIDAS E SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

CAPÍTULO I DO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA ADMINISTRATIVA

Seção I Das Disposições Gerais, da Finalidade e do Âmbito de Atuação

Art. XX. A Administração Pública Municipal exercerá o Poder de Polícia Administrativa, no âmbito de suas competências constitucionais e legais, por meio dos órgãos, das autoridades e dos agentes competentes, com a finalidade de disciplinar, condicionar e fiscalizar e, quando necessário, restringir o exercício de direitos, o uso de bens, o funcionamento de estabelecimentos e atividades e a prática de ações ou omissões que possam afetar o interesse público local.

§ 1º O exercício do poder de polícia administrativa observará a supremacia e a indisponibilidade do interesse público, sem prejuízo da proteção dos direitos e das garantias fundamentais.

§ 2º. A atuação poderá incidir sobre a localização, instalação, funcionamento, utilização, conservação, manutenção, segurança e regularidade de:

- I. imóveis, edificações, terrenos e estabelecimentos;
- II. obras, intervenções, instalações, estruturas e serviços;
- III. atividades econômicas ou não econômicas;
- IV. equipamentos, estruturas, veículos e mobiliário;
- V. vias, calçadas, passeios, logradouros, áreas públicas e demais bens municipais; e
- VI. outros bens, atividades, espaços ou situações sujeitas ao controle municipal, nos limites da legislação.

§ 2º A atuação municipal terá por finalidade a proteção da segurança, da saúde, da higiene, da salubridade, do meio ambiente, da ordem urbana, da acessibilidade, da mobilidade, do patrimônio público, do sossego, da convivência urbana, da paisagem, da função social da propriedade e do bem-estar coletivo.

Art. XX. O Poder de Polícia Administrativa Municipal compreenderá, especialmente, a disciplina, o controle e a fiscalização das seguintes matérias:

- I. higiene pública, limpeza urbana, salubridade, saneamento e saúde pública;
- II. uso, ocupação, conservação e manutenção de imóveis, edificações, terrenos, vias, calçadas, passeios, logradouros, áreas públicas, mobiliário urbano e demais bens municipais;
- III. acessibilidade, mobilidade, circulação, segurança e ordenamento dos espaços urbanos;
- IV. localização, instalação e funcionamento de estabelecimentos, empreendimentos e atividades econômicas ou não econômicas;
- V. realização de eventos, diversões públicas, feiras livres, feiras itinerantes, feiras do produtor rural, atividades temporárias e comércio ambulante;
- VI. instalação e manutenção de anúncios, publicidade, equipamentos, estruturas e mobiliário em áreas sujeitas ao controle municipal;
- VII. emissão de ruídos, vibrações e outras perturbações que possam afetar o sossego ou o bem-estar da coletividade;
- VIII. segurança de edificações, estabelecimentos, instalações, equipamentos, atividades e eventos;

IX. proteção, preservação, conservação e recuperação do meio ambiente;
X. situações de vizinhança, exclusivamente quanto aos efeitos submetidos à legislação municipal de posturas, de ordenamento urbano ou de proteção do sossego público; e
XI. outras matérias de interesse local expressamente submetidas à fiscalização municipal.

§ 1º. A enumeração prevista neste artigo não amplia a competência constitucional ou legal do Município nem autoriza a atuação municipal em matéria reservada a outro ente federativo.

§ 2º. A fiscalização municipal não decidirá controvérsias de natureza exclusivamente civil ou privada, sem prejuízo da adoção de providências quanto aos aspectos sujeitos à legislação municipal.

Art. XX. No exercício das competências previstas neste Capítulo, a Administração Pública poderá:

I. planejar, prevenir, orientar, monitorar, fiscalizar, coibir e corrigir condutas ou omissões contrárias à legislação;

II. realizar vistorias, inspeções, diligências, levantamentos, medições, testes, coletas, registros e demais ações fiscalizatórias previstas em lei;

III. solicitar apoio técnico, operacional ou de segurança aos órgãos competentes.

IV. expedir licenças, autorizações, permissões, alvarás ou outros atos públicos de liberação, quando legalmente exigíveis;

V. assegurar o cumprimento deste Código, da legislação correlata e das condicionantes estabelecidas em licenças e alvarás.

VI. determinar a adoção de medidas de adequação, correção, reparação, cessação ou abstenção;

VII. estabelecer prazo para o saneamento de pendências, quando houver ausência de risco e a irregularidade permitir.

VIII. exigir a regularização de situações em desacordo com as normas vigentes, mediante a imposição de obrigações de fazer, não fazer ou tolerar;

IX. intimar, notificar, autuar e aplicar as sanções administrativas correspondentes aos infratores;

X. embargar, suspender, restringir ou interditar obras, atividades, estabelecimentos, instalações, equipamentos ou usos;

XI. apreender, recolher, remover, depositar, isolar, inutilizar ou dar destinação a bens, produtos, materiais ou equipamentos;

XII. adotar medidas acautelatórias urgentes, tais como apreensões, embargos, interdições, demolições e remoção de obstáculos, observado o caráter de autoexecutoriedade nos casos de risco iminente;

XIII. executar subsidiariamente providências não realizadas pelo responsável, quando houver previsão legal;

§ 1º. As providências previstas neste artigo serão adotadas exclusivamente pela autoridade ou pelo agente competente, nos limites de suas atribuições e mediante observância dos requisitos estabelecidos neste Código.

§ 2º. O disposto neste artigo não autoriza:

I. a atuação da Administração Pública Municipal em matéria reservada à competência de outro ente federativo;

II. o exercício de atribuição privativa de outro órgão ou autoridade;

III. a criação, por ato infralegal, de obrigação autônoma, infração, penalidade ou medida coercitiva sem fundamento legal suficiente;

IV. a exigência de licença, autorização ou alvará nas hipóteses em que a legislação assegure sua dispensa;

V. a imposição de medida mais gravosa quando outra medida menos restritiva for adequada e suficiente;

VI. o emprego de medida coercitiva para finalidade diversa daquela prevista na legislação; ou

§ 3º. O regulamento poderá disciplinar formulários, procedimentos e protocolos técnicos, vedada a inovação autônoma em matéria de obrigações, infrações ou restrições de direitos.

Seção II

Dos Princípios, das Diretrizes e das Modalidades de Atuação

Art. XX. O exercício do Poder de Polícia Administrativa observará os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, segurança jurídica, boa-fé, prevenção, precaução e respeito aos direitos fundamentais.

§ 1º. Nos processos administrativos de natureza sancionatória serão assegurados o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa.

§ 2º. A escolha da medida administrativa considerará a natureza e a gravidade da irregularidade, o risco ou o dano existente, as alternativas disponíveis e a adequação entre os meios e os fins públicos pretendidos.

§ 3º. Entre medidas igualmente aptas, será adotada a que produzir menor restrição aos direitos do administrado.

Art. XX. A atuação fiscalizatória, sopesando-se a gravidade da conduta, a natureza da irregularidade e o risco ao interesse público, dar-se-á sob caráter:

I. preventivo ou orientador: voltado à prevenção de irregularidades e adequação voluntária;

II. corretivo: destinado à cessação ou ao saneamento da irregularidade constatada;

III. cautelar: destinado a interromper situação de risco, prevenir dano ou impedir seu agravamento;

IV. sancionatório: destinado à apuração da infração e aplicação das penalidades previstas neste Código.

§ 1º. Quando a irregularidade for sanável e não houver risco iminente ou dano relevante à saúde, à segurança, ao meio ambiente, ao patrimônio público ou à ordem urbanística, a fiscalização priorizará a orientação e, quando cabível, a concessão de prazo para adequação voluntária antes da instauração do procedimento sancionatório.

§ 2º. Nas fiscalizações de microempresas e empresas de pequeno porte serão observados o caráter prioritariamente orientador e o critério de dupla visita, ressalvadas as hipóteses de risco iminente, dolo, reincidência, fraude, resistência à fiscalização ou impossibilidade de correção.

§ 3º. A notificação de orientação não constitui sanção e não afasta a responsabilidade por dano já produzido.

§ 4º. As formas de atuação previstas neste artigo poderão ser adotadas isolada ou cumulativamente, conforme a natureza da irregularidade, o risco existente e as providências necessárias à proteção do interesse público.

Art. XX. A fiscalização das atividades econômicas observará os princípios da liberdade econômica, da boa-fé, da simplificação, da intervenção proporcional ao risco e da isonomia.

§ 1º. Não será exigido ato público de liberação para atividade enquadrada como de baixo risco e legalmente dispensada de licença ou cadastro.

§ 2º. A dispensa de ato público de liberação não afasta o dever de cumprimento das normas materiais de posturas, nem o poder de fiscalização municipal e a aplicação de sanções quando constatada infração.

Seção III **Dos Órgãos, dos Agentes e da Ação Fiscalizatória**

Art. XX. O Poder de Polícia Administrativa será exercido por agentes públicos devidamente investidos em cargo público, aos quais a legislação atribua competência fiscalizatória.

§ 1º. Os agentes deverão portar identidade funcional e apresentá-la ao responsável no início da ação.

§ 2º. A impossibilidade de apresentação imediata, por circunstância justificada, será registrada no instrumento de fiscalização.

§ 3º. Os órgãos municipais poderão realizar operações conjuntas e compartilhar informações, respeitados os sigilos legalmente protegidos e a legislação de proteção de dados.

Art. XX. A atividade fiscalizatória compreende os atos de planejamento, prevenção, monitoramento, verificação da conformidade, constatação de irregularidades e instrução de procedimentos, podendo desenvolver-se mediante:

I. fiscalização documental ou remota;

II. vistoria: verificação visual, documental ou cadastral;

III. inspeção: exame técnico detalhado, com medições, registros ou testes;

IV. diligência: ato externo para colheita de provas ou cientificação;

V. monitoramento: acompanhamento continuado.

Art. XX. A ação fiscalizatória poderá ser iniciada de ofício, por plano de trabalho, denúncia idônea, solicitação de autoridade ou constatação de fato pelo agente público.

§ 1º. A ausência do responsável não impede a fiscalização quando o acesso for juridicamente permitido.

§ 2º. Denúncias poderão justificar o início da fiscalização, mas não constituem, isoladamente, prova suficiente da infração.

Art. XX. Compete aos agentes fiscais, no exercício regular de suas atribuições:

I — realizar inspeções e diligências;

II — verificar o cumprimento da legislação;

III — solicitar documentos e informações necessários à fiscalização;

IV — realizar registros, medições e demais atos necessários à constatação dos fatos;

V — emitir notificações;

VI — lavrar autos e termos administrativos;

VII — determinar medidas administrativas previstas em lei;

- VIII — propor ou aplicar sanções, conforme a competência estabelecida;
IX — adotar outras providências previstas na legislação.

Seção III

Do Exercício da Ação Fiscalizatória

Art. XX. O Poder de Polícia Administrativa será exercido por meio de agentes fiscais efetivos, devidamente investidos em cargos públicos providos por concurso público e com atribuições fiscalizatórias específicas, ou por outros agentes públicos aos quais essa competência seja expressamente outorgada por lei ou regulamento.

Parágrafo único. No exercício de suas funções, os agentes de fiscalização deverão portar e apresentar obrigatoriamente documento de identidade funcional, com a finalidade de legitimar as ações externas e assegurar a executoriedade das medidas previstas neste Código e na legislação aplicável.

Art. XX. A atividade fiscalizatória compreende o conjunto de atos administrativos e operacionais destinados à vigilância, ao controle, à prevenção, à constatação e à repressão de infrações à legislação aplicável.

Parágrafo único. Para fins de aplicação deste Código, a atividade fiscalizatória operacional desdobra-se nas seguintes modalidades de atuação técnica:

I. vistoria: verificação visual, documental ou cadastral destinada a constatar a conformidade de locais, atividades, bens, obras, estabelecimentos, equipamentos ou situações de fato sujeitas à disciplina legal;

II. inspeção: exame técnico detalhado e analítico, que poderá compreender a realização de medições instrumentais, registros fotográficos ou audiovisuais, testes, análises laboratoriais, exames documentais e demais verificações específicas necessárias à apuração da situação fiscalizada;

III. diligência: ato externo de caráter procedimental ou investigativo destinado à verificação de fatos, busca de provas, coleta de informações, oitiva de testemunhas, cumprimento de determinações administrativas, cientificação de administrados ou instrução de processo administrativo.

Art. XX. Antes de iniciar qualquer procedimento administrativo externo, o agente fiscal deverá identificar-se mediante apresentação de documento funcional ao proprietário, possuidor, responsável técnico, locatário, preposto, ocupante ou responsável pelo local, quando presente.

§ 1º. A ausência do responsável pelo local, do administrado ou de seus prepostos não impedirá nem invalidará a ação fiscalizatória, devendo o procedimento ser certificado em termo próprio e acompanhado, sempre que possível, por ocupante do imóvel, funcionário do local, outro agente público ou testemunha.

§ 2º. Durante o procedimento de campo, o agente de fiscalização registrará a situação encontrada em instrumento oficial, instruindo o ato com relatórios circunstanciados e, se necessário, registros fotográficos ou audiovisuais, documentos, declarações, medições, croquis ou outros meios de prova admitidos em direito.

§ 3º. Nos casos de terrenos não edificadas (lotes baldios), imóveis abandonados, desocupados ou construções sem fechamento físico que permitam o livre

acesso, a vistoria poderá ser realizada diretamente pelo agente de fiscalização a partir de suas áreas externas, abertas ou acessíveis.

§ 4º. Na hipótese do § 3º, o agente de fiscalização deverá certificar detalhadamente a situação encontrada no instrumento oficial correspondente, instruindo obrigatoriamente o ato com relatório circunstanciado e registros fotográficos ou audiovisuais que comprovem o estado de abandono, a desocupação ou a ausência de óbice físico ao ingresso.

§ 5º. É assegurado aos agentes fiscais, no exercício regular de suas funções, livre acesso aos locais, estabelecimentos, atividades, obras, equipamentos, bens e áreas sujeitas à fiscalização, observadas as garantias constitucionais relativas à inviolabilidade de domicílio.

§ 6º. O ingresso em domicílio fechado, edificado, habitado ou em dependência de estabelecimento não aberta ao público que goze da proteção constitucional da inviolabilidade domiciliar dependerá de:

I. consentimento expresso e por escrito do morador ou responsável;

II. determinação judicial; ou

III. situação de flagrante delito, caracterizada no ato da fiscalização pela constatação de práticas ilícitas de competência fiscalizatória concorrente, tais como:

a) crimes ambientais em execução, incluindo o descarte irregular de efluentes, resíduos perigosos ou poluição sonora e atmosférica extremas;

b) situação evidente de maus-tratos a animais ocorrendo no interior do imóvel; ou

IV. situação de desastre ou para prestar socorro, caracterizada por eventos de força maior ou iminente perigo comum que exijam intervenção imediata da fiscalização e da Defesa Civil, tais como:

a) risco iminente de colapso, desabamento ou ruína de estruturas e edificações que ameacem a integridade física de transeuntes ou vizinhos;

b) ocorrência de incêndios, inundações ou vazamentos de produtos químicos e combustíveis que exijam a evacuação ou embargo imediato da área; ou

III. emergência crítica de saúde pública, com proliferação descontrolada de vetores de doenças em imóveis comprovadamente abandonados.

§7º. A ocorrência das hipóteses excepcionais previstas nos incisos III e IV deste parágrafo deverá ser formalmente motivada, justificada e registrada detalhadamente no instrumento oficial de fiscalização pelo agente responsável pela diligência, instruída obrigatoriamente com relatórios técnicos e registros fotográficos ou audiovisuais que comprovem a justa causa do ingresso.

Art. XX. Sujeitam-se ao Poder de Polícia Administrativa e ao dever de cooperação ativa com os órgãos de fiscalização todas as pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, devendo franquear meios para a plena execução das diligências e auditorias fiscais.

Parágrafo único. Constituem obrigações de caráter mandatório ao sujeito passivo da fiscalização:

I. franquear o livre e imediato acesso dos agentes de fiscalização às dependências do estabelecimento, obra, imóvel, equipamentos ou veículos sob sua posse ou responsabilidade;

II. exibir, de imediato (*incontinenti*) ou no prazo assinalado, todos os documentos, projetos, licenças, alvarás, autorizações, laudos técnicos, notas fiscais e registros de natureza fiscal ou operacional exigidos pela legislação aplicável;

III. prestar informações fidedignas, tempestivas e circunstanciadas sobre os fatos, processos e atividades objeto da fiscalização, abstendo-se de qualquer omissão, falsidade ou declaração que induza o órgão fiscalizador a erro;

IV. dar integral cumprimento às notificações, intimações, ordens de serviço, interdições e demais atos de império regularmente expedidos pelas autoridades competentes.

Art. XX. Constitui obstrução ou embaraço à fiscalização toda conduta, comissiva ou omissiva que impeça, dificulte, retarde ou crie óbice ao regular exercício da atividade fiscalizatória, especialmente:

I. recusar, impedir ou dificultar, por qualquer meio, o acesso de agentes de fiscalização ou de servidores públicos legalmente designados aos locais, estabelecimentos, obras, equipamentos, bens ou áreas sujeitas à fiscalização, vistoria ou inspeção;

II. negar-se a apresentar, sonegar, ocultar ou inutilizar documentos, registros, licenças, autorizações, laudos ou informações necessárias à verificação da conformidade legal, nos prazos e formas estabelecidos;

III. prestar informações falsas, incompletas, adulteradas ou que induzam o órgão fiscalizador a erro, bem como omitir dados e provas relevantes no curso do procedimento;

IV. opor resistência física, criar obstáculos materiais ou adotar qualquer conduta destinada a atrasar, frustrar ou inviabilizar a atuação dos agentes públicos;

V. praticar ameaça, desacato, ofensa ou agressão física ou verbal, contra os agentes de fiscalização ou integrantes da equipe de apoio no exercício de suas atribuições.

§ 1º. A prática de qualquer das condutas previstas neste artigo caracteriza infração administrativa autônoma e sujeitará o infrator à lavratura imediata do respectivo Auto de Infração específico e à aplicação de multa agravada, sem prejuízo de outras sanções administrativas, civis ou penais cabíveis.

§ 2º. Em caso de reincidência, a multa por obstrução ou embaraço à fiscalização será aplicada em dobro, observados os critérios de dosimetria estabelecidos neste Código.

§ 3º. Havendo recusa de acesso, oposição de obstáculo físico ou ameaça à integridade dos agentes públicos, a fiscalização adotará, de imediato e de forma autoexecutória, as seguintes providências:

I. promover a interdição temporária do estabelecimento, a suspensão de atividades ou o embargo da obra, como medida acautelatória urgente;

II. requisitar diretamente o auxílio de força policial para garantir a execução do ato fiscalizatório e a segurança da equipe;

III.- encaminhar representação fiscal à autoridade policial e ao Ministério Público para a apuração dos crimes de desobediência, resistência ou desacato, instruída com o relatório circunstanciado e as provas coletadas.

§ 4º. Quando a obstrução ou resistência comprometerem a apuração de situação de risco iminente à saúde, à segurança, ao meio ambiente, à ordem urbana ou à coletividade, a Administração Pública adotará, independentemente de prévia notificação, todas as medidas coercitivas urgentes necessárias para salvaguardar o interesse público e mitigar o perigo constatado.

Art. XX. A Administração poderá utilizar recursos tecnológicos, sistemas eletrônicos, imagens, registros, documentos digitais e outros meios legalmente admitidos para realização ou instrução da atividade fiscalizatória.

Art. XX. A fiscalização poderá ser realizada mediante ações programadas, ordinárias, extraordinárias, especiais ou de emergência.

CAPÍTULO IV — DOS ATOS E INSTRUMENTOS DE FISCALIZAÇÃO

Art. XX. São instrumentos da atividade de fiscalização, entre outros:

- I — relatório de fiscalização;
- II — termo de vistoria;
- III — notificação;
- IV — auto de infração;
- V — termo de apreensão;
- VI — termo de interdição;
- VII — termo de embargo;
- VIII — termo de desinterdição ou desembargo;
- IX — termo de inutilização ou destruição, quando legalmente cabível;
- X — outros atos e termos previstos neste Código ou em legislação específica.

Art. XX. Os atos de fiscalização deverão conter os elementos necessários à identificação do fato, do local, do responsável, do agente público e das providências adotadas.

Art. XX. Os atos administrativos de fiscalização serão formalizados preferencialmente por meio eletrônico, sem prejuízo da utilização de documentos físicos quando necessário.

Seção IV

Do Acesso aos Locais, Dever de Cooperação e Embarço

Art. XX. Os agentes terão acesso a vias, áreas e bens públicos, locais de atividades sujeitas ao controle municipal e estabelecimentos abertos ao público, respeitadas a intimidade e as garantias constitucionais.

§ 1º. O ingresso em domicílio ou dependência não aberta ao público dependerá de consentimento expresso do morador, determinação judicial ou situações de flagrante delito, desastre ou socorro, conforme estabelecido na Constituição Federal.

§ 2º. Havendo recusa de ingresso em local protegido, não estando presente exceção constitucional, o agente não realizará ingresso forçado, registrando a recusa e encaminhando o caso para providências cabíveis.

§ 3º. Em terrenos não edificados ou aparentemente abandonados, a vistoria externa poderá ser realizada a partir de áreas acessíveis.

Art. XX. O administrado deverá colaborar com a atuação de fiscalização municipal, sendo deveres:

- I. permitir o acesso onde legalmente devido,
- II. apresentar documentos solicitados, prestar informações verdadeiras; e
- III. cumprir determinações expedidas.

Art. XX. Constitui obstrução ou embarço à fiscalização toda conduta, comissiva ou omissiva, que injustificadamente impeça, dificulte, retarde ou frustre o regular exercício da atividade fiscalizatória, especialmente:

- I. impedir ou dificultar o acesso ao local em que o ingresso do agente seja legalmente devido;
 - II. negar-se a apresentar, sonegar, ocultar ou inutilizar documentos, registros ou informações necessários à verificação da conformidade legal;
 - III. prestar informações falsas, incompletas, adulteradas ou que induzam o órgão fiscalizador a erro;
 - IV. opor resistência física, criar obstáculos materiais ou adotar conduta destinada a atrasar, frustrar ou inviabilizar a atuação do agente público;
 - V. praticar ameaça, desacato, ofensa ou agressão, física ou verbal, contra os agentes de fiscalização ou equipe de apoio.
- § 1º. A prática de condutas de obstrução caracteriza infração administrativa autônoma e sujeita o infrator à lavratura de Auto de Infração e aplicação de penalidade, sem prejuízo de sanções civis ou penais.
- § 2º Em caso de reincidência, a penalidade por embarço será agravada na forma deste Código.
- § 3º. Verificada a obstrução ou resistência, a fiscalização poderá adotar, de forma motivada e imediata:
- I. a interdição temporária, suspensão de atividades ou embargo de obra como medida acautelatória urgente;
 - II. a requisição de auxílio de força policial;
 - III. a representação junto às autoridades para apuração de ilícitos criminais, instruída com provas coletadas.
- § 4º. Quando a obstrução comprometer a apuração de risco iminente à saúde, segurança ou meio ambiente, a Administração adotará, independentemente de notificação prévia, todas as medidas coercitivas necessárias para mitigar o perigo e salvaguardar o interesse público.
- § 5º. Para o cumprimento de suas finalidades, a Administração Pública poderá valer-se de atos normativos, licenças, autorizações, vistorias, diligências e demais medidas previstas neste Código, contando com os atributos da autoexecutoriedade e da coercibilidade.
- § 6º. Ressalvadas as hipóteses de risco iminente, a fiscalização priorizará a notificação orientadora para saneamento de irregularidades formalmente sanáveis, concedendo prazo para adequação voluntária antes da instauração do procedimento sancionatório.
- § 7º. Constatado risco iminente ou ameaça concreta à saúde, à segurança, ao meio ambiente ou à ordem pública, a autoridade fiscalizadora adotará, de imediato e de forma auto executória, as medidas acautelatórias necessárias para cessar o dano, independentemente de prévia notificação ou concessão de prazo.

Seção II

Das Infrações e da Responsabilidade Administrativa

Art. XX. Considera-se infração administrativa, para fins deste Código, qualquer ação ou omissão, voluntária ou não, que viole as regras, obrigações, proibições ou determinações contidas neste Código, em regulamentos complementares ou em atos administrativos de natureza impositiva emitidos pela autoridade municipal.

Parágrafo único. A responsabilidade administrativa regulada por este Código é independente e não exclui a responsabilização civil, penal, ambiental ou tributária do infrator decorrente do mesmo fato.

Art. XX. Responde pela infração administrativa a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, que, diretamente ou por meio de prepostos, pratique a conduta infracional, concorra para a sua prática, ordene sua execução ou dela se beneficie diretamente.

§ 1º. Configura-se também a responsabilidade do proprietário, possuidor a qualquer título, locatário ou comodatário que permita, tolere ou se omita em face da manutenção de irregularidade em imóvel ou estabelecimento sob sua guarda ou responsabilidade jurídica.

§ 2º. Nos casos de imóveis locados, cedidos, arrendados, ocupados ou utilizados por terceiros, os atos de comunicação processual e de fiscalização, tais como notificações, autos de infração, interdições, embargos, apreensões e demais medidas correlatas deverão, sempre que possível e pertinente, cientificar tanto o possuidor direto como o locatário, usuário ou responsável pela atividade quanto o proprietário constante do cadastro imobiliário.

§ 3º. A cientificação conjunta prevista no § 2º tem por finalidade assegurar a transparência, viabilizar a adoção imediata de providências e preservar o contraditório e a ampla defesa, garantida a responsabilidade solidária quanto às obrigações de fazer de natureza real (*propter rem*).

Art. XX. São circunstâncias que excluem ou afastam a aplicação de sanção administrativa ao administrado:

I. incapacidade civil absoluta, na forma da lei civil, desde que inexistir responsável legal que devesse agir para evitar a conduta ou quando incompatível com a imputação pessoal da infração;

II. coação física ou moral irresistível, devidamente comprovada no âmbito do processo administrativo;

III. Caso fortuito ou força maior, desde que demonstrado nexo de causalidade direto e inevitável entre o evento imprevisível e a impossibilidade material de cumprimento da obrigação.

§ 1º. Nas hipóteses de exclusão previstas neste artigo, a responsabilidade administrativa e a aplicação das sanções correspondentes poderão recair sobre o responsável legal, proprietário, possuidor, beneficiário, mandante, coator, indutor ou sobre aquele que efetivamente houver dado causa à infração, conforme apurado em processo administrativo regular.

§ 2º. A caracterização das excludentes de responsabilidade afasta tão somente a aplicação das sanções de natureza punitiva, como a multa, subsistindo integralmente o dever de reparação, regularização, desfazimento ou mitigação da irregularidade ou do dano por parte do proprietário, possuidor ou responsável pelo bem.

Seção IV

Do Processo Administrativo de Fiscalização-PAF

Art. XX. O Processo Administrativo de Fiscalização (PAF) rege-se pelos ritos previstos nesta seção e compreende o conjunto de atos administrativos e processuais destinados à prevenção, orientação, constatação, instrução,

julgamento e eventual aplicação de medidas corretivas, cautelares ou sancionatórias decorrentes de infrações à legislação aplicável.

Parágrafo único. O processo de que trata o *caput* deste artigo destina-se a garantir os direitos ao contraditório e à ampla defesa, podendo ser instaurado em face de pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, com a finalidade de apurar a regularidade de condutas e a ocorrência de infrações às disposições deste Código, de regulamentos ou de atos administrativos correlatos.

Art. XX. O Processo Administrativo de Fiscalização (PAF) será instaurado:

I. de ofício: por iniciativa do agente de fiscalização diante da constatação direta, em campo ou de forma remota, de irregularidade ou infração;

II. mediante denúncia ou representação: formulada por qualquer cidadão, entidade ou órgão, devidamente identificado por meio físico ou eletrônico, desde que acompanhada de indícios mínimos de autoria e de materialidade da infração;

III. por requisição: de órgãos de controle externo, Ministério Público, Defensoria Pública, Poder Judiciário ou outras autoridades públicas competentes;

IV. por inadimplemento: em decorrência do descumprimento injustificado de determinação fiscal, termo de compromisso ou de qualquer ato administrativo regularmente expedido.

Art. XX. O Processo Administrativo de Fiscalização (PAF) será instaurado formalmente por meio de Termo de Abertura, o qual deverá qualificar a ação fiscalizatória mediante o registro obrigatório dos seguintes elementos:

I. número sequencial e a data de instauração;

II. qualificação do sujeito passivo ou indicação de elementos que permitam a identificação do infrator ou responsável, quando conhecido;

III. endereço ou a descrição precisa do local fiscalizado;

IV. descrição clara e objetiva dos fatos, atos ou omissões que deram ensejo à instauração;

VI. descrição dos elementos instrutórios, indicando os documentos, notificações, autos de infração, relatórios, registros fotográficos ou demais provas que acompanham a abertura do processo, quando houver;

VII. chancela da autoridade, contendo a identificação funcional e a assinatura, física ou eletrônica, do agente público responsável.

Art. XX. A instrução do Processo Administrativo de Fiscalização (PAF) dar-se-á mediante a autuação dos seguintes instrumentos de força executória, aplicados de forma isolada, alternativa ou cumulativa, conforme a gravidade da conduta, o risco ao interesse público e as medidas necessárias:

I. Notificação: determinação administrativa cogente para cumprimento de obrigações, sob pena de autuação;

II. Auto de Infração: ato administrativo impositivo para constatação de ilícitos e aplicação de penalidades;

III. Auto de Interdição: medida cautelar ou definitiva de fechamento coercitivo de estabelecimentos ou cessação imediata de atividades;

IV. Auto de Embargo: ordem fiscal de paralisação imediata de obras, reformas ou atividades construtivas irregulares;

V. Termo de Apreensão e Depósito: ato de apreensão de bens e mercadorias, qualificando formalmente o respectivo depositário e as condições de guarda;

VI. Termo de Ajustamento de Conduta (TAC): título executivo administrativo ou de adequação técnica voluntária para cumprimento de obrigações de regularização sob prazos e sanções específicas;

VII. Termo de Vistoria: ato formal de constatação, registro e descrição do estado físico de pessoas, bens, locais, estabelecimentos ou atividades;

VIII. Relatório de Fiscalização: peça técnica e probatória lavrada pelo agente fiscal, dotada de presunção de legitimidade e veracidade;

IX. Atos Ordinatórios e Decisórios: laudos técnicos, termos de constatação, despachos saneadores e decisões de autoridade necessários ao desfecho do processo.

Art. XX. Os atos instrutórios, manifestações técnicas e relatórios serão produzidos de forma clara, objetiva e sequencial, preferencialmente por meio digital em sistema de processo administrativo eletrônico de fiscalização, garantindo-se fé pública aos registros fotográficos, medições técnicas e vídeos anexados pelos fiscais.

§ 1º. É assegurada fé pública e presunção de legitimidade aos registros fotográficos, gravações de vídeo, medições e laudos técnicos anexados aos autos pelos agentes de fiscalização.

§ 2º. A ciência formal do administrado acerca dos atos processuais e das decisões proferidas dar-se-á por qualquer meio idôneo que comprove o seu recebimento, seja pessoalmente, por via postal, por meio eletrônico oficial ou, na impossibilidade de localização, por publicação em edital oficial.

Art. XX. Todos os atos praticados no âmbito do PAF deverão ser formalmente documentados, datados e assinados física ou eletronicamente pelos agentes públicos responsáveis, de modo a assegurar a integridade, a rastreabilidade, a publicidade e a transparência do procedimento.

Art. XX. Durante o trâmite do Processo Administrativo de Fiscalização, será assegurado ao administrado o exercício do contraditório e da ampla defesa, compreendendo, no mínimo:

I. ser cientificado formalmente dos atos administrativos que lhe imponham deveres, restrições, medidas corretivas ou sanções;

II. apresentar defesa escrita, manifestação, esclarecimentos e recursos administrativos, nos prazos legais;

III. juntar documentos e requerer a produção de provas admitidas em direito, desde que pertinentes, lícitas e tempestivas;

IV. ser representado por procurador legalmente constituído, caso assim opte;

V. obter decisão administrativa motivada, com indicação dos fatos, fundamentos legais e elementos de prova considerados.

Art. XX. A cessação da conduta infratora, a correção da irregularidade ou o saneamento da infração não impedem o prosseguimento do Processo Administrativo de Fiscalização, nem afastam, por si só, a aplicação das sanções previstas neste Código.

Parágrafo único. A regularização voluntária, a reparação do dano ou a adoção espontânea de medidas corretivas pelo administrado poderão ser consideradas pela autoridade competente como circunstâncias atenuantes na dosimetria da sanção ou na definição de medidas administrativas.

Art. XX. Concluída a instrução processual, a autoridade julgadora competente proferirá decisão fundamentada, determinando:

I. reconhecer a inexistência de irregularidade ou infração e determinar o arquivamento do processo;

- II. reconhecer a regularização da situação, com ou sem aplicação das medidas ou sanções cabíveis;
- III. aplicar as sanções administrativas previstas neste Código;
- IV. determinar medidas corretivas, cautelares, reparatórias ou de adequação;
- V. manter, modificar, revogar ou converter medidas administrativas anteriormente adotadas;
- VI. determinar novas diligências, quando indispensáveis ao esclarecimento dos fatos.

Parágrafo único. A decisão administrativa deverá indicar os fatos apurados, os fundamentos jurídicos, as provas consideradas, as medidas impostas, as sanções aplicadas, os prazos de cumprimento e a forma de interposição de recurso, quando cabível.

Seção V

Da Notificação

Art. XX. A Administração poderá notificar o responsável para que regularize situação em desconformidade com a legislação, quando a natureza da infração permitir a regularização e não houver necessidade de imediata adoção de medida ou sanção.

Art. XX. A notificação deverá indicar, no mínimo:

- I — a irregularidade constatada;
- II — a providência necessária à regularização;
- III — o prazo para cumprimento;
- IV — a identificação do responsável, quando possível;
- V — as consequências do não atendimento.

Art. XX. O prazo para regularização será fixado considerando a natureza, a complexidade e a gravidade da irregularidade, observados os limites estabelecidos neste Código.

Art. XX. O atendimento da notificação não impede a aplicação de sanção quando esta for expressamente prevista ou quando a natureza da infração não admitir regularização.

Art. XX. A Notificação é o ato formal e impositivo pelo qual o órgão competente adverte o administrado sobre irregularidade constatada, exigindo a adoção de providências, apresentação de documentos ou prestação de esclarecimentos em prazo determinado.

§ 1º. A Notificação terá caráter prioritariamente orientador e preventivo quando a irregularidade for sanável e não houver risco iminente à saúde, à segurança, ao meio ambiente, à ordem urbana ou ao patrimônio público e privado.

§ 2º. O descumprimento injustificado das determinações ou o decurso do prazo fixado na Notificação sem a devida regularização ensejará a imediata lavratura

de Auto de Infração e a aplicação das penalidades ou medidas administrativas cabíveis.

Art. XX. A Notificação será lavrada em formulário padronizado, físico ou eletrônico, com redação clara, precisa e objetiva, contendo, no mínimo:

- I. identificação do órgão emissor do ato expedido;
- II. qualificação do administrado, com nome ou razão social, CPF ou CNPJ, endereço e meios de contato disponíveis, sempre que possível;
- III. identificação precisa do imóvel, estabelecimento, obra, atividade, equipamento, veículo, bem ou local relacionado à irregularidade;
- IV. descrição circunstanciada da irregularidade constatada ou da providência exigida;
- V. indicação expressa do dispositivo legal ou regulamentar infringido;
- VI. fixação de prazo para cumprimento da obrigação, regularização, apresentação de documentos ou prestação de esclarecimentos;
- VII. especificação das possíveis medidas, providências ou obrigações a serem cumpridas;
- VIII. forma de comprovação da regularização e procedimento para eventual pedido de prorrogação de prazo;
- IX. advertência expressa quanto às consequências do descumprimento, inclusive lavratura de auto de infração, aplicação de multas, adoção de medidas cautelares ou execução administrativa coercitivas;
- X. data, horário e local da lavratura;
- XI. identificação funcional, matrícula e assinatura física ou eletrônica do agente público responsável;
- XII. campo destinado à assinatura do administrado, quando a ciência ocorrer presencialmente.

Art. XX. As omissões, erros de grafia, indicação incorreta do dispositivo regulamentar ou quaisquer outras incorreções formais não acarretarão a nulidade da Notificação, desde que o ato atinja a sua finalidade e contenha elementos suficientes para assegurar:

- I. a perfeita identificação do notificado e do imóvel ou atividade objeto da ação fiscal;
- II. a clara compreensão da irregularidade constatada e das medidas necessárias para a sua regularização; e
- III. a indicação precisa do prazo concedido para o cumprimento da obrigação ou para a apresentação de defesa.

§ 1º. Constatada a ocorrência de vício formal sanável, a autoridade competente determinará a sua correção por meio de despacho fundamentado, procedendo-se à retificação do documento administrativo.

§ 2º. Na hipótese do § 1º deste artigo, o prazo originalmente concedido ao notificado será integralmente devolvido se a retificação importar em alteração da obrigação a ser cumprida, redução do prazo de regularização ou mudança na matéria de defesa.

§ 3º. O vício insanável que comprometa a identificação do notificado, impossibilite a compreensão da obrigação exigida ou cause prejuízo efetivo ao direito de manifestação ensejará a nulidade do ato e o consequente arquivamento da Notificação, mediante decisão fundamentada da autoridade competente.

Art. XX. Durante o prazo originalmente concedido na Notificação, o administrado poderá requerer, de forma motivada, a sua prorrogação junto ao órgão competente, por meio do sistema oficial de protocolo.

§ 1º. A contagem do prazo fixado na Notificação iniciar-se-á no primeiro dia subsequente ao da ciência do ato pelo administrado, por qualquer um dos meios oficiais admitidos por este Código.

§ 2º. O pedido de prorrogação de prazo deverá ser protocolado antes do vencimento do prazo originário, sob pena de preclusão, salvo motivo de força maior devidamente comprovado.

§ 3º. A prorrogação de prazo poderá ser deferida pela autoridade competente, desde que reste comprovada:

I. justificativa técnica plausível; ou

II. o início efetivo das providências necessárias para a regularização da situação.

§ 4º. O deferimento da dilação de prazo fica condicionado a que a medida não acarrete risco ou prejuízo:

I. a terceiros;

II. à saúde ou à segurança pública;

III. ao meio ambiente; ou

IV. à ordem urbana.

§ 5º. A decisão administrativa que deferir ou indeferir o pedido de prorrogação de prazo será devidamente motivada e cientificada ao requerente.

Art. XX. Decorrido o prazo concedido na Notificação sem que haja a comprovação da regularização pelo administrado, o agente fiscal certificará a permanência da irregularidade no PAF para, em seguida, lavrar o Auto de Infração ou adotar a medida administrativa cabível, conforme a natureza e a gravidade do caso.

Parágrafo único. A certificação a que se refere o *caput* deste artigo poderá ser realizada por meio de:

I. nova vistoria técnica em campo;

II. análise documental realizada no sistema eletrônico oficial; ou

III. certidão circunstanciada emitida pelo setor de fiscalização competente.

Art. XX. A emissão prévia de Notificação é dispensável, autorizando-se a lavratura direta de Auto de Infração ou à aplicação de medida cautelar autoexecutória, nas seguintes hipóteses:

I. infração constatada em situação de flagrância administrativa no local sujeito à fiscalização;

II. existência de risco iminente à integridade física, à segurança, à saúde pública, ao meio ambiente, ao patrimônio público ou privado, ou à ordem urbana;

III. perigo de perecimento, deterioração ou risco de ocultação de bens, mercadorias, equipamentos, documentos ou provas indispensáveis à instrução processual;

IV. infração que, por sua natureza, exija a apreensão ou a perda imediata de bens, produtos ou equipamentos;

V. constatação de atividade clandestina, não licenciada, ou exercida em desacordo flagrante com os critérios de zoneamento, parcelamento e uso do solo urbano;

VI. obstrução deliberada, impeditiva ou perigosa de vias, logradouros públicos ou passeios urbanos;

VII. reincidência específica ou permanência de irregularidade que já tenha sido objeto de ação fiscalizatória anterior dentro do período de 12 (doze) meses;

VI. situação em que a prévia notificação possa comprometer a eficácia, a utilidade ou o resultado prático da ação fiscalizatória ou da medida polícia administrativa cabível.

Parágrafo único. A fundamentação da dispensa da Notificação constar expressamente do próprio Auto de Infração, mediante indicação sucinta dos fatos e do inciso deste artigo que justificaram a autuação imediata.

Seção VI

Do Auto de Infração

Art. XX. O Auto de Infração é o ato administrativo formal que registra a ocorrência de violação às normas deste Código, identifica o responsável, indica os fundamentos fáticos e jurídicos da autuação e instaura o procedimento administrativo sancionador.

§ 1º. O Auto de Infração será lavrado por autoridade competente ou agente fiscal legalmente designado, no regular exercício do Poder de Polícia Administrativa.

§ 2º. A lavratura do Auto de Infração inaugura a fase contenciosa do processo e não implica imposição definitiva de penalidade, a qual dependerá de regular instrução processual, oportunidade de defesa e decisão administrativa motivada.

§ 3º. O Auto de Infração goza de presunção relativa de legitimidade e veracidade quanto aos fatos constatados pelo agente público, admitida prova em contrário no curso do processo administrativo.

Art. XX. O Auto de Infração será lavrado nas seguintes hipóteses:

I. quando constatada infração administrativa em flagrante no local sujeito à fiscalização;

II. quando decorrido o prazo da Notificação sem o devido cumprimento das providências;

III. nos casos de reincidência, reiteração ou permanência de irregularidade anterior;

IV. de imediato, independentemente de prévia notificação, quando houver risco iminente à saúde, à segurança, ao meio ambiente, à ordem urbana ou nas demais hipóteses em que a urgência e o interesse público justificarem a atuação imediata.

Art. XX. O Auto de Infração deverá ser lavrado em formulário padronizado, físico ou eletrônico, com redação clara, precisa e sem rasuras que comprometam sua compreensão, contendo, no mínimo:

I. identificação do órgão ou autoridade responsável pela emissão;

II. qualificação do administrado, com nome ou razão social, CPF ou CNPJ, endereço e meios de contato disponíveis, sempre que possível;

III. identificação do imóvel, estabelecimento, obra, atividade, equipamento, veículo, bem ou local relacionado à infração;

IV. descrição clara, precisa e circunstanciada do fato que constitui a infração;

V. o local, a data e o horário da lavratura do auto;

VI. indicação dos dispositivos legais ou regulamentares infringidos;

VII. data, horário e local da constatação da infração;

VIII. indicação da sanção aplicável e, inclusive o valor da multa aplicada com base no Anexo I, deste Código;

VIII. indicação de agravantes, atenuantes, reincidência ou reiteração, quando houver;

IX. indicação do prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de defesa por escrito ou pagamento de multa com o desconto legal previsto, neste Código ou no Código Tributário;

X. advertência quanto às consequências do descumprimento das determinações administrativas, da permanência da irregularidade e do não pagamento de multa definitivamente constituída;

XI. registro fotográfico, audiovisual, relatório técnico, medição ou outros elementos comprobatórios, quando disponíveis;

XI. identificação funcional, matrícula e assinatura física ou eletrônica do agente público responsável;

XII. campo destinado à assinatura do administrado, quando a ciência ocorrer presencialmente.

Art. XX. As omissões, erros de grafia, capitulação inadequada da infração ou quaisquer outras incorreções formais não acarretarão a nulidade do Auto de Infração, desde que o ato atinja a sua finalidade e contenha elementos suficientes para assegurar:

I. a perfeita identificação do autuado;

II. a clara compreensão dos fatos que motivaram a autuação; e

III. o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa.

§ 1º. Constatada a ocorrência de vício formal sanável, a autoridade julgadora determinará, de ofício ou mediante provocação, a sua correção por meio de despacho fundamentado, antes da decisão final.

§ 2º. Na hipótese do § 1º deste artigo, o prazo para apresentação de defesa será integralmente devolvido ao autuado se a correção promovida importar em alteração da descrição do fato ou em enquadramento legal que agrave a sanção ou modifique a matéria de defesa.

§ 3º. O vício insanável que comprometa a identificação do autuado, impeça a compreensão da conduta ilícita ou cause prejuízo efetivo ao direito de defesa ensejará a nulidade do ato e o consequente arquivamento do Auto de Infração, mediante decisão fundamentada da autoridade competente

.Art. XX. A partir da ciência formal do Auto de Infração, o autuado terá prazo de 15 (quinze) dias corridos para apresentar defesa administrativa.

§ 1º. A contagem do prazo previsto no *caput* deste artigo iniciar-se-á no primeiro dia subsequente ao da ciência da autuação, por qualquer um dos meios oficiais admitidos por este Código.

§ 2º. A apresentação de defesa administrativa tempestiva suspende a exigibilidade da multa e de qualquer outra penalidade pecuniária aplicada, até que ocorra a decisão definitiva em última instância administrativa.

§ 3º. A suspensão de que trata o § 2º deste artigo:

I. impede a inscrição do débito em dívida ativa, bem como a sua cobrança judicial ou extrajudicial;

II. não obsta a regular tramitação e instrução do Processo Administrativo Fiscal, que deverá seguir seu rito regular até o julgamento final.

§ 4º. A suspensão da exigibilidade da penalidade não possui efeito suspensivo automático sobre as medidas de polícia administrativa, não impedindo a adoção ou a manutenção de medidas cautelares urgentes pela fiscalização municipal.

§ 5º. Para fins do disposto no § 4º deste artigo, consideram-se medidas cautelares urgentes aquelas destinadas à imediata proteção de:

- I. saúde e segurança públicas;
- II. meio ambiente;
- III. ordem urbana;
- IV. patrimônio público ou privado;
- V. interesse público geral.

Art. XX. O prazo para apresentação de defesa administrativa é peremptório e improrrogável, salvo por motivo de força maior ou caso fortuito devidamente comprovado e acolhido pela autoridade competente.

Parágrafo único. A ausência de defesa no prazo legal ou a sua apresentação intempestiva importará em:

- I. preclusão do direito de manifestação nesta fase processual;
- II. decretação da revelia do autuado, hipótese em que o processo seguirá para julgamento com base nos elementos de prova constantes no PAF.

Seção VII

Da Revelia da Fiscalização Ambiental e Tributária

Art. XX. Decorrido o prazo legal sem manifestação do autuado, o fiscal responsável pela autuação certificará a revelia e o decurso do prazo, determinando o regular prosseguimento do processo administrativo.

§ 1º. A revelia não implica confissão automática quanto à infração imputada, devendo a decisão administrativa fundamentar-se estritamente nas provas constantes no processo.

§ 2º. Certificada a revelia, o processo será encaminhado para julgamento pela chefia imediata do órgão fiscalizador no estado em que se encontra, oportunidade em que se decidirá, conforme o conjunto probatório, pela procedência, improcedência, declaração de nulidade, convalidação, adequação ou arquivamento do feito.

Seção VIII

Do Decurso de Prazo da Fiscalização de Obras e Posturas

Art. XX. Decorrido o prazo legal sem manifestação do autuado, o fiscal responsável pela autuação certificará o decurso do prazo, determinando o regular prosseguimento do processo administrativo.

Seção IX

Da Defesa Administrativa e das Instâncias de Julgamento

Subseção I

Do Contraditório, da Ampla Defesa e das Provas

Art. XX. É assegurado ao autuado o exercício do contraditório e da ampla defesa em todos os Processos Administrativos de Fiscalização (PAF) instaurados pela Administração Pública Municipal, garantindo-se o acesso aos meios de prova lícitos e cabíveis.

§ 1º. A defesa prévia e o recurso administrativo poderão ser instruídos com justificativas, esclarecimentos, provas documentais, técnicas, bem como a indicação de outras provas que o autuado pretenda produzir.

§ 2º. As provas propostas pelo autuado devem ser apresentadas juntamente com a peça de defesa, sob pena de preclusão, exceto se comprovada a impossibilidade de sua obtenção dentro do prazo legal.

§ 3º. A autoridade julgadora poderá recusar, mediante decisão fundamentada, as provas propostas que forem manifestamente:

- I. impertinentes;
- II. desnecessárias;
- III. protelatórias; ou
- IV. obtidas de forma ilícita.

DA DEFESA E DA INSTRUÇÃO

Art. XX. O autuado terá prazo para apresentar defesa administrativa, contado da ciência regular do auto de infração.

Art. XX. A defesa deverá indicar os fatos e fundamentos pelos quais o autuado contesta a autuação, podendo ser acompanhada dos documentos e demais provas pertinentes.

Art. XX. A Administração poderá determinar a realização de diligências, inspeções, perícias ou outras providências necessárias à adequada instrução do processo.

Art. XX. O interessado poderá requerer a produção de provas pertinentes, cabendo à autoridade competente indeferir, de forma motivada, aquelas que forem ilícitas, impertinentes, desnecessárias ou meramente protelatórias.

Subseção II

Das Instâncias Decisórias e do Duplo Grau de Jurisdição

Art. XX. O Processo Administrativo de Fiscalização (PAF) Ambiental e Tributário observará o duplo grau de jurisdição administrativa, estruturado nas seguintes instâncias decisórias:

I. Primeira Instância será representada pela:

- a) chefia imediata do órgão fiscalizador competente para julgar os processos em caso de revelia; ou
- b) Junta de Recursos Administrativos Municipais (JURAM) ou órgão colegiado equivalente, competente para julgar os processos em que houver apresentação de defesa tempestiva;

II. Segunda Instância será representada pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, competente para o julgamento de recursos interpostos contra as decisões de Primeira Instância.

Parágrafo único. O escalonamento e a composição das autoridades julgadoras, a forma de distribuição dos processos, o regimento interno e as demais normas

complementares de tramitação serão detalhados por decreto do Poder Executivo Municipal.

Art. XX. O Processo Administrativo de Fiscalização (PAF) Obras e Posturas observará o duplo grau de jurisdição administrativa, estruturado nas seguintes instâncias decisórias:

I. Primeira Instância será representada pela:

a) Junta Administrativa de Recursos de Infrações (JARI) ou órgão colegiado equivalente, competente para julgar os processos em que houver apresentação de defesa tempestiva;

II. Segunda Instância será representada pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, competente para o julgamento de recursos interpostos contra as decisões de Primeira Instância.

Subseção III Da Defesa Prévia

Art. XX. O autuado poderá apresentar Defesa Prévia no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias corridos, contados do primeiro dia subsequente à data da ciência formal do Auto de Infração.

Parágrafo único. A petição de Defesa Prévia deverá ser protocolada diretamente no sistema de processo eletrônico da Administração Pública Municipal ou perante o órgão responsável pela autuação, devendo conter:

I. as alegações de fato e de direito;

II. os documentos destinados à prova documental; e

III. a indicação de provas técnicas que pretenda produzir, observado o disposto na Subseção I desta Seção.

Subseção IV Do Julgamento em Primeira Instância

Art. XX. O julgamento em Primeira Instância será realizado pela autoridade competente, que apreciará os fatos, os fundamentos jurídicos e as provas apresentadas, proferindo decisão motivada e fundamentada em relatório que aprecie todos os argumentos da defesa.

§ 1º A decisão de que trata o caput deste artigo poderá concluir pela:

I. procedência integral: com a homologação da autuação e aplicação das sanções regulamentares;

II. procedência parcial: com a retificação, convalidação, adequação ou redução motivada da penalidade aplicada;

III. improcedência: com o arquivamento definitivo do processo e cancelamento dos termos de autuação correlatos.

§ 2º. No julgamento, a autoridade poderá manter, cancelar, reduzir, converter, convalidar ou adequar a sanção aplicada, observados os limites legais e a devida motivação.

§ 3º. A decisão que julgar procedente o Auto de Infração deverá quantificar o valor final das multas aplicáveis, considerando expressamente as circunstâncias atenuantes e agravantes demonstradas nos autos.

§ 4º. Se a análise da defesa ou a instrução processual indicar a necessidade de complementação de dados, a autoridade julgadora poderá, de ofício ou a requerimento do autuado, determinar a realização de diligência fiscal instrutória ou solicitar informações ao órgão fiscalizador, suspendendo-se o julgamento até a sua conclusão.

Subseção V

Dos Recursos e da Segunda Instância

Art. XX. Da decisão de Primeira Instância caberá Recurso Administrativo no prazo de 15 (quinze) dias corridos, contados do primeiro dia subsequente à ciência formal da decisão.

§ 1º. A interposição de Recurso Administrativo consiste na manifestação destinada à reanálise de decisão proferida em Primeira Instância, visando à sua revisão, cancelamento, reforma ou anulação.

§ 2º. A petição de recurso deverá indicar, de forma clara e precisa, os pontos de discordância, os fundamentos de fato e de direito, e ser instruída com os documentos que o recorrente entender pertinentes.

§ 3º O recurso será protocolado perante o órgão responsável pela autuação para juntada ao PAF e será dirigido à autoridade competente que representa a Segunda Instância, a qual poderá:

I. reconsiderar sua decisão, de forma motivada, no prazo de 5 (cinco) dias; ou
II. não a reconsiderando, encaminhar o processo devidamente instruído à Segunda Instância Administrativa para julgamento.

§ 4º. A segunda instância reexaminará a matéria impugnada e, mediante fundamentação expressa, poderá:

I. Confirmar, modificar, reformar ou revogar a decisão recorrida;
II. Anular a decisão, no todo ou em parte, se eivada de ilegalidade.

§ 5º. O julgamento proferido em Segunda Instância encerra definitivamente a via recursal administrativa ordinária.

Subseção VI

Dos Efeitos da Defesa e do Recurso

Art. XX. A apresentação tempestiva da Defesa Prévia ou de Recurso Administrativo suspende a exigibilidade da multa até a decisão administrativa final, sem prejuízo da manutenção de medidas acautelatórias necessárias à proteção do interesse público.

Parágrafo único. O efeito suspensivo não se aplica, em regra, às sanções e medidas acautelatórias de interdição, embargo, apreensão, lacração, isolamento, suspensão cautelar ou outras medidas urgentes adotadas para afastar risco iminente, salvo decisão fundamentada em contrário da autoridade competente.

Subseção VII

Das Disposições Finais

Art. XX. O julgamento em Segunda Instância encerra definitivamente a instância administrativa ordinária de julgamento.

Art. XX. O esgotamento da via administrativa não constitui requisito obrigatório para o ingresso com ação perante o Poder Judiciário, tampouco obsta o direito constitucional de acesso à tutela jurisdicional do Estado, ressalvadas as hipóteses expressamente previstas em lei.

Seção VIII

Das Sanções Administrativas e das Medidas Cautelares

Subseção I

Das Sanções Administrativas

Art. XX. Configura sanção administrativa a penalidade de natureza punitiva imposta pela Administração Pública Municipal ao infrator em razão do descumprimento de normas legais, regulamentares ou atos administrativos válidos, com a finalidade de assegurar a observância da lei, proteger o interesse público e prevenir novas infrações.

Art. XX. O descumprimento das disposições deste Código sujeitará o infrator, isolada ou cumulativamente, sem prejuízo das sanções civis, criminais e da aplicação de outras medidas previstas em legislação específica, às seguintes sanções administrativas:

I. advertência por escrito ou orientação formal, quando admitida e suficiente à correção da irregularidade;

II. multa pecuniária;

III. apreensão de bens, mercadorias, produtos, equipamentos, materiais ou objetos;

IV. suspensão de licença, alvará, autorização ou ato administrativo de liberação;

V. cassação de licença, alvará, autorização ou ato administrativo de liberação;

VI. embargo de obra, edificação, atividade, serviço ou movimentação de terra;

VII. demolição, remoção ou desfazimento de obra, edificação, estrutura, equipamento ou instalação irregular;

VIII. execução direta ou indireta de obrigação não cumprida, com cobrança dos custos correspondentes ao infrator.

Art. XX. Na gradação, dosimetria e aplicação das sanções, a autoridade competente observará os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade jurídica, sopesando:

I. a gravidade da infração e o risco ou dano efetivo gerado à coletividade, à ordem urbana ou aos bens tutelados por este Código;

II. a natureza, a duração e a extensão da irregularidade;

III. o grau de dolo ou culpa do infrator;

IV. a reincidência, reiteração ou permanência da conduta;

V. o histórico fiscal e os antecedentes do autuado perante a Administração Pública Municipal;

VI. a vantagem econômica auferida com a prática da infração;

VII. a capacidade econômica do infrator, quando relevante para a fixação do valor da multa;

VIII. a colaboração demonstrada com os agentes de fiscalização;

IX. a adoção voluntária e imediata de medidas eficazes para cessar a infração, mitigar ou reparar o dano, bem como para regularizar a situação jurídica do imóvel ou atividade;

X. A existência de outras circunstâncias atenuantes ou agravantes.

Art. XX. A aplicação e o adimplemento das sanções de caráter punitivo não elidem, em nenhuma hipótese, o dever legal do infrator de cumprir a obrigação de fazer, não fazer, reparar, desfazer, regularizar, remover, restaurar ou indenizar, quando cabível.

Subseção II

Das Medidas Cautelares de Urgência

Art. XX. Diante de situação de risco iminente ou grave dano irreversível à saúde pública, à segurança, à ordem urbana, ao meio ambiente, ao patrimônio comum ou ao interesse público relevante, a fiscalização municipal poderá adotar, em caráter imediato, preventivo e autoexecutório, as seguintes medidas cautelares urgentes:

- I. interdição total ou parcial de estabelecimento, atividade, evento, equipamento, edificação ou área;
- II. embargo sumário de obras, serviços, atividades ou movimentações de terra irregulares;
- III. apreensão de produtos, bens, mercadorias ou equipamentos utilizados ou mantidos em desconformidade com a legislação;
- IV. suspensão temporária de atividade, licença, alvará ou autorização;
- V. isolamento, lacração, remoção, sinalização, evacuação ou restrição de acesso a área de risco;
- VI. inutilização ou destinação emergencial de produtos impróprios, perecíveis ou perigosos, observada a legislação específica.

§ 1º. A adoção de medida cautelar é dotada de autoexecutoriedade e subsistirá de forma fundamentada até que cessem as condições de risco ou as causas que justificaram a sua imposição, sem prejuízo da tramitação regular do Processo Administrativo de Fiscalização (PAF).

§ 2º. A adoção de medida cautelar não afasta o direito de defesa, que poderá ser exercido no prazo previsto neste Código.

§ 3º. A defesa ou recurso interposto contra a aplicação de medida cautelar não terá, em regra, efeito suspensivo, salvo decisão fundamentada em contrário da autoridade competente.

Subseção III

Da Multa Pecuniária

Art. XX. A multa pecuniária possui natureza punitiva e poderá ser aplicada isolada ou cumulativamente com as obrigações de fazer, não fazer, reparar, regularizar, remover, desfazer ou cessar atividade irregular.

Parágrafo único. O adimplemento da multa não exime o infrator da obrigação de reparar os danos causados, cumprir integralmente a obrigação que motivou a sanção ou regularizar a situação constatada pela fiscalização.

Art. XX. As multas pecuniárias serão aplicadas de forma gradual e proporcional, observados limites e critérios previstos no Anexo I, deste Código.

§1º. A dosimetria da multa considerará, de forma motivada na decisão administrativa:

- I. a classificação da infração como leve, média ou grave, conforme previsto no Anexo I deste Código;

- II. a extensão do dano causado ou o risco produzido à coletividade;
- III. a vantagem econômica auferida ou pretendida pelo infrator;
- IV. a reincidência, reiteração ou permanência da irregularidade;
- V. as circunstâncias atenuantes e agravantes demonstradas no processo;
- VI. a ocorrência de infrações simultâneas;
- VII. a colaboração ativa do infrator e a adoção imediata de medidas de regularização ou mitigação.

§ 2º. Os valores das multas serão expressos na unidade fiscal adotada pela Administração Pública Municipal, observados os limites mínimos e máximos estabelecidos no Anexo I deste Código.

§ 3º. Os valores previstos no Anexo I serão atualizados anualmente pelo índice de correção monetária oficial definido em ato do Chefe do Poder Executivo Municipal.

CAPÍTULO XV — DA REINCIDÊNCIA

Art. XX. Considera-se reincidente aquele que praticar nova infração administrativa da mesma natureza dentro do período definido neste Código, após decisão administrativa definitiva relativa à infração anterior.

Art. XX. A reincidência será considerada para fins de graduação da sanção, observado o princípio da proporcionalidade.

Art. XX. Considera-se reincidência a prática de nova infração administrativa de mesma natureza, pelo mesmo infrator, no prazo de 12 (doze) meses, contados da data do trânsito em julgado administrativo da decisão que reconheceu a infração anterior.

§ 1º. Não se configura reincidência quando o auto de infração anterior tiver sido anulado, cancelado ou julgado improcedente por decisão administrativa definitiva.

§ 2º. Constatada a reincidência, a multa pecuniária correspondente poderá ser aplicada em dobro.

Art. XX. Considera-se reiteração ou permanência infracional a continuidade da conduta irregular ou o descumprimento de obrigação legal após a ciência formal de notificação, auto de infração, embargo, interdição, decisão administrativa ou ordem de regularização emitida pelo órgão de fiscalização.

§ 1º. A reiteração ou a permanência da irregularidade autoriza a aplicação da multa de forma progressiva ou diária, sem prejuízo da cumulação com outras sanções e medidas administrativas adicionais necessárias para compelir o infrator à regularização.

§ 2º. A majoração da multa decorrente de reiteração observará os critérios de proporcionalidade, razoabilidade, gravidade da conduta e o limite máximo cominado para a infração.

Art. XX. A multa definitivamente constituída na esfera administrativa e não paga no prazo legal será inscrita em Dívida Ativa do Município, ensejando:

- I. a incidência de juros de mora, multa moratória e correção monetária nos termos da legislação tributária municipal;
- II. o protesto extrajudicial da Certidão de Dívida Ativa (CDA);
- III. a cobrança judicial por meio de ação de execução fiscal.

Subseção IV

Da Apreensão e do Depósito de Bens e Mercadorias

Art. XX. A apreensão é medida administrativa de natureza cautelar, probatória ou sancionatória, caracterizada pelo recolhimento de materiais, produtos, mercadorias, veículos, equipamentos, objetos ou instrumentos vinculados à prática de infração às disposições deste Código.

Art. XX. A apreensão terá por finalidades:

- I. interromper a continuidade da prática infracional;
- II. impedir a comercialização, exposição, circulação, utilização ou depósito de bens ilegais, irregulares, perigosos, deteriorados, impróprios ou sem procedência comprovada;
- III. assegurar a preservação de prova material para instrução do Processo Administrativo de Fiscalização (PAF); e
- IV. proteger a saúde, a segurança, o meio ambiente, a ordem urbana ou o interesse público.

Art. XX. No ato da apreensão será lavrado o correspondente Termo de Apreensão e Depósito (TAD), que conterá, no mínimo:

- I. local, data e horário da diligência e da lavratura;
- II. identificação ou qualificação do infrator, proprietário, possuidor ou responsável;
- III. indicação do dispositivo legal ou regulamentar que fundamenta a medida;
- IV. descrição sucinta dos fatos que motivaram a medida;
- V. inventário detalhado dos bens ou produtos apreendidos, com especificação de marca, modelo, quantidade, estado de conservação, número de série, lote, prazo de validade, origem ou outras características identificadoras;
- VI. indicação do local de depósito e identificação do fiel depositário, quando houver;
- VII. advertência expressa quanto aos prazos e às condições para restituição, destinação, inutilização ou caracterização de abandono;
- VIII. indicação de agravantes, atenuantes, reincidência ou reiteração, quando houver;
- XI. registro fotográfico, audiovisual, relatório técnico, medição ou outros elementos comprobatórios, quando disponíveis;
- X. identificação funcional, matrícula e assinatura física ou eletrônica do agente público responsável;
- XI. campo destinado à assinatura do administrado, quando a ciência ocorrer presencialmente.

Art. XX. Os bens apreendidos permanecerão sob custódia do órgão municipal competente ou de fiel depositário regularmente designado até decisão administrativa, regularização, restituição, destinação ou inutilização, conforme o caso.

§ 1º. Excepcionalmente, o bem poderá ser confiado a terceiro ou ao próprio infrator na condição de fiel depositário, mediante termo específico, quando o armazenamento em instalações públicas se mostrar técnica, sanitária, econômica ou logisticamente inviável.

§ 2º. O fiel depositário assumirá responsabilidade pela guarda, conservação e integridade do bem, sendo-lhe expressamente vedado alienar, remover, utilizar, substituir ou de qualquer forma dispor do bem sob sua guarda até a liberação formal pela autoridade competente.

Art. XX. As despesas decorrentes de remoção, transporte, guarda, estadia, conservação, destinação ou inutilização dos bens apreendidos correrão integralmente por conta do infrator, constituindo o seu prévio pagamento condição obrigatória para restituição dos bens ou produtos, quando cabível.

Art. XX. Transcorrido o prazo legal sem manifestação, regularização ou retirada pelo interessado, os bens apreendidos poderão ser declarados abandonados por ato motivado da autoridade competente, ficando o Município autorizado a adotar, isolada ou cumulativamente, as seguintes providências:

- I. alienação mediante leilão público;
- II. incorporação ao patrimônio municipal, quando houver interesse público e compatibilidade de uso;
- III. doação a órgãos ou entidades públicas, bem como entidades filantrópicas, socioassistenciais ou sem fins lucrativos regularmente constituída;
- IV. reciclagem, reaproveitamento, descaracterização ou descarte ambientalmente adequado; ou
- V. inutilização, quando o bem for considerado impróprio, perigoso, ilícito, insuscetível de regularização ou de valor econômico incompatível com os custos de sua guarda.

Subseção V

Da Interdição de Estabelecimento, Atividade ou Evento

Art. XX. A interdição é medida administrativa cautelar ou sancionatória, que consiste no fechamento, paralisação, isolamento ou restrição total ou parcial de estabelecimento, atividade, evento, equipamento, área ou serviço, quando necessária à salvaguarda da saúde, da segurança, da ordem pública, do sossego, do meio ambiente ou do interesse público.

Art. XX. A interdição será determinada mediante ato motivado da autoridade fiscal, ocorrendo especialmente nas seguintes hipóteses:

- I. risco à saúde pública, caracterizado por higiene precária, vetores e pragas urbanas, manejo inadequado de alimentos, exposição de produtos vencidos ou sem procedência, ausência de água potável, ou inexistência de licença sanitária e responsável técnico quando exigidos;
- II. risco estrutural ou à incolumidade pública, caracterizado por ameaça de ruína, instabilidade, abalo ou outra condição atestada por órgão técnico competente;
- III. risco de incêndio e pânico ou ausência de documentação de segurança exigida pelos órgãos competentes;
- IV. emissão de ruídos ou perturbação do sossego de forma reiterada, em desconformidade com os limites legais;
- V. funcionamento sem alvará, licença, autorização ou em desacordo com as condicionantes essenciais estabelecidas pela Administração Pública Municipal;
- VI. atividade exercida em local incompatível com o zoneamento, uso do solo ou normas urbanísticas vigentes;
- VII. descumprimento reiterado de notificações, autos de infração, ordens ou determinações emitidas pela fiscalização municipal;
- VIII. realização de evento, show, feira ou atividade similar, de caráter recreativo, comercial, religioso ou cultural, sem prévio alvará ou autorização especial;
- IX. instalação de palcos, arquibancadas, tendas, brinquedos, estruturas temporárias, equipamentos elétricos ou sonoros sem a respectiva ART

(Anotação de Responsabilidade Técnica), RRT (Registro de Responsabilidade Técnica), laudo técnico, autorização ou documento de segurança equivalente.

Art. XX. A medida de interdição classificara-se em:

- I. total: quando a irregularidade comprometer o funcionamento do estabelecimento, atividade, evento ou local como um todo;
- II. parcial: quando for viável o isolamento de área, equipamento, setor, estrutura ou atividade específica, sem prejuízo da segurança e da eficácia da medida;
- III. temporária: com vigência limitada até a efetiva regularização das causas que a motivaram;
- IV. definitiva: decorrente de decisão administrativa final que aplique sanção de cassação de licença ou outra penalidade extintiva.

Art. XX. A interdição será formalizada mediante Termo de Interdição, integrante do Processo Administrativo de Fiscalização (PAF), contendo a descrição circunstanciada dos fatos, os fundamentos legais, a extensão da medida, as exigências para a regularização, o prazo e a forma de impugnação.

§ 1º. Para assegurar a efetividade da medida, o agente fiscal poderá adotar meios materiais coercitivos, tais como aposição de lacres, selos, faixas, placas, barreiras físicas ou isolamento de área.

§ 2º. As despesas relativas ao isolamento, sinalização, remoção de bens ou quaisquer outras medidas necessárias à execução da interdição correrão exclusivamente por conta do infrator.

Art. XX. O descumprimento do Termo de Interdição, o rompimento de lacres ou a retomada de atividade suspensa sem prévia autorização configuram crime de desobediência, sujeitando o infrator, na esfera administrativa, isolada ou cumulativamente, a:

- I. aplicação de multa e agravamento das sanções em curso;
- II. nova lacração física com apreensão de bens e equipamentos utilizados na infração;
- III. cassação do Alvará de Funcionamento;
- IV. imediata representação criminal perante o Ministério Público ou autoridade policial competente.

Art. XX. A retomada das atividades dependerá da emissão de Termo de Desinterdição, expedido após a comprovação técnica de que cessaram integralmente as causas motivadoras da medida, sem prejuízo do recolhimento das despesas operacionais decorrentes da fiscalização e das multas administrativas constituídas.

Subseção VI

Da Suspensão de Licença

Art. XX. A suspensão de licença constitui medida administrativa, acautelatória ou sancionatória, que consiste na interrupção temporária dos efeitos do alvará, licença ou autorização de funcionamento, impedindo o exercício da atividade até que sejam sanadas as irregularidades constatadas.

Art. XX. A suspensão poderá ser aplicada quando caracterizada infração que recomende a paralisação temporária das atividades, especialmente nos seguintes casos:

- I. reincidência, reiteração ou permanência de infrações anteriormente notificadas ou autuadas;

II. descumprimento de prazos, condicionantes ambientais ou urbanísticas, notificações e decisões administrativas;

III. iminência de risco à segurança, saúde pública, meio ambiente, ordem urbana, sossego;

IV. funcionamento em desconformidade com o horário, atividade, local ou condições aprovadas no alvará original;

V. ausência de atualização ou apresentação de laudos, certificados e licenças obrigatórias exigidas por lei;

VI. embaraço, resistência ou obstrução às ações de fiscalização municipal.

Art. XX. A suspensão será formalizada por Termo de Suspensão da Licença de Funcionamento, o qual indicará a abrangência da medida, os fundamentos legais, as ações de correção exigidas e o prazo para interposição de defesa.

§ 1º. Caso a suspensão exija a paralisação física imediata do local, lavrar-se-á, cumulativamente, o correspondente Termo de Interdição com aplicação de lacres.

§ 2º. Durante o período de suspensão, o estabelecimento permanecerá fechado ao público, autorizando-se o ingresso exclusivo de pessoal técnico voltado à realização de obras, reformas, higienização ou correções determinadas pela fiscalização.

Art. XX. O prazo de suspensão será fixado de forma proporcional à gravidade da irregularidade, perdurando até a comprovação do cumprimento integral das obrigações pendentes.

Parágrafo único. Quando estipulada por prazo determinado, a suspensão poderá ser prorrogada mediante decisão motivada da autoridade competente se persistirem os motivos ensejadores da medida.

Subseção VII

Da Cassação da Licença de Funcionamento

Art. XX. A cassação da licença de funcionamento é sanção administrativa de caráter definitivo que extingue o alvará ou autorização de funcionamento, obstando definitivamente o exercício da atividade econômica nos moldes outrora autorizados.

Parágrafo único. A aplicação da cassação pressupõe a instauração de processo administrativo regular, garantidos o contraditório e a ampla defesa, sem prejuízo da aplicação imediata e cautelar de interdição ou suspensão diante de risco grave e iminente.

Art. XX. A cassação da licença aplicar-se-á em caso de infração de natureza gravíssima, notadamente nas seguintes hipóteses:

I. reincidência específica em infrações graves ou descumprimento reiterado de ordens de interdição ou suspensão da licença;

II. obtenção de alvará ou licença mediante fraude, falsidade ideológica, simulação ou erro administrativo induzido pelo administrado;

III. consumação de impacto ambiental, urbanístico ou de vizinhança irreversível ou insuscetível de regularização;

IV. manutenção de risco grave e iminente à segurança, à saúde pública, ao sossego ou ao meio ambiente que não tenha sido sanado durante o período de suspensão da licença;

V. perda definitiva dos requisitos técnicos, sanitários, ambientais ou urbanísticos que viabilizaram a concessão original do alvará.

Art. XX. O processo sancionatório instaurar-se-á por ato da autoridade competente, baseado em auto de infração ou relatório fiscal fundamentado, assegurado ao administrado o prazo de 15 (quinze) dias corridos para apresentação de defesa, contados a partir da ciência da instauração.

§ 1º. O ato de instauração conterá a descrição detalhada dos fatos, as capitulações legais incidentes, o rol de provas e as penalidades aplicáveis.

§ 2º. A decisão administrativa de cassação deverá ser expressamente motivada, especificando os fatos comprovados, o nexo de causalidade, a dosimetria e os fundamentos da proporcionalidade da medida adotada.

Art. XX. A cassação produzirá efeitos imediatos a partir da regular ciência do administrado ou da publicação oficial da decisão.

§1º. Efetivada a cassação, o estabelecimento deve encerrar as atividades imediatamente, admitindo-se o acesso apenas para remoção de estoque, equipamentos e materiais autorizados pelo órgão fiscalizador.

§ 2º. A retomada de atividades econômicas no local, quando passível de regularização, dependerá de novo processo de licenciamento, cumpridas todas as exigências urbanísticas, fiscais e sanitárias vigentes no momento da nova solicitação.

Art. XX. Confirmada a cassação na esfera administrativa definitiva, a autoridade municipal competente adotará as seguintes providências:

I. interdição física e fechamento do estabelecimento;

II. bloqueio ou cancelamento da inscrição cadastral da empresa no cadastro municipal;

III. comunicação formal do ato à Junta Comercial do Estado, órgãos de vigilância sanitária e ambiental, Corpo de Bombeiros e fisco estadual e federal, quando cabível.

Art. XX. Proferida decisão definitiva de cassação, poderá ser vedada a concessão de nova licença ou autorização para o mesmo endereço, atividade, Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) pelo prazo de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, mediante decisão motivada que ateste a gravidade da infração.

§ 1º. A concessão de nova licença, alvará ou autorização, após o decurso de prazo de restrição que tiver sido fixado, ficará condicionada à comprovação de que as causas da cassação foram integralmente sanadas, ao pagamento de débitos exigíveis e à regularidade documental, fiscal, técnica e cadastral perante a Administração Pública Municipal

§ 2º. O pedido de novo licenciamento deverá ser instruído com documentação comprobatória da regularização das pendências que motivaram a cassação, sem prejuízo da apresentação dos demais documentos exigidos pela legislação aplicável.

Subseção VIII

Do Embargo de Obras, Atividades e Edificações

Art. XX. O embargo consiste em medida administrativa cautelar e de cumprimento imediato, destinada a paralisar, total ou parcialmente, obra,

edificação, atividade ou intervenção urbana executada em desconformidade com as diretrizes e exigências da legislação vigente.

Art. XX. O embargo será determinado nas seguintes hipóteses:

- I. execução de obra, instalação ou atividade sem o prévio licenciamento, alvará de construção ou autorização exigível;
- II. desconformidade em relação ao projeto aprovado, às condicionantes da licença ou aos parâmetros urbanísticos, ambientais e de posturas municipais;
- III. iminência de risco à segurança pública, à salubridade, à estabilidade estrutural ou à integridade física de terceiros e do patrimônio;
- IV. intervenção irregular em Áreas de Preservação Permanente (APP), unidades de conservação, faixas não edificáveis, logradouros ou bens públicos;
- V. desobediência a notificações prévias para a regularização ou saneamento de pendências no prazo fixado.

Art. XX. A ordem de embargo possui cumprimento imediato e goza do atributo da autoexecutoriedade, autorizando o agente fiscalizador a determinar a paralisação imediata das atividades, o desligamento de maquinários e o esvaziamento do local, sempre que necessário a segurança ou à eficácia da medida.

§ 1º. Em casos de risco iminente à vida, à incolumidade pública, à estabilidade de edificação ou de grave dano ambiental, o embargo poderá ser determinado verbalmente, de forma emergencial e com efeitos imediatos.

§ 2º. Na hipótese do § 1º, a determinação verbal deverá ser formalizada por escrito, mediante a lavratura do respectivo Auto de Embargo, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de perda de sua eficácia.

Art. XX. O embargo será formalizado mediante a lavratura de Auto de Embargo, o qual deverá conter obrigatoriamente:

- I. a qualificação do infrator e a identificação precisa da obra, edificação, intervenção ou atividade embargada;
- II. a descrição detalhada da irregularidade constatada e a indicação dos respectivos dispositivos legais infringidos;
- III. a determinação da extensão da medida, especificando se o embargo é total ou parcial;
- IV. as providências e obras necessárias à regularização da situação;

V. o prazo para a apresentação de defesa ou impugnação, nos termos da legislação aplicável.

Art. XX. O descumprimento, a inobservância ou a continuidade das atividades embargadas sujeitará o infrator, sem prejuízo das sanções de natureza civil e penal, à aplicação cumulativa das seguintes medidas:

- I. imposição de multa diária, progressiva nos termos do Código de Obras;
- II. interdição sumária do local;
- III. apreensão de ferramentas, maquinários, materiais ou equipamentos utilizados no descumprimento do embargo;
- IV. suspensão ou cassação do alvará de construção;
- V. requisição de força policial para assegurar a eficácia da medida e comunicação imediata ao Ministério Público ou autoridade policial para apuração do crime de desobediência.

Subseção IX

Da Demolição, Desconstrução ou Remoção

Art. XX. A demolição, remoção ou desfazimento é medida administrativa destinada à eliminação total ou parcial de obra, edificação, muro, estrutura ou ocupação irregular, com vistas da ordem urbanística, segurança pública, meio ambiente ou proteção do patrimônio municipal.

Art. XX. A medida será aplicada quando:

I. a estrutura for edificada em desacordo com a legislação e for considerada tecnicamente insuscetível de regularização ou adequação física;

II. A irregularidade for tecnicamente insuscetível de regularização;

III. houver risco iminente de colapso estrutural que ameace a vida ou a integridade de terceiros;

IV. houver invasão ou obstrução de logradouro público, áreas institucionais, faixas não edificáveis ou áreas de preservação ambiental;

V. restar caracterizado descumprimento reiterado de ordem de embargo ou interdição de obra.

§ 1º. A demolição ou remoção será precedida de regular processo administrativo que garanta ampla defesa, exceto nos casos de risco iminente de desabamento ou ocupação irregular recente de área pública, hipóteses em que o Município poderá atuar cautelarmente e de forma imediata.

§ 2º. Os custos de demolição, remoção, destinação de resíduos e transporte de materiais correrão integral e exclusivamente por conta do infrator, possuidor ou proprietário do imóvel.

Seção IX

Da Execução Subsidiária

Art. XX. Descumprida a determinação constante de notificação, auto de infração, ordem administrativa ou decisão no prazo fixado, a Administração Pública Municipal poderá adotar as medidas materiais necessárias para a regularização imediata da situação constatada.

§ 1º. A intervenção municipal dar-se-á por meio de execução subsidiária, realizada de forma direta pela própria Administração Pública Municipal ou de forma indireta por terceiros contratados, observadas as normas legais aplicáveis.

§ 2º. A execução subsidiária observará os princípios do interesse público, da motivação do ato, da proporcionalidade e da necessidade de cessar ou reparar a irregularidade.

Art. XX. Os custos operacionais decorrentes da execução subsidiária serão cobrados, de forma solidária, do proprietário, possuidor a qualquer título, responsável pelo imóvel, responsável técnico, infrator direto ou beneficiário da irregularidade.

§ 1º. A cobrança dos custos possui natureza indenizatória e de recomposição do erário, não anulando, substituindo ou compensando a aplicação das multas pecuniárias ou de outras sanções administrativas, civis e penais cabíveis.

§ 2º. Ao valor total dos custos apurados para a execução dos serviços será acrescida taxa de administração de 50% (cinquenta por cento), destinada a cobrir as despesas operacionais e de gestão da medida executada pela Administração Pública Municipal.

Art. XX. Concluídos os atos de execução subsidiária e apurado o montante devido, o responsável será formalmente notificado para efetuar o pagamento integral do débito no prazo fixado no ato administrativo próprio.

§ 1º. Os débitos decorrentes de intervenções físicas ou de conservação realizadas em imóveis possuem natureza *propter rem*, aderindo ao bem e transmitindo-se aos seus sucessores a qualquer título.

§ 2º. A obrigação pecuniária definitivamente constituída e não paga no prazo legal será inscrita em Dívida Ativa, com os acréscimos legais cabíveis, autorizando-se o protesto da Certidão de Dívida Ativa (CDA) e a cobrança judicial ou extrajudicial, na forma da legislação aplicável.

Seção X **Dos Atos de Comunicação e da Contagem de Prazos**

Subseção I **Das Comunicações Processuais**

Art. XX. A cientificação dos atos administrativos praticados no âmbito da fiscalização municipal e do Processo Administrativo de Fiscalização (PAF) dar-se-á por intimação pessoal, via postal, meio eletrônico ou publicação oficial por edital, admitido qualquer outro meio idôneo previsto em regulamento que assegure a comprovação do recebimento ou da tentativa válida de comunicação.

Art. XX. Considera-se válida e regularmente realizada a intimação:

I. pessoalmente: no ato da entrega do instrumento ao autuado, administrador, responsável, representante legal, preposto, ocupante ou pessoa identificada no local da atividade ou do imóvel fiscalizado;

II. por via postal: na data registrada no aviso de recebimento (AR) ou em documento de entrega equivalente, entregue no endereço constante nos cadastros da Prefeitura, sendo dever do contribuinte manter seus dados permanentemente atualizados;

III. por meio eletrônico:

a) na data da confirmação de recebimento ou leitura no sistema oficial de domicílio eletrônico do Município, ou mediante cadastro, adesão ou canal digital previamente autorizado pelo administrado;

b) mediante aplicativo de mensagens instantâneas ou outro canal digital, desde que haja prévio cadastro, termo de adesão ou inequívoca confirmação de recebimento por parte do administrado;

IV. por edital publicado no Diário Oficial do Município:

a) após frustradas as tentativas de localização pessoal ou postal;

b) quando desconhecido o paradeiro do infrator; ou

c) quando a situação exigir publicidade ampla de interesse público.

Art. XX. A recusa do administrado, autuado, preposto ou ocupante em receber a contrafé, tomar ciência ou assinar o instrumento fiscalizador oficial, desde que devidamente certificada pelo agente público no próprio ato, equivale à intimação pessoal, não impede a continuidade da ação fiscalizadora, nem prejudica a validade e a eficácia do ato administrativo, correndo os prazos regularmente a partir da data da recusa.

Subseção II **Dos Prazos**

Art. XX. Os prazos processuais previstos neste Código serão computados em dias corridos.

§ 1º. Na contagem dos prazos, exclui-se o dia da data da ciência e inclui-se o dia do vencimento.

§ 2º. Se o dia do vencimento recair em finais de semana, feriados, pontos facultativos ou dias sem expediente administrativo oficial, o termo final ficará automaticamente prorrogado para o primeiro dia útil subsequente.

Seção XI

Dos Anexos e da Atualização dos Valores

Art. XX. Integram este Código, para todos os efeitos de gradação e cobrança:

I. Anexo I: Tabela de Multas por Infração ao Código de Posturas do Município de Ibiporã, contendo a tipificação das infrações, a gradação das penalidades, os critérios de dosimetria, os prazos regulamentares de adequação e as hipóteses em que poderá ser concedida a prorrogação de prazo;

II. Anexo II: Tabela dos Custos Operacionais Decorrentes de Execução Subsidiária contendo os valores de referência das intervenções diretas promovidas pela Administração Pública Municipal.

Art. XX. Os valores constantes dos Anexos I e II serão atualizados anualmente com base no índice oficial de correção monetária adotado pelo Município de Ibiporã, formalizado mediante ato do Poder Executivo Municipal, observada a legislação orçamentária e financeira aplicável.

CAPÍTULO XVI — DA EXTINÇÃO E DO CUMPRIMENTO DAS SANÇÕES

Art. XX. A obrigação decorrente da sanção administrativa será considerada definitivamente constituída após o encerramento da instância administrativa, ressalvadas as hipóteses previstas em lei.

Art. XX. O não cumprimento da sanção ou da medida administrativa no prazo estabelecido poderá ensejar a adoção das providências administrativas e judiciais cabíveis.

Art. XX. As multas administrativas não pagas poderão ser inscritas em dívida ativa, observada a legislação aplicável.

Art. XX. O cumprimento da sanção não afasta a obrigação de regularização da situação que deu origem à infração, quando esta ainda persistir.

CAPÍTULO XVII — DA PRESCRIÇÃO ADMINISTRATIVA

Art. XX. Prescreve a pretensão punitiva da Administração para apurar e sancionar infrações administrativas no prazo estabelecido na legislação aplicável.

Art. XX. A prescrição observará as causas de interrupção e suspensão previstas na legislação.

Art. XX. Reconhecida a prescrição, o processo será arquivado quanto à pretensão punitiva, sem prejuízo das medidas administrativas necessárias à cessação de situação irregular, quando cabíveis.

CAPÍTULO XVIII — DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. XX. Os procedimentos previstos neste Título poderão ser regulamentados por ato do Poder Executivo, observados os limites estabelecidos neste Código.

Art. XX. Os procedimentos administrativos de fiscalização iniciados antes da entrada em vigor deste Código observarão as disposições relativas ao procedimento, ressalvadas as situações em que a legislação determine tratamento diverso.

Art. XX. Aplicam-se subsidiariamente ao processo administrativo de fiscalização as normas gerais de processo administrativo vigentes no Município.

Art. XX. Este Título entra em vigor na data estabelecida nas disposições finais deste Código.

TÍTULO XII

CAPÍTULO XX

DA JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSOS DE INFRAÇÕES – JARI E DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DE DEFESA E RECURSO

Seção I

Da Junta Administrativa de Recursos de Infrações – JARI

Art. XX Fica instituída, no âmbito do Município de Ibiporã, a Junta Administrativa de Recursos de Infrações – JARI, órgão colegiado de caráter deliberativo permanente, com autonomia de decisão, responsável pela apreciação e julgamento, em primeira instância administrativa, das defesas apresentadas contra autuações aplicadas no exercício do poder de polícia administrativa municipal.

§ 1º A competência da JARI compreende as autuações aplicadas pelas Divisões de Fiscalização da Secretaria Municipal de Serviços Públicos, Obras e Viação, da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e da Secretaria Municipal de

Finanças, nas matérias submetidas à sua competência pela legislação municipal.”.

§ 2º A JARI fica administrativamente vinculada à Secretaria Municipal de Administração, que lhe prestará o apoio técnico, administrativo e material necessário ao seu funcionamento.

Art. XX Compete à JARI:

I – apreciar e julgar as defesas apresentadas contra as autuações submetidas à sua competência;

II – solicitar aos órgãos e unidades de fiscalização informações, documentos, diligências e esclarecimentos complementares necessários à adequada instrução e julgamento;

III – comunicar aos órgãos competentes problemas recorrentes, inconsistências ou questões relevantes verificadas nas autuações submetidas à sua apreciação;

IV – determinar diligências necessárias à formação de sua convicção;

V – exercer outras atribuições relacionadas ao julgamento administrativo de primeira instância previstas na legislação municipal.

Seção II

Da Composição e do Funcionamento

Art. XX A JARI será composta por 5 (cinco) membros titulares e respectivos suplentes, representando:

I – Secretaria Municipal de Serviços Públicos, Obras e Viação, por meio da Divisão de Fiscalização;

II – Secretaria Municipal de Administração;

III – Secretaria Municipal de Meio Ambiente;

IV – Secretaria Municipal de Finanças;

V – Secretaria Municipal de Saúde, por meio da Divisão de Vigilância Sanitária.

§ 1º Cada órgão ou unidade administrativa indicada nos incisos I a V indicará 1 (um) membro titular e 1 (um) suplente.

§ 2º Os membros titulares e suplentes serão designados por ato do Chefe do Poder Executivo.

§ 3º O mandato dos membros será de 4 (quatro) anos, permitidas reconduções.

Art. XX Perderá o mandato o membro que, sem justificativa, deixar de comparecer a 3 (três) reuniões consecutivas ou 4 (quatro) reuniões intercaladas, procedendo-se à sua substituição.

Parágrafo único. Ocorrendo vacância, o órgão representado deverá indicar novo membro à Secretaria Municipal de Administração.

Art. XX A JARI reunir-se-á ordinariamente, no mínimo, uma vez por mês, e extraordinariamente sempre que necessário em razão da demanda de processos submetidos a julgamento.

§ 1º As reuniões serão convocadas pelo Presidente por meio idôneo de comunicação, inclusive correio eletrônico ou aplicativo de mensagens.

§ 2º O quórum mínimo para instalação das reuniões será de 3 (três) membros titulares ou respectivos suplentes em exercício.

§ 3º As decisões serão tomadas por maioria simples dos votos dos membros presentes.

§ 4º Cada membro terá direito a um voto, cabendo ao Presidente o voto de qualidade em caso de empate.

Seção III

Da Organização Interna

Art. XX A JARI terá a seguinte estrutura:

I – Presidente;

II – Vice-Presidente;

III – Secretário.

§ 1º O Presidente, o Vice-Presidente e o Secretário serão eleitos, dentre os membros titulares, por maioria simples, na primeira reunião ordinária realizada após a designação do colegiado.

§ 2º Ocorrendo vacância em qualquer das funções previstas neste artigo, será realizada nova eleição para preenchimento da função.

Art. XX Compete ao Presidente:

I – receber os Processos Administrativos Fiscais – PAF encaminhados para apreciação e julgamento;

- II – determinar a inclusão dos processos e demais assuntos na pauta;
- III – convocar e presidir as reuniões;
- IV – coordenar os trabalhos e manter a ordem dos debates;
- V – convocar suplentes quando necessário;
- VI – apurar as votações e proclamar os resultados;
- VII – exercer o voto de qualidade nos casos de empate;
- VIII – determinar, de forma motivada, diligências necessárias à instrução dos processos;
- IX – dar cumprimento às deliberações do colegiado;
- X – encaminhar os processos julgados aos órgãos competentes para prosseguimento.

Art. XX Compete ao Vice-Presidente substituir o Presidente em suas ausências e impedimentos e exercer as atribuições que lhe forem delegadas.

Art. XX Compete ao Secretário:

- I – executar os trabalhos administrativos da JARI;
- II – secretariar as reuniões;
- III – lavrar e manter as atas;
- IV – elaborar os pareceres e decisões conforme as deliberações do colegiado;
- V – providenciar a juntada das decisões aos respectivos processos;
- VI – exercer outras atribuições administrativas determinadas pelo Presidente.

Art. XX Compete aos membros da JARI:

- I – comparecer às reuniões;
- II – analisar os processos submetidos ao colegiado;
- III – proferir voto fundamentado;
- IV – desempenhar os encargos que lhes forem regularmente atribuídos;
- V – assinar as atas e requerer sua retificação quando necessário;
- VI – declarar eventual impedimento ou suspeição para atuação em determinado processo.

Parágrafo único. Nas ausências, afastamentos ou impedimentos do titular, será convocado o respectivo suplente.

Seção IV

Da Defesa Administrativa e dos Recursos

Art. XX É assegurado ao autuado o exercício do **contraditório e da ampla defesa**, mediante:

I – apresentação de defesa em primeira instância administrativa, a ser apreciada e julgada pela JARI;

II – interposição de recurso contra a decisão da JARI, a ser apreciado e julgado em segunda instância administrativa.

Art. XX A defesa ou o recurso deverão ser apresentados por meio do sistema oficial de protocolo do Município, inclusive por meio eletrônico, observadas as formas de acesso disponibilizadas pela Administração Municipal.

§ 1º A defesa ou o recurso deverão ser instruídos, conforme o caso, com:

I – identificação do autuado;

II – cópia ou identificação do Auto de Infração;

III – exposição dos fatos e fundamentos da impugnação;

IV – documentos destinados a comprovar as alegações formuladas;

V – procuração, quando apresentados por representante.

§ 2º A Administração poderá solicitar a regularização da representação ou a complementação de documentos quando o vício for sanável, observados os princípios da razoabilidade, formalismo moderado, contraditório e ampla defesa.

Art. XX O prazo para apresentação de defesa em primeira instância administrativa será de 15 (quinze) dias, contados do primeiro dia subsequente à ciência do Auto de Infração.

Parágrafo único. Decorrido o prazo sem apresentação de defesa, o Processo Administrativo Fiscal terá prosseguimento na forma da legislação aplicável.

Art. XX A apresentação tempestiva da defesa ou do recurso suspenderá a exigibilidade da penalidade pecuniária e o prosseguimento dos atos destinados

à sua cobrança até a decisão administrativa definitiva, ressalvadas as medidas administrativas de natureza cautelar previstas em legislação específica.

Seção V

Do Julgamento em Primeira Instância

Art. XX Recebida a defesa tempestiva, o processo será encaminhado à unidade de fiscalização responsável pela autuação para juntada, organização e complementação da instrução, sendo posteriormente remetido à JARI para julgamento.

Art. XX A JARI poderá:

- I – determinar diligências;
- II – solicitar documentos ou informações adicionais;
- III – converter o julgamento em diligência quando indispensável à adequada formação de sua convicção.

Art. XX Concluída a instrução, a JARI proferirá decisão fundamentada, podendo:

- I – acolher a defesa;
- II – acolhê-la parcialmente; ou
- III – rejeitá-la.

Parágrafo único. A decisão deverá indicar os fundamentos de fato e de direito e os efeitos decorrentes do julgamento.

Seção VI

Da Segunda Instância Administrativa

Art. XX Da decisão proferida pela JARI caberá recurso, no prazo de 15 (quinze) dias, contado do primeiro dia subsequente à ciência da decisão.

Art. XX Compete ao Prefeito Municipal ou à autoridade por ele formalmente delegada apreciar e julgar, em segunda e última instância administrativa, os recursos interpostos contra as decisões da JARI.

Parágrafo único. A decisão de segunda instância será fundamentada e encerrará a instância administrativa.

Seção VII

Dos Prazos, da Ciência e do Encerramento

Art. XX A defesa em primeira instância e o recurso em segunda instância deverão ser apreciados no prazo máximo de 90 (noventa) dias, ressalvadas as hipóteses em que diligências ou circunstâncias devidamente justificadas impeçam a conclusão nesse período.

Art. XX As decisões administrativas serão comunicadas ao interessado por meio que permita comprovar sua ciência, inclusive:

I – pelo sistema eletrônico oficial;

II – por correio eletrônico, quando admitido e cadastrado pelo interessado;

III – por correspondência com aviso de recebimento;

IV – pessoalmente; ou

V – por publicação no Jornal Oficial do Município, nas hipóteses admitidas pela legislação.

Art. XX Encerrada definitivamente a instância administrativa, o Processo Administrativo Fiscal será encaminhado ao órgão competente para adoção das providências decorrentes da decisão.

Art. XX Os processos e documentos relacionados às defesas e recursos serão mantidos e arquivados pelo prazo mínimo de 10 (dez) anos, preferencialmente em meio eletrônico, observadas as normas municipais de gestão documental.

Art. XX O Poder Executivo regulamentará, no que couber, as disposições deste Capítulo, especialmente quanto aos procedimentos eletrônicos, formulários, fluxos administrativos e organização dos trabalhos da JARI.

TÍTULO XIII

DISPOSIÇÕES ESPECIAIS

Art. XX. A expedição de certidões destinadas à defesa de direitos, à comprovação de regularidade administrativa ou ao esclarecimento de situações de interesse individual ou coletivo dependerá de requerimento do administrado perante o órgão municipal competente, observado o disposto na Lei Federal nº 13.460, de 26 de junho de 2017, bem como os prazos e procedimentos nela estabelecidos.

Parágrafo único. As certidões expedidas pela Administração Pública Municipal, dotadas de fé pública e eficácia probatória, poderão referir-se, entre outras, às seguintes matérias:

- I. regularidade de obras e edificações, licenciamento e cumprimento das normas de posturas urbanas;
- II. situação cadastral, fiscal, edilícia e urbanística de imóveis;
- III. tributos municipais e demais encargos administrativos correlatos;
- IV. cumprimento de obrigações legais, histórico de vistorias e existência de autos de infração, notificações ou outras pendências administrativas.

Art. XX. Os veículos destinados ao transporte coletivo urbano de passageiros e de transporte escolar, no âmbito das competências municipais, sem prejuízo da fiscalização exercida pelos órgãos estaduais e federais, serão submetidos anualmente à inspeção pelo órgão municipal competente.

§ 1º A inspeção verificará o cumprimento dos requisitos essenciais de segurança, higiene, conforto, acessibilidade e conservação dos veículos, em conformidade com o Código de Trânsito Brasileiro-CTB, com as resoluções do Conselho Nacional de Trânsito-CONTRAN e com a legislação municipal aplicável.

§ 2º O órgão municipal competente poderá determinar inspeção extraordinária, a qualquer tempo, quando houver indícios de irregularidade, ocorrência de acidente, denúncia fundamentada, alteração das características do veículo ou outras circunstâncias que possam comprometer a segurança dos passageiros ou a regularidade do serviço.

§ 3º A concessão e a renovação da autorização, licença ou Alvará de Funcionamento para as atividades de transporte de passageiros ou de transporte escolar, quando sujeitas à competência municipal, ficam condicionadas à prévia vistoria e à aprovação do veículo pelo órgão municipal competente.

§ 4º A manutenção da autorização, licença ou Alvará de Funcionamento fica condicionada à aprovação do veículo nas inspeções periódicas previstas neste artigo, sem prejuízo das demais exigências estabelecidas na legislação aplicável.

Art. XX. Os veículos destinados ao transporte coletivo intermunicipal e interestadual de passageiros, quando sujeitos à disciplina municipal quanto aos pontos de embarque, desembarque ou circulação, ficam obrigados a utilizar os terminais rodoviários, pontos de parada e locais de embarque e desembarque expressamente designados pelo órgão municipal competente como pontos iniciais, intermediários ou finais de linha.

Parágrafo único. Excepcionalmente, mediante ato motivado da Administração Pública Municipal e desde que demonstrado o interesse público, poderá ser autorizada a utilização de pontos alternativos de embarque, desembarque ou estacionamento, observadas as normas de trânsito e as demais disposições legais e regulamentares aplicáveis.

TÍTULO XIV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. XX. Todos os prazos previstos neste Código serão contados em dias corridos e de forma continua, não se suspendendo aos sábados, domingos, feriados ou pontos facultativos, observados os seguintes critérios:

- I. exclui-se o dia do começo e inclui-se o dia do vencimento;
- II. quando a notificação, a intimação ou a ciência da parte ocorrer em sábado, domingo, feriado, ponto facultativo ou outro dia em que não houver expediente administrativo na Prefeitura Municipal, o prazo terá início no primeiro dia subsequente;
- III. quando o dia do vencimento recair em sábado, domingo, feriado, ponto facultativo ou outro dia em que não houver expediente administrativo na Prefeitura Municipal, o prazo será prorrogado até o primeiro dia útil subsequente; e
- IV. os prazos expressos em meses ou anos contados de data a data e expirarão no dia de igual número do mês ou do ano correspondente, ou, não havendo dia equivalente, no último dia do respectivo mês.

Art. XX. São partes integrantes deste Código:

- I. o Anexo I, que estabelece os valores das multas aplicáveis às infrações, os prazos para atendimento das notificações e os prazos de prorrogação, quando cabíveis; e
- II. o Anexo II, que especifica os serviços que poderão ser realizados subsidiariamente pela Administração Pública Municipal.

Art. XX. Os Processos Administrativos de Fiscalização em curso na data de entrada em vigor deste Código, ficam preservados os atos regularmente praticados sob a vigência da legislação anterior.

Parágrafo único. As normas de natureza procedimental previstas neste Código aplicam-se de imediatamente aos atos processuais futuros, respeitados o contraditório, a ampla defesa, a segurança jurídica e os direitos regularmente adquiridos.

Art. XX. Os casos omissos ou que suscitem dúvida quanto à aplicação deste Código serão decididos pela autoridade municipal competente, mediante interpretação sistemática e integrada deste Código e dos demais instrumentos que compõem o Sistema de Posturas Municipais, observados:

- I. a repartição constitucional de competências;
- II. a hierarquia das normas;
- III. a legislação municipal específica;
- IV. a legislação estadual e federal aplicável à matéria;
- V. as normas técnicas cuja observância esteja regularmente incorporada ao ordenamento jurídico; e
- VI. os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, razoabilidade, proporcionalidade, motivação, interesse público e segurança jurídica; e
- VII. os princípios gerais do direito público, especialmente os do direito administrativo, urbanístico, ambiental e sanitário.

§ 1º A decisão destinada a solucionar caso omissos ou dúvida de interpretação deverá ser expressamente motivada, com a indicação:

- I. das normas jurídicas consideradas;
- II. dos elementos técnicos e das circunstâncias concretas examinadas;
- III. dos fundamentos determinantes da solução adotada;
- IV. da necessidade e da adequação da medida; e
- V. das consequências práticas e jurídicas da decisão.

§ 2º A solução adotada para caso omissa não dispensará a edição de norma específica quando a matéria exigir disciplina legal ou regulamentar própria.

§ 3º A interpretação administrativa adotada para solucionar caso omissa não poderá ser aplicada retroativamente para impor penalidade, agravar obrigação ou restringir direito do administrado.

Art. XX. Fica revogada a Lei Municipal nº 2.206, de 10 de setembro de 2008.

Art. XX. Este Código entra em vigor na data de sua publicação.